



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 193

QUINTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	90
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	91
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	93

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2	
	AC	
THAUMATURGO CORTIZO		1
TOTAL		1

Brasília, 04 de outubro de 1999.

 WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 343) - SESBDI 2.

Processo : AC - 599730 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Autor(a) : Município de Ibirajú
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Réu : Sindicato dos Operários Municipais do Estado do Espírito Santo

Brasília, 05 de outubro de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (27 a 1ª de outubro de 1999)

MINISTROS RELATORES	SBDI2	OE	TOTAL
FRANCISCO FAUSTO	1		1
VALDIR RIGHETTO		1	1
RONALDO LOPES LEAL	1		1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1		1
JC RICARDO MAC DONALD GHISI	1		1
TOTAL	4	1	5

BRASÍLIA, 04 DE OUTUBRO DE 1999.

 WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 335) - SESBDI 2.

Processo : AC - 597697 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor(a) : Santa Casa de Misericórdia "Jesus, Maria José"
 Advogado : Cristiano Tessinari Modesto
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo

Brasília, 04 de outubro de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 335) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : AC - 597696 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Autor(a) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Réu : TRT da 15ª Região
 Réu : AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região

Brasília, 04 de outubro de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 337) - SESBDI 2.

Processo : CC - 598200 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Suscitante : 30ª JCJ do Rio de Janeiro - RJ
 Suscitado(a) : 2ª JCJ de Juiz de Fora

Brasília, 04 de outubro de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 1º/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 338) - SESBDI 2.

Processo : AC - 598594 / 1999 . 9
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Autor(a) : Clube Português do Recife
 Advogado : José Ivan Sobral
 Réu : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

Processo : AC - 598597 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Autor(a) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Réu : Francisco Augusto Caminha Filho e Outros

Brasília, 04 de outubro de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-PJ-410.602/97.4

Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS
Advogada: Dr.ª Alzira Dias da Silva
Recorrido: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA
DESPACHO
Em face do recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no artigo 866 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-587.444/99.7

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
O prazo para apresentação de Agravo Regimental expirou. Por outro lado, a Requerente comprovou o pagamento das custas. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 587.445/99.0

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Requerido: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
DESPACHO
O prazo para apresentação de Agravo Regimental expirou. Por outro lado, o Requerente comprovou o pagamento das custas. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-265.772/96.8 - 9ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado: Ac. SBDI-1 (MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA)
Advogados: Dr. Wilson Leite de Moraes
DESPACHO
Em face dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 608/609, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-275.648/96.5 - 8ª Região

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: Janilton Rabelo Mourão e outros
Advogado: Dr. José Caxias Lobato
DESPACHO
Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-206.633/95.8 - 10ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procuradora: Dr.ª Lygia Maria Avancini e Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado: Ac. SBDI-1 (NABOR SAITO)
Advogados: Drs. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça e Pedro Sampaio de Lacerda Neto
DESPACHO
Em face dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 235/242, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, determino a intimação da

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

- 1. papel
a) datilografada;
b) digitada.
2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-364.741/97.8 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL/S.A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : **ROBERTO MARTINS SERRA**
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 841/843, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e SBDI-1 desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-194.711/95.6 - 9ª REGIÃO

Embargante: **FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA**
 Advogados : Drs. Jane Anita Galli e José Torres das Neves
 Embargado : **ITAIPU BINACIONAL**
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pela reclamante (fls. 560/564), em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e SBDI-1 desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-215.251/95.1 9ª REGIÃO

Embargante : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.**
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado : **MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelos reclamados às fls. 418/419, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e SBDI-1 desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-259.922/96.2 - 1ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional Juiz de Fora
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargados: Carlindo de Matos e outros
 Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº ED-AG-E-RR-290.454/96.9 - TRT-19ª REGIÃO

Embargante: **BANCO SAFRA S.A.**
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargada : **NADIA MARIA SOARES DA SILVA**
 Advogado : Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 314/319, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI-1 desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO TST-ED-AG-E-RR-281.603/96.5

10ª REGIÃO

Embargantes : **CELVA DIVINA ARAÚJO E OUTROS**
 Advogado : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Embargado : **FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Matias da Paz

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes às fls. 360/362, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e SBDI-1 desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-384.791/97.5 -

1ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargados : **JOSÉ VIEIRA GONÇALVES E OUTROS**
 Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 360/361, em observância ao que dispõe o nº 142 da Orientação Jurisprudencial da e SBDI-1 desta Corte, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de outubro de 1999 às 13h00

- 1 Processo : AIRR - 202830 / 1995 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante(s) : FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.
 Advogado : Dr(a). Evely Marsiglia de Oliveira Santos
 Agravado(s) : Persio Luiz Dugaich e Outros
 Advogado : Dr(a). Tarcisio Fonseca da Silva
- 2 Processo : AIRR - 332381 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 332382/1996-3
 Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Vera Regina Della Pozza Reis
 Agravado(s) : João Hermes Soares Meirelles e Outros
 Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
- 3 Processo : AIRR - 332382 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 332381/1996-6
 Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Benete M. Veiga Carvalho
 Agravado(s) : João Hermes Soares Meirelles e Outros
 Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
- 4 Processo : AIRR - 376353 / 1997 - 8 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante(s) : Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep
 Advogado : Dr(a). Bruno de Moura Teatini
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Assessoramento Pesquisa Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - Sintappi
 Advogado : Dr(a). Juraci Campos Bergamini
- 5 Processo : AIRR - 376664 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante(s) : Município de São Luís / MA
 Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Rios Campêlo
 Agravado(s) : Celso Dias Carneiro Júnior
- 6 Processo : AIRR - 383817 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Complemento : Corre Junto com RR - 383818/1997-3
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Hélio Caldas
 Agravado(a) : Maria de Fátima Ribeiro Mendonça
 Advogado : Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
- 7 Processo : AIRR - 390970 / 1997 - 5 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante(s) : Magnólia Pio da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
 Agravado(a) : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
 Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

- 8 Processo : AIRR - 394997 / 1997 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procurador : Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Agravado (a) : Eliziane Assis Salino
Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
- 9 Processo : AIRR - 406456 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Agravado (a) : Luciano Carlos Abreu de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Iraíldes Santos Bomfim do Carmo
- 10 Processo : AIRR - 407607 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr(a). Marise Soares Corrêa
Agravado (a) : Silvia Wellausen Dias de Freitas
Advogado : Dr(a). Gilberto Briance
- 11 Processo : AIRR - 409439 / 1997 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Joinville
Advogado : Dr(a). Lucinda Clarita Boehm
Agravado (a) : Bento Ribeiro (Espólio de ...)
- 12 Processo : AIRR - 409531 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM
Advogado : Dr(a). Plauto Ortiz Pereira Júnior
Agravado (a) : José Maria Furtado Lima e Outro
Advogado : Dr(a). Glênio Ohlweiler Ferreira
- 13 Processo : AIRR - 409570 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Maria de Nazaré de Moraes Soares
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado (a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- 14 Processo : AIRR - 409571 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Janne Vieira Ponte
Advogado : Dr(a). Irisnei Leite de Andrade
- 15 Processo : AIRR - 409573 / 1997 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Adão de Assunção Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado (a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Advogado : Dr(a). Ademir Marcos Afonso
- 16 Processo : AIRR - 409857 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher
Agravado (a) : Carlos Alberto Pinheiro de Lima
Advogado : Dr(a). Albanice Cordeiro
- 17 Processo : AIRR - 410793 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Dálvina Pinheiro da Silva
Advogado : Dr(a). Samuel Gomes dos Santos
- 18 Processo : AIRR - 410849 / 1997 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal (Extinta Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR)
Procurador : Dr(a). Carlos Jaci Vieira
Agravado (a) : Luiza Helena Dias Pinelli
Advogado : Dr(a). Christovam Carneiro da Cunha
- 19 Processo : AIRR - 410954 / 1997 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Campinas
Advogado : Dr(a). Neiriberto Geraldo de Godoy
Agravado (a) : Sérgio Orlando de Campos Pupo Nogueira Júnior
Advogado : Dr(a). Carlos de Araújo Pimentel Neto
- 20 Processo : AIRR - 411588 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado (a) : Liane Cursino de Moura e Outros
Advogado : Dr(a). José Roberto de Moura Ribeiro
- 21 Processo : AIRR - 411920 / 1997 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr(a). Antônio Cleto Gomes
Agravado (a) : José Barbosa de Abreu e Outros
Advogado : Dr(a). César Ferreira
- 22 Processo : AIRR - 412343 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
Agravado (a) : Paulo Roberto Folis Garcia
- 23 Processo : AIRR - 412668 / 1997 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante (s) : Pedro Roberto Puttini
Advogado : Dr(a). Sebastião Carlos Montrezol
Agravado (a) : Município de Jundiá
Advogado : Dr(a). Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini
- 24 Processo : AIRR - 413322 / 1997 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Sorocaba
Procurador : Dr(a). Dorival Del'Omo
Agravado (a) : Pedro Gelson Camargo
Advogado : Dr(a). Antônio Hernandes Moreno
- 25 Processo : AIRR - 413323 / 1997 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Advogado : Dr(a). Carlos Jaci Vieira
Agravado (a) : Maria Leticia Ferreira Tibúrcio Bueno e Outros
Advogado : Dr(a). Clayton Montebello Carreiro
- 26 Processo : AIRR - 413334 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Andréa Pernambuco Toledo
Agravado (a) : Gilberto Albermaz Machado
Advogado : Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
- 27 Processo : AIRR - 413432 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Procurador : Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Agravado (a) : Valdir Minotto
Advogado : Dr(a). Romildo Bolzan Júnior
- 28 Processo : AIRR - 413456 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone
Agravado (a) : Deonísio Fermínio Lisoski e Outros
- 29 Processo : AIRR - 413825 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Patrícia de Mattos Couto e Outras
Advogado : Dr(a). Mara Pose Vazquez
Agravado (a) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr(a). Marcos Alencar Martins Friaça
- 30 Processo : AIRR - 413830 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ricardo Cavalcanti Ribas e Outro
Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
Agravado (a) : Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA
Procurador : Dr(a). Hamilton Barata Neto
- 31 Processo : AIRR - 413867 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Hélio Caldas
Agravado (a) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF
Advogado : Dr(a). Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
- 32 Processo : AIRR - 413872 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
Agravado (a) : Edvaldo dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Fernanda Conrado de Souza
- 33 Processo : AIRR - 413928 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Antônio Dias Martins Neto
Agravado (a) : Conceição de Maria Nascimento e Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
- 34 Processo : AIRR - 420880 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Adalberto Ribeiro de Moraes
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
- 35 Processo : AIRR - 420904 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Marinalva Maria Costa dos Reis
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado (a) : União Federal - (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr(a). Amaury José de A. Carvalho
- 36 Processo : AIRR - 420912 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fundação para a Infância e Adolescência - FIA/RJ - Ex-FEEM
Procurador : Dr(a). Raul Teixeira
Agravado (a) : Ivete de Oliveira Lima
- 37 Processo : AIRR - 420915 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Hélio Caldas
Agravado (a) : Marcos Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 38 Processo : AIRR - 420943 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Elisa Pereira de Andrade

- Advogado : Dr(a). Aloisio Innecco
Agravado (a) : Município de Paracambi
Procurador : Dr(a). Elson José Apecuita
- 39 Processo : AIRR - 421017 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado : Dr(a). Edson César dos Santos Cabral
Agravado (a) : Adeline Alice Gabetto e Outros
Advogado : Dr(a). Stela Maria Tiziano Simionatto
- 40 Processo : AIRR - 421035 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher
Agravado (a) : Miguel Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Estevao Dantas Bastos
- 41 Processo : AIRR - 421042 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Agravado (a) : Manoel Socorro Figueiredo
Advogado : Dr(a). Luiz Salvador
- 42 Processo : AIRR - 421060 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Margarida Maria Tavares
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
Agravado (a) : Município de Bom Jardim
Procurador : Dr(a). Jano Strauss Miranda Leonardo
- 43 Processo : AIRR - 421066 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sedineá Loureiro
Advogado : Dr(a). Hernani Teixeira de Carvalho Filho
Agravado (a) : Município de Bom Jardim
- 44 Processo : AIRR - 421111 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Ivete Fogaça César e Outros
Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli
Agravado (a) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
- 45 Processo : AIRR - 421272 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rubens José da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira
Agravado (a) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr(a). Gilda Parreira
- 46 Processo : AIRR - 424070 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Procurador : Dr(a). Daniela Pinella Arbex
Agravado (a) : Eduardo Santos Bueno e Outros
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
- 47 Processo : AIRR - 427751 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr(a). Marli de Alvarenga Miranda
Agravado (a) : Fued Mattar e Outros
Advogado : Dr(a). André Luiz Faria de Souza
- 48 Processo : AIRR - 427801 / 1998 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Francisco de Sales Matos
Agravado (a) : Eliete Falcão Gomes
Advogado : Dr(a). Nivardo Gomes de Menezes
- 49 Processo : AIRR - 428930 / 1998 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Rômulo Guilherme Leitão
Agravado (a) : Raimunda Helena Bastos Cabral
- 50 Processo : AIRR - 428946 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Solonópole
Advogado : Dr(a). Francisco Romério Pinheiro Landim
Agravado (a) : Gessyvalda da Silva
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Almeida
- 51 Processo : AIRR - 428948 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Solonópole
Advogado : Dr(a). Francisco Romério Pinheiro Landim
Agravado (a) : Maria Anísia Pinheiro
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Almeida
- 52 Processo : AIRR - 429061 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Estado de Pernambuco
Procurador : Dr(a). Andre Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Agravado (a) : Zenaide Bezerra de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria Carolina A. Vasconcelos
- 53 Processo : AIRR - 429361 / 1998 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Estado do Ceará
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares
Agravado (a) : Maria Albertina Rocha Diogenes e outro
- 54 Processo : AIRR - 429391 / 1998 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Solonópole
Advogado : Dr(a). Francisco Romério Pinheiro Landim
Agravado (a) : Lídia Josué Vieira
- 55 Processo : AIRR - 429561 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Agravado(s) : Jacob Jehuda Faintuch
Advogado : Dr(a). César Ernesto Albiere Silvestre
- 56 Processo : AIRR - 430135 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Zito Magalhães Neto
Agravado(s) : Benedito Bacelar Ferreira e outros
Advogado : Dr(a). José Caxias Lobato
Agravado(s) : Estado do Amapá
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Tavares
- 57 Processo : AIRR - 434654 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 434655/1998-5
Agravante(s) : Conceição de Lima Fogaça e Outra
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Agravado(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar
- 58 Processo : AIRR - 434727 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 434728/1998-8
Agravante(s) : Carlos Afonso de Castro Beck
Advogado : Dr(a). Miriam L. K. Foster
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Maria Regina Ramos Motta
- 59 Processo : AIRR - 436177 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com RR - 436178/1998-0
Agravante(s) : Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Adolfo Eustáquio Martins Domellas
Agravado(s) : Ary Alcaraz Ferreira
Advogado : Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
- 60 Processo : AIRR - 444210 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Sebastião Florence Vieira
- 61 Processo : AIRR - 445881 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Porto de Moz
Procurador : Dr(a). Robério D'Oliveira
Agravado (a) : Neuza Mary dos Santos Alvarez
- 62 Processo : AIRR - 445884 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Porto de Moz
Procurador : Dr(a). Rejane Pessoa de Lima
Agravado (a) : Maria Izabel Conceição da Fonseca
- 63 Processo : AIRR - 445897 / 1998 - 5 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr(a). César Carlos da Costa Veloso
Agravado (a) : Maria de Fátima da Silva Sousa
- 64 Processo : AIRR - 445899 / 1998 - 2 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr(a). César Carlos da Costa Veloso
Agravado (a) : Elza Maria da Silva
- 65 Processo : AIRR - 447086 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
Agravado (a) : Gomercindo Aires de Siqueira
- 66 Processo : AIRR - 447154 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : José Carlos Oliveira dos Santos
Advogado : Dr(a). Érico Lima de Oliveira
Agravado (a) : Estado da Bahia
Procurador : Dr(a). Dalzimar G. Tupinambá
- 67 Processo : AIRR - 447155 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Advogado : Dr(a). Ênio Pavie Cardoso
Agravado (a) : Luis Carlos Moreira e Outros
Advogado : Dr(a). Augusto César Santos Borba
- 68 Processo : AIRR - 447398 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ana Rita Mendes Viegas e Outros
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

- 69 Processo : AIRR - 447407 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr(a). Suzana França Wentzel
Agravado(s) : Vilma Ribeiro Reis
Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
- 70 Processo : AIRR - 447420 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Marilaine Guites Mallman
Advogado : Dr(a). João Alberto Facó Júnior
Agravado(s) : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher
- 71 Processo : AIRR - 447448 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura
Procurador : Dr(a). Cláudio Monteiro Gonçalves
Agravado(s) : Antônio Fernandes de Lima
Advogado : Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
- 72 Processo : AIRR - 447565 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procurador : Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Agravado(s) : Ivandi Inês de Almeida Ribeiro
Advogado : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- 73 Processo : AIRR - 447575 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Sérgio Roberto Leal dos Santos
Agravado(s) : Elias Pereira Barcelos e Outros
Advogado : Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
- 74 Processo : AIRR - 447661 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr(a). Paulo Roberto G. de Souza
Agravado(s) : Luiz Paulo Pereira Monteiro
Advogado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
- 75 Processo : AIRR - 447670 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Marcus Frederico Donnicci Sion
Agravado(s) : Fundação Teatro Municipal
- 76 Processo : AIRR - 447738 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado(s) : Carlos Henrique Ribeiro
Advogado : Dr(a). Vânia Cristina Pinto da Silva
- 77 Processo : AIRR - 447763 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado(s) : Valdo da Silva
Advogado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
- 78 Processo : AIRR - 448457 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 457842/1998-4
Agravante(s) : José Horácio Pereira Neto
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado(s) : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado : Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
- 79 Processo : AIRR - 450300 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 450301/1998-0
Agravante(s) : Luciomar Barbosa
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 80 Processo : AIRR - 452270 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Sara Barsotti Jorge
- 81 Processo : AIRR - 452271 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Edilson dos Santos Azevedo
Advogado : Dr(a). Luna Angélica Delfini
Agravado(s) : Município de Cubatão
Agravado(s) : Madefê Mão de Obra Especializada S.C. Ltda.
- 82 Processo : AIRR - 452823 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com RR - 452824/1998-0
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : Roberto Miranda da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). José Mauricio Lage
- 83 Processo : AIRR - 454047 / 1998 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Lúcia de Fátima Sabino Pinho Marinho e Outro
- Advogado : Dr(a). Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador : Dr(a). Érika Paiva Duarte
- 84 Processo : AIRR - 456604 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Antônio Edvando Elias de França
Agravado(s) : Valdeci Alves da Silva e Outra
- 85 Processo : AIRR - 457145 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 457146/1998-0
Agravante(s) : FASA - Fornecedor de Autopeças Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
Agravado(s) : Luiz Martineli Filho
Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa
- 86 Processo : AIRR - 468798 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Carlos Eduardo Borges de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Rogério Alaylton D'Angelo
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Mônica dos Santos Barbosa
- 87 Processo : AIRR - 468817 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Cláudia Márcia Magalhães
Advogado : Dr(a). Maurilio Patrício de Souza
Agravado(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
- 88 Processo : AIRR - 470651 / 1998 - 4 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr(a). César Carlos da Costa Veloso
Agravado(s) : Euzimar de Sousa Santos
- 89 Processo : AIRR - 475531 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 475532/1998-5
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Gilson Rogério Moraes Júnior
Agravado(s) : Jorge Vasques
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Gonzaga
- 90 Processo : AIRR - 476884 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 476885/1998-1
Agravante(s) : Fortunato Figueiredo Neto
Advogado : Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Agravado(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
- 91 Processo : AIRR - 476942 / 1998 - 8 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 476943/1998-1
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : João Santana da Costa
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 92 Processo : AIRR - 479347 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Silvério Soares de Araújo e Outro
Advogado : Dr(a). Célio Lima Sobrinho
Agravado(s) : Município de Várzea da Palma
- 93 Processo : AIRR - 479371 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Cesar Barros Boson
Advogado : Dr(a). Bernardino Serino dos Santos
Agravado(s) : Município de Capelinha
- 94 Processo : AIRR - 479469 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr(a). Ana Cristina Soares
Agravado(s) : Juraci Rodrigues da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Walimir Moura Brelaz
- 95 Processo : AIRR - 479473 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr(a). Márcia Cristina Leão Murrieta
Agravado(s) : Antônio Guedes Filho
- 96 Processo : AIRR - 482552 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 482553/1998-6
Agravante(s) : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Cristiano Godk Filho
Advogado : Dr(a). José Giacomini
- 97 Processo : AIRR - 489384 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 489385/1998-0
Agravante(s) : Antônio Luiz Baron
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
Agravado(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Valéria Peral Rengel

- Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Marcelo Henrique da Silva Monteiro
- 98 Processo : AIRR - 489435 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 489436/1998-7
Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado(s) : Dirceu Assunção
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 99 Processo : AIRR - 495048 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Marcilia de Moraes Dalosto e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
- 100 Processo : AIRR - 495073 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : José Cicero Diniz e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 101 Processo : AIRR - 500442 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Izabel Estevam Moreira e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 102 Processo : AIRR - 500449 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Maria Madalena Fonseca e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 103 Processo : AIRR - 501876 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Agravado(s) : Cláudio Honorato
Advogado : Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz
- 104 Processo : AIRR - 501918 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 501919/1998-5
Agravante(s) : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado(s) : Adilson Domingos
- 105 Processo : AIRR - 501919 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 501918/1998-1
Agravante(s) : Adilson Domingos
Advogado : Dr(a). Enzo Scianelli
Agravado(s) : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
- 106 Processo : AIRR - 502044 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Anésia Muniz de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 107 Processo : AIRR - 502046 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Angela Santos de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
- 108 Processo : AIRR - 502241 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Piccolo Neto e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro
- 109 Processo : AIRR - 502243 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Lericce de Oliveira Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 110 Processo : AIRR - 502352 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Benedito Elias de Jesus e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
- 111 Processo : AIRR - 502355 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Adalgisa Carvalho Calvano e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr(a). Plácido Ferreira Gomes Júnior
- 112 Processo : AIRR - 502746 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio do Edifício Serra das Orquídeas
Advogado : Dr(a). Hugo Goldemberg
Agravado(s) : José Ferreira de Macedo
Advogado : Dr(a). James de Oliveira
- 113 Processo : AIRR - 504197 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante(s) : José Auton de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr(a). Antônio Marques dos Reis Filho
- 114 Processo : AIRR - 504519 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Corrêa Rabello e Associados - Advogados e Consultores
Advogado : Dr(a). Armando da Cunha Rabelo Neto
Agravado(s) : Amaro Francisco da Silva e Outros
Agravado(s) : Tarumã Construções Ltda.
- 115 Processo : AIRR - 504575 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Mércia Antunes Damasceno e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
- 116 Processo : AIRR - 505336 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Anilda Silva Chaves e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
- 117 Processo : AIRR - 505337 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Hilda Mendonça da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
- 118 Processo : AIRR - 505338 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Altair Lopes Domingues de Castro e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
- 119 Processo : AIRR - 505417 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Cid Luis de Souza Vale e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro
- 120 Processo : AIRR - 505419 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Mauro de Souza Borba e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
- 121 Processo : AIRR - 505421 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Francisca das Chagas Lopes Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro
- 122 Processo : AIRR - 505425 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Antônia Cruz Moraes e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
- 123 Processo : AIRR - 505426 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Eva das Graças Ferreira Borba e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). João Itamar de Oliveira
- 124 Processo : AIRR - 505474 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Cleomar Pereira Jorge e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
- 125 Processo : AIRR - 505478 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Brasília Márcia Nacácio Ricardo Simão e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). Denise Ladeira Costa Ferreira
- 126 Processo : AIRR - 505526 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Diany Leig Ferreira Xavier e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
- 127 Processo : AIRR - 505527 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Marlene Silva Moreaux Nunes e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
- 128 Processo : AIRR - 505528 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Gina Maria Freitas Barroso Miranda e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr(a). Plácido Ferreira Gomes Júnior

- 129 Processo : AIRR - 505632 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Ivanilde Vieira Cavalcanti e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 130 Processo : AIRR - 505676 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Emilia Martins Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
- 131 Processo : AIRR - 505690 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Dalva Silvan Ribiero de Oliveira e Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
- 132 Processo : AIRR - 505769 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Emir Aragão Neto
Agravado(s) : Lucilêda de Araújo Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Ricardo Coelho de Barros
- 133 Processo : AIRR - 505801 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - Asbace
Advogado : Dr(a). Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado(s) : José Fernandes Tolentino
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
- 134 Processo : AIRR - 505864 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Thereza Cristina Martins Dantas
Advogado : Dr(a). José Antônio Lemos
- 135 Processo : AIRR - 506074 / 1998 - 7 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Celçon de Carvalho Matos
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 136 Processo : AIRR - 506251 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Mário de Freitas Olinger
Agravado(s) : Alfonso Domingos Carlotto
- 137 Processo : AIRR - 506292 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Usina Petribú S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Suely Silva Campelo
Agravado(s) : José Manoel da Silva Neto e Outro
- 138 Processo : AIRR - 506294 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Manoel Rego Filho
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves
- 139 Processo : AIRR - 506295 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Sérgio Artur Berche Amaro
Advogado : Dr(a). Paulo Tadeu Reis Modesto
- 140 Processo : AIRR - 506317 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra Gomes da Costa
Agravado(s) : Luci Machado de Moraes Mattos
- 141 Processo : AIRR - 506330 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agravado(s) : Alberto Pereira dos Santos
- 142 Processo : AIRR - 506332 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s) : Manoel Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 143 Processo : AIRR - 506333 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s) : Jesus Emanuel Borges Correia
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 144 Processo : AIRR - 506334 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado(s) : Wagner Lopes de Abreu
- 145 Processo : AIRR - 506335 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Marabá Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno
Agravado(s) : Gilmar de Paulo Silva
- 146 Processo : AIRR - 506369 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Rio Capim Caulim S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano
Agravado(s) : Edson Matildes da Silva
- 147 Processo : AIRR - 506376 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado(s) : Roberth de Moraes Sousa
- 148 Processo : AIRR - 506380 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Antônio José Lopes de Andrade e Outros
Advogado : Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 149 Processo : AIRR - 506382 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Lúcia da Silva Henriques
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Azevedo de Farias
- 150 Processo : AIRR - 506383 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Motel Nobre Ltda.
Advogado : Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s) : Maria Helena Giraldele e Outra
Advogado : Dr(a). Mário José Bravo
- 151 Processo : AIRR - 506477 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Gezylane Faria Fernandes
- 152 Processo : AIRR - 506484 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : De Millus S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Regina Célia Ribeiro de Carvalho
Agravado(s) : Cristiane Fernandes Mendes
- 153 Processo : AIRR - 506700 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Eugenio Severino do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ivael Gomes de Oliveira
Agravado(s) : JLC Renne Construtora Ltda.
- 154 Processo : AIRR - 506701 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Branco Barreto
Agravado(s) : Valmir Lopes da Silva
- 155 Processo : AIRR - 506702 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Jorge Alves Trugano e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
- 156 Processo : AIRR - 506707 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Mara Aparecida Cruz Saraiva Diniz
Advogado : Dr(a). Júlio Menandro de Carvalho
Agravado(s) : Instituto Superior de Economia e Finanças
Advogado : Dr(a). Sérgio Leite de Oliveira
- 157 Processo : AIRR - 506740 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Vanda Gonçalves Gomes
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr(a). Flávia Cassab Carneiro da Cunha
- 158 Processo : AIRR - 506745 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Cláudio Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida
- 159 Processo : AIRR - 506767 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Maria Teresa Farias Araújo
Advogado : Dr(a). Moisés Rodrigues
Agravado(s) : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
- 160 Processo : AIRR - 506776 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Marcio Gustavo Guedes Monteiro
Agravado(s) : Rogério Guimarães de Moraes

- 161 Processo : AIRR - 506781 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes
Agravado(s) : Geraldo Júlio da Silva
Advogado : Dr(a). Teresa Rodrigues da Rocha Silva
- 162 Processo : AIRR - 506782 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : André Vicente Baptista e Outros
Advogado : Dr(a). Adailson da Silva Araújo
- 163 Processo : AIRR - 506789 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Recovema Representações e Comércio de Veículos e Máquinas S.A.
Advogado : Dr(a). Oscar Jeha
Agravado (a) : José Inácio Ricciardi da Silva
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 164 Processo : AIRR - 506790 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : S.A. União Manufatora de Roupas
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado (a) : Alzira Maria de Lima Vieira
Advogado : Dr(a). Raul Climaco dos Santos
- 165 Processo : AIRR - 506794 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Cepel - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado (a) : Ademir Alves Nóbrega
Advogado : Dr(a). Fábio Gusmão Baptista
- 166 Processo : AIRR - 506795 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva de Souza
Agravado (a) : Silvina Helena Monfredo Lima
Advogado : Dr(a). Marlene da Conceição Ramos
- 167 Processo : AIRR - 506797 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado (a) : José Cândido Campos
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 168 Processo : AIRR - 506799 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Grou Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
Agravado (a) : Carlos Eduardo de Souza Penha
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Mignot de Oliveira
- 169 Processo : AIRR - 506800 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : José João da Fonseca e Outros
- 170 Processo : AIRR - 506803 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr(a). Cláudia Bianca Côcaro Valente
Agravado (a) : Gilson Antunes Ferreira
Advogado : Dr(a). Renato da Silva
- 171 Processo : AIRR - 506835 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Renato de Almeida Pereira
Agravado (a) : Airton Moreira e Outros
- 172 Processo : AIRR - 506919 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Agravado (a) : Jailton Gomes da Paixão
Advogado : Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos
- 173 Processo : AIRR - 506962 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Alimentos Maimiti Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Martins Zenha Guimarães
Agravado (a) : Maria do Socorro Angelio da Silva
- 174 Processo : AIRR - 506963 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fazendinha Coqueiral Escola e Outro
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado (a) : Nilcéia Dias Teixeira Moreira
- 175 Processo : AIRR - 506971 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Nortex Iguaçú Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Ronaldo Fialho de Andrade
Agravado (a) : Luiz Garcia
- 176 Processo : AIRR - 506974 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : São Paulo Futebol Clube
- Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado (a) : Jorge Luiz de Jesus
Advogado : Dr(a). Henrique Carmello Monti
- 177 Processo : AIRR - 507007 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Walter Alves de Souza
Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
Agravado (a) : Brobrás Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento
- 178 Processo : AIRR - 507014 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Braspetro Oil Services Company - Brasoil e Outro
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Gonçalves Rebello
Agravado (a) : Alexandrino de Alexandre
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Nobre da Silva
- 179 Processo : AIRR - 507016 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Resitex Resinas e Auxiliares Têxteis Ltda.
Advogado : Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo
Agravado (a) : Gregório Francisco de Souza
Advogado : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
- 180 Processo : AIRR - 507018 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Colégio Allan Kardec Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Elizabeth Dias
Agravado (a) : Daniel Joaquim Teixeira
Advogado : Dr(a). Nobuko Tobara Ferreira de França
- 181 Processo : AIRR - 507019 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Linter Construtora Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado (a) : Elias Almeida de Oliveira
Advogado : Dr(a). Valdete Ronqui de Almeida
- 182 Processo : AIRR - 507475 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Sucocitrício Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado (a) : José Ferreira da Silva
- 183 Processo : AIRR - 507476 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Bianchini Neto
Agravado (a) : José dos Santos
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 184 Processo : AIRR - 507506 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Perene Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Jorge Terra Moreira
Advogado : Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues
- 185 Processo : AIRR - 507508 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Mafersa S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado (a) : Jadir Celso Rodrigues
- 186 Processo : AIRR - 507512 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : PMT Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr(a). Inaya Silva Araujo
Agravado (a) : Maria Lúcia dos Santos
- 187 Processo : AIRR - 507520 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Maria Cristina Zagari Koeller Lira
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
- 188 Processo : AIRR - 507525 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Auto Viação Bangú Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado (a) : Moacir dos Santos
Advogado : Dr(a). João Batista Soares de Miranda
- 189 Processo : AIRR - 507527 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Myriam Silva Dore
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado (a) : Meridiana Comércio Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos César Moreira
- 190 Processo : AIRR - 507531 / 1998 - 1 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : EMREL - Empresa de Redes Ltda.
Advogado : Dr(a). Elizana Oliveira Praciano Barros
Agravado (a) : Júlio César de Souza Rodrigues
- 191 Processo : AIRR - 507553 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Mercantil Sadalla Ltda.
Advogado : Dr(a). Simone Córtes Bicudo
Agravado(s) : José Assis dos Santos
Advogado : Dr(a). Carmen Cecília Gaspar

- 192 Processo : AIRR - 507565 / 1998 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Astromarítima Navegação S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Silva
Agravado(s) : Marcos Antônio de Araújo
- 193 Processo : AIRR - 507593 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Geison Ferreira de Mello Júnior
Advogado : Dr(a). Leiza Maria Henriques
- 194 Processo : AIRR - 507607 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Viação Campos Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Borba
Agravado(s) : Izaias Antunes
- 195 Processo : AIRR - 507609 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Laudionor de Souza Brito
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ribeiro de Carvalho
Agravado(s) : Transportes Rossato S.A.
- 196 Processo : AIRR - 507613 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Araupel S.A.
Advogado : Dr(a). Amory Ribeiro Pires
Agravado(s) : Lourenço Batista Chaves
- 197 Processo : AIRR - 507638 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Consulta Engenharia e Mineração S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Agravado(s) : Rubens Lúcio de Figueiredo
Advogado : Dr(a). Orlando José de Almeida
- 198 Processo : AIRR - 507688 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Cláudio da Silva
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
Agravado(s) : Companhia Agrícola São Camilo
Advogado : Dr(a). José Eduardo Haddad
- 199 Processo : AIRR - 507787 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sandra Marcia Alvino Tambeline
Advogado : Dr(a). Luís Eduardo Paliarini
Agravado(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e Região
Advogado : Dr(a). Romeu Saccani
- 200 Processo : AIRR - 508649 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Joaquim Fernandes
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Formigoni
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 201 Processo : AIRR - 508751 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Julio Barbosa Lemes Filho
Agravado(s) : Willian Chahim
- 202 Processo : AIRR - 508752 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Terezinha Bento de Lima
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 203 Processo : AIRR - 508757 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nortox S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia
Agravado(s) : Eduardo Kreviski
Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira
- 204 Processo : AIRR - 508759 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s) : Adilson José Ferreira
- 205 Processo : AIRR - 508760 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto
Agravado(s) : Aldo Lino Farias
Advogado : Dr(a). Miguel Overcenko
- 206 Processo : AIRR - 508764 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Diamantina Fossanes S.A. - Industrial e Importadora
Advogado : Dr(a). Iara Beatriz Cerqueira Lima
Agravado(s) : Pier Giuseppe Calvo
Advogado : Dr(a). Roberto Polydoro Filho
- 207 Processo : AIRR - 508766 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.
Advogado : Dr(a). Claudinei Marcelino Fernandes
Agravado(s) : Noélio Gonçalves Filho
- 208 Processo : AIRR - 508824 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : S.A. União Manufatora de Roupas
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado(s) : Cláudio Jorge da Silva
Advogado : Dr(a). Hélio Marques Gomes
- 209 Processo : AIRR - 508845 / 1998 - 3 . TRT da 14a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Estado do Acre
Procurador : Dr(a). Silvana do Socorro Maues Freire
Agravado(s) : Albertina Alves Galvão
- 210 Processo : AIRR - 508855 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Demeterco & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos Jorge
Agravado(s) : Francisco Donivir Ostrufka
Advogado : Dr(a). Roberto Pontes Cardoso Júnior
- 211 Processo : AIRR - 508856 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Márcia Gonçalves Faria da Silva
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 212 Processo : AIRR - 508857 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : ADOBE - Administração de Obras e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Dalton Lemke
Agravado(s) : Almir Batistão
- 213 Processo : AIRR - 508858 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Dirce Celestino da Cruz
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 214 Processo : AIRR - 508865 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Edson Luiz Valentin de Barros
- 215 Processo : AIRR - 508868 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Tereza Selenko
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s) : Higi - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado : Dr(a). Ângela Benghi
Agravado(s) : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
- 216 Processo : AIRR - 508871 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr(a). Airton José Malafaia
Agravado(s) : Onivaldo Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Edson Luiz Cardoso
- 217 Processo : AIRR - 508872 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s) : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Roberto Barranco
- 218 Processo : AIRR - 508882 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado(s) : Joaquim Alves de Lima
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 219 Processo : AIRR - 508892 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aparecida Businário de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ronaldo da Fonseca
Agravado(s) : Catarinense S.A. e Outro
- 220 Processo : AIRR - 508894 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sandra Aparecida Ibanez
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 221 Processo : AIRR - 508909 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Cícero Bento dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool
- 222 Processo : AIRR - 508912 / 1998 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
Agravado(s) : José Pereira de Araújo
- 223 Processo : AIRR - 508963 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : ONDUNORTE - Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte

- Advogado : Dr(a). Alberes da Cunha Pacheco
Agravado(s) : Rivaldo José de Souza
- 224 Processo : AIRR - 508964 / 1998 -4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Transportadora Serafim Ltda
Advogado : Dr(a). Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Edson Luiz da Silva
- 225 Processo : AIRR - 508968 / 1998 -9 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Triunfo Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Vinicius Pita Lisboa
Agravado(s) : Geny Correia de Almeida
Advogado : Dr(a). Marcos Plínio de Souza Monteiro
- 226 Processo : AIRR - 508975 / 1998 -2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Beleza Nostra Vita Ltda - ME
Advogado : Dr(a). Alexandre Valença França
Agravado(s) : Elizabet Honorato dos Santos
Advogado : Dr(a). José Alípio Madeiro
- 227 Processo : AIRR - 508977 / 1998 -0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio do Edifício Residence II
Advogado : Dr(a). Adriana Alves dos Santos
Agravado(s) : Carlos Alberto Santos Matos
- 228 Processo : AIRR - 508992 / 1998 -0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Provarejo Propaganda e Produções Ltda
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(s) : Averaldo Francisco Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues Silva
- 229 Processo : AIRR - 508994 / 1998 -8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Clube Monte Libano
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s) : José Chacon Filho
- 230 Processo : AIRR - 509041 / 1998 -1 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : SOMECO S. A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização
Advogado : Dr(a). Maria Alice Leal Fattori
Agravado(s) : Arnaldo Pereira dos Santos
- 231 Processo : AIRR - 509055 / 1998 -0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Comércio de Derivados de Petróleo Flexa Ltda.
Advogado : Dr(a). Farouk Naufal
Agravado(s) : Afonso de Aguiar Chaves
- 232 Processo : AIRR - 509231 / 1998 -8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Enrico Grecvjs Quintanilha
Advogado : Dr(a). Maria Fernanda Ovando
Agravado(s) : Dozil Indústria e Comércio Ltda.
- 233 Processo : AIRR - 509250 / 1998 -3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Marise Mary Oliveira
Advogado : Dr(a). Ronaldo Rodrigues Ferreira
Agravado(s) : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
- 234 Processo : AIRR - 509321 / 1998 -9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Nilce Silva Lisboa
Advogado : Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo
- 235 Processo : AIRR - 509342 / 1998 -1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 509343/1998-5
Agravante(s) : Mônica Pereira Valiense
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Agravado(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Mariam Berwanger
- 236 Processo : AIRR - 509343 / 1998 -5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 509342/1998-1
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Mônica Pereira Valiense
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Gaiato
- 237 Processo : AIRR - 509366 / 1998 -5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Elcio Simões
Advogado : Dr(a). Mara Lane Pitthan Françolin
- 238 Processo : AIRR - 509371 / 1998 -1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Antônio Nascimento da Cruz
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 239 Processo : AIRR - 510368 / 1998 -2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Douglas Lopes Neves
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
- 240 Processo : AIRR - 510369 / 1998 -6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Luiz Cândido de Lima
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 241 Processo : AIRR - 510370 / 1998 -8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado(s) : Valdirene Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). José Oscar Borges
- 242 Processo : AIRR - 510373 / 1998 -9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Comercial de Frangos São Jorge Ltda.-ME
Advogado : Dr(a). Aparecido dos Santos
Agravado(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
- 243 Processo : AIRR - 510375 / 1998 -6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Regina Célia Sulas Moia
Advogado : Dr(a). Takao Amano
Agravado(s) : Apel Editora e Distribuidora de Livros Ltda.
- 244 Processo : AIRR - 510377 / 1998 -3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Uhirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : César Pereira Alves
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 245 Processo : AIRR - 510384 / 1998 -4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Sidnei Marciano
Advogado : Dr(a). Márcia Terezinha Rossato
Agravado(s) : Escritório Almeida Leite Ltda.
- 246 Processo : AIRR - 510385 / 1998 -0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UTC Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala
Agravado(s) : Eurípedes Antônio dos Santos
- 247 Processo : AIRR - 510388 / 1998 -1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Patrícia Serafim de Lima Elias
Advogado : Dr(a). Ana Regina Galli
Agravado(s) : Barefame Instalações Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Altair Oliveira Guedes
Agravado(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr(a). César Moraes Barreto
- 248 Processo : AIRR - 510399 / 1998 -0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Maria Paula Cauchik Miguel
Advogado : Dr(a). Juvenal de Barros Cobra
- 249 Processo : AIRR - 510405 / 1998 -0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Diadema
Procurador : Dr(a). Sofia Hatsu Stefani
Agravado (a) : Maurílio Zacarias
- 250 Processo : AIRR - 510422 / 1998 -8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Vantuil de Oliveira Lopes
Advogado : Dr(a). Roseli dos Santos Ferraz Veras
Agravado (a) : Ana Maria de Paula Machado
- 251 Processo : AIRR - 510426 / 1998 -2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Adriana de Sixto
Agravado (a) : Alfredo Rodrigues Paula Neto
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 252 Processo : AIRR - 510428 / 1998 -0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : José Antônio Madeira
Advogado : Dr(a). Manoel Reis Antônio de Oliveira
Agravado (a) : Engevac - Comércio de Equipamentos de Vácuo Ltda.
- 253 Processo : AIRR - 510456 / 1998 -6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Veght-Oh Instalações Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Cabrera Fernandez
Agravado (a) : José Júlio da Silva
- 254 Processo : AIRR - 510503 / 1998 -8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Kellogg Brasil & Companhia
Advogado : Dr(a). Fernando Calza de S. Freire
Agravado (a) : Geraldo Gomes de Araújo
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Ferreira

- 255 Processo : AIRR - 510568 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr(a). Sebastião Tristão Sthel
Agravado(a) : Antônio Sangenetto
Advogado : Dr(a). José Aníbal Gonçalves Júnior
- 256 Processo : AIRR - 510577 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Dacarne Comércio e Indústria de Carnes e Derivados
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(a) : Nelson da Conceição Rodrigues
Advogado : Dr(a). Darlan Rocha
- 257 Processo : AIRR - 510620 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(a) : Luiz Francisco Anflor (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 258 Processo : AIRR - 510710 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Sebastião José Rosa e Outros
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(a) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 259 Processo : AIRR - 511103 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). João Carlos Casella
Agravado(a) : Antônio Aduo Buraticiro
Advogado : Dr(a). Luciana Regina Eugênio
- 260 Processo : AIRR - 511107 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Armaduras Universal Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Heraldo Jubilit Júnior
Agravado(a) : Ascelino de Souza Pires
- 261 Processo : AIRR - 511111 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr(a). Zulmira da Costa Bibiano
Agravado(a) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Eduardo Figueiredo Batista
- 262 Processo : AIRR - 511139 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robertella
Agravado(a) : Célio Ventura dos Reis
Advogado : Dr(a). Homero Pereira de Castro Júnior
- 263 Processo : AIRR - 511214 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cavan S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Valentim Boss Bandeira
Agravado(a) : Wilson dos Reis
- 264 Processo : AIRR - 511254 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Jelly Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado : Dr(a). Jarbas José Silva Alves
Agravado(s) : Sione Pontes Costa
- 265 Processo : AIRR - 511357 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Alexandre Ferrari Busato
Advogado : Dr(a). Josué Degenário do Nascimento
- 266 Processo : AIRR - 511411 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Maria José Nascimento de Jesus
Advogado : Dr(a). José André da Silva Filho
Agravado(s) : Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP
Advogado : Dr(a). Inaldo Germano da Cunha
- 267 Processo : AIRR - 511436 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Marco Aurélio Carvalho Paiva
- 268 Processo : AIRR - 512214 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Sandra Padilha da Silva
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 269 Processo : AIRR - 512524 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s) : Pedro da Silva Bezerra
Advogado : Dr(a). Oswaldo Borges Luzia
- 270 Processo : AIRR - 512527 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Alvaro César Beduschi
- 271 Processo : AIRR - 512647 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Júlio Cesar da Cruz
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado(a) : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Prata
- 272 Processo : AIRR - 512687 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Adriática de Seguros Gerais - CAS
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(a) : Armando Bernardes Alcoforado Cavalcanti
Advogado : Dr(a). Cleyde Agostinho Ramos
- 273 Processo : AIRR - 512755 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado(a) : Luciene Melo de Oliveira
Advogado : Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça
- 274 Processo : AIRR - 512798 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : José Basílio da Costa
Advogado : Dr(a). Jerônimo José Batista
Agravado(a) : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Advogado : Dr(a). Gerson Curado Pucci
- 275 Processo : AIRR - 513154 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado(a) : Cláudia Lúcia de Souza Esteves
Advogado : Dr(a). Ney Pataro Pacobahyba
- 276 Processo : AIRR - 513176 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Meuren
Agravado(a) : Maria Christina Guimarães Guedes
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
- 277 Processo : AIRR - 513188 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Cristiano Thomi
Advogado : Dr(a). Edison de Aguiar
Agravado(a) : Francisco Araújo Lopes
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado(a) : Hungry Horse Ltda.
- 278 Processo : AIRR - 513196 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Antônio de Almeida Fonseca
Advogado : Dr(a). Vera Regina Silva Dias
- 279 Processo : AIRR - 513215 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Marcelo de Oliveira Ramos
Agravado(s) : Alexandre Teixeira Perroni
- 280 Processo : AIRR - 513218 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Eladio Miranda Lima
Agravado(s) : Geny Arêas
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Carvalho Magalhães
- 281 Processo : AIRR - 513312 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : SINAF - Sistema Nacional de Assistência à Família e Outra
Advogado : Dr(a). Eduardo Mendes Tkaczenko
Agravado(s) : Bárbara da Conceição Alves
Advogado : Dr(a). José Argemiro Pinto
- 282 Processo : AIRR - 513451 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Tecniconta Escritório Contabil S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Agravado(s) : Fábio Caetano Orlandi
- 283 Processo : AIRR - 513453 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Leamar Teresinha Scremin Zanêlla
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler
- 284 Processo : AIRR - 513457 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513458/1998-2
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Cibele Maria Hubner Nunes e Outros
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes

- 285 Processo : AIRR - 513458 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513457/1998-9
Agravante(s) : Cibele Maria Hubner Nunes e Outros
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
Agravado(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 286 Processo : AIRR - 513475 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Ana Paula Sorrentino Delvaux
Advogado : Dr(a). Jaqueline Bing Torgan Fusco
Agravado(s) : Márcia Menezes Calazans
- 287 Processo : AIRR - 513476 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Pedro Paulo de Espindola
- 288 Processo : AIRR - 513481 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Alice Schwambach
Agravado(s) : Paulo Rogério de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi
- 289 Processo : AIRR - 513484 / 1998 - 1 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Luiz Carlos de Araújo Silva
Advogado : Dr(a). Rodrigo Schossler
Agravado(s) : Hospital Miguel Couto Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Wagner Leão do Carmo
- 290 Processo : AIRR - 513536 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Manoel Alves e Outro
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 291 Processo : AIRR - 513538 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Manoel Luiz de Lima Neto
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
- 292 Processo : AIRR - 513540 / 1998 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cavalcanti Primo Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Agravado(a) : Vicente José da Silva Neto
- 293 Processo : AIRR - 513584 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado(a) : Nilton Carlos Vieira
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Scanavez
- 294 Processo : AIRR - 513590 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rosângela Colombo dos Santos
Advogado : Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida
Agravado(a) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães
- 295 Processo : AIRR - 513595 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação CESP
Advogado : Dr(a). Richard Flor
Agravado(a) : Isac Pereira de Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Mário Marcos de O. Cintra
- 296 Processo : AIRR - 514275 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Agravado(a) : Leda Brasil da Silva
- 297 Processo : AIRR - 514317 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sifco S.A.
Advogado : Dr(a). Clyde Macrinio dos Santos
Agravado(a) : Alcir Antônio Guido Netto
Advogado : Dr(a). Olga Cristina Alves
- 298 Processo : AIRR - 514449 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Phisioec
Advogado : Dr(a). Berílio de Souza Albuquerque Júnior
Agravado(a) : Libânia Izidoro Ramos
Advogado : Dr(a). Carlos Gomes da Silva
- 299 Processo : AIRR - 514451 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Tadeu Romualdo de Souza
Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
Agravado(s) : Gilberto Mach Barreto
Agravado(s) : Mac Laren Aço e Fibra S.A.
- 300 Processo : AIRR - 514524 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Gilberto de Toledo
- Agravado(s) : Maria Norma Richard de Souza
Advogado : Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa
- 301 Processo : AIRR - 514526 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Dirce Coelho de Andrade e Outros
Advogado : Dr(a). Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Wagner Nogueira França Baptista
- 302 Processo : AIRR - 514988 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Jorge Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Mário Virgílio dos Santos
- 303 Processo : AIRR - 515023 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cláudio Fernandes Hoedemaker
Advogado : Dr(a). Mariana Paulon
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 304 Processo : AIRR - 515024 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Fernandes do Nascimento
Advogado : Dr(a). Beatriz Balloni
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
- 305 Processo : AIRR - 515075 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Eneias dos Santos
Advogado : Dr(a). José de Souza Neto
Agravado(s) : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Alcool S.A.
- 306 Processo : AIRR - 515217 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : José Joaquim de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Perelmiter
- 307 Processo : AIRR - 515220 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Paulo Ernesto Lopes Brandão
Agravado(s) : José Jaime da Rocha Coelho
Advogado : Dr(a). Bianca Leite D'Amaral
- 308 Processo : AIRR - 515227 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Jaciro Ignácio de Amaral
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Ceri - Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.
Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- 309 Processo : AIRR - 515232 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado(s) : Michelle Peixoto Ferreira
Advogado : Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
- 310 Processo : AIRR - 515233 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Texaco do Brasil S.A. Produtos de Petróleo
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s) : Sidney Carlos Duarte
- 311 Processo : AIRR - 515234 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Agravado(s) : Duljacy Carvalho
- 312 Processo : AIRR - 515236 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s) : Rogério Batista Dutra
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 313 Processo : AIRR - 515250 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Fernando L. da R. Freire
Agravado(s) : Marcia Cristina da Silva Simpson
Advogado : Dr(a). Francisco José Vaz Junior
- 314 Processo : AIRR - 515258 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 515259/1998-8
Agravante(s) : Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS
Advogado : Dr(a). José Carlos Paiva Fernandes
Agravado(s) : Neuza da Rocha Lima e Outros
- 315 Processo : AIRR - 515259 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 515258/1998-4
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

- Agravado(s) : Neuza da Rocha Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Sérgio Pereira Escocard Morisson
- 316 Processo : AIRR - 515260 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s) : Luiz Carlos Santos
- 317 Processo : AIRR - 515261 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Luiz Antonio de Oliveira Souza
Advogado : Dr(a). Nelson Fonseca
- 318 Processo : AIRR - 516153 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Rossini Vogas Menezes
Agravado(s) : Jadyr Albuquerque Espindola
Advogado : Dr(a). Rogério Luiz Machado
- 319 Processo : AIRR - 516154 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Agravado(s) : Weberth Brunow dos Santos
- 320 Processo : AIRR - 516156 / 1998 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogado : Dr(a). Lara Queiroz
Agravado(s) : Idail José de Amorim e Outro
Advogado : Dr(a). Cléria Maria de Carvalho
- 321 Processo : AIRR - 516160 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Paulo José Dias da Costa
Advogado : Dr(a). Heitor Cavalcanti da Silveira
Agravado(s) : Transportadora Nautilus Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
- 322 Processo : AIRR - 516233 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado(s) : Bartholomeu Freire
Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobbon de Moraes
- 323 Processo : AIRR - 516237 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petrogáz Distribuidora S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Ricci
Agravado(s) : Wilson Schwarz
Advogado : Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte
- 324 Processo : AIRR - 516238 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Márcia Santana Lima
Advogado : Dr(a). Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira
- 325 Processo : AIRR - 516239 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Guarda Noturna de Campinas
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo de Oliveira
Agravado(s) : Emílio de Souza Freitas
Advogado : Dr(a). Marilza Veiga Copertino
- 326 Processo : AIRR - 516267 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516268/1998-5
Agravante(s) : Gasparino Sérgio dos Santos Silveira
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
- 327 Processo : AIRR - 516268 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516267/1998-1
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Gasparino Sérgio dos Santos Silveira
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 328 Processo : AIRR - 516295 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr(a). Ivan Fonseca
Agravado(s) : Ana Helena Schier Heitor Mendel
- 329 Processo : AIRR - 516296 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr(a). Tarcisio Rodolfo Soares
Agravado(s) : Antônio Ribeiro da Costa e Outros
- 330 Processo : AIRR - 516299 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.
- Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s) : Cleide de Fátima da Costa Figueiredo
- 331 Processo : AIRR - 516300 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Sebastião da Silva
- 332 Processo : AIRR - 516513 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : KS Pistões Ltda.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Célio José Ferreira
- 333 Processo : AIRR - 516514 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). Meire Maria de Freitas
Agravado(s) : Paulo Roberto da Silva
Advogado : Dr(a). Alexandra Roberta Kluge
- 334 Processo : AIRR - 516522 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Cláudio Fiorelli
- 335 Processo : AIRR - 516525 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Vladimir Zorzi
- 336 Processo : AIRR - 516539 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Viação Riacho Grande Ltda.
Advogado : Dr(a). Sueli Bronizeski
Agravado(s) : Antonio Sérgio de Almeida
Advogado : Dr(a). Maurício Teixeira da Silva
- 337 Processo : AIRR - 516548 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Aparecido Rosa da Silva
Advogado : Dr(a). Estela Maris Schalch
- 338 Processo : AIRR - 516549 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Marli Paes Duarte e Outros
- 339 Processo : AIRR - 516551 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Katsutomo Shirato e Outros
Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 340 Processo : AIRR - 516552 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 341 Processo : AIRR - 516554 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Dagmar da Silva Dourado
Advogado : Dr(a). Achile Mário Alesina Júnior
- 342 Processo : AIRR - 516555 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Marta Dias Becker
- 343 Processo : AIRR - 516556 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Cabral Magano
Agravado(s) : Nagib Elias Abrahão e Outro
- 344 Processo : AIRR - 516557 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira
Agravado(s) : Marta Maria Marzola Romera
- 345 Processo : AIRR - 516559 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Scorsolini Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado(s) : Luiz Antonio dos Santos
- 346 Processo : AIRR - 516611 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fátima Rosemeire Tarnoschi
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

- Agravado(s) : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 347 Processo : AIRR - 516655 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo
Agravado(s) : Jurandir Melo de Jesus
Advogado : Dr(a). Flávia Bivaqua de Araújo Pereira
- 348 Processo : AIRR - 516703 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Danielle Calixto Xavier Soares
Advogado : Dr(a). Mauro Victor Simas
Agravado(s) : Policlínica de Botafogo
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
- 349 Processo : AIRR - 516722 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rosenei Moraes Madeira
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
Agravado(s) : Sociedade Mineradora Nova Friburgo Ltda.
- 350 Processo : AIRR - 516724 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(a) : Roberto Fernando da Silva Pires
Advogado : Dr(a). Amaury Malamut
- 351 Processo : AIRR - 516742 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado(a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
- 352 Processo : AIRR - 516743 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(a) : Elizabeth Jorge Ribeiro
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
- 353 Processo : AIRR - 516744 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Raimundo Pereira do Nascimento
Advogado : Dr(a). Virginia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado(a) : Braspetro Oil Services Company Oil - Brasoil
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel
- 354 Processo : AIRR - 516760 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516761/1998-7
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(a) : Arthur Guimarães Cardoso e Outros
Advogado : Dr(a). Enio Souza Leão Araújo
- 355 Processo : AIRR - 516761 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516760/1998-3
Agravante(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(a) : Arthur Guimarães Cardoso e Outros
Advogado : Dr(a). Henrique Czamarka
Agravado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Candiota da Silva
- 356 Processo : AIRR - 516767 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr(a). João Emilio Falcão Costa Neto
Agravado(s) : Elizabeth Leitão Marinho
- 357 Processo : AIRR - 516785 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado(s) : José Antônio Silvério Caruzo
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
- 358 Processo : AIRR - 516786 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Soraia Dinucci Maestrini
Advogado : Dr(a). Ricardo Ligiero
- 359 Processo : AIRR - 516825 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516826/1998-2
Agravante(s) : Wilson Bezerra Romão
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Agravado(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 360 Processo : AIRR - 516826 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516825/1998-9
- Agravante(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Wilson Bezerra Romão
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
- 361 Processo : AIRR - 516887 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Maria Alice Junqueira
Advogado : Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
- 362 Processo : AIRR - 517614 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Alminda Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 363 Processo : AIRR - 517626 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sebastião Bernardes Filho
Advogado : Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado(s) : Rubens da Silva
Advogado : Dr(a). Clóvis Guido Debiasi
- 364 Processo : AIRR - 517638 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Plaspar S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Sandra Martinez Nunez
Agravado(s) : Clodomir Pinto
Advogado : Dr(a). José Alaércio Nano Damasco
- 365 Processo : AIRR - 517783 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sérgio Antônio Fernandes
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s) : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bizarro
- 366 Processo : AIRR - 517786 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Amantino Mendes
Advogado : Dr(a). Alexandra Roberta Kluge
- 367 Processo : AIRR - 517788 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cristiano Almeida Carreiro
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 368 Processo : AIRR - 517790 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Everaldo Rocha da Silva
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s) : Siemens S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bizarro
- 369 Processo : AIRR - 517793 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Alcides Del Lama
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 370 Processo : AIRR - 517798 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Atilio Bento
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(a) : Pinho Past Ltda.
- 371 Processo : AIRR - 517841 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS
Advogado : Dr(a). Reginaldo Martins de Assis
Agravado(a) : Erneide Vиви (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Alves
- 372 Processo : AIRR - 517842 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Áurea Maria de Camargo
Agravado(a) : Ricardo Ferreira Teixeira
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 373 Processo : AIRR - 517844 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Florisvaldo Ribeiro de Souza
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(a) : Incotest Indústria e Comércio de Estampas Ltda.
Advogado : Dr(a). Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa
- 374 Processo : AIRR - 518094 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado(a) : Luiz Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ivan Parolin Filho
- 375 Processo : AIRR - 518109 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante(s) : Cipriani Frigo & Cia. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Jonas Jakutis Filho
 Agravado(a) : Francisco José de Carvalho Gomes
- 376 Processo : AIRR - 518180 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Dioraci Donizete de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Irma Pereira Maceira
 Agravado(a) : Iochpe Maxion S.A.
 Advogado : Dr(a). Rudolf Erbert
- 377 Processo : AIRR - 518182 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Valdemir Aparecido Martins
 Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
 Agravado(s) : Pires Serviços de Segurança Ltda.
- 378 Processo : AIRR - 518185 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Jane Cássia Nunes Rosa
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Dr(a). Cláudio dos Santos
- 379 Processo : AIRR - 519639 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Politéno Indústria Comércio S.A.
 Advogado : Dr(a). Héblio Palmeira
 Agravado(s) : José Átila Santos de Alencar
 Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 380 Processo : AIRR - 519651 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Antônio Bertaco Nicoli
 Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
 Agravado(s) : Banco Itaú S.A e Outro
 Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 381 Processo : AIRR - 519856 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outros
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : José Lins Fernandes e Outros
 Advogado : Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
- 382 Processo : AIRR - 520333 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Emerson Alves da Silva
 Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF e Outra
 Advogado : Dr(a). Paulo Ritt
 Agravado(s) : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
- 383 Processo : AIRR - 520341 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Cipe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
 Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga
 Agravado(s) : Gláucia Melo de Almeida e Albuquerque e Outros
 Advogado : Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
- 384 Processo : AIRR - 520365 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
 Agravado(s) : Wilma Alves da Rocha
 Advogado : Dr(a). Aristeu Garcia
- 385 Processo : AIRR - 520370 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
 Agravado(s) : Flávio dos Santos Domingues Silva
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 386 Processo : AIRR - 520373 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Miguel Firminio Júnior
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
 Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 387 Processo : AIRR - 520374 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
 Advogado : Dr(a). Charles Soares Aguiar
 Agravado(s) : Alberto Henriques Correa de Matos
- 388 Processo : AIRR - 520376 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Rolney José Fazolato
 Agravado(s) : Rosalina Rodrigues de Souza
- 389 Processo : AIRR - 520381 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Varig - Viação Aérea Riograndense S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Antônio Luiz da Silva
 Advogado : Dr(a). Américo Fernandes Braga Neto
- 390 Processo : AIRR - 520382 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Galeto de Ouro Restaurante Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Ferreira de Souza
- Agravado(s) : Maria Helena Dias
 Advogado : Dr(a). José Mendonça Filho
- 391 Processo : AIRR - 522335 / 1998 - 8 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : André Souza Santos
 Advogado : Dr(a). Sandra Cristina de A. Sampaio
 Agravado(s) : Sociedade Educacional Jardim Camburi Ltda.
 Advogado : Dr(a). Anabela Galvão
- 392 Processo : AIRR - 522339 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
 Advogado : Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
 Agravado(s) : Bernadete Olímpia dos Santos
- 393 Processo : AIRR - 522344 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : República dos Camarões Ltda.
 Advogado : Dr(a). Agamenon Soares Conde
 Agravado(s) : Geraldo Vicente da Silva
 Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa
- 394 Processo : AIRR - 522346 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Antônio Raimundo Souza da Cunha
 Advogado : Dr(a). Renato Cruz Vieira
 Agravado(s) : CEMAN - Central de Manutenção Ltda.
 Advogado : Dr(a). João Pinto Rodrigues da Costa
- 395 Processo : AIRR - 522351 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : Lázaro Bahia da Mota
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
- 396 Processo : AIRR - 522352 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
 Agravado(s) : Mary Márcia Bahia Ramos
 Advogado : Dr(a). Sérgio Bastos Costa
- 397 Processo : AIRR - 522353 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado(s) : Nildes Pires Neves
 Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 398 Processo : AIRR - 522354 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Júlio Bogoricin - Administradora Bahia Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Cláudio Santana Carvalho
 Advogado : Dr(a). Jones Rodrigues de Araújo Júnior
- 399 Processo : AIRR - 522355 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Mesbla Distribuidora de Veículos Salvador Ltda.
 Advogado : Dr(a). César de Oliveira Arnaut
 Agravado(s) : Allan Gazar dos Reis
 Advogado : Dr(a). Ney Cacim
- 400 Processo : AIRR - 522356 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
 Agravado(s) : Maria Mima Braga da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Ary da Silva Moreira
- 401 Processo : AIRR - 522357 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Refrigerantes da Bahia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Oliveira
 Agravado(s) : Jocevaldo Nascimento Lima
 Advogado : Dr(a). Sandra Maria Carneiro da Rocha Cardoso
- 402 Processo : AIRR - 522360 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Antônio Luis dos Santos
 Advogado : Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
 Agravado(s) : OESP - Distribuição e Transportes Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Luiz dos Santos
- 403 Processo : AIRR - 522431 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado(s) : Galdino Marinho
 Advogado : Dr(a). Eonio Teixeira Campello
- 404 Processo : AIRR - 522432 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Laura M. de Rezende Rodrigues
 Agravado(s) : Rene Fernandes e Outros
 Advogado : Dr(a). René Perbeils
- 405 Processo : AIRR - 522433 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO
 Advogado : Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha

- Agravado (a) : Heráclitos Ferreira Athanassiadou
Advogado : Dr(a). Eliezer Gomes
- 406 Processo : AIRR - 522440 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
Agravado (a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, ambos no Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Márcio Lopes Cordero
- 407 Processo : AIRR - 522443 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado (a) : Estilack Maria de Azevedo e Outros
Advogado : Dr(a). Fábio Gomes Féres
- 408 Processo : AIRR - 522449 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado (a) : Josias Eterno de Linhares
Advogado : Dr(a). Raimundo Soares Mota
- 409 Processo : AIRR - 522989 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Luíza Aparecida Rivelini
Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
Agravado (a) : Aparecida Trevisan Modas
- 410 Processo : AIRR - 522992 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Teixeira
Agravado (a) : Jones Alves da Silva
- 411 Processo : AIRR - 529897 / 1999 - 1 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Lourival Barbosa Dantas
- 412 Processo : AIRR - 529898 / 1999 - 5 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Fernandes de Araújo
- 413 Processo : AIRR - 529899 / 1999 - 9 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Lago da Pedra
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Edileusa Bernadina dos Reis
- 414 Processo : AIRR - 529901 / 1999 - 4 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Lago da Pedra
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Raimunda da Conceição
- 415 Processo : AIRR - 529902 / 1999 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Lago da Pedra
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Regina Ferreira Duarte
- 416 Processo : AIRR - 529906 / 1999 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria das Neves da Costa Marçal
- 417 Processo : AIRR - 529908 / 1999 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Lago da Pedra
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria de Jesus Martins da Silva
- 418 Processo : AIRR - 529909 / 1999 - 3 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Pedro da Conceição dos Santos
- 419 Processo : AIRR - 529910 / 1999 - 5 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Presidente Dutra
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Auzirene Pereira e Outras
- 420 Processo : AIRR - 529912 / 1999 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Presidente Dutra
Procurador : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Antônia Gonçalves Sousa e Outras
- 421 Processo : AIRR - 529920 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador : Dr(a). Tânia Souza Paiva
- Agravado (a) : Maria de Jesus Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Hermes Pipolo de Araújo
- 422 Processo : AIRR - 529924 / 1999 - 4 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado (a) : Maria do Socorro Barbosa Alves
- 423 Processo : AIRR - 530321 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva
Agravado (a) : Maria Guilhermina Valente Rocha
Advogado : Dr(a). Eliane Sabbá Lopes
- 424 Processo : AIRR - 530322 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva
Agravado (a) : Maria do Socorro Salgado de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 425 Processo : AIRR - 530323 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal - Hospital João de Barros Barreto
Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva
Agravado (a) : Maria Santana Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito
- 426 Processo : AIRR - 530742 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Resende
Advogado : Dr(a). Ilídio do Carmo Loures
Agravado (a) : Joaquim Cláudio Alves
- 427 Processo : AIRR - 530867 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado (a) : Roberto de Barros Pacheco
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 428 Processo : AIRR - 530914 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado (a) : José Miguel Dias
- 429 Processo : AIRR - 531045 / 1999 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado (a) : Sideneide Martins de Santana e Outros
- 430 Processo : AIRR - 531471 / 1999 - 5 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Valdivan Martins Pessoa
- 431 Processo : AIRR - 531472 / 1999 - 9 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Manoel Júlio da Silva
- 432 Processo : AIRR - 531473 / 1999 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : José Cláudio Sousa Silva
- 433 Processo : AIRR - 531474 / 1999 - 6 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Miriam de Moraes Lima
- 434 Processo : AIRR - 531475 / 1999 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Ana Rita de Oliveira Benício
- 435 Processo : AIRR - 534159 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Marli Soares de Freitas Basilio
Agravado(s) : Edson Alves Diniz
Advogado : Dr(a). Albertino Souza Oliva
- 436 Processo : AIRR - 565577 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Luiz Roberto Gavazzi da Silva
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
- 437 Processo : AIRR - 565618 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
Agravado(s) : Denise Aparecida Fernandes
Advogado : Dr(a). Clarice Giamarino

- 438 Processo : AIRR - 565682 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Ronaldo Ramos Link
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias
- 439 Processo : AIRR - 567450 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Silvano Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Amaury Andrade Duffles
- 440 Processo : AIRR - 567459 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Carlos Manoel de Jesus
Advogado : Dr(a). Lélis de Oliveira Gerônimo
- 441 Processo : AIRR - 567466 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S. A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s) : Flávio Augusto Martins Cardoso
Advogado : Dr(a). Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá
- 442 Processo : AIRR - 567474 / 1999 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Agravado(s) : Ronaldo Said Massini
Advogado : Dr(a). Wéliton Róger Altoé
- 443 Processo : AIRR - 567493 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Mannesmann Demag Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Adilson José Duarte
Advogado : Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves
- 444 Processo : AIRR - 568272 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr(a). Welber Nery Souza
Agravado(s) : Regina Celi Vidal Campelo
Advogado : Dr(a). Júlio Borges Gomide
- 445 Processo : AIRR - 568284 / 1999 - 6 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aloizio Alves Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Bezerra
Agravado(s) : Petros-Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 446 Processo : AIRR - 568291 / 1999 - 0 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Durval José Milani e Silva
Advogado : Dr(a). Fernando Miloni e Silva
- 447 Processo : AIRR - 568410 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Paulo Roberto Oliveira de Toledo
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : FANAPE - Fábrica Nacional de Perfumes Ltda. e outras
- 448 Processo : AIRR - 568463 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Márcia Teixeira Marques
Advogado : Dr(a). Marcos Vinicius Gomes Leite
- 449 Processo : AIRR - 568465 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Antônio Eustáquio Duarte
Advogado : Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos
- 450 Processo : AIRR - 568497 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Y. Watanabe
Advogado : Dr(a). Antônio Miléo Gomes
Agravado(s) : André Barroso de Nazaré
Advogado : Dr(a). Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
- 451 Processo : AIRR - 568602 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Monteiro de Barros
Agravado(s) : Mauro Roberto Silvano
Advogado : Dr(a). Geraldo Luiz Neto
- 452 Processo : AIRR - 568605 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Adélcio do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Robson Vinicio Alves
- Agravado(s) : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva
- 453 Processo : AIRR - 568615 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Mara Lúcia Silva
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Vieira
Agravado(s) : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Bueno
- 454 Processo : AIRR - 569026 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 570198/1999-6
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Wanderley Garcia Pimenta
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira
- 455 Processo : AIRR - 569518 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Du Pont do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado(s) : Mauricio Ferreira Montoro
Advogado : Dr(a). Telêmaco Paioli Melges
- 456 Processo : AIRR - 569519 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antônio Vitor dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Mauricio de Freitas
Agravado(s) : Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
- 457 Processo : AIRR - 569526 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Reflorestadora Monte Carlo Ltda.
Advogado : Dr(a). Abdon David Schmitt Moreira
Agravado(s) : Osvaldo Pereira
Advogado : Dr(a). Manoel dos Santos Bertoncini
- 458 Processo : AIRR - 569771 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 569772/1999-8
Agravante(s) : João Batista Arruda Soares
Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva
Agravado(s) : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 459 Processo : AIRR - 569772 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 569771/1999-4
Agravante(s) : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado(s) : João Batista Arruda Soares
Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva
- 460 Processo : AIRR - 569925 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Josemar Soares Vital
Advogado : Dr(a). George Benjamim Paes Rooke
- 461 Processo : AIRR - 569959 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Luís Dallabrida
Agravado(s) : Debora Denise Vilanova Araújo
Advogado : Dr(a). Vanderlei José Damin
- 462 Processo : AIRR - 569966 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Companhia Docas do Ceará
Advogado : Dr(a). Silvio Braz Peixoto da Silva
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários do Estado do Ceará - Sindepor
- 463 Processo : AIRR - 569968 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : José de Arimatéia de Freitas Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira
- 464 Processo : AIRR - 569969 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : SAMASA - S.A. Massas Alimentícias da Paraíba
Advogado : Dr(a). Geraldo Vale Cavalcante
Agravado(s) : Cláudia Paula Alves da Silva
Advogado : Dr(a). José Valdomiro H. da Silva
- 465 Processo : AIRR - 569974 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Manoel Guedes Cavalcante e Outro
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza
- 466 Processo : AIRR - 569978 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)

- Agravante(s) : Antônio Gláucio Guedes Maciel
Advogado : Dr(a). Ariel de Farias Filho
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação ExtraJudicial
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 467 Processo : AIRR - 569982 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : José Inocêncio Herminio
Advogado : Dr(a). Washington Luis Soares Ramalho
Agravado(s) : COMAG Ltda.
Advogado : Dr(a). Hermano Gadelha de Sá
- 468 Processo : AIRR - 569997 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Joaquim Gonçalves de Farias Neto
Advogado : Dr(a). Dalila Loureiro
- 469 Processo : AIRR - 570198 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 569026/1999-1
Agravante(s) : Wanderley Garcia Pimenta
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira
Agravado(s) : Teksido do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 470 Processo : AIRR - 570287 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Antônio Prudente
Advogado : Dr(a). Elenita de Souza Ribeiro
Agravado(s) : Valdivina Lemos de Oliveira Enéas
Advogado : Dr(a). Aldenir Nilda Pucca
- 471 Processo : AIRR - 570289 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Carlos Antonio Andrade Baião
Advogado : Dr(a). Arivaldo Amâncio dos Santos
Agravado(s) : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador
Advogado : Dr(a). Eduardo Cunha Rocha
- 472 Processo : AIRR - 570351 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Manoel Neves
Advogado : Dr(a). Francisco Neves
- 473 Processo : AIRR - 571259 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Maria das Neves Almeida Lopes
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Moreno Tavares
- 474 Processo : AIRR - 571261 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado(s) : José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). José Oliveira da Silva
- 475 Processo : AIRR - 571262 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Paulo Breno de Moraes Silveira
Advogado : Dr(a). Donato Antônio de Farias
- 476 Processo : AIRR - 571264 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Concrebrás S.A.
Advogado : Dr(a). Laura Feldman
Agravado(a) : Tânia Aparecida Laranjeira
Advogado : Dr(a). Luciano Comin
- 477 Processo : AIRR - 571274 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado(a) : Antônio Francisco Barreira
Advogado : Dr(a). Simonita Feldman Blikstein
- 478 Processo : AIRR - 571275 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Meire Chrystian Linhares Neto
Agravado(a) : Josimar Costa de Lima
Advogado : Dr(a). Nivaldo Roque
- 479 Processo : AIRR - 571278 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : PEM Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Martini Durães
Agravado(a) : João Carlos Marçal
Advogado : Dr(a). Antônia Ignês da Silva
- 480 Processo : AIRR - 571282 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(a) : Osvaldo Pereira
Advogado : Dr(a). Elias Rubens de Souza
- 481 Processo : AIRR - 571284 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado(a) : Rubens da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Nilson Vieira da Silva
- 482 Processo : AIRR - 571426 / 1999 - 0 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo
Agravado(a) : Sabino Joaquim da Costa
Advogado : Dr(a). Raimundo Ferreira Rios
- 483 Processo : AIRR - 571427 / 1999 - 3 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Braz Rodrigues Serra
Advogado : Dr(a). Simão Salim
- 484 Processo : AIRR - 571430 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Oto Carlos Stahl
Advogado : Dr(a). José Antônio Funnicheli
Agravado(s) : Agropecuária Monte Sereno S.A.
- 485 Processo : AIRR - 571442 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Luis Carlos Marques Alves
Advogado : Dr(a). Marcos Aurélio Ferreira Coelho
- 486 Processo : AIRR - 571447 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado(s) : Paulo Afonso Caçapava França
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
- 487 Processo : AIRR - 571570 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Maria Teresa Ivanicska Costa Garcia
Advogado : Dr(a). Romeo Elias
Agravado(s) : Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado : Dr(a). Dalmo Rogério S. de Albuquerque
- 488 Processo : AIRR - 571572 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Ribeiro e Pereira Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Ronaldo Mendes da Silva
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
- 489 Processo : AIRR - 571574 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Vicente Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Adelvaír Pêgo Cordeiro
- 490 Processo : AIRR - 571575 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado : Dr(a). Daniela Machado Fernandes Moreira
Agravado(s) : Querbino José da Silva
Advogado : Dr(a). Elgina Lino França de Moraes
- 491 Processo : AIRR - 571577 / 1999 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cirilo Ferreira de Faria
Advogado : Dr(a). Edna Cosentino Xavier Cardoso
Agravado(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado : Dr(a). Maria Lindinalva de Souza
- 492 Processo : AIRR - 571578 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rádio Globo Capital Ltda.
Advogado : Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes
Agravado(s) : Nilvan Carvalho
Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
- 493 Processo : AIRR - 571579 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal)
Advogado : Dr(a). Alessandra Tereza Pagi Chaves
Agravado(s) : Pedro Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando José Batista de Moraes
- 494 Processo : AIRR - 571580 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Cláudio Jodafi Monteiro Filgueiras
Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
- 495 Processo : AIRR - 571581 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Luiz Carlos Benedito
Advogado : Dr(a). Deocléciano Amorim Neto

- 496 Processo : AIRR - 571582 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Evaldo Fonteneles Cavalcante
Advogado : Dr(a). Lúcio César da Costa Araújo
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Lino Alberto de Castro
- 497 Processo : AIRR - 571583 / 1999 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Francisco Jorge Sobrinho
Advogado : Dr(a). Humberto Mendes dos Anjos
Agravado (a) : Coral - Administração e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Dalmo Rogério S. de Albuquerque
- 498 Processo : AIRR - 571584 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Odete Teresinha Brentano
Advogado : Dr(a). Osmar Lobão Veras Filho
- 499 Processo : AIRR - 571613 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado (a) : José Cardoso da Silva
Advogado : Dr(a). Darry Mendonça
- 500 Processo : AIRR - 571615 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado (a) : Luiz Romeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando Martini
- 501 Processo : AIRR - 571760 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Silvío Domingos da Silva
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Agravado (a) : Lloyds Bank Plc.
- 502 Processo : AIRR - 571768 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Ubirajara Alcântara do Nascimento
Agravado (a) : João Bosco Pereira
Advogado : Dr(a). Nelson Mendes
- 503 Processo : AIRR - 571827 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr(a). Giancarlo Borba
Agravado (a) : Nezinho Galvão
Advogado : Dr(a). Almir Bispo dos Santos
- 504 Processo : AIRR - 571843 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Deusdedith Ferreira Lima Filho e Outro
Advogado : Dr(a). Eduardo Silva Filho
- 505 Processo : AIRR - 571848 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Usina Serra Grande S.A.
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : José Alvino de Freitas
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
- 506 Processo : AIRR - 571853 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Bastos
Agravado(s) : Cicero Alves dos Santos Filho
Advogado : Dr(a). Selma Maria Mota de Almeida
- 507 Processo : AIRR - 571855 / 1999 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Amaro Jorge Monte
Advogado : Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 508 Processo : AIRR - 571888 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Luiz Fernando de Faria Feres
Advogado : Dr(a). Márcio Trigo de Loureiro
Agravado(s) : Atual Propaganda Ltda.
- 509 Processo : AIRR - 571917 / 1999 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Jairo Valter Bezerra Lemos
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 510 Processo : AIRR - 572167 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio
Agravado(s) : Norberto José Kienen
Advogado : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
- 511 Processo : AIRR - 572265 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Agravante (s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado (a) : Geraldo Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Achilles Mascarenhas Diniz
- 512 Processo : AIRR - 572294 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Naylor Ematne Júnior
Advogado : Dr(a). Renato José Barbosa Dias
Agravado (a) : Paulo Ferreira
Advogado : Dr(a). José Edmar Guimarães Leite
- 513 Processo : AIRR - 572301 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado (a) : Cynthia Helizabeth Ferreira Xisto
Advogado : Dr(a). Balto Procinio Maia
- 514 Processo : AIRR - 572319 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Companhia de Seguros Monarca (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Lilian Maia Figueiredo
Agravado (a) : Maria Sirila Augusto
Advogado : Dr(a). Márcia Cristina Sampaio Mendes
- 515 Processo : AIRR - 572324 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva
Agravado (a) : Orivaldo Ravanelli
Advogado : Dr(a). José Fernando Righi
- 516 Processo : AIRR - 572343 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Rohm And Hass Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). José Eduardo Andreosi
Agravado (a) : Adi Goulart
Advogado : Dr(a). José Rubens de Souza
- 517 Processo : AIRR - 572344 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado (a) : Lucia Odete da Conceição Milan
Advogado : Dr(a). José Roberto de Camargo Gabas
- 518 Processo : AIRR - 572346 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva
Agravado (a) : Denize Pedrozo Bonilha
Advogado : Dr(a). Winston Sebe
- 519 Processo : AIRR - 572349 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Villares Metais S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Alvers
Agravado (a) : Gino Eduardo de Jesus
Advogado : Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior
- 520 Processo : AIRR - 572350 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Ricci
Agravado (a) : Aécio Francisco Falchetti
Advogado : Dr(a). Luis Claudio Mariano
- 521 Processo : AIRR - 572351 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Marcilio Aparecido Medeiros
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado (a) : Metalúrgica Bibica Ltda.
Advogado : Dr(a). José Luiz Borella
- 522 Processo : AIRR - 572355 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado (a) : Valdir Guarnieri Salazar e Outro
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 523 Processo : AIRR - 572358 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Duraflores S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Campos de Camargo
Agravado (a) : Adilson da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Heloisa Helena Sógliã
- 524 Processo : AIRR - 572366 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado (a) : Tânea Aparecida Romão da Costa
Advogado : Dr(a). Maria Elisa Terra Monteiro
- 525 Processo : AIRR - 572369 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Companhia Leco de Produtos Alimentícios
Advogado : Dr(a). Vandregiselo Fagundes de Medeiros
Agravado (a) : Rochael Matias Cardoso Neto
- 526 Processo : AIRR - 572370 / 1999 - 1 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.

- Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Alexandre Vieira do Nascimento
- 527 Processo : AIRR - 572371 / 1999 - 5 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : COMAVIL - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda.
- Advogado : Dr(a). Charlton Daily Grabner
Agravado (a) : Marco Antônio de Souza Dias
Advogado : Dr(a). Juvenílco Iriberto Decarli
- 528 Processo : AIRR - 572375 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos
Advogado : Dr(a). Silene Carvalho Simões
Agravado (a) : João Alberto Szcsepaniak
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Muniz Couto
- 529 Processo : AIRR - 572378 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Otávio Paz da Silva
Agravado (a) : Alcione Batista Malheiros
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
- 530 Processo : AIRR - 572381 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire
Agravado (a) : Pedro Eustáquio de Souza
Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 531 Processo : AIRR - 572382 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado (a) : Paulo César de Carvalho
Advogado : Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz
- 532 Processo : AIRR - 572383 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s) : Lúcio da Silva Diniz
Advogado : Dr(a). Aluisio Soares Filho
- 533 Processo : AIRR - 572387 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Ricardo Sérgio Zacarelli
Advogado : Dr(a). Wilson Roberto Paulista
Agravado(s) : Lastro Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Oswaldo Maia
- 534 Processo : AIRR - 573159 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : TV Globo de São Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado(s) : Sidnei Pereira Bastos
Advogado : Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
- 535 Processo : AIRR - 573160 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Citibank N. A.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : José Roberto de Souza
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 536 Processo : AIRR - 573166 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado(s) : Carlos Márcio de Jesus
Advogado : Dr(a). Vlademir Luiz de Moraes
- 537 Processo : AIRR - 573169 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Microservice Tecnologia Digital S.A.
Advogado : Dr(a). Uhirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Nadilza Valdelice dos Santos
Advogado : Dr(a). Ailton Duarte
- 538 Processo : AIRR - 573176 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Divino Gomes Nogueira
Advogado : Dr(a). João Depólito
- 539 Processo : AIRR - 573180 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravado(s) : Fausto Pereira de Santana
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Zambotto
- 540 Processo : AIRR - 573181 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Ladislei Gaspar dos Santos
Advogado : Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 541 Processo : AIRR - 573184 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Frota Amazônica S.A. - Frotama
Advogado : Dr(a). Marília Siqueira Rebelo
Agravado(s) : Cláudio Fernandes Carlos
Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
- 542 Processo : AIRR - 573187 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA
Advogado : Dr(a). Isabela Ribeiro R Rodrigues
Agravado(s) : Cacilda Maria de Souza Gomes
Advogado : Dr(a). Fernando do Vale Correa Junior
- 543 Processo : AIRR - 573189 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Gilson Pereira da Silva
Agravado(s) : Luiz Chaves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 544 Processo : AIRR - 573343 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Antônio Marcos Floriano
Advogado : Dr(a). Manoel Peres Sanchez
- 545 Processo : AIRR - 573351 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Antônio de Carvalho
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado(s) : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Irene Bisoni Cardoso
- 546 Processo : AIRR - 573552 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Paulo Bezerra de Melo e Outros
Advogado : Dr(a). Flávio Bernardo da Silva
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 547 Processo : AIRR - 573742 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Simer Angelo Teodoro
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Hiran Silva de Carvalho
- 548 Processo : AIRR - 573759 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Geraldo de Souza
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Hiran Silva de Carvalho
- 549 Processo : AIRR - 573774 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Marcos Antônio Manoel
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 550 Processo : AIRR - 573801 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Minas S.A.
Advogado : Dr(a). Lucio Flavio de Albuquerque
Agravado(s) : Marco Antônio Magalhães Corrêa
Advogado : Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa
- 551 Processo : AIRR - 573848 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado(s) : João Ribeiro Coelho
Advogado : Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
- 552 Processo : AIRR - 573849 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr(a). Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Maria Aparecida Antão
Advogado : Dr(a). Magda Maria Ferreira do Rosário
- 553 Processo : AIRR - 573851 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Adão Lopes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado (a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Hiran Silva de Carvalho
- 554 Processo : AIRR - 573852 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo Andere Cruz
Agravado (a) : Jesus Gonçalves do Prado e Outro
Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 555 Processo : AIRR - 573853 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado (a) : Ademilson Gomes Martins
Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira dos Santos

- 556 Processo : AIRR - 573854 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ilma Cristina Torres Netto
Agravado(a) : Mauri Correa de Camargo
Advogado : Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino
- 557 Processo : AIRR - 573855 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela de Souza Ozório
Agravado(a) : Marco Antônio Vaz dos Santos
Advogado : Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino
- 558 Processo : AIRR - 573858 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Cláudia Covello
Agravado(a) : Ricardo Pacheco
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 559 Processo : AIRR - 573859 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Cláudia Covello
Agravado(a) : Pedro Gafforelli
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 560 Processo : AIRR - 573866 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Valéria Cota Martins
Agravado(s) : Dagmar Fidelis Barbosa
Advogado : Dr(a). Fábio Antônio Silva
- 561 Processo : AIRR - 573871 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Geraldo de Paula
Advogado : Dr(a). Liliana Teixeira Franchini
- 562 Processo : AIRR - 573884 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s) : Délio Arlêo
Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça
- 563 Processo : AIRR - 573890 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Agravado(s) : José Geraldo da Silva
Advogado : Dr(a). Jorge Antônio de Oliveira
- 564 Processo : AIRR - 573928 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Argos Soares de Matos
Advogado : Dr(a). Júlio José de Moura
Agravado(s) : Mauro Silviano do Prado
- 565 Processo : AIRR - 573929 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Útil União Transporte Interestadual de Luxo S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos de Castro Pinto Coelho
Agravado(s) : Otacilio Pedro de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Pereira
- 566 Processo : AIRR - 573931 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Fernando de Araújo Pinto Coelho
Advogado : Dr(a). Ademir da Costa Carvalho
- 567 Processo : AIRR - 573933 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Valadares Júnior
Agravado(s) : Luiz Antônio Moreira
Advogado : Dr(a). Joana D'Arc Ribeiro
- 568 Processo : AIRR - 573934 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - Diminas
Advogado : Dr(a). Patrícia Pitangui de Salvo
Agravado(s) : José Augusto dos Santos
Advogado : Dr(a). João Caetano Muzzi
- 569 Processo : AIRR - 573935 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Jacy Anselmo da Silva
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira
- 570 Processo : AIRR - 573938 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Antônio Samuel de Oliveira
Advogado : Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
- 571 Processo : AIRR - 573939 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s) : Elizete Augusta da Silva
Advogado : Dr(a). Renata Caldas Fagundes
- 572 Processo : AIRR - 573941 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Ana Cristina Caixeta
Advogado : Dr(a). Ágatha Pessôa Franco
- 573 Processo : AIRR - 573942 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Colonial Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Dias Silveira
Agravado(s) : Joel Celestino de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Aroldo Mauro Rodrigues
- 574 Processo : AIRR - 574210 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Aida Maria Jones Paiva
Agravado(s) : Antônio Aristides de Alencar
Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
- 575 Processo : AIRR - 574212 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Tarcisio Ramalho Tarbes
Advogado : Dr(a). Jorge Romero Chegury
- 576 Processo : AIRR - 574213 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Melquiades de Paula
Advogado : Dr(a). Helvécio Viana Perdigão
- 577 Processo : AIRR - 574216 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Julian Affonso de Faria
Agravado(s) : Sebastião Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Nilma Regina Sanches
- 578 Processo : AIRR - 574217 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pedrafort Auto Atacado Ltda
Advogado : Dr(a). Alessandra Matos de Almeida
Agravado(s) : Moisés Faria da Rocha
Advogado : Dr(a). Márcia Maria Coelho Durão
- 579 Processo : AIRR - 574221 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Eliza de Fátima Rodrigues e Outras
Advogado : Dr(a). Vicente Magela de Faria
Agravado(s) : Criações Campos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Silva
- 580 Processo : AIRR - 574228 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Orlando Luiz de Souza Moreira
Advogado : Dr(a). Claudia Vieira Campos
- 581 Processo : AIRR - 574235 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda.
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Silvio Cândido Ferreira e Outro
Advogado : Dr(a). Luiz Bento Macedo
- 582 Processo : AIRR - 574237 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s) : Luiz Carlos Martins Ladeira
Advogado : Dr(a). Natal Carlos da Rocha
- 583 Processo : AIRR - 574238 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Orlando Galo
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
- 584 Processo : AIRR - 574599 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandra Martinez Nunez
Agravado(s) : Augusto José de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ademar Nyikos
- 585 Processo : AIRR - 574600 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Patrícia Nogueira Panizza
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar

- 586 Processo : AIRR - 574603 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Ivan do Nascimento
Agravado(s) : Sandoval Alves da Cruz
Advogado : Dr(a). Eliane Cardoso Almeida Bacheга
- 587 Processo : AIRR - 574604 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). José Eduardo Lima Martins
Agravado(s) : José Luiz Cantuário Sobrinho
- 588 Processo : AIRR - 574605 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Osvaldo Sant' Ana Silva
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Luiza Camargo Ramalho
- 589 Processo : AIRR - 574606 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Indústria Auto Metalúrgica S.A.
Advogado : Dr(a). Adriana Cristina Di Girolamo Moreira
Agravado(s) : Elisbão Alves de Brito
Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
- 590 Processo : AIRR - 574607 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Avex Consultoria S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Demétrio Francisco
Agravado(s) : Claudinei Alves Teixeira
Advogado : Dr(a). Elço Pessanha Júnior
- 591 Processo : AIRR - 574608 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Alexandrino de Souza Santos
Advogado : Dr(a). Dulce Rita Orlando Costa
- 592 Processo : AIRR - 574646 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Construtora Ricciarelli Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Otávio Camargo Pinto
Agravado(s) : Luiz Aparecido Marsola
Advogado : Dr(a). Roberto Antonio Schiavo
- 593 Processo : AIRR - 574648 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
Agravado(s) : Koji Yamagata
Advogado : Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
- 594 Processo : AIRR - 574652 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s) : José Quirino de Lima
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Pacheco
- 595 Processo : AIRR - 574653 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Wanderley de Oliveira
Advogado : Dr(a). Manoel Muniz Barreto
- 596 Processo : AIRR - 574654 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) : Nelson Franco da Rocha
- 597 Processo : AIRR - 574656 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Ital Taxi e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s) : Ernesto José Pereira (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Rogério Paciléo Neto
- 598 Processo : RR - 227193 / 1995 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Volpato
Recorrido(s) : Mariza Pertuzatti
Advogado : Dr(a). Elzi Marcilio Vieira Filho
- 599 Processo : RR - 262830 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido(s) : Manoel Nascimento de Sousa Filho
Advogado : Dr(a). José Oliviar de Azevedo
- 600 Processo : RR - 295780 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Clarice Artoni Fonseca
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- Recorrente(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 601 Processo : RR - 296152 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Guadalupe Lopes da Costa
Advogado : Dr(a). Angela S. Ruas
Recorrido(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
- 602 Processo : RR - 302547 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Mario Santa Cruz Lima
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 603 Processo : RR - 309112 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Alberto Domingues da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia B Lopes e Outros
- 604 Processo : RR - 313306 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Tanac S.A.
Advogado : Dr(a). Salim Daou Junior
Recorrido(s) : Adulino Lemes da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Cristina C. V. Oliveira
- 605 Processo : RR - 313307 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Recorrido(s) : Airton Cabral
Advogado : Dr(a). Edio Elói Frizzo
- 606 Processo : RR - 314136 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Godofredo Silva Pinto e Outro
Advogado : Dr(a). Maria dos Reis Arantes
- 607 Processo : RR - 314709 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Associação Educacional e Beneficente Concordia
Advogado : Dr(a). Jorge Lutz Müller
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Paulo Renato B. Nogueira
- 608 Processo : RR - 315000 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Siemens S.A.
Advogado : Dr(a). Fernão de Moraes Salles
Recorrido(s) : Raimundo Xavier de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
- 609 Processo : RR - 315053 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s) : Rosa Maria Cardoso de Matos
Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis
- 610 Processo : RR - 317054 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Wiliberto Anselmo Baumgart
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 611 Processo : RR - 317193 / 1996 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Kassia Maria Silva
Recorrido(s) : Antônio Carlos Angelim e Outros
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 612 Processo : RR - 317196 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Nelson Santos Aranha
Advogado : Dr(a). Matilde Resende Egg

- Recorrido(s) : Bloch Editores S.A.
Advogado : Dr(a). Osmando Almeida
- 613 Processo : RR - 317411 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Emac Engenharia de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr(a). Elisabete Maria Ravani Gaspar
Recorrido(s) : Aristides José Rodrigues
Advogado : Dr(a). Ademir José da Silva
- 614 Processo : RR - 317626 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú
Recorrido(s) : Geovani Goudad Santiago
Advogado : Dr(a). Deliro Batista da Silva
- 615 Processo : RR - 319227 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Maximiliano José Ribeiro
Advogado : Dr(a). Fernando de Souza Rego
- 616 Processo : RR - 319229 / 1996 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dr(a). José William de Freitas Coutinho
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba/Es
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 617 Processo : RR - 319327 / 1996 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima
Recorrido(s) : Carlos Egidio Salgado Gomes
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 618 Processo : RR - 319339 / 1996 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Marciano Guimarães
Recorrido(s) : José Alípio Pereira
Advogado : Dr(a). José Carlos de Oliveira
Recorrido(s) : EGL - Construções e Montagens Ltda. e Outros
- 619 Processo : RR - 320114 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ceman - Central de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr(a). João Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s) : Ana Batista dos Santos
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 620 Processo : RR - 320118 / 1996 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sanky S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura
Recorrido(s) : Joaquim Venâncio das Neves
Advogado : Dr(a). João Antônio Cardoso
- 621 Processo : RR - 320120 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Odali Barros de Souza
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido(s) : Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo L. A. de Bessa
- 622 Processo : RR - 321701 / 1996 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrente(s) : Nei Rogério Ramos
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 623 Processo : RR - 321710 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Alice da Silva Moreira e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira
Recorrido(s) : Universidade Federal do Para
- 624 Processo : RR - 321711 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Eliete Maria Luis Azzolini e Outros
- Advogado : Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrido(s) : Universidade Federal do Para
Procurador : Dr(a). Antonino Augusto de O. Mello
- 625 Processo : RR - 323112 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Pollone S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Clóvis Canelas Salgado
Recorrido(s) : Cicero Freitas Borba
Advogado : Dr(a). Sergio Aparecido Macario
- 626 Processo : RR - 323114 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiyama
Recorrido(s) : Alfredo Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 627 Processo : RR - 323115 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiyama
Recorrido(s) : José Zilvam Lima Nobre
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 628 Processo : RR - 323120 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Irmãos Marchini & Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrido(s) : Marlova Testa de Oliveira
Advogado : Dr(a). Elton Frederico Volker
- 629 Processo : RR - 323788 / 1996 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : LAPAM - Laboratório de Patologia Clínica Ageu Magalhães
Advogado : Dr(a). Francisco Gomes da Silva Neto
Recorrido(s) : Ana Paula Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Durval Jorge Ferreira dos Santos
- 630 Processo : RR - 323795 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Carlos Alberto Fabbrin Fauro
Advogado : Dr(a). Loeri de Fatima Bao
Recorrido(s) : Mirandoli e Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio C. Burtet
- 631 Processo : RR - 323872 / 1996 - 1 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Raimundo Pereira Galucio Batista
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 632 Processo : RR - 324076 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Arzor Pires Filho
Recorrido(s) : Eliana Escudeiro Zanardo
Advogado : Dr(a). Joaquim Portes de C. Cesar
- 633 Processo : RR - 324768 / 1996 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrido(s) : Wellington Vieira Rosa
Advogado : Dr(a). João de Queiroz Junior
- 634 Processo : RR - 324769 / 1996 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeil
Recorrido(s) : João Ogenio Biasutti
Advogado : Dr(a). Clorivaldo Benedito Freitas Belém
- 635 Processo : RR - 324940 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Nascimento
Recorrido(s) : Gilson Carlos Cozer
Advogado : Dr(a). Evaldir Borges Bonfim
- 636 Processo : RR - 325051 / 1996 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Uniao Federal
Procurador : Dr(a). Ricardo Wagner de S. Alcantara
Recorrido(s) : Francisco Dino da Silva
Advogado : Dr(a). Alexandre José Cassol

- 637 Processo : RR - 325240 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido(s) : Lauro Pinto
Advogado : Dr(a). Angela S. Ruas
- 638 Processo : RR - 325912 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Couto de C. Lima
Recorrente(s) : Izaura Nunes Blanco Figueredo
Advogado : Dr(a). René Perbello
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 639 Processo : RR - 325978 / 1996 - 5 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
Recorrido(s) : Agnaldo Artur Ferreira
Advogado : Dr(a). José Augusto Costa Sobrinho
- 640 Processo : RR - 326034 / 1996 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : L R Chácaras e Jardins - Serviços de Paisagismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliane de Freitas Soares
Recorrido(s) : Pedro Borges de Castro
Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
- 641 Processo : RR - 326036 / 1996 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Maria Alexandra Silva - Df
Advogado : Dr(a). José Riva Pereira
Recorrido(s) : Gilene Alves dos Santos
Advogado : Dr(a). Antônio Ossian Araujo Junior
- 642 Processo : RR - 326507 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sanatório Belém
Advogado : Dr(a). Ricardo Jobim de Azevedo
Recorrido(s) : Jorge Ricardo Moller Ferreira
Advogado : Dr(a). Marcelo Sarmiento L C e Silva
- 643 Processo : RR - 326508 / 1996 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Editora Visão Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Recorrido(s) : Cilza Mara Ltda.
Advogado : Dr(a). Adalberto Rangel
- 644 Processo : RR - 326850 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : D P Companhia Paulista de Restaurantes Ltda.
Advogado : Dr(a). Aldo Alves
Recorrido(s) : Antônio Alberico Ximenes Filho
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 645 Processo : RR - 328487 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : D. Guariza e Filhos Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Advogado : Dr(a). Domicela T. Stanczyk Paiola
Recorrido(s) : Antônio Pereira Royo
Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
- 646 Processo : RR - 328531 / 1996 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Severino Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Silvio Roberto Fonseca de Sena
Recorrido(s) : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 647 Processo : RR - 328796 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
Recorrido(s) : Gerson Servino
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Pedrosa Filho
- 648 Processo : RR - 329827 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s) : Osvaldo Porto de Alvarenga
Advogado : Dr(a). Ademar Nyikos
- 649 Processo : RR - 331352 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Roberto Menezes de Moraes
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 650 Processo : RR - 332950 / 1996 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Altemir Alceu Cruzara
Advogado : Dr(a). Jorge Antônio Nassar Capraro
- 651 Processo : RR - 333907 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Arildo Moreira
Advogado : Dr(a). Robson Carlos Biscoli
Recorrido(s) : Município de Mangueirinha Pr
Advogado : Dr(a). Araredes Schraimer Serpa
- 652 Processo : RR - 335772 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s) : Município de Maceió
Procurador : Dr(a). Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho
Recorrido(s) : João Bernardo
Advogado : Dr(a). José Victor S. Santos
- 653 Processo : RR - 335785 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido(s) : Cezar Roberto de Freitas
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 654 Processo : RR - 335787 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Associação dos Servidores Públicos do Paraná
Advogado : Dr(a). Ivan Sérgio Tasca
Recorrido(s) : Sueli do Rocio Viana
Advogado : Dr(a). Deborah Koliski Vons
- 655 Processo : RR - 335788 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Recorrente(s) : Sônia Cristina Peixoto de Lara
Advogado : Dr(a). Wilhelm Voss
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 656 Processo : RR - 336142 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido(s) : José Jerônimo Sobrinho
Advogado : Dr(a). Albertino Souza Oliva
- 657 Processo : RR - 336145 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Darwin Monteiro da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Roney Pinto Guimarães
- 658 Processo : RR - 336153 / 1997 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Maria Mércia Ferreira de Lucena
Advogado : Dr(a). Luciano José Santos Barreto
Recorrido(s) : Município de Maceió
Procurador : Dr(a). Mário Lúcio Ferrario de C. Filho
- 659 Processo : RR - 337180 / 1997 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Daniel Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho
Recorrido(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr(a). Patrícia Brazil Cavalcanti
- 660 Processo : RR - 337184 / 1997 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Aracruz Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Waldemar dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio César Assis dos Santos

- 661 Processo : RR - 337189 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Cabral Amoras Júnior
Recorrido(s) : José Maria Coelho Valente
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho
- 662 Processo : RR - 337190 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Sankyu S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Regina L. de Moura
Recorrido(s) : Eustáquio de Souza
Advogado : Dr(a). João Antônio Cardoso
- 663 Processo : RR - 337200 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda.
Advogado : Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Recorrido(s) : Terezinha Maria Franco
Advogado : Dr(a). Joao Pereira
- 664 Processo : RR - 337786 / 1997 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Alcebiades Dávila Neto
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 665 Processo : RR - 337795 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Longino Carlos Soczek
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
- 666 Processo : RR - 337805 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido(s) : Antônio Arildo Kwiatkowski
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 667 Processo : RR - 337806 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará
Advogado : Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco
- 668 Processo : RR - 337808 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ultrafertil S.A. - Indústria e comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido(s) : Luiz Carlos Barros Alves
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 669 Processo : RR - 338330 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Irene Aparecida Dias de Arruda
Advogado : Dr(a). Robson Carlos Biscoli
Recorrido(s) : Município de Mangueirinha
- 670 Processo : RR - 338332 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa
Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
Recorrente(s) : Paulo Gonçalves França
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 671 Processo : RR - 338333 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Nélon Carlos Pimenta
Advogado : Dr(a). Claudinei Coutinho
Recorrido(s) : Fundação Universidade Estadual de Maringá
Advogado : Dr(a). Leila Aparecida F Garcia
- 672 Processo : RR - 338335 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Alessandra Aparecida Teixeira Ceresoli
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
- 673 Processo : RR - 338347 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará
Advogado : Dr(a). Maria Adelaide D. B. da Costa
Recorrido(s) : Alberto Gabbay
Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
- 674 Processo : RR - 338676 / 1997 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Usina Bom Jesus S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva
Recorrido(s) : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha
- 675 Processo : RR - 338694 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Belarmino José de Azevedo Neto
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
Recorrido(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Dr(a). Rose Mari Cunha Zonatto
- 676 Processo : RR - 338810 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Maria Pereira de Moura Filha
Advogado : Dr(a). Preciliana Vital Antunes
- 677 Processo : RR - 338811 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro
Advogado : Dr(a). Dimas Machado Nogueira
Recorrido(s) : Roberto Caetano Bernardes de Andrade e Outro
Advogado : Dr(a). Sebastião Antônio Lopes Oliveira
- 678 Processo : RR - 338814 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Recorrido(s) : Carlos Augusto Romão da Silva
Advogado : Dr(a). Marcelo Gaspar G. Moreira
- 679 Processo : RR - 338816 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido(s) : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr(a). Roberto Corredeira
Recorrido(s) : Neida de Souza Vicente Apolinário
Advogado : Dr(a). Ox Jorge Lopes
- 680 Processo : RR - 339313 / 1997 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Advogado : Dr(a). Delaide Alves Miranda Arantes
Recorrido(s) : Francisco Winston Delano Ramos Xavier
Advogado : Dr(a). João Batista Camargo Filho
- 681 Processo : RR - 383810 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Recorrente(s) : Sindicato Nacional Indústria da Extração do Carvão - SNIEC
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogado : Dr(a). José Cláudio de C. Chaves
Recorrente(s) : Companhia Carbonífera de Urussanga
Recorrente(s) : Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - Copelmi
Advogado : Dr(a). Cyro Aurélio de Miranda
Advogado : Dr(a). João Carlos Garcia de Sousa
Recorrido(s) : Afrânio Manhães Barreto
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 682 Processo : RR - 383818 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 383817/1997-0
Recorrente(s) : Maria de Fátima Ribeiro Mendonça
Advogado : Dr(a). Gustavo Farah Corrêa
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Hélio Caldas
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Cláudia Valéria Bastos Fernandes
- 683 Processo : RR - 434655 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 434654/1998-1
Recorrente(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Lorena Correa da Silva
Recorrido(s) : Conceição de Lima Fogaça e Outra
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos

- 684 Processo : RR - 434728 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 434727/1998-4
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Maria Regina Ramos Motta
Recorrido(s) : Carlos Afonso de Castro Beck
Advogado : Dr(a). Miriam L. K. Foster
- 685 Processo : RR - 436178 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 436177/1998-7
Recorrente(s) : Ary Alcaraz Ferreira
Advogado : Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
Recorrido(s) : Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto
- 686 Processo : RR - 436999 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos
Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
- 687 Processo : RR - 443601 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 430135/1998-3
Recorrente(s) : Estado do Amapá
Procurador : Dr(a). Maria de Fátima Matias Tavares
Recorrido(s) : Benedito Bacelar Pereira e Outro
Advogado : Dr(a). José Caxias Lobato
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Sebastião Correia Lima
- 688 Processo : RR - 450213 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda
Procurador : Dr(a). Pedro Raimundo Maia Miléo
Recorrido(s) : Eugênio Alves Damasceno Filho
Advogado : Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte
- 689 Processo : RR - 450301 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 450300/1998-7
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Luciomar Barbosa
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
- 690 Processo : RR - 452824 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 452823/1998-7
Recorrente(s) : Roberto Miranda da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 691 Processo : RR - 457146 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 457145/1998-7
Recorrente(s) : Indústria Metalúrgica Paranaense S.A. - Importação e Comércio
Advogado : Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s) : Luiz Martineli Filho
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s) : Fasa Fomecedora de Autopeças Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
- 692 Processo : RR - 457842 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448457/1998-4
Recorrente(s) : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado : Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Recorrido(s) : José Horácio Pereira Neto
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 693 Processo : RR - 461576 / 1998 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Djalma Aranha Marinho Neto
Recorrido(s) : Vânia Maria de Azevedo Moreira
Advogado : Dr(a). José Tarcísio Jerônimo
- 694 Processo : RR - 475532 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 475531/1998-1
Recorrente(s) : Jorge Vasques
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Gonzaga
Recorrido(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Gilson Rogério Morais Júnior
- 695 Processo : RR - 476885 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476884/1998-8
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s) : Fortunato Figueiredo Neto
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
- 696 Processo : RR - 476943 / 1998 - 1 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476942/1998-8
Recorrente(s) : João Santana da Costa
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 697 Processo : RR - 482553 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482552/1998-2
Recorrente(s) : Cristiano Godk Filho
Advogado : Dr(a). José Giacomini
Recorrido(s) : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
- 698 Processo : RR - 489385 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489384/1998-7
Recorrido(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Valéria Peral Rengel
Recorrido(s) : Antônio Luiz Baron
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 699 Processo : RR - 489436 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489435/1998-3
Recorrente(s) : Dirceu Assunção
Advogado : Dr(a). Leandro Meloni
Recorrido(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
- 700 Processo : RR - 490001 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Recorrido(s) : Homero Ribeiro de Paula
Advogado : Dr(a). Karla Helena Garibaldi da Silva
- 701 Processo : RR - 522630 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Fernando Cafruni André
Advogado : Dr(a). Milton José Munhoz Camargo
Recorrido(s) : Estaleiro Só S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Argeu Costa
- 702 Processo : RR - 538627 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Elenita Senna Quirino
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s) : Jaime Câmara & Irmãos S.A. (Jornal de Brasília)
Advogado : Dr(a). Nadya Diniz Fontes
- 703 Processo : RR - 541957 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s) : Jovane Pinto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Romeu Tertuliano
- 704 Processo : RR - 542032 / 1999 - 2 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.
Advogado : Dr(a). Keila Martins Paz
Recorrido(s) : Francisco José Rodrigues
Advogado : Dr(a). Robert de Sousa Figueiredo
- 705 Processo : RR - 547397 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
Recorrido(s) : Francisco Coutinho Filho
Advogado : Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior
- 706 Processo : RR - 550197 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr(a). Geraldo Rimentel de Lima
Recorrido(s) : Maria Tereza Mendes Ferreira Filha
Advogado : Dr(a). Vanuce Mara C. B. de Paula

- 707 Processo : RR - 550201 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Aldo de Paiva Lisboa (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Cláudio Henrique Corrêa
Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Recorrido(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Cavezzale Curia
- 708 Processo : RR - 550434 / 1999 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
Recorrido(s) : Darcy Luiz Harckbart
Advogado : Dr(a). Elifas Antônio Pereira
- 709 Processo : RR - 553397 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - DISBRAVE
Advogado : Dr(a). Eudes Lins de Albuquerque
Recorrido(s) : César Roberto Castro
Advogado : Dr(a). Pedro Martins Filho
- 710 Processo : RR - 553410 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Alirio Santos Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Recorrido(s) : COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Palmeira
- 711 Processo : RR - 553857 / 1999 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : José Rafael de Lima
Advogado : Dr(a). Daylton Anchieta Silveira
Recorrido(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
- 712 Processo : RR - 555498 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : BSE Transporte Expresso Ltda.
Advogado : Dr(a). Acir Vespoli Leite
Recorrido(s) : Marcos Antônio Domingos
Advogado : Dr(a). César Augusto Saldivar Dueck
- 713 Processo : RR - 555502 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ildani de Sá Araújo Oliveira
Recorrido(s) : Ertli Barbosa Gomes
Advogado : Dr(a). Valter Francisco Ângelo
- 714 Processo : RR - 555512 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Evanildo Batista de Oliveira
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Recorrido(s) : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
- 715 Processo : RR - 555530 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Malharia Mundial Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Cunha Ferreira da Silva
Recorrido(s) : Cláudia Adriana Martins Cardoso da Silva
Advogado : Dr(a). Rosemeire Daré
- 716 Processo : RR - 578559 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrente(s) : Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Bárbara Penha dos Santos
Recorrido(s) : Solange Soares da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Silva Filho

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-79.968/93.2

12ª REGIÃO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Advogado : Dr. Valdemiro Barini
Recorrido : ADAUTO BECKHAUSER
Advogado : Dr. Moacyr Pereira

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.
Em virtude da documentação carreada aos autos, reconsidero o despacho de fls. 321 para torná-lo sem efeito e determinar o processamento do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-145.530/94.4

10ª REGIÃO

Embargante: CARLOS ALBERTO LÚCIO PALMEIRA
Advogados : Dr. Oldemar Borges de Matos e outra
Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 356/359, conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Honorários assistenciais" e no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

Às fls. 361/364, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 367/368.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 370/376, alegando que o indeferimento dos honorários advocatícios implicou violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83, bem como contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, pois a procuração de fls. 07 concede expressamente aos seus patronos os poderes para declaração de pobreza do demandante, o que foi realizado, pois há declaração na petição inicial destinada a fazer prova do estado de pobreza.

O Regional, às fls. 262, consignou que "o reclamante, na inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando o seu estado de miserabilidade jurídica. A discussão é referente a sabermos se o advogado poderia firmar tal declaração, considerando-se que a petição está subscrita apenas pelo procurador.

Conforme consta da procuração de fls. 07, dentre os poderes especiais, além dos da cláusula ad judícia concedidos ao advogado, se inclui o de declarar o reclamante juridicamente pobre.

Assim, a declaração constante às fls. 05, letra "h", é perfeitamente legal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença, no particular".

A Eg. 2ª Turma desta C. Corte decidiu no sentido de que, de acordo com o Enunciado 329 do TST, na Justiça do Trabalho os honorários só são devidos desde que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, o que não se verificou no caso "sub judice", pelo que era incabível a concessão de honorários advocatícios.

Desta forma, diante do exposto pelo Regional de que há declaração nos autos de que o reclamante é juridicamente pobre, creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, ante uma possível contrariedade ao Enunciado 329 do TST.

Defiro os embargos.
Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-170.183/95.7

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Embargado : GERSON LUIZ FERREIRA
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 407/409, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à carência de ação e reconhecimento de vínculo empregatício com fulcro nos Enunciados 126 e 296/TST.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 411/416 e 421/424, rejeitados às fls. 418/419 e 430/431, respectivamente.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 433/437, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, má aplicação do Enunciado 256 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se pronunciou expressamente acerca das violações legais e constitucionais apontadas na revista, bem como a aceitabilidade da revista sob o aspecto da divergência jurisprudencial e ao tópico alusivo ao art. 37, II, Constituição Federal/88, ofendendo os arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

Não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão ou violação dos arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, eis que restou esclarecido pelos acórdãos que o Regional teve como fundamento os fatos e provas dos autos, sem focar a questão sob o prisma dos preceitos legais e constitucionais invocados; e também que em momento algum o Regional manifestou-se a respeito da época em que ocorreu a admissão do reclamante.

No mérito, a CEEE se insurge contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV e LIV, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 3º e 8º da CLT, contrariedade dos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, ao entendimento de que restou evidenciada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, a pessoalidade, não-eventualidade e subordinação, conforme elementos probatórios carreados aos autos, e também por não ter a reclamada comprovado a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa SULTEPA nos termos da Lei nº 6.019/74.

Assim, não haveria como se reconhecer violação dos arts. 37, II, XXI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, porque o Regional teve como fundamento fatos e provas dos autos, não emitiu tese sobre a questão do concurso público e nem mesmo esclareceu a data de admissão do reclamante.

Diante da fundamentação do acórdão regional como base em fatos e provas dos autos no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não há como se ter por violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada na revista, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ademais, os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, incidindo o óbice dos Enunciados 296 e 126 do TST.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-173.642/95.4

2ª REGIÃO

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - E UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : AÉCIO LOPES SANTOS

Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 245/248, não conheceu do recurso de revista dos reclamados no tocante às preliminares de ilegitimidade "ad causam" e carência de ação, afastando a alegação de ofensa aos arts. 267, VI, 300, X, 301, X, do CPC e 769 da CLT, por considerar que tais questões se confundem com o mérito, tendo o juízo "a quo" concluído pelo vínculo empregatício com os demandados.

Quanto ao tema "Horas extras após a oitava. Onus da Prova", registrou o Colegiado que a decisão hostilizada levou em consideração as provas apresentadas pelo empregado, tendo a testemunha dos reclamados corroborado os dados oferecidos pelo reclamante, não ocorrendo afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Com relação aos arestos trazidos para a configuração da divergência, considerou-os inservíveis, porque ou não possuem fonte de publicação, ou são convergentes com o julgado recorrido.

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamados forma rejeitados, ante a inexistência das omissões apontadas (fls. 256/257).

Pelas razões de fls. 260/269, interpõem recurso de embargos os demandados, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. No tocante à ilegitimidade passiva "ad causam" e à carência de ação, sustentam que nunca foram empregadores do reclamante e que, por ser o autor pedreiro, não faria jus aos mesmos privilégios dos bancários. No mérito, aduzem que restaram controversos os termos do depoimento da testemunha do demandante, quando afirma que "poderia acontecer de o reclamante sair às 22 horas". Acrescentam, ainda, serem específicos os arestos trazidos a confronto, porquanto todos sustentam tese acerca do ônus probatório que recai sobre o reclamante, quando da alegação do trabalho em sobrejornada. Indicam como violados os arts. 2º, 3º, 226, 818 e 896 da CLT e 333, I, do CPC. Transcrevem arestos.

Conforme registrado no v. acórdão regional, "o obreiro exercia funções de pedreiro contratado por empresa irmã que presta serviços ao conglomerado bancário, criando o liame empregatício com a tomadora de serviços, ou seja, o Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. A prova oral produzida nos autos corroborou as alegações do obreiro, não tendo a recorrente produzido prova contrária que elidisse a condição de bancário do autor, uma vez que o recorrido não pertencendo à categoria diferenciada faz jus às condições benéficas da categoria bancária. Assim, correto o r. "decisum" de origem que deferiu a jornada diária de seis horas ao obreiro e demais vantagens concedidas pela Convenção Coletiva da categoria bancária". (fls. 157)

Verifica-se que o aresto de fls. 264/265 parece divergir do entendimento adotado pela Eg. Turma, no sentido em que não considera bancário o reclamante, por exercer a função de pedreiro, in verbis:

"O art. 226 da CLT estabelece quais os empregados que, não exercendo nos bancos e casas bancárias função de bancário, são considerados bancários, com direito à jornada de 6 (seis) horas. Os reclamantes não se enquadram no referido dispositivo, pois suas atividades nada têm em comum com a função de bancário. São marceneiros, pintores, pedreiros, auxiliares de marceneiros".

Dessa forma, merecem admissibilidade os embargos, para melhor exame da possibilidade de violação do art. 226 da CLT, haja vista ter o Regional considerado o reclamante exercente das funções de pedreiro.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-176.805/95.5

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : JOSÉ AURÉLIO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Osiris Rocha

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 366/368, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à gratificação de função, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de gratificação de função comissionada exercida pelo reclamante, bem como seus reflexos.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 370/371, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 376/378.

Novos embargos declaratórios às fls. 380/383, desta feita rejeitados às fls. 386/387.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 389/396, arguindo preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, reputando violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, alega que a destituição do cargo de confiança exercido por mais de 10 anos implica perda do numerário correspondente, não havendo que se falar em incorporação, assegurada apenas a teor do art. 450 da CLT a contagem do tempo naquele serviço e não constituindo alteração unilateral na definição do art. 468 da CLT, o qual reputa mal aplicado, bem como o art. 469 da CLT, por entender que o regresso à função de origem não traduz prejuízo, por força da provisoriedade e precariedade da verba comissionada que a seu ver estaria consagrada no art. 450 da CLT. Transcreve arestos.

No que tange à preliminar levantada de ausência de prestação jurisdicional, em rigor, o inconformismo manifestado está a questionar o acerto da decisão que definiu o período referente à condenação de diferenças de gratificação de função comissionada exercida por mais de dez anos, correspondente ao momento do afastamento do cargo respectivo de gerente, que se deu em 16.11.90 até 14.03.91, quando se efetivou a absorção do reclamante ao regime jurídico único do Estado de Minas

Gerais em decorrência da Lei Estadual nº 10.470/91, ao passo que a pretensão do embargante era no sentido de demonstrar que a alteração de regime se verificou por ocasião da Lei nº 10.254/90, portanto antes da data fixada como termo final da condenação, e em função disso qualificou de omissa o julgado prolatado, o que indubitavelmente não sucedeu, vez que entregue em plenitude a tutela jurisdicional.

Articula, ainda, preliminar de nulidade no sentido de que a Eg. Turma não poderia examinar/alterar o período considerado pelo Regional para o caso de condenação de diferenças de gratificação de função comissionada por não ter sido objeto da irrisignação obreira, operando-se, no aspecto, o trânsito em julgado, pois implica afronta aos arts. 126 e 460 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consubstanciando, ainda, julgamento extra petita.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o pronunciamento em tela foi requerido, perante a Eg. Turma, pela própria reclamada por meio dos embargos declaratórios; oportuno, ainda, registrar que a referência ao lapso temporal constante do acórdão regional não se reveste dos efeitos supostos pela reclamada da res judicata porque incorreu condenação, sendo inoperante a delimitação temporal do que inexistiu, já que a conclusão foi no sentido da absolvição da reclamada. Senão vejamos:

O Regional embora tenha absolvido a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de função à remuneração, com os reflexos de direito, no período de 16.11.90 a 14.03.91, deixou consignado que "se algum direito relativo à incorporação da gratificação e oriundo do contrato de trabalho fosse devido ao reclamante, o seria, tão-somente, até 07.90, posto que a partir de 08.09 foi o mesmo absorvido pelo regime jurídico único."

A Eg. Turma deferiu ao reclamante as diferenças da gratificação de função, dissipando a omissão denunciada pela própria reclamada mediante embargos declaratórios, sobre o período em que seria devida, tendo em vista a mudança do regime jurídico, ao informar que "as diferenças de gratificação de função comissionada são devidas ao reclamante desde o momento do afastamento do cargo de gerente, que se deu em 16/11/90 até a 14/3/91, esclarecendo, ainda que a efetiva absorção do reclamante ao regime jurídico único do Estado de Minas Gerais se deu em decorrência da Lei Estadual 10.470/91, como bem consignado pela Junta, e não como entendeu o Regional, pela Lei 8.254/90".

Vale rememorar que, na dicção do art. 469 do CPC, não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença; e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. Com maior razão se diga com relação ao lapso temporal constante do acórdão regional, vez que sequer funcionou como premissa daquele *decisum*, fundamento decisório ou constituiu questão prejudicial, pois face à absolvição da demandada naquela instância, torna evidente que, não repercutindo de nenhum modo na parte conclusiva do indigitado acórdão regional, perdeu relevância como fenômeno da coisa julgada.

Por tais razões, é de se concluir que não incidiu o acórdão turmário em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

A Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, entendendo que o exercício do cargo em comissão, no caso, por 12 anos, gera estabilidade econômica, pelo que inobstante a legalidade da reversão ao cargo efetivo, não caracterizando alteração contratual (art. 468 da CLT); o mesmo não se diga com referência à redução salarial, porquanto retrata manifesto prejuízo.

Os arestos citados no apelo para comprovar a divergência encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, fixada sob o nº 45, no sentido de que a "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." Incide o Enunciado 333/TST.

De plano, não se vislumbra violação do art. 450 da CLT, que sequer se dedica à questão pecuniária, objeto do presente feito, sem contar que escapa à sua regência, adstrita à hipótese de comissionamento interino e substituição eventual ou temporária, o que não é o caso dos autos.

Inadmissível falar-se em má aplicação do art. 469 da CLT, que trata do instituto da transferência, sequer aplicado pela Eg. Turma por absoluta impertinência à matéria objeto do recurso apreciado.

Igualmente, no que respeita ao art. 468 da CLT, não se vislumbra a alegada má aplicação sua incidência à situação de redução salarial decorrente da reversão ao cargo anteriormente ocupado pelo comissionado, ao entendimento fundamentado de que tal conduta traduz flagrante prejuízo ao obreiro, por importar em razoável interpretação, não afrontando a literalidade do indigitado preceito consolidado, haja vista que o dispositivo apenas declara lícita a exoneração do laborista da função de confiança por ele ocupada e seu retorno ao cargo efetivo, nada esclarecendo, porém, quanto aos efeitos financeiros de tal exoneração. Incide o Enunciado 221/TST.

Destarte, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-201.275/95.0

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Iycurgo Leite Neto
Embargado : SÉRGIO ANTÔNIO DE BRITO
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 298/301, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema vínculo empregatício por óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 295/297, rejeitados às fls. 307/308.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 310/315, alegando, no tocante ao vínculo empregatício, violação dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 e divergência jurisprudencial, sustentando que não pode prevalecer o entendimento consignado pelo Regional, pois os empregados das empreiteiras e/ou subempreiteiras poderiam pleitear direitos no Brasil e no Paraguai, optando pela norma que fosse mais favorável.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

Os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 não ensejavam o conhecimento da revista, por óbice do Enunciado 297 desta Corte, haja vista não terem os mesmos sido objeto de análise pelo Regional que se limitou a considerar para o reconhecimento do vínculo o preenchimento dos pressupostos legais que o ensejam.

O aresto colacionado não impulsionava o conhecimento do apelo; primeiro, porque não contém a fonte de publicação; segundo, porque não consignavam sobre os pressupostos legais de reconhecimento do vínculo e terceiro porque a matéria, conforme decidido pelo Regional, adquiriu contornos fáticos-probatórios, cujo exame é vedado nesta Instância, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-213.463/95.4

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargada : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogada : Dra. Lúcia Maria A. S. Toth

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 118/120, conheceu do recurso de revista patronal por violação do art. 38 da Lei nº 7.730/89, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento da ausência de direito adquirido, julgando, conseqüentemente, improcedente o pedido inicial.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato (fls. 126/129), rejeitados às fls. 133/134.

Através do v. acórdão de fls. 159/162, a C. SDI conheceu dos embargos para, reconhecendo a ausência de fundamentação no tocante ao conhecimento da revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 133/134), determinando o retorno dos autos à Turma de origem.

A Turma, às fls. 167/168, atendendo a determinação da C. SDI, acolheu os embargos declaratórios opostos às fls. 126/129, para "esclarecer ao embargante que a reclamada, ao longo do Recurso Ordinário, demonstrou que o Regional, ao conceder o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, contrariou o disposto na Lei nº 7.730/89".

Embargos declaratórios do autor (fls. 170/172), afirmando que "o acórdão de fls. 167/168 não explicita o dispositivo de lei violado e que deu margem ao conhecimento do recurso de revista da empresa", os quais foram rejeitados (fls. 176/177).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 179/184), arguindo a nulidade do v. acórdão proferido em embargos declaratórios, às fls. 176/177, por negativa de prestação jurisdicional, eis que as razões de revista não indicam o dispositivo de lei impulsionador do conhecimento da revista, conforme orientação da SDI. No mérito, alega que o conhecimento do recurso de revista implicou ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 296 e 297/TST, posto que não constava no recurso de revista a expressa violação da Lei nº 7.730/89.

Com efeito, ao que parece, nas razões de revista não consta expressa indicação de violação do art. 38 da Lei 7.730/89, como vem alegando o autor em suas peças recursais.

Considerando que o conhecimento do recurso da revista está adstrito ao preenchimento dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT; considerando, ainda, que é entendimento pacífico nesta Corte que a parte deve alegar violação de lei ou da Constituição de modo expresse, a fim de que seja examinado o recurso de embargos ou de revista, e que, no presente caso, ao que parece, a revista não apontou a indicação do dispositivo de lei embasador do conhecimento do apelo, ADMITO os embargos ante uma possível violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-220.694/95.8

9ª REGIÃO

Embargantes: AGLAE SANTANA PIRES KLAUS E OUTROS
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 1.101/1.106, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema "Enquadramento - revisão - diferenças salariais" para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes de 16,03% e 1,63% de maio e setembro respectivamente. Após, os autos deverão retornar à SBDI1, para que sejam apreciados os demais temas dos embargos que ficaram sobrestados. Assim ementou seu entendimento a C. Turma:

"A pretensão dos reclamantes, oriundos do BNH, pleitearem diferenças de reajustes por eles percebidos aos concedidos aos empregados da CEF, não tem qualquer amparo no princípio isonômico, precisamente pela necessidade de equiparar-se dois grupos de empregados, que na mesma empresa (CEF) recebiam remuneração distinta e exerciam as mesmas atividades, é que se fez imperiosa a concessão de percentuais de reajuste salarial diferenciados".

Embargos declaratórios dos demandantes (fls. 1.108/1.112) rejeitados (fls. 1.115/1.117).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 1.119/1.123), alegando ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, visto que, diante de tais preceitos, "como poderia o Decreto-Lei 2.291/86 permitir tratamento diferenciado, quando a CLT se mostra clara e precisa no disciplinamento da situação jurídica enfrentada" (fls. 1.121). Diz, ainda, que foi ofendido o Decreto-Lei nº 2.291/86, pois "ao estabelecer um quadro auxiliar para alojar os empregados oriundos do BNH, a CEF criou uma situação irregular" (fls. 1.122).

Sem razão os embargante.

Não se pode entender que os referidos preceitos do Estatuto obreiro tenham sido literalmente vulnerados, na medida em que os mesmos nada esclarecem especificamente sobre o tema dos autos - reenquadramento de ex-empregados do BNH e ora integrados aos quadros da CEF (empresa que sucedeu o BNH). Mais ainda, os referidos artigos da CLT dispõem que o obreiro não será afetado em seus direitos, pela ocorrência de sucessão empresarial; e, in casu, o direito pleiteado pelos autores não lhes foi negado, ignorando os dispositivos, pois os ex-empregados do BNH tinham níveis salariais superiores aos dos servidores da CEF e o reajuste concedido aos últimos visou somente corrigir as distorções existentes entre os salários e uniformizar a remuneração dos trabalhadores egressos do extinto BNH com aquela percebida pelos empregados da CEF.

E, por tais razões, não foi vulnerado o Decreto-Lei nº 2.291/86.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-230.397/95.3

6ª REGIÃO

Embargantes: DELCI ROCHA CORREA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogados : Dr. José Eymard Loguercio e Outro
Embargado : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 368/372, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto a "Anistia - Lei nº 5.878/94" e "Honorários advocatícios", e negou-lhe provimento quanto ao tema "Empresa Pública - Demissão". No que concerne à anistia e aos honorários advocatícios, considerou a Turma que

tais matérias não foram prequestionadas, aplicando-se-lhes o Enunciado 297/TST. Quanto à demissão, entendeu válida a despedida dos reclamantes, uma vez que esta foi efetivada nos moldes estabelecidos pela CLT.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 378/380 foram rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada (fls. 383/384).

Interpõem recurso de embargos os demandantes, às fls. 386/390, apontando ofensa aos arts. 462 e 896 da CLT, e 1º da Lei nº 8.878/94 e 37, 39 e 41 da Constituição Federal. Sustentam, no que se refere à anistia, que o art. 1º da Lei nº 8.878/94, por intermédio do art. 462 da CLT, concede anistia aos reclamantes, e que houve posicionamento expresso do Regional sobre a referida lei. Aduzem, quanto aos honorários advocatícios, que foram obedecidos todos os requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70. Por fim, alegam que ingressaram no cargo por meio de concurso público, em total acordo com o art. 37, II, da Carta Magna, sendo-lhes devidas as garantias do aludido dispositivo, no caso a estabilidade adquirida após dois anos de efetivo exercício. Afirmam ser inaplicável o art. 173 da Constituição Federal à hipótese dos autos, visto que o aludido dispositivo visa tão-somente evitar a concessão de privilégios às empresas estatais em detrimento das empresas privadas. Transcrevem arestos.

Sem razão os reclamantes.

A Eg. 2ª Turma, no tópico alusivo à anistia, registrou entendimento do Regional no sentido de que, pela Lei nº 8.878/94, os reclamantes não estão amparados, pois seria preciso que as demissões tivessem sido feitas por um dos casos previstos nos incisos do art. 1º da mencionada Lei, o que não foi o caso. Aplicou à hipótese o Enunciado 297 desta Corte. Registra-se, por oportuno, que a questão da anistia somente foi analisada em sede de embargos declaratórios, com a finalidade apenas de tornar inexistente o parágrafo no qual tratou da referida Lei, porquanto não poderia ser colocado de ofício, nos termos do art. 462 do CPC, haja vista que, "na época da prolação do acórdão, não era direito dos reclamantes, uma vez que foram anistiados em data posterior, conforme documento anexado nos autos. Além do mais, não poderia a Egrégia 1ª Turma adivinhar que os reclamantes haviam acionado a Justiça, até porque não foi objeto da litiscontestação" (fls. 305).

Constata-se, portanto, não ter havido, realmente, análise da matéria em questão.

Da mesma forma, não foi objeto de apreciação o tema referente aos honorários advocatícios, conforme registrou a Turma, incidindo, na hipótese, o Enunciado 297/TST.

No mérito, consignou o Eg. Regional:

"Tratando-se a reclamada de uma Empresa Pública, sujeitam-se os seus empregados ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, na forma disposta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal.

Também não gozam da estabilidade prevista no artigo 41 e parágrafos da Constituição Federal, em razão de não estar incluído o reclamado no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, são os reclamantes optantes do FGTS, não possuindo a estabilidade do artigo 492 da CLT.

O Regulamento Interno pelo qual também pleiteiam a reintegração, não lhes assegura a estabilidade, porquanto trata de punição ou penalidade" (fls. 294).

No julgamento dos embargos declaratórios da reclamada, o Regional registrou que os reclamantes se submeteram apenas à seleção classificatória, não podendo se beneficiar das disposições contidas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Consignou a Eg. 2ª Turma, quanto ao tema em discussão, que o entendimento consagrado nas decisões das Turmas integrantes deste Tribunal tem-se pautado no art. 173, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Registrou, ainda, que o reclamado efetivou as demissões nos moldes estabelecidos pela CLT.

Assim, não prospera a pretensão dos reclamantes no sentido de estarem incluídos nas garantias constitucionais previstas por seus arts. 37 e 39, uma vez que não se submeteram ao necessário concurso público, conforme se verifica no v. acórdão regional, sendo-lhes aplicável, portanto, o art. 173 da Carta Magna.

Quanto à alegada ofensa ao art. 41 da Constituição Federal, cabe ressaltar que os demandantes, na condição de empregados de empresa pública, não estão ao abrigo da estabilidade prevista no mencionado artigo, aplicável, tão-somente, aos servidores públicos "stricto sensu", ocupantes de cargo público.

Ante o exposto, não configurada a ofensa aos artigos legais e constitucionais apontados como violados, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-244.608/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: JOÃO DA SILVA MOTTA
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dra. Marise Soares Correa

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma conheceu da revista do reclamante e negou-lhe provimento por entender que a competência da Justiça Trabalhista somente deve perdurar até 11/12/90 - data da edição da Lei nº 8.112/90 - sendo da Justiça Federal a competência para julgar quanto

ao período posterior à referida data. Entendeu também que "... ainda que versem os autos sobre reenquadramento, o tão-só fato não é suficiente para justificar qualquer decisão pela Justiça Trabalhista após a referida data". (fls. 225) (grifos nossos)

Embargos de declaração pelo reclamante às fls. 228/232 parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos às fls. 235/237.

Irresignado, o reclamante interpõe embargos à SDI às fls. 239/251, por negativa de prestação jurisdicional, alegando não ter a Turma examinado nos embargos declaratórios as apontadas violações aos artigos 114 da Constituição Federal/88 e 301, §§ 1º e 2º e 468 do CPC.

Propugna, ainda, pelo cabimento do apelo, face à divergência jurisprudencial por ele colacionada, no sentido de caracterizar-se impossível qualquer restrição à competência material da Justiça Trabalhista, mesmo em relações de emprego iniciadas antes da Lei nº 8.112/90 continuadas durante períodos a ela subsequentes. Com efeito, é o teor de um dos arestos, in verbis:

"(...) Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado enquanto tal (...) referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico, ainda que a parcela reflexamente incida sobre época posterior." (TST-RR-209.284/95 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 07.08.98 - decisão unânime". (fls. 244) (grifos nossos)

Demonstrado, possivelmente, o antagonismo entre a tese do decisum e do acórdão apresentado a cotejo pelo reclamante, defiro os embargos para melhor exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.600/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : LIRA GARAVELLO
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 421/424, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial quanto às "diferenças de complementação de aposentadoria - gratificação especial de função" e negou-lhe provimento ao argumento de que "de acordo com o Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanc (arts. 7º e 10), os empregados aposentados fazem jus aos aumentos concedidos aos empregados na ativa".

Embargos de declaração do demandado (fls. 426/430) rejeitados (fls. 433/434).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 436/440) alegando violação dos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 97/TST, pois a gratificação especial de função não se incorporaria aos cálculos da complementação de aposentadoria, posto que a reclamante nunca contribuiu para tal parcela e que ausente a fonte de custeio. Colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

A Turma consignou, às fls. 423, que a matéria em questão só poderia ser examinada considerando-se o art. 10 do Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanc; "que não há no Regulamento qualquer norma que estabeleça a unificação de parcelas componentes da mensalidade, que perderiam a sua individualidade"; e que, "se há qualquer aumento para os funcionários da ativa, este reajuste deve incidir também sobre a aposentadoria".

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento, inclusive gratificações semestrais, décimo-terceiro salário, comissão mensal de cargo, quinquênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação".

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando a originalidade e relevância de que se reveste o tema, mormente porque a jurisprudência sobre a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-259.004/96.4

12ª REGIÃO

Embargante: DANTE LUIZ SEMICEK
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurador: Dr. Orivaldo Vieira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 513/516, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à estabilidade legal e regulamentar, sob o fundamento de que os trechos transcritos pelo demandante não permitem assegurar que a estabilidade reconhecida seja idêntica àquela objeto de apreciação pelo Regional. No tocante à estabilidade regulamentar, entendeu a Turma que a matéria fora apreciada à luz do art. 122 do Regulamento de Pessoal de 1985, o qual prescreve procedimentos administrativos a serem observados em caso de despedida com justa causa. Quanto ao tema alusivo ao reajuste salarial no percentual de 33%, registrou o Colegiado que o aresto transcrito para confronto de teses não reconhecia equiparação de tabelas salariais entre BNCC e BB, encontrando-se, assim, em harmonia com o acórdão recorrido.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 521/523 foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 532/533).

Interpõe recurso de embargos o reclamante, às fls. 538/545, alegando, preliminarmente, nulidade do v. acórdão turmário, por entender que os temas discutidos nos autos, quais sejam "Estabilidade legal e regulamentar" e "Reajuste salarial no percentual de 33%", mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não foram devidamente fundamentados. Aponta como violados os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Cumpra registrar, de início, que não procede a alegação de nulidade do v. acórdão turmário, no tocante aos temas "Estabilidade legal e regulamentar" e "Reajuste salarial no percentual de 33%".

Verifica-se que a Turma, às fls. 514, consignou, quanto à estabilidade, que as ementas dos acórdãos colacionados aos autos asseguravam serem os empregados do BNCC detentores de estabilidade, todavia, a teor do Enunciado 337/TST, não foram mencionadas teses que identificassem os casos confrontados. Registrou, ainda, que os trechos transcritos pelo reclamante não permitiam assegurar que a estabilidade reconhecida era idêntica àquela objeto de apreciação pelo Regional.

Quanto ao reajuste salarial no percentual de 33%, consignou a Turma (fls. 533) que tal percentual fora concedido aos funcionários do Banco do Brasil por força da equiparação salarial com os empregados do Banco Central do Brasil. E, ainda, que "o reclamante, rechaçando tese regional segundo a qual o referido percentual não havia sido estendido aos servidores do BNCC, transcreveu aresto de fl. 431/432 que, assim como o Regional, negou a isonomia salarial entre os funcionários do BNCC e BB e, apenas, reconheceu idêntico índice de elevação salarial conferido aos empregados do Banco do Brasil para o mês de março de 1988, o qual não tem nada a ver com o índice de 33%. Frise-se que o índice de 33% diz respeito à equiparação de tabelas entre BACEN e BB, conforme reconhecido na parte final do acórdão paradigma de fls. 432".

Assim, prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do reclamante, restando incólumes, portanto, os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, quanto à estabilidade, aduz ser específico o aresto de fls. 474, indicando vulneração dos arts. 9º, 444, 468, 497 e 896 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal. No que concerne ao percentual de 33%, assevera o reclamante que a divergência colacionada, igualmente, era específica, pois reconhece a extensão da mesma elevação salarial entre o BNCC e BB para o mês de março de 1988.

A Eg. Turma consignou o entendimento da Corte a quo no sentido de que o reclamante foi admitido em 05 de abril de 1976, data em que não mais vigorava a garantia de emprego instituída no art. 7º do Decreto-Lei nº 44.487/60. O aresto trazido à colação apenas reconhece a estabilidade de empregados favorecidos pelo instituto da estabilidade em caso de extinção da empresa. Todavia, na hipótese dos autos, o reclamante não possuía a garantia de emprego, pois fora admitido em data posterior à vigência do Decreto-Lei nº 44.487/60.

No tocante à alegação do reclamante de que possui direito ao reajuste salarial de 33%, cumpre registrar que a divergência colacionada às fls. 431/432 concedeu tal percentual aos funcionários do Banco do Brasil por força da equiparação salarial com os empregados do Banco Central do Brasil, não sendo, portanto, estendido aos servidores do BNCC. O aludido aresto apenas reconheceu idêntico índice de elevação salarial conferido aos empregados do Banco do Brasil para o mês de março de 1988, não se referindo ao índice de 33%, o qual diz respeito à equiparação de tabelas entre BACEN e BB.

Assim, não prospera a pretensão do reclamante quanto aos temas em discussão, o que afasta a violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-262.014/96.6

17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogada : Dra. Maria Olívia Maia
 Embargado : AURÉLIO GEROSA
 Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 203/207, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo à nulidade do laudo pericial, concluindo pela validade da prova trazida aos autos e pela inexistência de divergência válida. Quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, deu-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 209/211 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 221/223).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 225/228, apontando como violados os arts. 131 do CPC e 896 da CLT. Sustenta que o Regional deixou de apreciar as provas produzidas no processo. Aduz que o laudo pericial deveria ser anulado, tendo em vista não ter o perito comparecido às instalações da empresa-reclamada a fim de verificar as reais condições de trabalho do reclamante e, ainda, não ter respondido aos quesitos que lhe foram formulados.

Consignou o Regional que a reclamada "se negou a entregar em juízo o quadro relativo às pessoas que tiveram acesso às suas instalações no dia em que a perita apontou ter feito a perícia, juntamente com outra perita, de outro processo" (fls. 171), concluindo, assim, pela impossibilidade de anulação do laudo pericial.

A Turma registrou, no que concerne à alegada violação do art. 131 do CPC, que "o juízo a quo, justamente por apreciar livremente a prova, concluiu pela validade da mesma" (fls. 206).

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 131 do CPC, pois o Regional, soberano no exame fático-probatório, apreciando livremente as provas trazidas aos autos, e fundamentando sua decisão, concluiu pela validade do laudo, impossibilitando, assim, seu reexame por esta instância extraordinária.

Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.339/96.9

4ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
 Embargado : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 347/351, não conheceu do recurso de revista do Sindicato-reclamante, quanto à abrangência da substituição processual, por óbice dos Enunciados 221, 296 e 337/TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 356/361 foram rejeitados ante a inexistência dos requisitos elencados no art. 535 do CPC.

Interpõe recurso de embargos o reclamante, às fls. 380/387, apontando como violados os arts. 896 da CLT, 3º da Lei nº 8.073/90 e 8º, III, da Constituição Federal. Sustenta que "a orientação do Enunciado 310/TST não pode ser erigida como óbice ao conhecimento do recurso de revista apresentado pelo Sindicato-embargante, na medida em que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal colide com o posicionamento adotado por esse Colendo Pretório, reacendendo, assim, a discussão em torno da melhor interpretação a ser conferida ao disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição" (fls. 384).

Aduz que o disposto no art. 195 da CLT, o qual delimita o alcance da substituição processual do sindicato, no caso de pretensão relativa ao adicional de insalubridade, apenas aos empregados associados à entidade respectiva, não restou recepcionado pela Carta Magna/88 (art. 8º, III). Por fim, assevera que, a teor da Súmula nº 401 do STF, a orientação do Enunciado 310/TST não pode ser erigida como óbice ao conhecimento de seu recurso de revista. Transcreve arestos.

Sem razão o embargante.

Em relação à assertiva de que o Enunciado 310 desta Corte conflita com a jurisprudência do STF, registre-se que este Tribunal não vem entendendo assim. Entende esta Corte que o art. 8º, III, da Constituição Federal, por si só, não é autorizador da substituição processual pelo sindicato profissional de forma irrestrita. Isso porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção. Apenas se

o ordenamento jurídico expressamente o determinasse é que haveria de ser acatada a tese de ampla e irrestrita viabilidade de substituição processual dos obreiros por seu sindicato. Todavia, o texto invocado da Carta Magna apenas afirma caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais..."

Assim, não procede, igualmente, a afirmação do reclamante de que o art. 195 da CLT não restou recepcionado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.

Quanto à alegada ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.073/90, cabe assinalar que a substituição processual autorizada pela referida Lei ao sindicato realmente alcança todos os integrantes da categoria, porém é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, o que não é a hipótese dos autos (base de cálculo do adicional de insalubridade).

Por conseguinte, o Sindicato-autor não estava mesmo autorizado a atuar na qualidade de substituto processual, no presente caso, restando ilesos os arts. 8º, III, da Carta Magna e 3º da Lei nº 8.073/90.

No tocante à alegação da parte acerca da inaplicabilidade do óbice do Enunciado 310/TST, em face do previsto na Súmula 401/STF, vê-se que, ao contrário do que procura demonstrar o reclamante, não há contrariedade entre a decisão turmária, embasada na jurisprudência deste Tribunal, e o entendimento do STF. Assim, descaracterizado o conflito entre os Tribunais, descarta-se a hipótese da Súmula 401/STF, sendo perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado 310/TST.

Os arestos colacionados nos embargos encontram-se superados pelo Enunciado 310 desta Corte, ressaltando-se, ainda, que os paradigmas oriundos do STF desservem ao confronto, a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

Mesmo que assim não fosse, ante o não-conhecimento da revista, inócua a transcrição de arestos para configuração de divergência.

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-266.546/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
 Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outra
 Embargada : SANDRA ALVES DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 324/335, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Regional analisou todas as matérias suscitadas pelo demandado. No tocante à prescrição extintiva, o apelo não foi conhecido por aplicação do Enunciado 126 do TST. No que se refere ao pedido de diferenças de adicionais por tempo de serviço, a revista não foi conhecida porque não caracterizado o julgamento "extra petita", pois o pedido decorreu da retificação do período contratual. Quanto às multas convencionais, o recurso não foi conhecido em face da aplicação do Enunciado 333 do TST. No que pertine à ajuda-alimentação, o apelo não foi conhecido por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST. Por último, quanto ao tema "FGTS + 40% oriundos das parcelas vales-refeição", o recurso de revista não foi conhecido em razão do Enunciado 95 desta Corte.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 337/347, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, ao argumento de que sua revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade da decisão regional, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração perante aquele Juízo, não foram examinadas as seguintes questões: deferimento da multa convencional fora dos limites do pedido; aplicabilidade da prescrição do artigo 7º, XXIX, "a", da atual Constituição da República ao item "FGTS + 40% oriundos das parcelas vales-refeições; e o fato de ser a reclamante gerente, não sujeita a controle de horário e inexistir nos autos requerimento da parte ou intimação judicial para que o Banco apresentasse cartões de ponto, motivo pelo qual não poderia a ausência dos referidos cartões influir no reconhecimento da jornada extraordinária.

No tocante à prescrição, o embargante alega que a sua revista merecia conhecimento por violação dos artigos 11 da CLT, 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, 59 e 167 do Código Civil e por divergência jurisprudencial, sustentando, ainda, que improcede a pretensão da reclamante a ver somados os períodos em que prestou serviços à Real Seguradora S.A. e ao Banco Real S.A., pois não se pode presumir fraude apenas porque duas empresas integram o mesmo grupo econômico, pois validamente rescindido o primeiro contrato em 1986. Quanto às diferenças de adicional por tempo de serviço, o demandado alega que o não-conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 282, III e IV, 295, parágrafo único, inciso I, 460 do CPC, 93, IX, da Constituição da

República, 769 e 832 da CLT, pois o pedido foi de diferenças de anuênios no período de 27.10.81 a 27.05.86, não fazendo qualquer menção a adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual não poderia fazer parte da condenação.

Relativamente à multa convencional, aduz o demandado que o acórdão turmário, ao não conhecer de seu apelo, acabou por ofender o disposto nos artigos 282, III e IV, 295, parágrafo único, inciso I, 460 do CPC, 93, IX, da Constituição da República, 769 e 832 da CLT, pois foi decidida a lide de forma diversa do postulado na inicial, que foi o pagamento diário das multas previstas nas Convenções Coletivas, não competindo ao órgão julgador adequar o pedido ao disposto nos instrumentos coletivos, impondo condenação menor, ou seja, não autorizando o pagamento diário. No que se refere ao tema "ajuda-alimentação" o demandado alega que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, e que a condenação ora mantida contraria o artigo 458 da CLT e o Enunciado 241 do TST, que dispõem integrar o salário a alimentação fornecida por força do contrato de trabalho, o que não era o caso dos autos, em que a verba era prevista em norma coletiva. Por último, quanto ao tema "FGTS + 40 % oriundos das parcelas vales-refeição", aduz que a hipótese "sub judice", em que foram deferidas diferenças de FGTS e da multa rescisória de 40% sobre o FGTS, não é pertinente o Enunciado 95 do TST, e sim o Enunciado 95, que sujeita o recolhimento da contribuição para o FGTS ao mesmo prazo prescricional aplicável às respectivas parcelas, deferidas por decisão judicial, ou seja, cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

A decisão regional, quanto ao tema "FGTS + 40% oriundos das parcelas vales-refeição" decidiu que "por se tratar de parcelas efetivamente pagas ao empregado, ela é trintenária, nos termos do Enunciado 95/TST".

O demandado, em suas razões de revista, no tocante ao tema supracitado, apontou violações dos artigos 128, 282, III e IV, 295, parágrafo único e 460 do CPC, 93, IX, da Carta Magna e 769 e 832 da CLT. Trouxe, ainda, um aresto para o confronto de teses.

Creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, o conhecimento do recurso de revista do demandado, no que se refere ao tema "FGTS + 40% oriundos das parcelas vales-refeição", não poderia ser obstado pela aplicação do Enunciado 95 desta Corte, já que o pedido é de diferenças do FGTS acrescido de 40% em decorrência da integração dos vales-refeição ao salário, e não de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Ademais, a matéria relativa à aplicação do Enunciado 95 do TST encontra-se "sub judice" no órgão Especial desta Corte para exame do IUJ E-RR-103.655/94.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-267.611/96.0

1ª REGIÃO

Embargantes: ADAMILTO TAVARES E OUTROS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados : BRASILEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. E CENTRAIS ELÉTRICAS
BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

Advogados : Drs. Lúcia Maria C. Sincora e Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 304/306, conheceu do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "Plano Bresser" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Às fls. 309/310, os demandantes opuseram embargos de declaração, alegando que, embora os recursos de revista fossem examinados em conjunto pela Eg. Turma, deveriam ter sido fixados, isoladamente, os pressupostos de conhecimento de cada recurso. Os embargos foram acolhidos, às fls. 343/344, para, sanando a omissão apontada, conhecer do recurso de revista da Nuclen Engenharia e Serviços S.A. quanto ao IPC de junho de 1987, por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Novos embargos de declaração foram opostos às fls. 346/348, os quais foram rejeitados às fls. 351/352.

Inconformados, os demandantes interpõem embargos à SDI, às fls. 354/360, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão turmário não levou em consideração a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, ante os termos da orientação jurisprudencial nº 94 da SDI. Apontam, assim, como ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Os embargantes indicam, ainda, como violado o artigo 896 da CLT, sustentando que o recurso de revista não merecia conhecimento por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, pois tal dispositivo legal não foi apontado como ofendido nas razões de recurso de revista.

Quanto à preliminar suscitada, tem-se que não procedem as razões dos embargantes, pois a decisão turmária esclareceu que o recurso de revista merecia conhecimento por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, porque o apelo foi interposto com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Destarte, não há que se falar que a jurisdição não foi prestada, pois o acórdão turmário expôs os motivos pelos quais o conhecimento da revista lograra êxito, pelo que não restaram ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da atual Carta Magna.

Os embargos também não merecem seguimento por violação do artigo 896 da CLT. Isto porque, conforme se observa das razões de fls. 257/262, a reclamada Nuclen Engenharia e Serviços S.A. fundamentou sua revista no artigo 896, alínea "c", da CLT, sustentando ofensa ao direito adquirido, razão pela qual transcreveu, às fls. 261, o texto do artigo 6º, § 2º, da LICC.

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.963/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : MARCELO REGIS HADDAD

Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 274/277, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à "Equiparação salarial", porque não configuradas as violações legais e por óbice do Enunciado 296/TST.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 279/281, rejeitados às fls. 286/287.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 289/291. Alega a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a Turma não analisou de forma integral seus embargos de declaração. No particular, aponta violação ao art. 832 da CLT. Sustenta o conhecimento de sua revista por dissenso pretoriano, dizendo afrontado o art. 896 da CLT. Colaciona arestos.

Primeiramente, há que se afastar a nulidade suscitada. O reclamado interpôs embargos de declaração suscitando apenas ser a divergência jurisprudencial específica.

Conforme esclarecido pelo acórdão de fls. 286/287, a divergência jurisprudencial foi analisada pela Turma, a qual concluiu pela sua inespecificidade ante a consideração do Regional de que, para efeito de equiparação, tratava-se de mesma localidade. Inexistente a violação ao art. 832 da CLT, uma vez que os embargos de declaração foram analisados em sua totalidade.

O Regional considerou devidas as diferenças salariais relativas à equiparação salarial porque comprovada a identidade de funções e quanto a localidade de trabalho do recorrido e do paradigma considerou pacífico o entendimento de que o trabalho prestado na agência metropolitana da Cidade Industrial em Contagem e na agência em Belo Horizonte são considerados prestados na mesma localidade.

Os arestos colacionados nas razões de revista não propiciavam o seguimento da mesma, eis que o último de fls. 258 é oriundo de Turma do TST e os demais referem-se à hipótese de desempenho de funções diferentes.

Os arestos de fls. 256 são por demais genéricos, referindo-se a localidades distintas e os de fls. 257, mencionam a hipótese de exercerem o reclamante e o paradigma funções em cidades diversas. Incidência, pois do Enunciado 296/TST.

Ademais, a C. SDI desta Corte, já firmou entendimento no sentido de que, não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento. Precedente nº 37 da Orientação jurisprudencial da SDI.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-276.552/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Adair dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 474/481, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a questão da reintegração da reclamante", "Vínculo empregatício" e "Anuênios - quinquênios - gratificação de férias e 14º salário", por aplicação do Enunciado 297 do TST.

Às fls. 486/488, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 491/492.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 496/503, alegando que a condenação imposta pela decisão turmária implica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Magna. Sustenta, ainda, que o acórdão turmário violou o disposto no artigo 896 da CLT, pois houve o prequestionamento da matéria debatida desde a primeira instância, além do que os dispositivos alegados como vulnerados foram arguidos por ocasião do recurso de revista, portanto, no momento processual adequado. Aduz que aos trabalhadores vinculados ao Regime Jurídico Único aplica-se o artigo 109 da Constituição da República, ou seja, após a vigência da lei nº 8.112/90, é incabível falar em competência da Justiça do Trabalho para aqueles que restam serviços à União. Sustenta que a pretensão da reclamante encontra óbice nos artigos 37, II e XXI, 61, § 1º, II, "a", 169, § 1º, incisos I e II, da atual Constituição da República.

Quanto aos anuênios, quinquênios e adicional por tempo de serviço, a embargante defende a reforma da decisão turmária, pois não há vínculo empregatício com a reclamante, além do que as citadas vantagens são direcionadas para os servidores da União incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Salários. Em relação à gratificação de férias, defende que restou comprovado nos autos, pela empresa prestadora de serviços de limpeza, o efetivo pagamento à reclamante de todas as parcelas. Por último, diz que o artigo 19 do ADCT limita-se a conceder estabilidade a servidores que já integravam o serviço público e que ocupavam irregularmente cargos e empregos já existentes na administração pública federal por, no mínimo, 05 anos continuados, à época da promulgação da atual Constituição da República, sendo descabida a pretensão da autora de reintegração no serviço público, em razão da ausência de vínculo com a administração.

A decisão turmária, no que se refere ao vínculo empregatício, afastou, com base no Enunciado 297 do TST, a violação do Decreto-Lei nº 200/67, dos artigos 1º e 5º, II, do Decreto-Lei nº 2.300/86, do Decreto nº 4536/22, do Decreto-Lei nº 15.783/67, da Lei nº 5.645/70 e do artigo 37, XXI, da Carta Magna.

O Regional, às fls. 348, expôs que "inconsistente, pois, a alegação da União Federal no sentido de haver permissivo legal, contido no Decreto-Lei nº 200/67 e Lei nº 5.645/70. Ressalte-se, por primeiro, que a mera determinação de descentralização dos serviços públicos, não implica em realização de contratos irregulares durante 15 anos. Outrossim, a Lei 6.019/74, que trata do trabalho temporário, não permite a realização deste por mais de 3 meses".

Assim, creio que os embargos merecem seguimento ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.997/96.0

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ
Advogado: Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, as fls. 509/514, conheceu do recurso de revista do autor, quanto à "prescrição da incorporação das horas extras", por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, no tocante ao adicional de horas extras, como entender de direito.

Embargos declaratórios do demandante (fls. 519/521) rejeitados (fls. 575/576).

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI (fls. 522/530), aduzindo que é total a prescrição do adicional de horas extras incorporadas em percentual inferior a 25%. Traz arestos ao confronto.

Discute-se, no particular, o pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de horas extras incorporadas em março de 1986, no percentual de 20%, quando entende, o reclamante, deveria ser de 25%.

A Turma, ao dar provimento ao recurso do reclamante, assim entendeu seu entendimento:

"O adicional de horas extras de 25% era assegurado pelo art. 59, § 1º, da CLT, portanto a discussão sobre a integração de horas extras em um percentual menor que o legal sofre a incidência da prescrição parcial, à luz do Enunciado 294 da súmula/TST".

O aresto de fls. 526, colacionado na íntegra às fls. 538, aparentemente assevera tese confrontante ao afirmar que "trata a hipótese de alteração do percentual de horas extras incorporadas ao salário da empregada em março de 1986 por força de ato único do empregador que, segundo a reclamante, deveria ser de 25% e não de 20%. A jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 294 é cristalina no sentido de que a prescrição originária de alteração do pactuado é total, ainda que se origine de prestações sucessivas. Assim, o percentual de reclamar diferenças pela incorporação a menor do percentual deveria ser acionado dentro do biênio legal".

Ao que parece, verifica-se a existência de teses jurisprudenciais antagônicas, pelo que admito os embargos, considerando que esta matéria não se encontra pacificada no âmbito da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-279.153/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: NELSON MENEZES SCHWEITZER

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogados: Dra. Vera Lúcia F. Costa e Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 872/874, não conheceu da revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", face à inespecificidade jurisprudencial e quanto ao tema "Cheque rancho", por força dos Enunciados 297/ e 296/TST.

Embargos declaratórios interpostos às fls. 876/881, rejeitados às fls. 893/894.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI às fls. 896/907, aduzindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob alegação de recusa da Turma no exame da especificidade dos arestos trazidos a cotejo, o que ofenderia aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Também propugna pela nulidade da decisão embargada por violação do 896, face à possibilidade do conhecimento da revista, vez que não examinadas premissas básicas de especificidade.

No mérito, pede o provimento dos embargos, com apoio na violação dos artigos 896, 457 e 468 da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, bem como por discrepância para com a jurisprudência sumulada nos Verbetes nº 51 e 288 desta Corte.

Todavia, razão não lhe assiste, senão, vejamos.

Quanto à alegada nulidade, não há como prosperar o apelo. Com efeito, o regional logrou esgotar a jurisdição ao sustentar, em suas razões de decidir, a tese de que a parcela ADI não constitui aumento geral de salários para os efeitos das normas editadas pelo reclamado, asseguradoras dos reajustes dos proventos de aposentados nos mesmos percentuais dos ativos. Com efeito, a Corte a quo entendeu que a referida parcela foi instituída para cargos em comissão.

Portanto, ílesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5, XXXVI e LV e 93, IX da Constituição Federal, diante da expressa e fundamentada decisão turmária que esgotou a tutela ao não reconhecer a especificidade da jurisprudência colacionada, como consignado às fls. 873, in verbis:

"... os arestos trazidos a cotejo não se prestam a confronto, na medida em que o de fls. 644 trata de abono com base na resolução 3.320/88, o de fls. 645 trata de interpretação de cláusulas benéficas - art. 1.090 do Código Civil, como também a respeito da ação patronal na instituição de vantagens diversas daquela já existente, e o de fls. 647 traduz o entendimento sobre a incorporação das normas à contratualidade, teses estas não abordadas pelo Regional cujo entendimento é de que a parcela ADI não constitui aumento de ordem geral".

Quanto ao mérito, menor sorte cabe ao reclamado. Compulsando-se os autos, verifica-se que as violações apontadas não receberam pronunciamento do Regional. Com efeito, tampouco houve interposição de embargos declaratórios, a fim de realizar-se o imprescindível prequestionamento. Destarte, impossível a análise pela Turma, posto que preclusa a matéria. Correta, novamente, a decisão turmária ao aplicar o Enunciado 297/TST.

Relativamente à alegada discrepância aos Enunciados 288 e 51/TST, não há como ser apreciado o pedido recursal. Ocorre que, não conhecida a revista, e sendo inédito o aresto colacionado para sustentação do argumento, impossível o pronunciamento em sede de embargos

sobre o tema, posto que inovatório o debate.

Pelo exposto, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.241/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: SANI GUTMAN

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 397/399, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário e deu-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário, consignando, assim, seu entendimento: "Na realidade, o outorgante do mandato é a pessoa jurídica. A pessoa física integrante do órgão de direção limita-se a emprestar a realidade física de seu comportamento para exprimir as vontades da sociedade. Cessaria o mandato se fosse expressamente revogado ou extinta a empresa. Não dissolvida a sociedade nem ocorrida a revogação, persiste o mandato a gerar os seus efeitos, afastando consequentemente a apontada irregularidade de representação."

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamante às fls. 401/404 e 411/414, rejeitados às fls. 407/409 e 422/423, respectivamente.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 425/434, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando contrariedade ao Enunciado 297/TST e má aplicação dos Enunciados 221 e 164/TST. Colaciona aresto.

Em que pese o inconformismo da reclamante não merece prosperar o apelo.

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 297/TST, ao argumento de que preclusas as arguições de violação dos arts. 1.316 do Código Civil e 144 da Lei nº 6.404/76, haja vista que a aplicação da tese referente às mesmas originou-se a partir da questão consignada pelo Regional quanto à irregularidade de representação.

De igual modo, não prevalece a alegação do reclamante quanto à violação do art. 144 da Lei nº 6.404/76 ser inespecífica, eis que o mesmo faculta aos diretores constituírem mandatários por prazo indeterminado, e, ainda, o mesmo foi aplicado conjuntamente com o art. 1.316 do Código Civil, que enumera os casos em que cessa o mandato.

Por fim, quanto à aplicação do Enunciado 164/TST, sustenta que, havendo mudança no estado do mandante, cessa o mandato judicial ainda fora dos autos. Colaciona aresto.

Ocorre que inaplicável à hipótese o Enunciado 164/TST, pois a Turma não abordou tese acerca dos parágrafos 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215/63 e do art. 37, parágrafo único do CPC, nem se trata de mandato tácito.

O aresto colacionado se afigura inespecífico, pois aborda situação não consignada pela Turma, no sentido de que expirados os poderes de representação, os atos praticados após findo o prazo, são tidos por inexistentes.

Assim, intacto o art. 896 consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.020/96.0

9ª REGIÃO

Embargante: MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargado : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

Advogado : Dr. Jorge Hamilton Aidar

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 263/264, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Horas Extras", por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 267/273 foram rejeitados por inexistência de vício na decisão embargada (fls. 283/284).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 286/296, apontando ofensa aos arts. 131 e 397 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 8 desta Corte. Sustenta que somente após a interposição de seu recurso ordinário (04/05/95) obteve documento novo, o qual obsta a manutenção da condenação nos limites impostos na sentença de origem, pois "somente nesta data o ora embargado confessou expressamente o cumprimento de jornada diferenciada daquela por si alinhada no presente processo" (fls. 288). Afirma que, "tendo o ora embargado declarado a real jornada que fazia tão-somente após a prolação da sentença e interposição do

curso subsequente cabível, este Poder Judiciário não pode ignorar essa prova documental que prova a efetiva realidade fática havida entre os presentes litigantes" (fls. 289). Por fim, aduz que, por ter o Regional negado validade a dispositivo normativo (art. 397 do CPC), é cabível o presente recurso de embargos, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

O Eg. Regional considerou inverídica a afirmação da reclamada de que inexistia horário de retorno para o reclamante e, quanto à juntada do documento de fls. 230/231, dele não conheceu, por tratar-se de documento novo, juntado após encerrada a fase instrutória e prolatada a sentença a quo.

Registrou a Turma ser fática a matéria relativa ao enquadramento do reclamante no art. 62 da CLT. Afirmou, ainda, que a apontada violação dos arts. 131 do CPC e 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna não foi prequestionada.

Em que pesem as alegações da embargante, não merecem prosperar os embargos.

Insurge-se a empresa contra o indeferimento pelo Regional da juntada do documento de fls. 230/231. De fato, após encerrada a fase instrutória e prolatada a sentença, torna-se impossível a juntada de documento. Incólumes os arts. 131 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 397 do CPC, registre-se que o aludido artigo não foi prequestionado no momento adequado, qual seja em sede de recurso de revista, ocorrendo, assim, o óbice do Enunciado 297/TST.

No tocante à apontada contrariedade ao Enunciado 8 desta Corte, cabe registrar que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou seja, o documento já existia na época em que deveria ser juntado, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.515/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo

Embargada : LÚCIA HELENA MICHELINO

Advogada : Dra. Eliana Lúcia Nogueira

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso do Município quanto à incompetência desta Justiça Especializada, por considerar que divergência interpretativa acerca de leis estaduais e municipais não viabiliza a revista, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Relativamente à contratação sem concurso público, entendeu o douto Colegiado que os arestos acostados ofereciam tese convergente com a adotada pelo Regional, no sentido de que a nulidade da contratação não implica desconsiderar a relação de emprego que dele se origina.

Pelas razões de fls. 178/189, o reclamado interpõe embargos à SDI, indicando violado o art. 896 da CLT. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho na presente hipótese, "tendo em vista as relações existentes entre as partes, que foram de caráter meramente administrativo" (fls. 182). Relativamente à nulidade do contrato de trabalho, afirma que a interpretação conferida pelo v. acórdão regional importou em ofensa aos arts. 798 da CLT, 145 do Código Civil e 37, II, da Constituição Federal, razão por que sua revista merecia ser conhecida.

O v. acórdão embargado, reportando-se à decisão do Regional, consignou o seguinte:

"A Prefeitura contratou o reclamante sob regime celetista, frise-se, fora do âmbito preceituado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não observando os limites legais que se traduzem no princípio da legalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, proíbe expressamente a admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. Dessa forma, o contrato de trabalho celebrado sem atendimento a essa exigência legal, revela-se nulo, o que não implica desconsiderar a relação de emprego que dele se origina" (fls. 174)

A Egrégia Turma não conheceu da revista do Município por entender que "a jurisprudência acostada não enfrentou o fundamento relevante da decisão regional, de que é nula a dispensa em função de a recorrida encontrar-se afastada para tratamento médico" (fls. 175).

Ocorre que o fundamento relevante para a conclusão do Egrégio Regional parece ter sido o fato de que a admissão da autora ocorreu após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a prestação de concurso público. Observe-se que, mesmo constatada a nulidade da contratação, ainda assim a Corte de origem manteve a conclusão da sentença de primeiro grau, que determinara a reintegração da reclamante ao emprego.

Ante o exposto, em face de uma possível afronta ao art. 896 da CLT, dou seguimento aos embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-rações no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-290.833/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: CÍRCULO DO LIVRO S.A.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA ALTIERI

Advogado : Dr. Pedro Armando Ramos Lang

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 292/295, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Das Horas Extras - art. 62 da CLT", por óbice do Enunciado 221/TST.

Os embargos de declaração opostos às fls. 298/301 foram rejeitados ante a inexistência dos requisitos elencados no art. 535 do CPC (fls. 306/307).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 309/316. Alega, preliminarmente, nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a Turma, mesmo provocada a emitir pronunciamento mediante a oposição de embargos declaratórios, não se manifestou acerca do fato de que, sendo o reclamante promotor de vendas, executando serviços externos, não possuía a empresa controle sobre sua efetiva jornada. No mérito, aduz a existência de equívoco na decisão regional, ao se referir a "cálculo matemático elementar", tendo em vista que o reclamante, promotor de vendas, apesar de ter fixada sua jornada de trabalho, eventualmente comparecia à sede da empresa, onde registrava somente o horário de entrada, possuindo, também, o autor intervalos intrajornada. Afirma, ainda, que o mencionado cálculo não conduz à conclusão de que o reclamante laborava 9 (nove) horas diárias, por gozar de intervalo de 1 (uma) hora para descanso e refeição, perfazendo 8 (oito) horas diárias de trabalho. Por fim, alega a reclamada que, no contrato de trabalho firmado com o reclamante, apenas consta a previsão de prestação de 44 horas semanais de trabalho, não sendo acordada, em momento algum, a prestação de horas suplementares. Indica violação do art. 896, "c", da CLT, por entender que a revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 62, I, da CLT.

Consignou o Eg. Regional que a jornada apontada na inicial é incontroversa, sendo certo que o autor trabalhava 9 (nove) horas em cinco dias úteis da semana e 4 (quatro) horas aos sábados, implicando tal carga horária excesso do limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Acrescentou, também, a Corte a quo: "Não se invoque o gozo de intervalos intrajornada, ainda que elementos de prova nos autos possam levar a assim concluir. Fatos incontroversos são insuscetíveis de prova, consoante a regra expressa no art. 334, III, do CPC. As jornadas apontadas na inicial e na defesa são convergentes" (fls. 267).

A Eg. Turma desta Corte entendeu não violado o art. 62 da CLT, quanto à hipótese de o reclamante exercer serviço de natureza externa, uma vez que a decisão regional ofertou razoável interpretação ao referido dispositivo, cabendo, assim, a aplicação do Enunciado 221/TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Sem razão a reclamada em seus embargos.

O que se observa é o inconformismo da demandada com a conclusão da instância ordinária, soberana no exame dos aspectos fático-probatórios do processo, no sentido de ser devido ao reclamante o pagamento de horas extras no período excedente à oitava hora diária. Dessa forma, a alegação de que a revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 62, I, da CLT não procede, pois, conforme registrado pela Corte a quo, "as alegações da recorrente acerca da existência de regime externo caem por terra, ante a confissão expressa na defesa quanto aos horários de trabalho apontados na inicial. Por demasia, sobram nos autos elementos de convicção em favor da jornada preestabelecida" (fls. 226).

Assim, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois a Turma, no julgamento dos embargos declaratórios da reclamada, registrou que pretendia a embargante "a reforma do v. acórdão recorrido, o que é vedado por esta via recursal. Eventual erro na apreciação da prova deverá ser atacado pelo remédio processual adequado" (fls. 307). Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.230/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 210/211, conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema IPC de junho de 1987, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante, às fls. 213/216, foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Interpõe recurso de embargos o demandante, às fls. 227/232, apontando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Sustenta a existência de direito adquirido ao IPC de junho/87 e afirma que, uma vez não configurada a má-fé do Sindicato, deve ser aplicado o disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90, analogicamente, para excluir da condenação o ônus da sucumbência nos moldes em que fora condenada. Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merecem prosperar seus embargos.

Primeiramente, quanto ao IPC de junho/87, cumpre registrar que o posicionamento atual desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas ao aludido Plano, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinguido esse sistema de correção a partir do mês subsequente. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento decorre da orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte.

Dessa forma, não se encontra violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A apontada ofensa ao art. 7º, VI, da Lei Maior não guarda pertinência com a tese examinada pelo v. acórdão embargado.

No tocante à dispensa do ônus da sucumbência, o princípio da sucumbência foi abraçado pelo Direito do Trabalho Pátrio (art. 789 da CLT). E sendo o Sindicato o autor da ação, ainda que na qualidade de substituto processual, e mesmo tendo sido julgada improcedente a reclamação, impõe-se-lhe o ônus (custas) de sucumbência porque vencido.

Os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, que vem entendendo inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ 01.09.95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJ 18.08.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ 18.08.95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ 09.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão; entre outros.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-297.199/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado

Embargada : ANAIR PEDRINI

Advogados : José Eymard Loguércio e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 710/713, não conheceu do recurso de revista quanto aos temas "Cargo de confiança. 7ª e 8ª horas extras" e "Horas extras. Intervalo para descanso e alimentação".

As fls. 723/729, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 732/733.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 735/739, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária, não obstante a oposição de embargos de declaração, não enfrentou a questão de que, "se afastado o cargo de confiança e deferidas as 7ª e 8ª horas como extras, evidente que, até então, para o Banco, a reclamante tinha direito a um intervalo mínimo de 1 hora, porque sua jornada regular seria de 8 horas, o que afasta a aplicação do en. 118/TST, até porque, na hipótese, incontroverso o efetivo gozo do intervalo". Destarte, o demandado aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da atual Consituição da República e 832 da CLT.

O embargante indica, também, como ofendido o artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento por violação dos artigos 71 e 224, parágrafos 1º e 2º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado 118, por má aplicação. Sustenta que restou incontroverso nos autos que a demandante trabalhava 8 horas diárias em razão de um cargo de confiança e, apesar de o referido cargo não ter sido reconhecido como confiança pelo Regional, tal decisão não elide a realidade do trabalho de 8 horas diárias, pelo que o Banco não poderia conceder à reclamante apenas 15 minutos de intervalo, pois, se assim procedesse, estaria violando o artigo 71, "caput", da CLT, o qual restou violado, em razão de o Banco haver sido condenado exatamente por conceder o intervalo legal.

De acordo com o consignado na decisão regional, a reclamante laborava oito horas diárias, sendo que foram deferidas as horas excedentes à 6ª hora, eis que não provado o exercício de cargo de confiança. Decidiu, outrossim, que, de acordo com o § 1º do artigo 224 da CLT, o intervalo para o bancário que trabalha 6 horas por dia deve ser de quinze minutos. Assim, ficando provado que esse intervalo para repouso e alimentação foi ultrapassado, aplicou o Enunciado 118 do TST para deferir como extras as horas relativas ao referido intervalo, deduzidos os quinze minutos concedidos.

Creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, o recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Intervalo para descanso e alimentação", merecia conhecimento por ofensa ao artigo 71, "caput", da CLT, pois, apesar de não haver ficado caracterizado o cargo de confiança, ficou provado nos autos que a demandante laborava oito horas diárias e que gozava de um intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, conforme consta na decisão regional.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.670/96.3

10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procuradores : Dr. Walter do Carmo Barletta e Outra
Embargada : ANGÉLICA ALVES TRINDADE
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 294/298, conheceu do recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, e deu-lhe parcial provimento, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 303/309), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subseqüente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em

junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.838/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: JUREMA THEREZINHA DE LEÃO E SOUZA
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Dr. Júlio da Silveira Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 253/254, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da laborista, ao seguinte argumento ementado:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações trabalhistas ajuizadas por servidores públicos, quanto às pretensões relativas a lesões de direito ocorridas durante o período contratual regido pela CLT e, por conseguinte, correta limitação imposta pelo Regional à edição da Lei nº 8.112/90".

Embargos declaratórios da empregada (fls. 256/265) rejeitados (fls. 269/270).

Novos embargos declaratórios opostos pela demandante (fls. 272/276), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 279/280).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 282/297) argüindo a nulidade da decisão turmária proferida em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, visto que a Turma teria permanecido omissa quanto ao exame das ofensas aos arts. 114 da Constituição Federal e 301, §§ 1º e 2º e 468 do CPC. Alega vulneração aos arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. No mérito colaciona arestos e aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, pois esta Justiça Especializada também seria competente para examinar a matéria; e que não haveria razões para limitar a eficácia da coisa julgada trabalhista à data de publicação da Lei nº 8.112/90, porquanto a Administração estaria autorizada a perpetuar o pagamento de tais parcelas. Diz vulnerado o art. 114 da Constituição Federal e colaciona arestos.

Ao que parece os embargos merecem ser admitidos ante um possível conflito jurisprudencial, haja vista que o aresto de fls. 289, aparentemente, afirma tese antagônica no sentido de que "subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico, ainda que a parcela reflexamente incida sobre época posterior. Artigo 114 da Carta Magna de 1988".

Admito, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.238/96.6

9ª REGIÃO

Embargantes: ZAZ TRAZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA. e SADI RONCAGLIO
Advogados : Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outro e José Jadir dos Santos
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 670/674, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade, por entender plenamente esgotada a tutela jurisdicional.

Tampouco conheceu do recurso quanto aos temas "Lanche", com base no Enunciado 296/TST, "Despesas Reembolsadas", em face do Enunciado 297/TST e "Horas extras - Vendedor", com fulcro no Enunciado 126 do TST. Por outro lado, conheceu da revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", dando provimento para determinar que fos-

sem abatidas as verbas previdenciárias e fiscais dos créditos trabalhistas do autor. Também conheceu do recurso quanto ao ponto do "Adicional de Transferência", dando-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

Embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 676/677, rejeitados às fls. 680/681.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI às fls. 683/685, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, o que caracterizaria violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; 93, IX e 5º, LV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o reclamante interpõe embargos à SDI por violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de aduzir divergência jurisprudencial.

I - EMBARGOS DA RECLAMADA

Em seu acórdão, o Regional reconheceu pelo necessário pagamento da verba lanche, já que corolário das horas extras deferidas nos termos da cláusula 23 da CCT.

A reclamada interpõe embargos de declaração à decisão regional, aduzindo que "a convenção coletiva de trabalho não atinge a empresa, pois que esta, como distribuidora de produtos lotéricos, está no 3º Grupo de Comércio, como na sua própria razão social está, não sendo pois obrigada a observar normas coletivas do comércio lojista" (fls. 623)

O Tribunal a quo, ao decidir os embargos declaratórios, entendeu versar o tema "Lanche" sobre questão meritória, impossível de modificação por aquele instrumento recursal, como bem consignado, in verbis:

"(...) inexistindo outras omissões no v. acórdão, tem-se que os presentes embargos de declaração, quanto aos itens (...) verba lanche, foram interpostos de maneira equivocada posto que a pretensão da embargante, não encontrando azo às suas alegações em contra-razões ao recurso do reclamante, era, indiretamente, uma reanálise do mérito da decisão embargada, pretensão para a qual não se prestam os embargos opostos". (fls. 629)

A Turma, em seu acórdão, não conheceu da revista quanto à referida preliminar de nulidade por entender devidamente prestada a tutela jurisdicional pelo Tribunal a quo. Em sua decisão de embargos, pronunciou-se o TST no sentido de que "... a decisão embargada analisou corretamente a matéria relativa à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com relação ao lanche" (fls. 680), afastando, novamente, a alegada omissão.

Em seus embargos à SDI, reafirma a reclamada os mesmos argumentos, pedindo conhecimento e acolhimento da preliminar de nulidade quanto ao acórdão regional, e o conseqüente retorno dos autos ao TRT para nova apreciação dos embargos de declaração.

Com efeito, razão assiste à reclamada.

Compulsando os autos, percebe-se ter a parte considerado expressamente, desde a defesa, sobre o necessário exame da inaplicabilidade do instrumento normativo ao caso, posto não se entender abrangida pelo mesmo. Veio, igualmente, deste a defesa, considerando, quanto ao exame da confissão do autor, sobre a real quitação da parcela.

Entretanto, da análise da decisão regional não se infere esgotada a tutela relativa aos referidos temas, posto ter a Corte a quo se limitado à seguinte manifestação, in verbis:

"Verba Lanche - Acolhimento as horas extras, devidas também a verba lanche, conforme cláusula 23 da CCT 91/92" (fls. 615).

Provocado por embargos, tampouco logrou o Regional esgotar fundamentadamente a jurisdição, resumindo-se ao entendimento de que a análise referia-se a tema de mérito.

Diante do exposto, defiro os presentes embargos, face à possível violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, já que ausente a apreciação daqueles pontos essenciais ao deslinde da questão.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

A Egrégia 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada, entendendo que "A transferência na hipótese de extinção do estabelecimento nos leva a concluir que se trata de transferência de caráter definitivo, o que exime o empregador do pagamento do referido adicional nos termos do parágrafo segundo do art. 469 da CLT" (fls. 672).

Em seus embargos à SDI, o reclamante aduz nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Entende restarem violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega não ter a decisão embargada logrado examinar "todos os fatos delineados pelo acórdão regional, principalmente a circunstância de a transferência ter ocorrido dois meses antes do fechamento da empresa em Pato Branco..." (fls. 687). Afirma que a apreciação desses feitos fazia-se imprescindível ao deslinde da questão.

Propugna, ainda, pelo deferimento dos embargos, buscando demonstrar divergência jurisprudencial e a conseqüente violação do art. 896 da CLT.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a nulidade apontada não foi objeto do devido questionamento da Turma, posto não ter o reclamante logrado susci-

tá-la via embargos de declaração, o que torna o tema precluso.

Ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

De igual sorte, intocado o artigo 896 da CLT, vez que, diante da inovação temática, imprestáveis os arestos colacionados.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.961/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: ADALBERTO GUIMARÃES MENEZES JUNIOR E OUTROS

Advogado : Dr. Frederico de Andrade Gabrich

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 322/324, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "Precatórios. Fazenda Pública. Atualização de Débito Trabalhista. Incidência de Juros de Mora", porque não preenchido o requisito constante do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a União interpõe embargos à C. SDI, às fls. 329/331, renovando a violação do art. 100 da Constituição e seus parágrafos, sustentando a não-inclusão de novos juros moratórios, uma vez que na expedição do segundo precatório não ocorreu mora mas, simplesmente, cumprimento de norma constitucional.

A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista, consignando assim seu entendimento: "com efeito, pois inexistente no invocado art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal/88 qualquer comando proibindo nova atualização da parcela da dívida não quitada por meio do primeiro precatório. O entendimento do Egrégio Regional no sentido de que se o crédito reconhecido ao obreiro não for satisfeito em sua totalidade, a quantia remanescente deve ser atualizada, inclusive com a incidência de juros de mora, não viola a literalidade do dispositivo constitucional invocado".

Admito o presente apelo para melhor apreciação do art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal pela C. SDI, haja vista a necessidade de esclarecimentos acerca do alcance do referido dispositivo em relação à incidência dos juros moratórios na atualização de débitos trabalhistas da Fazenda Pública através de precatórios.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.812/96.9

9ª REGIÃO

Embargantes: ESTER CARDOSO E OUTROS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 414/415, não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante à prescrição, por óbice do Enunciado 333 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pelos reclamantes às fls. 417/420, rejeitados às fls. 424/425.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à C. SDI, às fls. 427/434, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Na matéria meritória, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que a aplicação sumária do Enunciado 333/TST viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que a revista respalda-se em dispositivos legais (art. 39 da Constituição Federal, Lei Estadual nº 10.219/92, Lei nº 8.162/91).

Em que pese o inconformismo dos reclamantes, não merece seguimento o apelo.

Quanto à nulidade alegada, sustentam os reclamantes as violações aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, alegando que a decisão embargada merece ser anulada porque incompleta a prestação jurisdicional.

Ocorre que os embargantes apenas transcreveram os acórdãos turmários sem, contudo, apontar as razões de seu inconformismo, o que inviabiliza a apreciação da referida nulidade.

Na matéria meritória, de igual modo, não prospera o apelo, eis que não violado o disposto no art. 5º, LV, pois restou esclarecido no acórdão de fls. 424/425 que não foram violados os arts. 39 da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91.

Ademais, em razão do referido princípio constitucional é que a lide se encontra nesta fase processual. Correta, pois, a incidência do Enunciado 333/TST.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.453/96.6

10ª REGIÃO

Embargantes: ALDIR PEREIRA COUTINHO FILHO E OUTROS

Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e outra

Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 327/329, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do obreiro quanto à "curva salarial - empregados oriundos do extinto BNH e integrados aos quadros da CEF", ao seguinte argumento ementado:

"1. Com a aplicação da chamada 'curva salarial', a Caixa Econômica Federal conseguiu corrigir as distorções salariais surgidas com a sucessão trabalhista entre os egressos do BNH e seus empregados originários, viabilizando a adoção de um Plano de Cargos e Salários aplicável, indistintamente, a todos os empregados.

2. Improcede o pedido formulado pelos ex-empregados do extinto BNH, de obterem reajuste salarial com aplicação de índices idênticos aos concedidos aos empregados da CEF".

Embargos declaratórios dos laboristas (fls. 331/333) rejeitados (fls. 336/337).

Inconformado, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 339/343), alegando ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal; 896 da CLT e Decreto-Lei nº 2.291/86, aduzindo que o ajuste denominado curva salarial violou os dispositivos citados, pois teriam direito a percentual de reajuste salarial idêntico àqueles que já eram empregados da reclamada antes da incorporação do BNH.

Sem razão os embargantes.

Não foram vulnerados os arts. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal ou o Decreto-Lei nº 2.291/86, pois os ex-empregados do BNH tinham níveis salariais superiores aos dos servidores da Caixa Econômica Federal e o reajuste concedido aos últimos visou somente corrigir as distorções existentes entre os salários e uniformizar a remuneração dos trabalhadores egressos do extinto BNH com aquela percebida pelos empregados da Caixa Econômica Federal.

Por tais razões, não foi violado o art. 896 da CLT, já que a revista não merecia mesmo ter sido provida.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.865/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: USIMECA - USINA MECÂNICA CARIÓCA S.A.

Advogados : Dr. Marcelo Pimentel e Outro

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Denise da Silva Batista

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, consignando os seguintes fundamentos:

"O Regional manteve a condenação da Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, sob o argumento de que se configurou o direito adquirido dos trabalhadores ao percentual de 26,05%.

A Recorrente sustenta que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, consoante dispõe a Lei nº 7.730/89, bem como colaciona divergência jurisprudencial.

Não há como se conhecer do Recurso, porque a Reclamada não aponta, em sua Revista, qual dispositivo da Lei nº 7.730/89 estaria sendo violado. E o único aresto trazido ao confronto é oriundo do STF inservível, pois, ao cotejo, a teor do que dispõe a alínea "a", do art. 896 da CLT." (fls. 96/97)

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 112/114, a demandada interpõe embargos à SDI, argumentando que "ao entender que o recurso de revista da empresa não tinha justificado o seu conhecimento, a decisão embargada acabou por afrontar o art. 896 da CLT, pois, nos termos dos fundamentos antes esposados, encontrava-se devidamente amparado na demonstração de ofensa à Lei nº 7.730/89 e ao princípio do direito adquirido inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Básica de 1988, também vulnerado pelo acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma (...)" (fls. 114).

Nas razões da revista, a reclamada, ao insurgir-se contra a conclusão regional, limitou-se a afirmar que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e que a Lei nº 7.730/89 alterou a modalidade de reajustamento salarial consagrada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87.

Não há que se cogitar de afronta ao art. 896 consolidado, pois a decisão da Egrégia Turma encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Precedentes: E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97; E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97; E-RR-189.291/95, Ac. 3.151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97; E-RR-164.691/95, Ac. 2.340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.97

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.158/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: ANTÔNIO GUILHERME MACIEL

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

Embargado : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

Advogada : Dra. Vania Chaves Gomes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 485/492, dentre outros temas, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do obreiro quanto ao pagamento de horas extras decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento e divisor 180, haja vista a validade da negociação coletiva que tratou acerca das parcelas, assim consignando: "Não assiste razão ao recorrente, na medida em que não cabe discussão acerca de matérias que já foram objeto de negociação coletiva, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal/88 que assegura às partes o direito da livre negociação, autorizando, inclusive, a discussão acerca da irredutibilidade salarial, razão pela qual não há o que se falar em pagamento de parcelas transacionadas, legitimamente, através de acordo coletivo" (fls. 489).

Embargos declaratórios do autor (fls. 502) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 505/506).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 494/495), alegando ofensa ao art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, eis que o divisor para apuração de horas extras não é de livre estipulação, e portanto não pode ser estabelecido através de acordo coletivo. Colaciona aresto.

Ao que parece os embargos merecem ser admitidos ante um possível conflito pretoriano com julgado da C. SDI que, examinando a legitimidade da estipulação, via acordo coletivo, do divisor de 240 para apuração das horas laborais, afirmou que "o que a Constituição Federal quis oferecer às partes da relação empregatícia foi um caminho de abertura para a solução de problemas emergentes das circunstâncias reais de trabalho, permitindo que direitos contratuais pudessem ser revistos mediante negociação coletiva, inclusive quanto ao salário. A possibilidade aberta pela Constituição, todavia, não incluiu a negociação de direitos e garantias de natureza não contratuais, mas de ordem pública, em relação aos quais há intangibilidade das partes. O divisor de 220 para a apuração das horas de trabalho não é de livre estipulação".

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.366/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 883/888, deu provimento ao recurso de revista do reclamado, em decisão assim ementada:

"URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada (...)" (fls. 883).

Interpõe recurso de embargos o reclamante, às fls. 890/898, sustentando a tese de direito adquirido dos empregados ao reajuste pleiteado. Aponta como violados os arts. 1º, 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

Cumpra registrar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à referida parcela, e, submetendo-se a essa orientação, é que não se tem por violado o disposto nos arts. 1º, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No que concerne à jurisprudência colacionada pelo demandante, cabe assinalar que se encontra superada, haja vista o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que não há direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e § 2º do art. 6º da LICC) à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-31.066/91, Ac. SDI 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41.257/91, Ac. SDI 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. SDI 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; entre outros.

Registre-se, por oportuno, que aresto oriundo da Suprema Corte desserve ao dissenso pretoriano, a teor do art. 894, "b", da CLT.

Destarte, o recurso encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.373/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : ELISEU DE SOUZA ROSA
Advogada : Dra. Silvia Dorotea de Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 325/326, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, sob o fundamento de não haver possibilidade de reconhecimento de incidência de preceito constitucional sobre relação jurídica iniciada em período anterior à vigência da Constituição Federal/88, pois inexiste direito idêntico, na Carta Magna de 1967/69, na hipótese de investidura em emprego público.

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 332/335, alegando que sua revista merecia conhecimento por violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT, 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB, bem assim por contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte, má aplicação do Enunciado 256/TST e divergência jurisprudencial. Sustenta que o Enunciado 256/TST não se coaduna com a hipótese dos autos, pois "a contratação da pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços) deu-se nos rigores dos dispositivos existentes no Decreto-Lei nº 2.300, datado de 21.11.86, enquanto que o dito Enunciado foi oficializado por meio da Resolução nº 04/86, publicada no Diário da Justiça em 30.09.86, ratificando-se a premissa de que o disposto no Enunciado 256/TST não se correlaciona com o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86 o qual permite a contratação de empresas prestadoras de serviços, com a imputação às mesmas das responsabilidades advindas das obrigações trabalhistas" (fls. 334). Afirma que o Enunciado 256/TST sofreu revisão pelo Enunciado 331/TST, e que o presente caso se enquadra na hipótese preconizada no inciso II do Enunciado 331/TST, pois a embargante é uma Sociedade de Economia Mista, pertencente à Administração Pública Indireta. Por fim, no que diz respeito à admissão do reclamante em data anterior à atual Constituição, sustenta que "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado" (fls. 334). Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI e 37, II, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Consignou a Eg. Turma que a discussão acerca do maltrato à literalidade do art. 37, II, da Carta Magna não procede, uma vez que a orientação traçada no Enunciado 331/TST, item II, foi construída com fundamento no mencionado preceito constitucional, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público. E, por ter a relação jurídica se iniciado em período anterior à vigência da Constituição da República/88, não há como se reconhecer a incidência do aludido preceito constitucional.

Restam incólumes, portanto, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna, bem assim a contrariedade ao Enunciado 331/TST.

No que concerne às alegadas violações dos arts. 37, XXI, do texto constitucional, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB, cabe registrar que essas não foram apontadas como vulneradas no recurso de revista da reclamada, o que as torna inovatórias.

Ademais, registre-se que o Enunciado 256/TST foi revisto pelo Enunciado 331 desta Corte, com publicação no DJ de 21.12.93.

Por fim, não havia como a Turma se manifestar sobre divergência jurisprudencial, haja vista a inexistência, na revista, de arestos a serem confrontados.

Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.885/96.1

3ª REGIÃO

Embargante: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e outro
Embargado : CARMO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Neri Rute F. Machado

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 151/153, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista patronal quanto à "responsabilidade subsidiária - dono da obra" e negou-lhe provimento ao seguinte argumento ementado:

"A idoneidade econômica do prestador de serviços resulta na responsabilidade subsidiária do tomador, no caso 'in tela' do dono da obra, pois houve culpa 'in eligendo' por sua parte, em virtude de ter contratado uma prestadora de serviços que não quitou os direitos trabalhistas de seus empregados"

Embargos de declaração da demandada (fls. 155/156) rejeitados (fls. 169/170).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 172/175), alegando ofensa ao art. 455 da CLT, bem como a inaplicabilidade do Enunciado 331/TST, haja vista que o dono da obra, em hipótese de empreitada ou subempreitada, não responde subsidiária ou solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Colaciona aresto.

Ao que parece os embargos merecem ser admitidos ante um possível conflito jurisprudencial, eis que o aresto de fls. 174 possivelmente espousa tese diametralmente oposta àquela abraçada pela v. decisão turmária ao afirmar que "não havendo na lei qualquer imputação de responsabilidade por obrigações trabalhistas quer solidária - quer subsidiária - ao dono da obra, não há porque a impor, via judicial, pelo fato não-jurídico da insuficiência econômica do empreiteiro ou subempreiteiro".

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-313.485/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: LUIZ SANTO CALLEGHER
Advogado : Dr. Geraldo Bento C. Júnior
Embargada : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
Advogado : Dr. Daniel Alves

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 151/153, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal ao seguinte argumento ementado:

"ESTABILIDADE SINDICAL - MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. O art. 522 não foi revogado pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal/88. Assim sendo, as hipóteses de estabilidade restringem-se ao previsto no mencionado dispositivo celetário. Membro de Conselho Consultivo de Sindicato, por conseguinte, não é detentor de estabilidade."

Inconformado, o empregado interpõe embargos à SDI (fls. 155/157), aduzindo ofensa ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal,

tendo em vista que o dispositivo assegura a estabilidade provisória do dirigente sindical, e o reclamante, membro do Conselho Consultivo, goza da estabilidade prevista no citado artigo. Alega, ainda, a supremacia do art. 8º, VIII, da Constituição Federal sobre o art. 522 da CLT, o qual teria sido revogado.

Assevera o art. 8º, VIII, da Constituição Federal:

"É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

Observa-se do texto do art. 522 da CLT que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria e um conselho fiscal, eleitos em assembléia geral.

Ora, os dispositivos se completam. A norma constitucional não concede ampla estabilidade provisória a todos os empregados sindicalizados, mas apenas ao empregado, ainda que suplente, eleito diretor ou representante sindical, e a norma celetária que se coaduna perfeitamente com o dispositivo constitucional, estabelece o número de membros e a representação sindical com função exclusiva da diretoria e dos delegados. Porém, nenhum dos dispositivos confere estabilidade provisória ao empregado-membro do Conselho Consultivo, e nem há nos autos elementos que permitam inferir que tal membro, quando o eleito, exerceria função exclusiva da diretoria e dos delegados (art. 522 da CLT c/c art. 8º, III, da Constituição Federal).

Por tais razões, ileso o art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-313.486/96.5

6ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : JAIR GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 129/132, conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento em decisão assim ementada:

"1. As empresas públicas estão sujeitas, quando da terceirização de mão-de-obra, à responsabilidade subsidiária inscrita no item IV do Enunciado 331/TST.

2. O artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não pode ser óbice à incidência do item IV do Enunciado 331/TST sobre as empresas públicas, porque retrata responsabilidade solidária e, ainda, encontra-se incompatível com o art. 173, parágrafo 1º, da Constituição da República (...)" (fls. 129).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 137/141, sustentando que o v. acórdão embargado "afrontou as disposições contidas no Enunciado 331/TST, que, no seu item II, proíbe a contratação de empregados pelos órgãos da Administração Pública sem prévio concurso. Acresça-se que o aludido inciso nada mais é que a transcrição do art. 37, II, do Texto Mandamental" (fls. 138). Afirma que o art. 37, II, da Carta Magna repete a regra contida no art. 97, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional 01/69, que determinava a admissão em empresa pública mediante concurso público. Aduz, ainda, que, no momento da aprovação do Enunciado 331, estava em plena vigência a Lei nº 8.666/93, e que o mencionado verbete pôs fim a discussões sobre o vínculo jurídico que pudesse vir a ocorrer em contratações irregulares de trabalhador por órgãos da Administração Pública, em obediência ao preceito constitucional que exige concurso público para a contratação de empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se que os arestos colacionados às fls. 140 esposam tese diversa da consignada pela Turma, pois registram que, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, inclusive da administração indireta, autárquica e fundacional, por eventual inadimplência de empresa contratante.

Pelo exposto, ante uma possível configuração de divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-313.494/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Embargada : SILVANA HAIGERT YEPSEN
Advogado : Dr. Rubens Bellora

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 300/303, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos honorários advocatícios, por óbice do Enunciado 219/TST.

Embargos de declaração do demandado (fls. 305/306) rejeitados (fls. 309/310).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 312/314), alegando que o não-conhecimento do recurso de revista violou o art. 896 da CLT, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 219/TST, já que reconhecido na decisão regional que o reclamante percebia 3,9 salários mínimos e não fez prova da hipossuficiência econômica.

O Regional deferiu os honorários advocatícios, a título de assistência judiciária, eis que seria aplicável à hipótese a Lei nº 1.060/50 diante dos princípios do livre acesso à justiça e da ampla defesa, a par de enquadrar-se o obreiro no conceito legal de pobreza, porquanto percebia em torno de 3,9 salários mínimos à época da vigência do contrato (fls. 195).

Da exegese do Enunciado 219/TST pode-se concluir que o verbete, na primeira parte de sua redação, exige, para o deferimento dos honorários em questão, a concorrência de assistência sindical e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal; e em sua parte final afirma "ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ao consignar a Corte a quo que a obreira enquadrava-se no "conceito legal de pobreza", estava aquela Instância asseverando que a laborista encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Desta maneira, a decisão regional estava mesmo em consonância com a parte final do Enunciado 219/TST, o qual, pelo exposto não restou contrariado, não merecendo conhecimento a revista no particular.

Ileso o Enunciado 219/TST, bem como o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-313.811/96.7

4ª Região

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : RUDI MUNARI MULLER
Advogado : Dra. Rosane Buratto

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista do reclamado quanto ao tópico "Horas extras - período do intervalo" por considerar inespecíficos os arestos trazidos para confronto, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Pelas razões de fls. 699/703, o Banco interpõe embargos à SDI, indicando violação dos arts. 896 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sustenta que o ônus da prova quanto ao trabalho no horário de intervalo do almoço era do autor e que "é incontroverso que a jornada do reclamante era de oito horas e, desta forma, presume-se que o intervalo era de duas horas, sendo certo que, aduzindo o reclamante que seu intervalo era de 20 a 40 minutos, ou seja, alegando circunstância extraordinária quanto a sua jornada, cabe ao mesmo a prova de tal alegação (...)" (fls. 701).

O Egrégio Regional consignou o seguinte entendimento:

"Como já se disse, os depoimentos confirmam que os intervalos assinalados não eram totalmente usufruídos. A segunda testemunha do reclamante diz que 'os gerentes deveriam cumprir horário das 08:00 às 18:00 horas com duas horas de intervalo' (fl. 533), e que a partir de dezembro de 1990, quando passou a trabalhar diretamente com o autor, 'sabe que o intervalo do demandante era de quinze minutos até uma hora'. A terceira testemunha refere que o intervalo do demandante era de quarenta minutos, em média. Já o autor, em seu depoimento, afirma que usufruía de intervalo de 20 a 40 minutos." (fls. 638).

Não há que se cogitar de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte de origem levou em consideração a prova testemunhal produzida pelo autor, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Na realidade, é nítido o inconformismo do Banco com a conclusão adotada pela Corte de origem quando do exame da prova testemunhal, pois o reclamado, nas razões dos presentes embargos, reportando-se ao depoimento da terceira testemunha, afirma que "pela prova produzida pelo próprio autor, demonstra-se que o mesmo não conseguiu desconstituir o intervalo constante dos cartões de ponto" (fls. 701). É impertinente, entretanto, a tentativa da parte de correlacionar a valoração dos elementos de formação da convicção do juiz (prova testemunhal e cartões de ponto) com a questão do ônus da prova, na medida em que, "in casu", foram ouvidas testemunhas indicadas pelo autor, restando atendida, dessa forma, a determinação contida nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos na revista, não merece reforma o v. acórdão recorrido. O primeiro julgado de fls. 659 é genérico, por referir apenas que "as provas documentais não são derrubadas com facilidade"; e o segundo, ao afirmar que "ao autor cabe o ônus da prova robusta de que não gozava de intervalo para refeição e descanso", não se presta à configuração do dissenso pretoriano, porquanto na hipótese o autor desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, mediante oferecimento de prova testemunhal, consoante explicitado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, ausente afronta ao art. 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.218/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra

Embargados: ALBINO POWER DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Anito Caratino Soler

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 232/238, conheceu e negou provimento ao recurso de revista patronal, quanto ao tema "Ajuda de custo aluguel", ao fundamento de que, sendo a respectiva verba concedida pelo serviço prestado, desponta como típica contraprestação, revestindo-se de natureza salarial, devendo integrar o salário a rigor do entendimento dominante na SDI, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 131.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 240/243), respaldado no art. 894 da CLT, pretendendo a reforma do julgado, apontando divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado paradigma ao versar sobre salário in natura - habitação fornecida ao trabalhador não pelo trabalho mas para o trabalho, revela-se inespecífico, por partir de premissa distinta, esbarrando no óbice do Enunciado 296/TST.

Imprestável o segundo aresto, por emanar da Eg. Turma que proferiu o acórdão ora embargado, recaído na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI, a qual anuncia: "EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL". Ademais, detém conteúdo manifestamente convergente, já que constitui reprodução fiel da orientação jurisprudencial consubstanciada sob o nº 131, que fundamentou o acórdão embargado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-326.867/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO PROGRESSO S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : CLÁUDIA DA SILVA MANFRÃO

Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 331/336, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Das horas extras excedentes à oitava diária e reflexos", com base na orientação contida no Enunciado 296 do TST.

Às fls. 338/340, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 345/346.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 348/354, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmaria não esclareceu, de forma fundamentada, porque não conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial, deixando de apreciar explicitamente todos os arestos colacionados para o confronto jurisprudencial. Destarte, indicou como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da atual Carta Magna. O embargante indica, ainda, violação do artigo 896 da CLT, sustentando que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que a decisão regional entendeu pela aplicação do art. 333, II, do CPC, enquanto que os paradigmas defendem a aplicação do artigo 333, I, do CPC.

Não merecem seguimento os embargos.

Quanto à preliminar suscitada pelo demandado, tem-se que não se justifica o seu inconformismo, pois inexistente mácula na decisão turmaria que imponha sua nulidade. Isto porque o acórdão recorrido expôs os motivos pelos quais o apelo não merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dizendo que os julgados colacionados pelo demandado enfocavam a questão sob a ótica do artigo 333, I, do CPC, que impõe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, hipótese que não foi abordada pela decisão regional.

Intactos, assim, os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Magna.

Também não restou violado o artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista não merecia mesmo conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos colacionados pelo demandado.

Além do mais, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-365.813/97.3

3ª REGIÃO

Embargante: USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargada : MARIA REGINA LOPES LEAL

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 326/329, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Gratificação extraordinária e reflexos" por óbice do disposto no art. 896, "b", da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 331/341, alegando violação do art. 896 da CLT, ante o não-conhecimento do seu apelo, argumentando que sua revista merecia conhecimento por violação dos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do CCB e divergência jurisprudencial.

Sustenta a reclamada que não procede a argumentação da Turma de que os acordos coletivos celebrados pela empresa são de aplicação restrita ao âmbito do Estado de Minas Gerais, colacionando arestos desta C. Corte em que restou apreciada a gratificação girafão, sem restrição quanto ao conhecimento.

Trata-se o presente apelo acerca da natureza da gratificação extraordinária (girafão) prevista em sucessivos acordos coletivos.

Tendo em vista que não está pacificado o posicionamento da C. SDI acerca de a aplicação dos referidos acordos coletivos ser ou não restrita ao âmbito do Estado de Minas Gerais, inclusive por já ter esta C. Corte conhecido do tema gratificação extraordinária (girafão), conforme arestos colacionados pela embargante, admito o presente apelo para uma melhor apreciação pela C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-377.737/97.1

15ª REGIÃO

Embargante: ARLINDO VICENTE
 Advogado : Dr. Léo Marcos Bariani
 Embargados: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
 SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
 Advogado : Dr. José Roberto Silva de A. Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 274/279, não conheceu do recurso de revista do reclamante, composto dos temas: "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; "Nulidade do acórdão regional por violação dos arts. 836 da CLT, 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC"; "Prescrição - Integração à Caixa de Previdência do BANERJ"; e, "Integração à Caixa de Previdência do BANERJ - Direito Adquirido", por não vislumbrar as violações legais e constitucionais apontadas e contrariedade aos Enunciados 326 e 51/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo regimental, às fls. 281/291, o qual, por força do princípio da fungibilidade, recebo como embargos à SDI, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, pretendendo o conhecimento integral de sua revista.

No tópico "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", entende que merecia ser conhecida a revista, por violação dos arts. 458 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna; aduzindo que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, o Regional não determinou o início do prazo prescricional; não considerou que desde dezembro de 1971 (data da admissão no Banco Andrade Arnaud) contribuiu para a Caixa de Previdência do Banco, tendo direito adquirido de integração à previdência complementar a partir desta data; e excedeu o comando decisório emanado do TST, revestindo-se de nulidade.

O acórdão regional negou o direito à filiação na Caixa de Previdência do Banco-reclamado, por entender que o labor na empresa - Banco Itaú América S.A. - não-integrante da cadeia de empresas sucedidas pelo primeiro reclamado, bem como por inexistir prova de que o Banco Ultramarino Brasileiro - responsável pela admissão inicial do reclamante - mantinha Caixa de Previdência idêntica àquela constituída pelo BANERJ, constitui fator impeditivo à declaração do direito. Ao prosseguir no exame da questão sob o prisma de uma segunda alternativa, registrou a inexistência de tal direito, pois somente poderia ter aderido em 1983, no prazo de 90 dias, mediante o pagamento de jóia atuarial, visto que, antes desta reforma da previdência complementar, os empregados admitidos com mais de 35 anos de idade, como era o caso do reclamante, não gozavam do direito de serem admitidos na Caixa de Previdência e confesso expressamente não ter formalizado naquela oportunidade sua adesão, razão pela qual estaria prescrito o direito postulado em 22.07.90, data do ajuizamento da respectiva reclamatória trabalhista, de modo que não há omissão ou nulidade a ser acatada quanto aos dois primeiros itens.

O mesmo se diga relativamente à arguição de que o Regional não levou em conta as restrições estabelecidas pelo acórdão prolatado pelo TST, pois o acórdão declaratório regional esclareceu que o TST anulou as decisões anteriores àquela Corte, o que ensejou a devolução dos autos para apreciar em sua integralidade a matéria controvertida, incorrendo omissão ou nulidade do acórdão regional.

Nestas condições, prestada em sua inteireza a jurisdição, a revista obreira não merecia mesmo conhecimento, inexistindo nulidade ou ofensa aos arts. 896 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No segundo tema, "Nulidade do acórdão regional por violação dos arts. 836 da CLT, 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC", pugna pelo conhecimento, sustentando que o Regional, ao confirmar a prescrição declarada na sentença, julgou além do que foi determinado pelo TST, que anulou as decisões proferidas anteriormente pela Corte ordinária para que fossem esclarecidas as questões relativas ao mérito propriamente dito, não fazendo qualquer referência à prescrição já ultrapassada, o que enseja nulidade do segundo julgamento do Regional porque conheceu de questões já decididas anteriormente, violando os arts. 836 da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC.

Sucedo que o acórdão regional, quando afastou no primeiro julgamento a prescrição sentenciada, serviu-se de premissas distintas das que emergiram em decorrência do julgamento destinado a suprir as omissões nos moldes determinados pela Superior instância. Portanto, os termos lançados no acórdão turmário no sentido de que a prescrição e a aplicabilidade da norma regulamentar da reclamada estão intimamente ligadas, não impedindo que após a anulação das decisões do Regional pelo TST o Tribunal Regional de origem apreciasse a prescrição declarada na sentença, não se podendo reconhecer nulidade, seja porque incorreu coisa julgada, seja porque não estava impedido o Regional de proferir decisão examinando a prescrição, inviabilizando o conhecimento da revista por violação dos arts. 836 da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC, é de indiscutível precisão, sendo infrutífero o inconformismo do embargante.

Em referência à "Prescrição - Integração à Caixa de Previdência do BANERJ", alega o reclamante contrariedade ao Enunciado 326/TST por entender que incorreu prescrição, pois o curso do respectivo prazo se iniciaria tão-somente após sua aposentadoria, já que a matéria em discussão pertence à complementação de aposentadoria a ser concedida quando for jubilado.

O objeto da demanda consistente no pedido formulado de inclusão à Caixa de Previdência do BANERJ não se confunde com o de complementação de aposentadoria a que se refere a orientação invocada, representada pelo Enunciado 326/TST. Com efeito, inviável o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 326/TST, que não se verifica por referir-se a situação totalmente diversa do caso concreto.

Finalmente, defende o embargante o conhecimento de seu apelo revisional, quanto à "Integração à Caixa de Previdência do BANERJ - Direito Adquirido", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 10 e 448 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51/TST, por entender que desde dezembro de 1971 (data da admissão no Banco Andrade Arnaud S/A) contribuiu mediante desconto para a Caixa de Previdência, em todos os Bancos sucedidos pelo BANERJ, havendo direito adquirido a integração à previdência complementar do Banco.

O Regional negou a ocorrência de direito adquirido de ser considerado integrante do sistema de previdência complementar,

acentuando que somente poderia ter aderido em 1983, no prazo de 90 dias, mediante o pagamento de jóia atuarial, visto que antes desta reforma da previdência complementar os empregados admitidos com mais de 35 anos de idade, como era o caso do reclamante, não gozavam do direito de serem admitidos na Caixa de Previdência. Informou que o reclamante ao prestar depoimento pessoal admitiu expressamente não ter formalizado referida adesão. Inobstante, acrescentou que, tendo sido ajuizada a reclamatória em 22.07.90, o direito pleiteado estaria irremediavelmente fulminado pela prescrição.

Não bastasse a declaração da inexistência do direito o reconhecimento da prescrição encerrou definitivamente a questão inerente a direito adquirido, restando ilesos os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 10 e 448 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51/TST, de sorte que inviável o conhecimento da revista, conforme se verificou.

Diante do exposto, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-388.623/97.0

1ª REGIÃO

Embargante: ALMIR DE ALMEIDA E OUTROS
 Advogado : Dr. Celso da Silva Soares
 Embargados: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Advogado : Dr. Eduardo Andrea

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 560/562, conheceu do recurso de revista patronal e negou-lhe provimento ao seguinte argumento ementado:

"Decisão que reconhece vínculo empregatício entre Banco Central do Brasil e trabalhadores contratados por meio de empresas prestadoras de serviço ofende o inciso I do art. 52 da Lei nº 4.595/64, que expressamente exige a aprovação em concurso público para ingresso nos quadros da instituição".

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 565/570), alegando ofensa aos arts. 243 do CPC; 796, "b", da CLT; 19 do ADCT e à Lei nº 6.019/74, visto que não havia impedimento previsto na vigência da Constituição Federal de 1967 para a contratação de empregado sem concurso público. Alegam que seria inaplicável o Enunciado 331/TST e colacionam aresto.

Sem razão os embargantes.

Inicialmente, não foi aplicado o Enunciado 331 do TST na decisão turmária, razão pela qual o verbete não poderia ter sido aviltado.

A Turma, ao dar provimento à revista patronal, afirmou que o art. 52 da Lei nº 4.595/64 expressamente prevê ser obrigatória a prévia aprovação em concurso público para a contratação de empregado para o Banco Central do Brasil (reclamado).

No caso em tela, os reclamantes foram contratados por empresa interposta para a prestação de serviços de vigilância e limpeza, e mesmo que o Regional entendesse configurada a pessoalidade na prestação dos serviços, a pretensão encontrava óbice no art. 52 da Lei nº 4595/64.

Portanto, não foram violados os arts. 243 do CPC ou 796, "b", da CLT, tendo em vista que não se discute a nulidade de ato processual, matéria de que tratam os preceitos legais.

A alegação genérica de ofensa à Lei nº 6.019/74 não prospera, eis que não se demonstrou qual o artigo da Lei que teria sido vulnerado.

Por fim, também não foi ofendido o art. 19 do ADCT, posto que a Turma nada asseverou sobre serem os reclamantes detentores da estabilidade constitucional de que trata o citado artigo.

O aresto de fls. 567 é imprestável, uma vez que não versa sobre a exigência de concurso público para admissão nos quadros do reclamado, por força da Lei nº 4.595/64, tratando, apenas, genericamente, da possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício com empresa interposta na vigência da Constituição Federal de 1967.

Indefiro os embargos.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-410.498/97.6

1ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e outro
Embargados: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS E OUTRA e UNIÃO FEDERAL
Advogado e Procurador: Dr. Humberto Jansen Machado e Hélio Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 272/274, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto ao tema "Sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS - exclusão da lide - solidariedade", mantendo o entendimento de que a Petrobrás é sucessora legal e solidária da Petromisa.

Embargos de declaração da demandada (fls. 279/280) rejeitados (fls. 283/284).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 289/295), alegando que a União é a sucessora da PETROMISA, por força dos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029/90. Aduz violação dos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029/90; 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal; 2º, parágrafo 1º, da LICC; 2º, parágrafo 2º, 10, 448 e 896 da CLT e Decreto nº 244/91. Diz, ainda, que a rejeição de seus embargos declaratórios ofende o art. 535 do CPC. Colaciona arestos.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, visto que inovatória a alegação, porquanto não foi objeto de exame pela decisão turmária, carecendo do indispensável prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Quanto à violação dos arts. 2º parágrafo 1º, da LICC, 2º, parágrafo 2º, 10 e 448 da CLT, esta não se observa, tendo em vista que a Petrobrás era integrante do mesmo grupo econômico que a Petromisa, caracterizando-se, assim, a solidariedade prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, como bem esclarecido pelo Regional (fls. 181/182), respondendo, portanto, pelas obrigações trabalhistas decorrentes da atividade explorada.

E quanto ao parágrafo 1º do art. 2º da LICC, o mesmo não foi violado, pois a empresa em questão (PETROMISA) foi sucedida pela PETROBRÁS, sócia majoritária, "in casu".

Por outro lado, os embargos não se viabilizariam pela alegada vulneração dos artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90 ou ao Decreto nº 244/91; quer porque os dispositivos não foram debatidos pela decisão turmária, quer porque, na verdade, apenas houve alteração de um dos sujeitos das relações jurídicas até então travadas com a sociedade extinta ou dissolvida, passando da PETROMISA para a UNIÃO, sem contudo afetar quaisquer direitos decorrentes dessas relações, pois o que se caracterizou foi a modificação subjetiva e não objetiva do direito.

Assim, a verdadeira sucessora da PETROMISA foi, de fato, a PETROBRÁS, pois, sendo esta a detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorveu imediatamente seu patrimônio, assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento.

No tocante à vulneração do art. 535 do CPC, em face da rejeição dos embargos declaratórios, esta não se verifica, haja vista que a Turma afastou a omissão quanto ao exame da ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.029/90, alegada nos referidos embargos declaratórios.

O aresto colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, pois trata da sucessão da INTERBRÁS (Petrobrás Comércio Internacional S.A.) e, no caso em tela, cuida-se da sucessão da PETROMISA (Petrobrás Mineração S.A.).

Indefiro, pois, os embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-411.629/97.5

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : JOAQUIM HONÓRIO DOS SANTOS
Advogados : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 39/41, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para processar seu recurso de revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista não se tratar de matéria fática.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 43/44, rejeitados às fls. 50/51.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 53/55, alegando contrariedade ao Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que a certidão de fls. 27 não se presta ao fim colimado porque não aponta o número do processo, nem os nomes das partes, ou outra informação que permita que se apure a tempestividade do recurso.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo, eis que o reclamante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina o Instrução Normativa nº 06/96 do TST, e em conformidade com o disposto no Enunciado 272/TST.

Se a certidão de fls. 27 não contém a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento, inclusive este entendimento já é considerado entre as Turmas desta Colenda Corte. (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª T).

Ademais, conforme já consignado no acórdão de fls. 50/51, a referida certidão, ainda que não contenha os elementos apontados pela reclamada, consegue afastar a dúvida quanto a sua autenticidade, pois contém em seu verso o selo de autenticidade em data idêntica à da folha anterior, proveniente de tribunal da mesma região que a do despacho.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-412.259/97.3

5ª REGIÃO

Embargante: VERA LÚCIA DA SILVA REIS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o direito da reclamante ao pagamento de horas extras, conforme alegado na inicial.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista da demandante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e tampouco em relação à questão referente às horas extras, por entender não prequestionada a alegada violação dos arts. 300 e 302 do CPC e inespecífico o aresto trazido para a configuração do dissenso pretoriano (Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte).

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 517/522, a autora interpõe embargos à SDI, indicando afronta ao art. 896 da CLT. Argumenta que "no julgamento da matéria posta à apreciação do Egrégio TRT, não houve pronunciamento acerca do fato de que a jornada indicada na peça inicial não foi contestada pela reclamada, haja vista que esta se limitou a afirmar que efetuava o pagamento das horas extraordinárias, só existindo nos autos a comprovação do pagamento da sétima e oitava hora, mas não as que excediam a oitava" (fls. 518). Prossegue, afirmando que foram opostos embargos de declaração requerendo que o Tribunal Regional explicitasse se entendia que a jornada indicada na exordial havia se tornado incontroversa ante a falta de contestação, concernente à jornada indicada pela defesa, pois que a contestação, conforme formulada pela reclamada, corresponde a contestação genérica, vedada pelos arts. 300 e 302 do CPC. Dessa forma, entende que a rejeição dos seus declaratórios importou em vulneração dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Pondera, ainda, ser contraditória a conclusão da Turma no sentido da ausência de prequestionamento da violação dos arts. 300 e 302 do CPC, na medida em que os seus declaratórios opostos perante o Tribunal a quo objetivavam justamente obter pronunciamento acerca da disposição contida nos referidos preceitos legais.

A Corte de origem, ao examinar o recurso ordinário da reclamante, consignou o seguinte entendimento:

"A recorrente aduz falta de contestação neste ponto pela reclamada, requerendo dessa forma o deferimento dos pleitos correlatos. Ocorre que a reclamada/recorrente sustentou quitação integral de todas as horas extras laboradas pela autora. Assim, cabia à recorrente fazer prova no sentido inverso, ônus do qual não se desincumbiu em nenhum sentido. Mantém-se o indeferimento." (fls. 409)

A demandante opôs, então, embargos declaratórios, reportando-se às suas razões de recurso ordinário, chamando a atenção para a circunstância de que admitir-se a defesa da reclamada corresponderia a aceitar contestação genérica, vedada pelos arts. 300 e 302 do CPC, haja vista que "a recorrida não contestou a jornada de trabalho da recorrente, cingindo-se a afirmar que efetuava o pagamento das horas extraordinárias, só existindo nos autos a comprovação do pagamento da sétima e oitava horas, mas não as que excederam a oitava" (fls. 413/414).

A Corte de origem entendeu em rejeitá-los, por não guardarem conformidade com as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, observa-se que o Tribunal Regional recusou-se a emitir tese acerca de circunstância essencial ao deslinde da controversia, relativa à existência ou não de impugnação da reclamada ao pedido deduzido na inicial e de eventual presunção de veracidade em relação aos fatos alegados pela autora e não contestados pela reclamada.

Ademais, consoante afirmado pela embargante nas razões do presente recurso, revela-se incongruente a assertiva do v. acórdão turmário no sentido da ausência de prequestionamento da ofensa aos arts. 300 e 302 do CPC, quando, na realidade, a parte cuidou de opor os competentes declaratórios com vistas a obter do Tribunal a quo o exame da matéria à luz dos aludidos preceitos legais.

Ante o exposto, em face de uma possível afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que, à primeira vista, a revista merecia ser conhecida quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-430.019/98.3

3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Advogado : Dr. Elvimar Jacome de Lima

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a conclusão do r. despacho denegatório de fls. 34, que não admitiu sua revista em face da irregularidade de representação, porquanto o subscritor das razões desse recurso não possuía poderes que o habilitassem a atuar em juízo.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram acolhidos a fim de serem prestados os seguintes esclarecimentos:

"Ressalte-se, ainda, improsperável o argumento agravante no sentido de que as procurações juntadas dispensavam o substabelecimento de poderes, posto que já os conferiam diretamente ao Sr. Jorge Moisés Júnior.

Assim, ao contrário do que deduz a Reclamada em seu Agravo de Instrumento, quando no texto da procuração se lê: 'Ao primeiro outorgado MICHEL BECHARA JÚNIOR, na qualidade de Chefe do Departamento Jurídico da Superintendência Regional de Juiz de Fora (SR-3) é conferido o poder de substabelecer, com reserva, OS PODERES AQUI OUTORGADOS A ADVOGADOS QUE INTEGRAM AS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOCACIA CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS A OUTORGANTE, AQUI, EXPRESSAMENTE DESIGNADOS: ...JORGE MOISÉS JÚNIOR, OAB/MG 43.009...'. (fl. 04), não se pode entender que os poderes foram outorgados aos advogados das sociedades civis. Na verdade, os poderes foram outorgados ao Sr. Michel Bechara Júnior e ele os poderá outorgar aos citados advogados. Trata-se de uma errônea interpretação textual por parte da Reclamada. Tanto o é que o substabelecimento foi efetuado, mas em relação à procuração revogada, como já dito. Não há falar-se em substabelecimento facultativo, posto que o único que efetivamente recebeu poderes da Empresa foi o Sr. Bechara e, ressalte-se, dentre eles o poder de delegar poderes. O senhor Jorge Moisés Júnior assume, assim, uma posição passiva, aguardando o substabelecimento do procurador da empresa que, em não o fazendo, não lhe transfere os poderes a ele delegados."

Pelas razões de fls. 63/66, a reclamada interpôs embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, afirmando que "as decisões estampadas nos acórdãos impugnados representam verdadeira negativa de prestação jurisdicional, à medida em que tais decisões se prendem a aspectos formais" (fls. 65). De acordo com seu arrazoado, "inexiste qualquer irregularidade na representação, uma vez que o Dr. Michel Bechara Júnior não ficou momento algum sem procuração nos autos" (fls. 64). Sustenta que o v. acórdão embargado, ao desconsiderar o mandato dos representantes judiciais da reclamada, infringiu o disposto nos incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois o douto Colegiado, ao negar provimento ao agravo,

corroborando os termos do r. despacho denegatório da revista, explicitou os motivos pelos quais entendia restar configurada, no presente caso, a irregularidade de representação.

A revista da reclamada não foi admitida porque o signatário da petição recursal, Dr. Jorge Moisés Júnior, não possuía instrumento de mandato nos autos. Assim, é impertinente a alegação de que "o Dr. Michel Bechara Júnior não ficou momento algum sem procuração nos autos" (fls. 64), pois não se discute a regularidade de representação desse advogado, mas sim a do Dr. Jorge Moisés Júnior, a quem não foram substabelecidos os poderes outorgados pela reclamada.

Com efeito, consoante consignado no acórdão proferido em sede de declaratórios, a fls. 08/10 consta instrumento de mandato a favor do Dr. Michel Bechara Júnior. Ocorre que nessa procuração consta apenas a previsão da possibilidade de substabelecimento ao Dr. Jorge Moisés Júnior e não a outorga efetiva de poderes a esse advogado.

Cumpra observar que a regularidade de representação é exigência que decorre de preceito de lei, no caso o art. 37 do CPC. Cabe à parte, quando da interposição do recurso, observar as normas constantes da legislação processual que regulam a sua interposição, sob pena de vê-lo indeferido, sem que isso venha a importar em vulneração de princípios constitucionais.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-456.793/98.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : MANOEL LOPES NIZ
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 57/59, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indica o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST."

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 64/68, rejeitados às fls. 72/74.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à C. SDI, às fls. 77/82, com base no artigo 894 da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado 335/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que a certidão acostada está de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, e, por ser emitida por tribunais, tem fé pública, nos termos dos artigos 364 e 365, I, do CPC.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-456.802/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida
 Embargado : NELSON GUSMÃO CHIAPINI
 Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 191/192, não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao seguinte argumento ementado:

"Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indica o nome das partes, o número do processo, e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST". (fls. 191)

Embargos declaratórios interpostos às fls. 194/197, rejeitados às fls. 201/203.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 205/210), insistindo na validade da certidão de fls. 176, expedida pelo TRT. Sustenta restarem violados o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal bem como os artigos 832, 897, "b", da CLT, 525 e 544, § 1º, do CPC. Acosta arestos ao cotejo.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-460.964/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: ALFREDO FRANCISCO DA COSTA FERREIRA
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargada : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 578/582, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do obreiro quanto ao adicional de produtividade, eis que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 277/TST, porquanto o referido adicional tinha sua vigência limitada ao prazo de vigência da sentença normativa que o instituiu.

Embargos de declaração do obreiro (fls. 584/585) rejeitados (fls. 588/589).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 591/598), argüindo, preliminarmente, a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o julgado recorrido violou os arts. 468 da CLT, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e que inaplicável o Enunciado 277/TST, porquanto o adicional de produtividade de que trata o Dissídio Coletivo nº 06/79 incorpora-se ao salário, tendo em vista a irredutibilidade salarial, a alteração contratual lesiva, a garantia de eficácia dos acordos coletivos e a coisa julgada. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz o demandante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre o fato de que o "benefício questionado de 4% deriva do Dissídio Coletivo nº 6/79 que, aplicando a Lei nº 6.708/79, artigos 1º e 11, concedeu a reposição total de 47%, bem como sobre a coisa julgada".

A Turma rejeitou os embargos declaratórios, sob o argumento de que "não houve discussão no acórdão embargado acerca da coisa julgada em face do Dissídio

Coletivo que instituiu o adicional de produtividade, uma vez que não foi apontado como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nas razões de recurso de revista tendo se insurgido o reclamante somente quanto à limitação da aplicação do adicional de produtividade de 4%."

Com efeito, inexistente nulidade a ser decretada no caso vertente, eis que a tese do reclamante não foi objeto de exame, nem no acórdão regional, nem nas razões de recurso de revista do laborista.

Destarte, incólumes os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Discute-se, no particular, a incorporação dos 4% de aumento salarial decorrente do julgamento do Dissídio Coletivo nº 6/79, concedido a título de adicional de produtividade.

No mérito, de início, afirma o demandante que o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 297/TST importou em violação do art. 896 da CLT.

Manifestamente descabida a suposição do reclamante, pois do conflito estabelecido com o aresto de fls. 535 foi que sucedeu o conhecimento do apelo.

Ileso o art. 896 da CLT.

Aduz, ainda, que inaplicável o Enunciado 277 ao caso em tela e que a permanecer a decisão turmária estarão vulnerados os arts. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal e 468 da CLT.

Todavia, tal não se verifica.

O art. 11 da Lei nº 6.708/79 estipulava que: "O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional".

E se se admitisse que aumentos futuros incidissem também sobre o valor do adicional de produtividade, acabaria este por ser maior do que seu valor real obtido.

Pouco importa que na prática muitas vezes se tivesse em sentença normativa estabelecido o percentual do adicional de produtividade sem correspondência exata com o aumento de produtividade; ou que algumas empresas em acordo coletivo tivessem feito incidir reajustes subsequentes também sobre aquele adicional.

O que se está aqui a examinar é a natureza jurídica do adicional de produtividade, o qual é fixado segundo o acréscimo da produção em determinado ano. Isto é, calcula-se a produtividade nos 12 meses anteriores e o percentual respectivo era acrescido ao salário dos 12 meses subsequentes. E, assim, sucessivamente.

Logo, os efeitos, in casu, devem se limitar até o termo de vigência da sentença normativa objeto da ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 06/79).

E nem se diga que tal entendimento implica em vedada redução de salários, pois tal, na realidade, não se verifica, eis que o que acontece é que apenas o percentual de reajuste salarial do ano subsequente incidiria sobre os salários que os empregados vinham percebendo sem o cômputo do adicional de produtividade. E mesmo porque neste ano subsequente seria estabelecido um novo percentual de adicional de produtividade a incidir sobre aqueles mesmos salários percebidos até a última data-base.

De resto, esta orientação nada mais é do que a obediência à última decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 06/79, que deu origem a esta ação de cumprimento, decisão esta proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 95.085-1, onde se decidiu que os efeitos do adicional de produtividade, in casu, limitavam-se ao término da vigência daquela decisão normativa.

Desta forma, tem-se que correta a aplicação do Enunciado 277 desta Corte, não havendo que se falar, ainda, em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque respeitada a norma coletiva objeto desta ação de cumprimento.

Os arestos colacionados não merecem prosperar em face do entendimento majoritário da SDI-Plena, que decidiu ser aplicável o Enunciado 277/TST às cláusulas que concedem adicional de produtividade - Lei nº 6.708/79 (E-RR 95.022/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, julgado em 22.06.98; E-RR 158.598/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.09.98, E-RR 79.985/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.02.99).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-461.735/98.4

15ª REGIÃO

Embargante: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
 Advogado : Dr. Gilberto Nunes Fernandes
 Embargado : MANOEL DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 79/82, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao seguinte argumento ementado:

"É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do CPC destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Tema nº 149/SDI. Ausência dos requisitos".

Embargos de declaração da demandada (fls. 84/90) rejeitados (fls. 93/97).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 106/113), alegando ofensa aos arts. 5º, IV e LV, da Constituição Federal; 13, 36, 37 e 38 do CPC, visto que seria regular a representação processual, in casu, suficiente a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista, pois o instrumento de procuração de fls. 07 sempre esteve nos autos.

A revista patronal noticia que a nova denominação social de Usina Açucareira São Francisco S.A. é a Usina São Francisco S.A. (fls. 66).

Foi denegado seguimento à revista, tendo em vista que o subscritor do apelo somente possui procuração outorgada pela Usina Açucareira São Francisco e não pela Usina São Francisco S.A..

Com efeito, verifica-se que consta procuração da Usina Açucareira São Francisco S.A., às fls. 21; todavia, não consta nos autos elementos que permitam concluir que a procuração de fls. 07, juntada quando da interposição do agravo de instrumento, tenha sido juntada por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 66), como afirma a empresa.

Nem tampouco poderia se inferir que o subscritor da revista tivesse poderes conferidos por instrumento de mandato outorgado pela Usina São Francisco S.A., ora embargante (nova denominação social da empresa).

Por todo o exposto, restam ileos os arts. 5º, IV e LV, da Constituição Federal, 13, 36, 37 e 38 do CPC.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-462.446/98.2

1ª REGIÃO

Embargante: IVAN PESSOA MUNIZ
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 116/117, negou provimento ao agravo de instrumento do obreiro, relativamente a "pedido de uma segunda complementação de aposentadoria paga diretamente pelo reclamado", com arrimo no Enunciado 87/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 119/124), alegando ofensa ao art. 472 do CPC, pois é justamente com base no Enunciado de Súmula 87 que se verifica o direito às diferenças de complementação de aposentadoria.

Com efeito, os embargos não merecem prosperar a teor do Enunciado 353/TST, posto que os embargos não discutem os pressupostos extrínsecos "dos agravos ou da revista respectiva".

"Enunciado 353 - "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-465.077/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: PEDRO JOÃO FERREIRA
Advogado : Dr. Artur Miranda
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 85/86, negou provimento ao agravo de instrumento do obreiro, a teor do Enunciado 126/TST, quanto às horas extras - onus probandi.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 92/94), alegando que "não se busca o reexame da matéria fática, mas sim a apresentação da inversão do ônus probatório que passou a ser encargo do embargado, que deixou de apresentar os controles de frequência".

Com efeito, os embargos não merecem seguimento, a teor do Enunciado 353 desta Corte:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-468.705/98.5

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : CELSO MARCOS CALDEIRA
Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 60/62, não conheceu do agravo de instrumento patronal, em síntese, porque estava sem autenticação a cópia do r. despacho agravado (fls. 49), ementando assim seu entendimento:

"Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 64/66), alegando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Afirma que foram observados os preceitos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/TST, uma vez que a autenticação lançada no documento de fls. 49v alcança também o anverso do documento, onde consta a cópia do r. despacho agravado. Colaciona arestos.

Consignou a Turma: "A certidão de publicação - documento constante do verso do despacho agravado - foi devidamente autenticada. Entretanto, não há qualquer menção na autenticação existente no verso que faça referência ao conteúdo existente no anverso". (fls. 61)

Verifica-se que o aresto transcrito às fls. 66 parece divergir da decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte, pois consigna que "a certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho, sendo certo que houve a autenticação da cópia do despacho agravado de fls. 115, frente. Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de fls. 322/323, que são as faces que foram autenticadas. Assim, rejeito a preliminar de não-conhecimento e conhecimento do agravo".

Dessa forma, ante uma possível configuração de divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AI-RR-468.734/98.5

3ª REGIÃO

Agravante : CENIBRA FLORESTAL S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Agravado : JOSÉ DE SENA ROSA
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Mediante o r. despacho de fls. 113, negou-se seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada, por irregularidade de representação processual, uma vez que os subscritores do instrumento procuratório em referência não possuíam documento nos autos que lhes conferisse tais poderes.

Interpõe a demandada o presente agravo regimental, às fls. 115/120, pretendendo a reforma da decisão agravada. Alega que o mandato de fls. 101 encontra-se em papel timbrado da empresa, assinado por dois diretores, com firmas reconhecidas em cartório, tornando-se irrelevante, à luz da posição notória desta Corte, a juntada dos estatutos sociais da empresa. Indica como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos em apoio a sua tese.

Com razão a reclamada, uma vez que o art. 12, VI, do CPC não exige a apresentação dos estatutos sociais da empresa para se averiguar a regularidade de procuração outorgada por seus diretores.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 113.

Entretanto, oportuno registrar que tal circunstância não significa desde logo a admissão dos embargos, visto que não examinados os outros pressupostos de admissibilidade.

Após a publicação deste despacho, retornem-me os autos conclusos para o exame dos demais pressupostos do apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-469.282/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : CORNELIO CARLOS BRAGA DA SILVA
Advogado : Dr. Kleber Cavalcante Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Embargos declaratórios da demandada (fls. 63/65) rejeitados (fls. 68/70).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 72/80), alegando a nulidade dos vv. acórdãos turmários por cerceamento de defesa e do devido processo legal. Aduz vulneração do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, que o não-conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, uma vez que regular o traslado de peças para a formação do agravo de instrumento, em face da validade da certidão de fls. 53.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando o recente posicionamento desta Corte, através de seu Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, o qual decidiu por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, e que não obsta o conhecimento do agravo de instrumento (AG-E-AI-RR-411.641/97.5), entendo que a questão deva ser submetida ao exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-469.850/98.1

20ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Embargado : JOSÉ AILTON NUNES DA SILVA
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão de fls. 150/152, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por irregularidade no traslado, nos exatos termos do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96, do C. TST.

Embargos de declaração interpostos às fls. 154/157 e rejeitados às fls. 161/163.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à Colenda SDI, sustentando que a decisão recorrida violou as normas contidas nos artigos 830, 832 e 897, "b", da CLT, arts. 183 e 372 do CPC, além do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do reclamado, razão não lhe assiste.

A Turma negou conhecimento ao agravo, ao argumento de que não restou devidamente autenticada a certidão que contém a data da publicação da decisão agravada, tendo em vista encontrar-se a autenticação do cartório aposta no anverso, onde se faz presente cópia de documento distinto, qual seja o despacho denegatório da revista.

Com efeito, não merece mesmo reforma o acórdão turmário. Isto porque, a teor do item X da Instrução Normativa nº 06/TST, bem como do art. 830 consolidado, faz-se exigível a autenticação específica de todos os documentos que instruem o agravo de instrumento. Ora, sendo de naturezas distintas os conteúdos presentes no anverso e no verso da página, trata-se, em verdade, da hipótese de ali constarem dois documentos essencialmente diversos, com autenticação referente a apenas um deles. Inegável, portanto, a irregularidade do traslado.

Complemente-se, ainda, que a Colenda SBDI1 tem manifestado o mesmo entendimento, no sentido da irregularidade do instrumento, como bem apontou a Turma ao indicar, às fls. 151, o aresto do AG-E-AI-RR-341.481/97.6, Ac. SBDI1, 3ª Região, Rel. Min. Ermes Pedrasani, DOU de 18.12.98.

Ilesos os dispositivos legais apontados.

Diante do exposto, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-471.392/98.6

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : NILSON PAULO SANTOS
Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indica o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 54/59, rejeitados às fls. 65/67.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 69/74, com base no artigo 894 da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado 335/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que a certidão acostada está de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, e, por ser emitida por tribunais, tem fé pública, nos termos dos artigos 364 e 365, I, do CPC.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-478.602/98.6

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 92/99, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, com arri- mo no Enunciado 272/TST, art. 525 do CPC e itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96, consignando que:

"Com efeito não cuidou a agravante, como lhe competia, trazer para a regular formação do instrumento peça de traslado obrigatório, qual seja: cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (...) A certidão de fls. 79 é imprestável porque não especifica o número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando a verificação correta".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 112/118), insistindo na validade da certidão de fls. 79, porquanto está autenticada pelo TRT de origem e é cópia fiel daquela constante nos autos principais. Aduz ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando o recente posicionamento desta Corte, através de seu Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, o qual decidiu por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, e que não obsta o conhecimento do agravo de instrumento (AG-E-AI-RR-411.641/97.5), entendo que a questão deva ser submetida ao exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-479.614/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO
Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 33/34, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI- MENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indica o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratan-

do de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 36/38, rejeitados às fls. 41/44.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 46/51, com base no artigo 894 da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado 335/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que a certidão acostada está de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, e por ser emitida por Tribunais tem fé pública, nos termos dos artigos 364 e 365, I, do CPC.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-480.507/98.5

15ª REGIÃO

Embargante: UTC ENGENHARIA S.A.
Advogada : Dra. Edna Maria Lemes
Embargado : LUIZ HENRIQUE VALENTIM

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento patronal ao seguinte argumento ementado:

"Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecida em cópia reprográficas não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida".

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 80/82), aduzindo que, com base na Súmula 235 do TFR, "tendo o Tribunal constatado que as peças anexadas ao agravo não foram autenticadas deveria ter suprido a omissão via conversão do agravo em diligência".

O recurso não merece prosperar, posto que desfundamentado, pois o reclamado não apontou violação ou trouxe divergência jurisprudencial válida ao confronto, limitando-se a mencionar a Súmula 235 do TFR, a qual não impulsiona a admissibilidade dos embargos a teor do art. 894 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-481.336/98.0

3ª REGIÃO

Embargante: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Embargado : ALTAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FILHO

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 125/127, não conheceu do agravo de instrumento patronal por irregularidade do traslado, ao seguinte argumento: "não havendo autenticação de certidão de publicação do despacho agravado, constante do verso de fls. 116 e, por se tratar de documento constante de frente e verso ser necessário a dupla autenticação, ou a menção expressa na certidão do cartório ao documento da xerox do verso, irregular é o traslado". Pertinência do art. 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 129/132), alegando vulneração dos arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal; 544 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST, aduzindo que a autenticação da certidão de publicação do despacho agravado também alcança o verso do documento, sendo suficiente uma das faces. Colaciona aresto.

Verifica-se que às fls. 115/116 foi trasladado o despacho denegatório do recurso de revista. Não obstante, o documento de fls. 116v, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não foi autenticada, só constando a autenticação no anverso do documento.

A reclamada, porém, parece colacionar divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade dos embargos, a qual consigna que "a certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho, sendo certo que houve autenticação da cópia do despacho agravado. Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de fls. 322/333, que são as faces que foram autenticadas."

Admito, pois, os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-481.645/98.8

8ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outra

Embargado : EDILSON PEREIRA MARQUES

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 48/55, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado obrigatório, qual seja a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Ressaltou, ainda, que a certidão de fls. 30 é imprestável porque não especifica o número, nem as partes do processo a que se refere. Aplicação do Enunciado 06/96 - IX/XI do TST e art. 525 do CPC.

Embargos de declaração do demandado (fls. 57/62) rejeitados (fls. 67/80).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 82/87) com base no Enunciado 353/TST e arts. 894, "b" e 897, "b", da CLT, alegando a regularidade da formação do agravo de instrumento, pois a certidão de fls. 30 estaria em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96; que o acórdão turmário, ao negar validade à referida certidão e omitir-se em relação ao documento de fls. 31, afrontou o art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal; e que o não-conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 897, "b" e 830 da CLT; 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, 154 e 560, parágrafo único do CPC e contrariou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando que o Egrégio Órgão Especial desta Corte, na Sessão de 19.08.99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, e que não obstará o conhecimento do agravo de instrumento (AG-E-AI-RR-411.641/97.5), admito os embargos para melhor exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-483.892/98.3

3ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

Advogada : Dra. Sônia Mª Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado : EULER DUARTE COBERIO

Advogada : Dra. Taline Dias Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante v. acórdão de fls. 303/305, conheceu do recurso de revista laboral, quanto ao tema da "Complementação de aposentadoria - prescrição - Banco do Brasil", dando-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem, para prosseguimento do feito.

Embargos de declaração interpostos pelo Banco às fls. 307/310, rejeitados às fls. 314/315.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 317/321, sustentando má aplicabilidade do Enunciado 327/TST e conseqüente violação dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal.

O reclamado sustenta nas razões de seus embargos que o Enunciado 327/TST não tem aplicação no caso sub judice, por entender não tratar a hipótese de diferença de complementação de aposentadoria e sim, de pagamento de complementação apoiado em norma empresarial diversa daquela que foi utilizada. Alega, ainda, não haver previsão legal na Carta Magna ou na legislação para casos de prescrição parcial em regulamentos de empresa.

Em que pese o inconformismo do reclamado, razão não lhe assiste.

O acórdão regional, apesar de decidir pela aplicabilidade do Enunciado 326/TST ao caso, declarou in verbis que: "Desde a sua jubilação, ocorrida há mais de 10 anos, vem percebendo o reclamante complementação de aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao Banco. Somente agora, com a presente ação, vem ele se insurgir contra esta fórmula de cálculo, alegando que o certo seria a complementação de forma integral" (fls. 168 - grifos nossos).

Com efeito, discute-se, in casu, a prescrição a ser aplicada na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, onde não se perquire quanto à existência do próprio direito, mas sim, de possíveis parcelas dele decorrentes.

Portanto não merece mesmo reforma a decisão turmária que logrou corretamente asseverar a aplicação do Enunciado 327/TST à hipótese dos autos, como se vê:

"A hipótese cinge-se ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, já que esta foi deferida de forma proporcional, e o Autor alega fazer jus ao pagamento da mesma, de forma integral, na base 30/30 avos e não proporcional ao tempo de serviço prestado somente ao Banco do Brasil. Assiste razão ao Recorrente, ante o que dispõe o Enunciado 327 desta Corte." (fls. 304, grifos nossos).

Assim, ainda que o reclamante propugne pelo cálculo de sua complementação de aposentadoria de forma distinta da contida em norma regulamentar da Previ, tem-se que a suplementação, efetivamente, já vinha sendo realizada ao longo do tempo, o que, indiscutivelmente, atrai a força do Enunciado 327/TST.

Quanto à alegada afronta aos arts. 11 da CLT e ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impossível seu debate neste momento processual, posto não fazer parte dos limites decisórios do acórdão regional. Ilesos os referidos dispositivos.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-484.723/98.6

15ª REGIÃO

Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

Advogada : Dra. Maria das Graças Ferreira Barbosa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 75/76, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por constar outro nome, que não o da reclamada, nas razões do agravo de instrumento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso apresentado por parte que não figura no processo. O recurso será apresentado pela parte vencida. Art. 499/CPC".

Foram interpostos embargos de declaração pela Federação-reclamada, às fls. 78/79, rejeitados às fls. 82/83.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 85/93, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que restaram inobservados os princípios insculpidos nos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, "em decorrência da decretação do não-conhecimento de agravo de instrumento interposto em conformidade com as normas legais que regulam o seu cabimento e respectivo processamento".

Razão parece assistir à agravante, eis que, compulsando os autos, verifica-se apenas a ocorrência de erro material, o que não seria suficiente a obstaculizar o conhecimento do apelo, principalmen-

te porque sanável, uma vez que na folha de rosto do agravo de instrumento consta o nome da ora agravante de forma correta, e as razões do apelo se referem à mesma matéria enfrentada pelo Regional no despacho denegatório de revista (fls. 64).

Assim, ante o exposto, ADMITO o presente apelo, despicienda a análise das demais alegações.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-484.927/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Embargado : LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 69/70, não conheceu do agravo de instrumento patronal ao seguinte argumento ementado:

"Não há como se conhecer de recurso em que a certidão traslado não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indica o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST"

Embargos declaratórios da demandada (fls. 78/83) rejeitados (fls. 86/89).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental (fls. 99/107), insistindo na validade da certidão expedida pelo TRT, por força do princípio da boa-fé e da lealdade processual. Aduz ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Colaciona arestos.

Inicialmente, pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso ora interposto - agravo regimental - como sendo recurso de embargos à SDI.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando o recente posicionamento desta Corte, através de seu Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, o qual decidiu por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, e não obsta o conhecimento do agravo de instrumento (AG-E-AI-RR-411.641/97.5), entendo que a questão deva ser submetida ao exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-485.444/98.9

1ª REGIÃO

Embargante: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogado : Dr. Roberto de Gayoso e Almendra
Embargado : MÁRCIO CASTILHO VIEIRA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 13/16, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, haja vista que ausentes a cópia da decisão agravada e da respectiva intimação do acórdão regional, do recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado do agravante, a teor do Enunciado 272/TST e itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 21/23), alegando ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que o julgado embargado não indicou quais as peças faltantes a ensejar o não-conhecimento do agravo de instrumento; que não cabe à agravante trasladar as peças indicadas pela outra parte; e que a empresa acostou as peças consideradas indispensáveis. Colaciona arestos.

Há irregularidade de representação processual, tendo em vista que a reclamada não juntou ao recurso de embargos procuração ou substabelecimento válido.

Aplicação do Enunciado 164/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-486.278/98.2

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outros

Embargado : JOÃO WELLINGTON CORREIA PROCÓPIO

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 72/78, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST(...)" (fls. 72).

Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 84/88, apontando violação dos arts. 897, "b", da CLT, 96, I, "a" e "b", e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, I e II, do CPC, 830 da CLT, e da Instrução Normativa nº 06/96. Sustenta que "a certidão de fls. 67, ao consignar que o Agravo de Instrumento foi extraído do processo principal - TRT-RO-29.334/94, em conformidade à Instrução Normativa nº 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho, torna despicienda menção expressa à autenticidade das peças, eis que essa qualidade é pressuposto da outorga da chancela" (fls. 87). Afirma que o caráter genérico da certidão é apto a atestar não só a observância da correta formação do instrumento, mas também a regularidade dos demais procedimentos adotados pelo agravante, contidos nos vários dispositivos da referida Instrução. Transcreve aresto.

A Eg. Turma consignou que as cópias reprográficas trazidas não se encontravam autenticadas, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte e nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e 137 do CCB. Registrou, ainda, a imprestabilidade da certidão de fls. 67, por entender que tal certidão não se referia exatamente à autenticação.

Verifica-se, ao contrário do que entende o reclamado, que a aludida certidão de fls. 67 apenas registra o número do processo, os nomes das partes e o número de folhas que compõe o instrumento, não registrando, em momento algum, a autenticidade dos documentos constantes do agravo. Assim, a mencionada certidão não possui mesmo o condão de satisfazer a exigência prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/TST, quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo, pois, embora não haja previsão expressa no art. 897 da CLT nesse aspecto, tal exigência depreende-se da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 06/96 nos termos da Lei nº 9.139/95, que, ao alterar a redação original dos arts. 522 e 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante e, em conseqüência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas. Incólumes, portanto, os arts. 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, 525, I e II, do CPC, 830 da CLT, bem assim a Instrução Normativa nº 06/96.

Ademais, a invocada afronta ao art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal/88 não procede, haja vista que não se trata de inobservância da autonomia administrativa do Tribunal do Trabalho, mas sim de obediência a lei.

Por fim, o aresto trazido a exame não alcança o fim colimado, pois apenas registra que o agravo em análise naquele caso fora formado de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. E no que concerne à alegação de que o mencionado aresto faz referência expressa à certidão de autenticação de fls. 110, emitida pelo TRT da 1ª Região, considerando-a hábil à formação do agravo de instrumento em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96, registre-se a impossibilidade de realização do confronto entre tal certidão

e a juntada aos autos, ante a inexistência da cópia da referida certidão de fls. 110 no processo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-486.281/98.1

1ª REGIÃO

Embargante: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino
Embargado : EDNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma (fls. 66/71), que não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não estavam devidamente autenticadas (item X da Instrução Normativa nº 6, arts. 830 da CLT; 365, III e 384 do CPC e 137 do Código Civil), interpõe a reclamada embargos à SDI (fls. 73/76), insistindo no processamento de seus embargos. Colaciona despacho no sentido de que o texto do art. 830 da CLT "está em desacordo com os imperativos da desburocratização".

O recurso não merece prosperar, visto que intempestivo.

Publicado o acórdão turmário em 13/08/1999 (sexta-feira), tem-se que o dies a quo foi em 16/08/1999 (segunda-feira) e o dies ad quem em 23/08/1999 (segunda-feira).

Ocorre que os embargos foram interpostos em 24/08/1999 (terça-feira), sendo, pois, extemporâneos.

Aplicação do Enunciado 01/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-490.442/98.7

8ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : RAIMUNDO JORGE COSTA GOMES
Advogado : Dr. Claudionor Cardoso da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 159/160, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque ilegível a certidão de publicação do despacho agravado.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 162/164, alegando violação do art. 5º, incisos LIV e LV, sustentando ser possível verificar que o interregno de tempo entre a data em que o r. despacho foi encaminhado para publicação (9 de junho de 1998) e a de interposição do agravo de instrumento (22 de junho de 1998) permite inferir pela exiçquidade do tempo, conferindo a tempestividade do recurso.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

No caso dos autos, verifica-se que a certidão de publicação do despacho agravado está ilegível, não se podendo constatar a data em que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado, a fim de aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Não pode prevalecer a tese da reclamada de que a certidão de expedição de ofício à Imprensa Nacional para publicação do despacho denegatório servia para aferição da tempestividade, haja vista não ser a peça adequada. Mesmo se assim não fosse, se baseado na mesma, o agravo de instrumento estaria intempestivo.

Conforme já consignado pela Turma, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ao agravante cumpre não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento.

Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois não se negou o direito de ampla defesa a qualquer das partes, pelo contrário, é em submissão a eles que a lide já se encontra em fase recursal.

Ademais, é faculdade do Presidente da Turma, conforme disposto no art. 343 do Regimento Interno desta Corte, denegar seguimento ao apelo, se não cumpridas as exigências legais relativas ao seu cabimento, que é o presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se
Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-492.784/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: PEBRA INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Embargado : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Moysés Fanquini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 53/54, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer do recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST" (fls. 53).

Interpõe agravo regimental a demandada, às fls. 56/58, insurgindo-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

Recebo o presente recurso como recurso de embargos, por ser a medida cabível contra o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o princípio da fungibilidade recursal.

Consignou a Eg. Turma que a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada às fls. 46, está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório.

Todavia, o pleito da reclamada, quanto à validade da aludida certidão, acha-se despido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não houve indicação de ofensa legal ou de conflito pretoriano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-494.788/98.9

19ª REGIÃO

Embargante: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Embargado : JAMES RICHARD PINO DE SOUZA
Advogada : Dra. Taciana Pessoa Cavalcante

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, as fls. 87/90, negou provimento ao agravo de instrumento patronal que se fundamentou em violação dos artigos 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal, art. 818 da CLT e 267, IV e 458, II, do CPC. Entendeu a Turma que o agravo encontrava óbice nos Enunciados 296, 297 e 126 desta Corte, mantendo, assim, a decisão que não conheceu da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 92/98) arguindo, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional ao violar os artigos 5º, LV, 7º, XXVI, 93, IX, da Constituição Federal. Aponta, igualmente, afronta ao art. 818 da CLT e aos artigos 267, IV c/c art. 458, II, do CPC. Sustenta, ainda, que, ao negar provimento ao agravo, o r. despacho divergiu da orientação jurisprudencial de outros regionais. Acosta arestos ao cotejo.

Em que pese o inconformismo da agravante, razão não lhe assiste.

Os embargos não merecem seguimento, eis que, como exposto, não se trata de hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos do

agravo de instrumento. O recurso encontra óbice no teor do Enunciado 353 desta Corte: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista perspectiva".

Destarte, indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.776/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: CLÁUDIO LEITE NASCIMENTO
Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargada : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 112/114, conheceu do recurso de revista do obreiro quanto ao tema "Acidente de trabalho - estabilidade", por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento ao seguinte argumento ementado:

"Não há que se falar em estabilidade decorrente de acidente de trabalho quando o trabalhador sequer ultrapassou os 15 dias consecutivos de trabalho, não percebendo, portanto, auxílio-doença".

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 116/119), apontando ofensa aos arts. 7º da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91, eis que tinha estabilidade provisória em virtude de doença ocupacional contraída no decorrer do contrato de trabalho, fazendo jus à reintegração pleiteada.

Sem razão o autor.

Inicialmente, não há que se falar em vulneração do art. 7º da Constituição Federal, pois cuida-se de alegação inovatória, porquanto não foi suscitada nas razões de revista, nem tampouco tratada no acórdão regional ou turmário, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento (aplicação do Enunciado 297/TST).

Também não viabiliza o apelo a alegada ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o dispositivo assegura a manutenção do contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, e o Regional consignou que o "autor sofreu acidente de trabalho e ficou afastado por dez dias, mas retornou ao trabalho, sem qualquer seqüela ou incapacitado, provando estar apto ao serviço, não tendo ingressado no auxílio-doença acidentário, e recebendo os salários de dez dias da empresa".

Ou seja, o art. 118 da citada lei não foi aviltado, quer porque não houve percepção de auxílio-doença acidentário, quer porque não houve prova de seqüela ou perda da capacidade laboral, estando o empregado apto a retornar ao trabalho, "in casu".

Ilesos os arts 7º da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91.

Indefiro os embargos.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-499.900/98.6

5ª REGIÃO

Embargantes: FERNANDO ROSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 153/155, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, ao fundamento de que não restaram prequestionados os temas relativos à isenção das custas processuais em razão da inversão do ônus da sucumbência, bem como à derrogação ou inconstitucionalidade do art. 789, parágrafo 4º, da CLT.

Inconformados, os reclamantes interpõem os presentes embargos à Colenda SDI, às fls. 157/158, sem, entretanto, lograrem desconstituir os específicos fundamentos do acórdão turmário acima expostos. De fato, em suas razões recursais, limitam-se a sustentar a má aplicação do Enunciado 297/TST, porque devidamente prequestionada a matéria relativa à prescrição, ao que restou consignado in verbis:

"(...) o dispositivo jurisprudencial invocado, admitido como inviabilizador do improvimento do remédio jurídico utilizado é inaplicável à matéria posta sob exame porquanto cuida de prescrição e a matéria foi ventilada tanto nas teses recursais quanto nas decisões proferidas tanto na primeira instância quanto do Egrégio Tribunal a quo e por isto desnecessário se torna o prequestionamento..." (fls. 157).

Com efeito, pelo que se observa, não há no corpo dos embargos qualquer ataque aos fundamentos do acórdão turmário referentes à ausência da manifestação regional quanto à isenção de custas e ao artigo 789, parágrafo 4º, consolidado.

Os reclamantes propugnam ainda pelo provimento dos embargos, alegando ausência de fundamentação legal no indeferimento da revista em clara ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Todavia, a referida irresignação não se faz presente nas razões do agravo de instrumento, momento processual adequado ao seu debate, o que torna o tema precluso.

Pelo exposto, os embargos não merecem seguimento, eis que não se trata da hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento. O recurso encontra óbice no teor do En. 353 desta Corte: "Não cabem embargos à SDI contra decisão de turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva."

Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-501.611/98.0

8ª REGIÃO

Embargantes: GILSON REIS DOS ANJOS E OUTROS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Embargado : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 619/622, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do obreiro quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, eis que a divergência jurisprudencial era inespecífica e porque não havia violação direta do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o empregado interpõe embargos à SDI (fls. 624/631), aduzindo que sua revista merecia ser conhecida ante a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada e a violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, pois, trabalhando o vigia portuário em turnos de 12 horas com intervalo para descanso de 24 horas, estaria caracterizado o turno ininterrupto de revezamento previsto na Lei Maior. Pleiteia, assim, o deferimento das horas extras, bem como a diferença das horas extras pagas, aplicando-se o divisor 180.

Sem razão o embargante.

Discute-se, nos autos, se o vigia portuário sujeito às regras da Lei nº 4.860/65 trabalharia em turnos ininterruptos de revezamento, estando sujeito à jornada de trabalho de 6 horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 512/513, entendeu que os reclamantes não laboram em turnos ininterruptos de revezamento, mas sim em horários fixos de turnos imutáveis - 7 e 19 horas e 19 e 7 horas do dia seguinte, com intervalo para descanso de 24 horas-, estando regulada a jornada pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.860/65, legislação específica que não colidia com a norma constitucional prevista no art. 7º, XIV.

Tal como explicitou a Turma (fls. 620), os arestos colacionados na revista não impulsionavam mesmo a admissibilidade do apelo. Isto porque em nenhum deles havia referência ao fato de a jornada de trabalho dos vigias portuários estar submetida à legislação específica - Lei nº 4.860/65; e nem colacionaram paradigmas que confrontavam as disposições da legislação citada com o art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Além do mais, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 12.05.95, dentre outros.

A violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal também não viabilizava o conhecimento da revista, porque não se caracterizou na hipótese a existência de turnos ininterruptos de revezamento.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.
Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-502.265/98.1

10ª REGIÃO

Embargante: DIVA SOARES SILVA
 Advogada : Dra. Rita de Cássia N. Palma Gastaldi
 Embargado : FERNANDO FERREIRA ALVES
 Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 63/68, negou provimento ao agravo de instrumento da empregadora ao seguinte argumento ementado:

"Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, parágrafo 4º, parte final, CLT. Enunciado 266".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 70/74) aduzindo que o acórdão turmário deu interpretação divergente àquela dada pelo STJ na matéria em exame, mormente porque trata-se de recurso de revista em fase de execução na qual discute-se a penhora de bens de ex-sócio. Colaciona arestos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos não contêm a assinatura dos patronos da reclamante, que o torna apócrifo.

A assinatura é requisito de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita, inclusive no recurso. Assim, a falta de assinatura torna inexistente o ato.

Indefiro o seguimento dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-503.736/98.5

12ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 496/497, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", ante o óbice do Enunciado 296 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 499/502 foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC (fls. 505/506).

Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 508/515, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não houve pronunciamento da Turma a respeito da especificidade dos arestos colacionados na revista e da existência de prequestionamento das Leis nºs 8.541/92, 8.620/93 e do Provimento nº 01/96 da CGTJ. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, sustenta que os arestos trazidos em seu recurso de revista eram específicos. Aduz, ainda, que a matéria em questão, retenção de descontos previdenciários, é de ordem pública. Dessa forma, "não precisava o Eg. TRT explicitar se o seu entendimento ia ao encontro de lei. Ora, é óbvio que, se o Eg. TRT dizia que não era competente para apreciar a questão, assim o fazia porque entendia que este era o posicionamento legalmente correto. Não precisava, então, afirmar que entendia que seu posicionamento não feria a lei, pois isso seria repetir o que já estava dito" (fls. 514).

Em que pesem as argumentações do demandado, o recurso não merece prosperar.

A Eg. Turma consignou às fls. 497 que os arestos paradigmas elencados para cotejo na revista eram inespecíficos, por não abordarem o fundamento utilizado pelo Regional, que não autorizou as deduções previdenciárias e fiscais, devido à incompetência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, verifica-se que houve realmente pronunciamento da Turma a respeito da especificidade da divergência colacionada.

Mesmo que assim não fosse, o entendimento da C. SDI desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; entre outros.

Ademais, conforme registrado pela Turma, as violações relativas às Leis nºs. 8.541/92 e 8.620/93 e ao Provimento nº 01/96 não foram analisadas pela Corte a quo e, ao contrário do entendimento do reclamado, a matéria deveria ter sido apreciada pela Corte a quo pelo ângulo das mencionadas violações, sob pena de ocorrência do óbice tratado no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, não configuradas as violações dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-511.647/98.2

9ª REGIÃO

Embargante: ULTRAFÉRTIL S.A.
 Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Embargado : VALDIR SÉRGIO BASTIANELLI
 Advogado : Dr. Mauro José Auache

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional e, no tocante ao tema reintegração/indenização, dele não conheceu, por considerar que as alegadas violações dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT não restaram prequestionadas pela Corte de origem.

Pelas razões de fls. 560/563, a reclamada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica afronta ao art. 896 consolidado, sustentando haver demonstrado que o Tribunal a quo incidiu em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, e 5º, LV, da Constituição da República, na medida em que mesmo "provocado via embargos declaratórios a se manifestar sobre os fundamentos lançados no recurso ordinário acerca da questão cronológica consistente no fato de a mencionada conciliação celebrada perante o Ministério Público do Trabalho - em que a empresa se comprometeu a manter o efetivo de pessoal e a não realizar mais dispensas - ter sido firmada posteriormente à demissão do reclamante, o acórdão regional foi omisso, não examinando a mencionada questão" (fls. 562). Pondera, ainda, que "não há na referida conciliação a referência à legitimação das dispensas, mas (...) essa se depreende da interpretação lógica no sentido de que, se a partir do acordo a empresa se compromete a não mais demitir, as demissões passadas já estão legitimadas" (fls. 562). Por fim, afirma que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Política).

O Egrégio Tribunal Regional consignou, em sede de declaratórios, que a análise da controvérsia deu-se à luz da cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, esclarecendo ainda que "na nota 1ª da cláusula 38ª, ao contrário do que afirma a reclamada, não constitui impedimento à reintegração do autor, eis que prevê a readmissão dos demitidos em dispensas coletivas, sendo que por óbvio, tais dispensas coletivas teriam que estar enquadradas dentro do disposto pela cláusula 64ª, o que não foi observado pela ré" (fls. 449).

Inviável concluir, diante desse pronunciamento, tenha a Corte de origem incorrido em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as alegações da parte foram respondidas de forma fundamentada, com base em cláusula de convenção coletiva celebrada entre as partes. O arrazoado da reclamada demonstrava, na realidade, inconformismo com o que decidido, pelo que correta a rejeição dos declaratórios, porquanto não se enquadravam nas hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

Dessa forma, não configurada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, e 5º, LV, da Constituição da República por parte do v. acórdão regional, resta afastada a alegada vulneração do art. 896 consolidado.

Relativamente à insurgência da reclamada contra a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do direito do autor à reintegração ao emprego, cumpre consignar os termos em que posta a r. decisão da Corte de origem:

PROC. Nº TST-E-RR-511.647/98.2

9ª REGIÃO

"O Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos (fls. 77/108), com validade limitada ao período de 01.09.93 a 31.10.94, estabelece o impedimento à empregadora de promover despedidas que não se fundamentem em motivo técnico, funcional, disciplinar, econômico ou financeiro (cláusula 64ª). Compromete-se, inclusive, a não promover demissões coletivas e sistemáticas.

Diz a cláusula 64ª da referida CCT:

'A Ultrafertil assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas que não se fundamentarem em motivo disciplinar, técnico, funcional, econômico e financeiro'.

Entendo que a redação da cláusula 64ª não vem apenas no sentido de impedir a dispensa coletiva, mas sim de obstar qualquer modalidade de dispensa. Observe-se que a partir da expressão "...bem como...", da referida cláusula, surge uma terceira hipótese de garantia de emprego, de âmbito geral, dirigida a todos os empregados da empresa, e que acompanha a tendência expressa na Convenção 158 da OIT." (fls. 428/429)

Nos presentes embargos, insiste a reclamada em que o Egrégio Regional não se pronunciou sobre a violação da coisa julgada, limitando-se a afirmar que na conciliação celebrada perante o Ministério Público do Trabalho não houve qualquer tipo de legitimação das dispensas efetivadas.

Observe-se, todavia, que, no tocante à vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não houve exame da controvérsia por parte da Turma à luz da coisa julgada. Cumpria à parte a oposição de embargos declaratórios, a fim de provocar o douto Colegiado a emitir tese a respeito. Não o fazendo, deixou precluir o tema, a teor do Enunciado nº 297/TST.

A fim de entregar à parte a mais completa prestação jurisdicional, necessário registrar que, tendo sido o autor demitido na vigência de acordo coletivo que, em sua 64ª cláusula, impedia a empregadora de promover despedidas que não se fundamentassem em motivo técnico, funcional, disciplinar, econômico ou financeiro, é impertinente a argumentação da reclamada de que o acordo realizado perante o Ministério Público do Trabalho legitimou as demissões ocorridas antes da sua celebração. Ao contrário do que entende a demandada e como bem consignado pelo acórdão regional, "o acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho (...) vem a reforçar o entendimento de que o dispositivo previsto em ACT (cláusula 64) visa a garantia do emprego, possibilitando a rescisão contratual apenas nos casos especificados e mediante a comprovação das hipóteses justificadoras" (fls. 430).

Assim, tem-se que o ajuste feito perante o Ministério Público do Trabalho, em decorrência de ação civil pública por este ajuizada, não pode justificar o descumprimento de cláusula cujo desrespeito aquela mesma ação buscou impedir. Seria ilógico pretender que a partir da referida conciliação estivessem legitimadas as demissões ocorridas até então, pois tal entendimento implicaria fazer letra morta da garantia de emprego assegurada no ACT, como se as disposições nele contidas nada valessem ou estivessem sob a dependência de uma ação civil pública capaz de garantir-lhes a eficácia. Inviável, por conseguinte, cogitar-se de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-517.093/98.6

8ª REGIÃO

Embargante: EVERALDO PEREIRA ARAÚJO
Advogadas: Dra. Isis M. B. Resende e outra
Embargada: ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 279/282, não conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Multas convencionais. 30 soldadas-base", ao argumento de que "por ausência de tese explícita no acórdão recorrido acerca das múltiplas infrações a ajuste descumprido e, conseqüentemente, penalidade por cada uma das infrações, inviável cotejar o dissenso jurisprudencial suscitado a fls. 236/237".

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 284/287, alegando que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT, ao argumento de que o seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação legal. Sustenta que, em razão da cláusula penal estabelecida no ajuste coletivo, seria aplicada uma penalidade de multa equivalente a três soldadas-base, cobradas em dobro em caso de reincidência, revertida em favor do empregado prejudicado ou da empresa prejudicada, ou da entidade sindical também prejudicada. Conseqüentemente, diante da violação continuada por parte da reclamada, quanto à sonegação dos depósitos fundiários, foi pleiteado o pagamento dobrado da multa no valor de seis soldadas-base, relativamente a cada um dos ajustes violados que, por serem em número de cinco, determinam a fixação da multa no total de trinta soldadas-base. Porém, alega o embargante, que o Regional, de forma equivocada, fixou apenas seis soldadas, como se tivesse sido violado apenas um dos ajustes coletivos.

O recurso de revista não merecia mesmo conhecimento. Primeiramente, observa-se que o apelo foi interposto pelo demandante com base tão-somente em divergência jurisprudencial. Ocorre que o único aresto colacionado pelo autor, às fls. 236, aborda questão não tratada pelo Regional, qual seja que "inocorre "bis in idem" quando a multa prevista em norma coletiva é estipulada para cada vez em que a infração for cometida, dobrando a cada reincidência". Já o Eg. TRT da 8ª Região apenas deferiu o pagamento da multa em dobro, conforme fixado nas normas coletivas, ou seja, 3 soldadas-base e não 30 como queria o demandante.

Além do mais, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ante o exposto, inexistindo afronta ao art. 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-522.647/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: JACINTO COFFI DA SILVA
Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista do reclamado, quanto ao tema "Prescrição - Gratificação Jubileu", por considerar inespecíficos os arestos trazidos nas razões da revista, a teor do Enunciado nº 296/TST. Afastou, ainda, o Douto Colegiado a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, por entender que o prazo prescricional, na hipótese, começa a fluir tão-somente da data da aposentadoria do empregado.

Pelas razões de fls. 661/666, o Banco interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoado, "não estando a gratificação jubileu prevista em lei, e tendo ela sido alterada nos idos de 1970, aplicável ao caso concreto prescrição total preceituada no Enunciado nº 294/TST" (fls. 663), uma vez que somente após vinte e três anos teria vindo o empregado a juízo buscar a reparação do direito lesado. Traz arestos para confronto.

Inicialmente, cumpre ressaltar a impropriedade da apresentação de julgados com vistas a demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, porquanto, não tendo sido conhecida a revista, inexistente tese de mérito a ser confrontada.

O Egrégio Regional, analisando a questão da prescrição, entendeu em afastá-la, sob o seguinte fundamento:

"... a Gratificação Especial 'Jubileu' era concedida aos empregados que se aposentassem e correspondia a sua remuneração mensal fixa (25 anos - 1 mês da remuneração mensal; 30 anos - 2 meses da remuneração mensal; 35 anos - 3 meses da remuneração mensal e 40 anos - 4 meses da remuneração mensal).

O pagamento da vantagem não envolve parcelas sucessivas, mas um valor único, cuja lesão somente pode ser dimensionada no momento do ato de aposentadoria. Na hipótese dos autos, o reclamante foi admitido no banco reclamado em 02-5-62 e aposentou-se em 04-5-92. O ajuizamento desta ação deu-se em 17-12-92, sendo que em 30-04-92, o reclamante, com a finalidade de resguardar o seu direito, apresentou protesto de interrupção da prescrição, com fulcro no art. 867 do CPC. No momento da admissão estava em vigor a Resolução 1761/67, na qual o autor ampara a sua pretensão. Em 29-7-1970, a referida Resolução foi alterada pela Resolução 1885/70. Não obstante, os prejuízos desta alteração só foram verificados por ocasião da aposentadoria do empregado, que veio a perceber a vantagem denominada 'gratificação jubileu', com base nos novos critérios instituídos pela última Resolução (1885/70).

Desta forma, não se pode concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional tenha sido a data da alteração na forma de pagamento da gratificação de jubileu (29-7-70) e, sim, a data da aposentadoria (04-5-92), quando, então, o autor tomou ciência do critério utilizado para o pagamento da vantagem. Anteriormente a 04-5-92, pode-se dizer que inexistiam, pelo menos, duas das condições da ação, quais sejam; a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual de agir.

Considerada, então, a data da suposta lesão do direito como sendo a da aposentadoria (04-5-92), e ajuizada a presente ação em 17-12-92, não há o que falar em incidência de prescrição, uma vez que, entre uma data e outra, decorreram apenas 7 meses e 13 dias, figurando o protesto interruptivo de prescrição como uma mera garantia do autor para viabilizar a instrumentalidade do direito, se necessário". (fls. 326)

Da forma como colocada a controvérsia, não se vislumbra qualquer contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. A Egrégia Turma deixou claro que a Gratificação de Jubileu somente era devida na data da aposentadoria do empregado. Por essa razão não havia qualquer motivo para que o prazo prescricional fluísse antes dessa data. E como o reclamante ajuizou a ação dentro de dois anos contados de sua aposentadoria, não havia mesmo que se declarar a prescrição.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-527.391/99.0

1ª REGIÃO

Embargante: JORGE LUIZ PIRES DOS SANTOS
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa e outra
 Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 252/254, conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Reenquadramento em nova função - Nulidade" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

As fls. 256/259, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 264/265.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 267/271, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista do demandado não merecia conhecimento por violação do artigo 37, II, da atual Constituição da República, pois o Eg. TRT da 1ª Região deixou incontroverso que o reclamante busca diferenças salariais decorrentes do desvio de função que se iniciara antes do advento da atual Carta Magna.

A decisão turmária decidiu no sentido de que "após a promulgação da atual Constituição Federal, é proibida a promoção ou reclassificação sem concurso público. Esclarecendo ainda mais um pouco, se antes podia, hoje não pode mais, independentemente do desvio de função ter ocorrido antes da edição da CF/88".

O aresto colacionado pelo demandante, nas suas razões de embargos, defende a tese de que inexistente impedimento para que proceda à correção do enquadramento de empregado admitido pelo regime celetista antes da atual Carta Magna, pois comprovado o desvio de função.

Assim, creio que os embargos merecem seguimento, pois, ao que parece, o aresto colacionado pelo embargante diverge da decisão turmária.

Assim, ante uma possível divergência de teses, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-546.185/99

9ª REGIÃO

Embargante: ELIZABETE TEREZINHA TOSS
 Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
 Embargados: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S A - TELEPAR E OUTRAS
 Advogados : Dr. José Alberto C. Maciel e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 317/319, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamante, referente ao tópico "Telefonista - Jornada reduzida", por entender que o acúmulo pelo empregado da função de telefonista, com outras atividades, dentro da empresa que explora serviços de telefonia, o exclui da jornada prevista no artigo 227 da CLT; e, quanto à estabilidade, não conheceu da revista, a teor do art. 896, "b", da CLT, por envolver discussão em torno de normas de âmbito estadual.

Inconformada, a reclamante ingressa às fls. 321/324 com embargos à SDI, arrimado na dicção do art. 894 da CLT, suscitando preliminar de nulidade por ausência de fundamentação quanto à jornada reduzida, apontando como violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, defende a aplicação da jornada especial de telefonista à reclamante, colacionando aresto ao confronto de teses, bem como o conhecimento de seu apelo no item estabilidade, declinando como aviltado o art. 896 da CLT.

Tendo em vista que o aresto que acompanha os embargos notifica hipótese em que a obreira trabalhava 4 (quatro) horas pela manhã como telefonista, e na, parte da tarde, desempenhava a função de recepcionista, substituindo esporadicamente a telefonista do turno da tarde, assemelhando-se, por conseguinte, com o caso concreto, dada a pluralidade de atividades desenvolvidas, e concluiu de modo antagônico ao acórdão embargado, vez que deferiu as horas extras por entender cabível a jornada especial de 6 (seis) horas, prevista no art. 227 da CLT, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-555.876/99.5

1ª REGIÃO

Agravante: E.C.L. EMPRESAS DE CONTABILIDADE E LEGALIZAÇÕES LTDA.
 Advogado : Dr. Áureo Hildebrandt Júnior
 Agravada : VERÔNICA MARIA SANTOS ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos à Eg. 56ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, em virtude da existência de acordo homologado entre as partes, noticiado pela petição a fls. 12.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-558.336/99.9

2ª REGIÃO

Agravantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
 Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
 Agravado : ARIIVALDO DE ARRUDA CANO
 Advogado : Dr. José Benedito de Moura

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos à eg. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, em virtude da existência de acordo homologado entre as partes, noticiado pela petição a fls. 177.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-554.753/99.3

TRT 2ª REGIÃO

Agravante: MILTON ELIAS DA COSTA
 Advogado : Marcelo Oliveira Rocha
 Agravado : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo documento de fl. 97 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558.979/99.0

TRT 13ª REGIÃO

Agravante: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 Advogado : Luiz Arthur de Albuquerque Bezerra
 Agravado : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE BRITO
 Advogado : Renato Galdino da Silva

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo Ofício SE nº 1398/99, anexado à fl. 51 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384.017/97.2

9ª REGIÃO

(c/j TST-RR-384.018/97.6)

Agravante: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
 Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz
 Agravados : ESTANISLAU PSZEBOR BALCEVICZ e UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie-se a retificação da autuação, para que se inclua o nome da segunda recorrida, na forma do cabeçalho deste.

Nos termos do r. Despacho de fls. 46/48, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada FERROESTE, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego do Reclamante.

Dessa decisão interpõe Agravo de Instrumento a mesma entidade, pelas razões de fls. 4/7, não contraminutadas. Defende, em síntese, subsistirem os motivos alegados para a veiculação do Recurso obstaculizado.

Ocorre que, malgrado caudaloso arrazoado da Revista, leitura do acórdão nos leva a concluir inexistir tese suficientemente estabelecida, de modo a ensejar o confronto. Com efeito, após também longo discurso, o eminente Relator termina ressaltando a postura interpretativa que até então vinha ex-

pondo, para deixar o registro do comando sentencial adotado pela Turma, sem qualquer análise circunstanciada da matéria e conseqüente exposição de tese. Tanto se verifica, não somente com relação ao item II - 1 como igualmente com respeito ao I - 2, em que se concentra toda a matéria abordada no Recurso de Revista.

Dado que no acórdão recorrido inexistente tese capaz de ensejar o confronto jurisprudencial, mas mera afirmação, de caráter dispositivo, inviabiliza-se por inteiro a possibilidade de se aferir a alegada divergência jurisprudencial. A divergência jurisprudencial que a lei procura coibir não é a de *comandos sentenciais*, puramente. É a de *entendimentos* díspares, que possam levar à aplicação diferenciada da lei em casos rigorosamente iguais, o que é inaceitável.

Conclusivamente, não reunindo a Revista as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para o acolhimento do recurso que busca sua liberação. Em face disso, denego seguimento ao Agravo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência.

Publique-se.
Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-384.018/97.6
(CJ TST-AI-RR-384.017/97.2)

9ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Uilde Mara Zaniccotti Oliveira

Recorridos : ESTANISLAU PSZEBOR BALCEVICZ E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE

Advogados : Drs. Sebastião dos Santos e Suzana Bellegard Danielewicz

DESPACHO

Preliminarmente, providencie-se a retificação da autuação, para que se inclua o nome da segunda recorrida, na forma do cabeçalho deste.

Nos termos do v. acórdão de fls. 464/481, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: rejeitar a preliminar de incompetência, reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a FERROESTE, subsidiariamente a União Federal e declarar nulo o contrato, sem prejuízo do direito às parcelas trabalhistas postuladas, consideradas como se fosse a hipótese de contrato por tempo indeterminado.

Dessa decisão recorre de Revista a União, pelas razões de fls. 519/529, não contrariadas. Renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, em favor da Justiça Federal, sem deixar de impugnar a questão de fundo.

O Recurso não prospera, entretanto

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Regional rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, articulada em favor da Justiça Federal, pelo fundamento central de que a relação trabalhista foi estabelecida sob a égide da CLT.

Antes, porém, de perquirir sobre a questão da competência para julgar a nulidade do contrato, cabe indagar se a matéria tem exame apropriado nesta oportunidade. Senão vejamos.

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que, não obstante a recusa da preliminar de incompetência, foi a Reclamada União Federal condenada subsidiariamente à primeira Reclamada FERROESTE, com quem o Eg. Regional reconheceu o estabelecimento do vínculo de emprego.

A FERROESTE, todavia, constitui empresa de economia mista, conforme se constata da identificação constante da procuração de fl. 516.

Ora, se o vínculo de emprego foi reconhecido pela instância ordinária como estabelecido com empresa de economia mista - não com a União -, então não há por que pôr em dúvida o liame trabalhista em face de uma hipotética relação administrativa.

A questão estritamente contratual, *documental*, mais precisamente, mostra-se irrelevante, dentro do princípio de que interessa à prestação jurisdicional a verdade jurídica, nem sempre coincidente com a fática. Com efeito, se a relação de trabalho é regida pela CLT e se essa relação, *no mundo jurídico*, foi reconhecida como estabelecida com a economia mista, de nenhum significado é a particularidade de o contrato ter sido formalmente celebrado pela União (contrato esse, a propósito, declarado nulo).

Por mero desdobramento, vem desaguar no vazio toda a argumentação em torno das relações de trabalho firmadas com a União, pelo singular motivo de que *não é a União* quem figura no vínculo jurídico de trabalho reconhecido juridictionalmente.

Conclui-se: não há como extrair a suposta divergência, tampouco a violação legal.

2 - NULIDADE DO CONTRATO

A Recorrente apresenta aresto às fls. 525/527 (TRT-PR-RXOF 53/95), proclamando a nulidade de um contrato, ao que tudo indica igual ao que é objeto de análise neste processo, em face da exigência constitucional de concurso público.

A decisão recorrida, contudo, de igual modo declarou nulo o contrato havido, conquanto não esteja claro, *s. m. j.*, o fundamento para isso. Seja como for, se a situação é a mesma - nulidade do contrato -, não se vê como buscar dissenso de entendimentos.

De outro lado, o enquadramento conferido pela Eg. Corte de origem, reconhecendo o vínculo com a empresa pública, cuja presença nem é mencionada no paradigma, acaba por afastar por completo a possibilidade de demonstração do atrito jurisprudencial.

Os demais arestos referidos nas razões ou constituem transcrições sem indicação da fonte de publicação (Enunciado 337), ou traduzem meros registros, não acompanhados da respectiva transcrição.

Enfim, dada a inespecificidade do julgado e a inobservância da orientação contida no Enunciado nº 337, não há como conhecer do Recurso, no particular.

3 - CONCLUSÃO

Posto que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o conhecimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-406.432/97.8

12ª REGIÃO

Agravante: TEREZA BATISTA FERREIRA

Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes

Agravado: MUNICÍPIO DE IMARUÍ

DESPACHO

O Eg. TRT da 12ª Região, às fls. 16/23, indeferiu o pedido de reintegração de emprego formulado pela Reclamante, que fora contratada sob o regime celetista, não fazendo jus, portanto, à estabilidade no serviço público.

Dessa decisão interpôs a Autora Recurso de Revista às fls. 24/27, fundamentando-se unicamente em violação do art. 41 da Constituição Federal. No entanto, não obteve sucesso, visto que seu Recurso fora denegado pelo r. Despacho de fl. 28, o qual considerou inexistente a violação do referido preceito constitucional invocado.

Diante disso, a Reclamante apresentou o presente Agravo de Instrumento (fl. 2/6), não contrariado, conforme certidão de fl. 31.

Às fls. 34/36, a d. Procuradoria-Geral do MPT opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo da Demandante.

Efetivamente, impossível identificar qualquer ofensa direta à Constituição Federal. Ora, da maneira como bem ilustrou o d. membro do *Parquet* à fl. 35, o prefalado dispositivo é inaplicável à espécie, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título II da Constituição Federal funda-se na existência do Regime Jurídico Único. Não estando a presente relação de trabalho regida pelo aludido Regime, mas pela CLT, não se aplica o preceituado no art. 41 da Carta Magna. Este é o entendimento atual da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Precedente: *E-RR-103.611/94, Ac. SDI, redator designado Ministro Vanuul Abdala, DJ 12.02.99.*

Portanto, não se há de cogitar de ofensa ao mencionado preceito constitucional, que assegura a estabilidade apenas aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público, após três anos de efetivo exercício. Note-se que a Autora fora contratada a fim de exercer um emprego público, e não um cargo público. A natureza da relação entre as partes não é administrativa, mas sim empregatícia ou celetista, o que, por si só, justifica a manutenção do despacho agravado, o qual reputou inviável o processamento do apelo de revisão baseado em violação de artigo que não reflete a hipótese dos autos.

Por todo o exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-407.155/97.8

9ª REGIÃO

Agravante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado: Dr. Lycurco Leite Neto

Agravado: PAULO LOURENÇO

Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da empresa às fls. 131/137 e 146/149, para manter a r. sentença de liquidação de fls. 112/113, que deixara de efetuar os descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Exequente, por ausência de determinação no título executivo judicial cognitivo.

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada às fls. 152/157, alegando violação dos arts. 5º, II; 114; 145, I; 150, I e II; 153, III e 195, II, todos da Constituição da República, bem como de alguns dispositivos legais.

No entanto, não obteve sucesso, visto que seu recurso foi denegado pelo r. Despacho de fls. 158/159, com fulcro no § 4º do art. 896 consolidado (equivalente ao § 2º do mesmo artigo com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98).

Sem contraminuta, conforme certidões de fls. 162/163.

Às fls. 167/168, a d. Procuradoria-Geral do MPT opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O ora Agravante, nas razões de sua Revista, pleiteou a reforma da decisão regional, que não determinou os descontos previdenciários e fiscais, afirmando que ambos estão legalmente previstos.

Todavia, assinalou o Colegiado de origem à fl. 134 não haver autorização para tanto no comando do julgado da fase de conhecimento. E acrescentou que agir em contrário feria o disposto nos arts. 467 e 610 do CPC, os quais cuidam da eficácia da coisa julgada na fase de liquidação de sentença. Entendeu ainda evidenciada a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária e o desconto do imposto de renda do crédito do Reclamante.

Verifica-se que o Órgão Julgador *a quo* observou os limites da coisa julgada, pois o v. acórdão recorrido de fls. 131/137 está de acordo com o decidido na fase de conhecimento (fls. 66/87), proferido em sede de Recurso Ordinário pelo Eg. TRT da 9ª Região, ao reputar impossível a imposição dos mencionados descontos eventualmente incidentes sobre as parcelas deferidas ao Reclamante. Inicialmente porque a Justiça do Trabalho é incompetente para tomar as medidas necessárias à sua efetuação. Assim sendo, resultou respeitado o princípio da *res judicata*, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, assim como expôs o d. representante do *parquet*, a insurgência da parte no tocante à efetuação dos aludidos descontos não merece amparo nesta fase recursal, visto que o § 2º do art. 896 da CLT restringe o cabimento da Revista à demonstração de transgressão direta e literal ao texto constitucional, o que não se vislumbra no caso em tela. Da mesma forma, incidente também o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, razão por que não há falar nas pretensas violações constitucionais indicadas no apelo de revisão, na medida em que nenhum dos preceitos lá enumerados cuida de forma direta do caso concreto, mas apenas reflexamente.

Saliento ainda que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, tal qual o inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: *AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.*

Por todo o exposto, com supedâneo nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, c/c o art 78, V, do

RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-407.295/97.1

2ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE SANTOS (CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS)
 Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves
 Agravada : AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA
 Advogada : Dra. Iracema Soares de Lima

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 26/29, concluiu ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Câmara Municipal de Santos, a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de jóia e pecúlio, autorizando, por outro lado, a realização de descontos previdenciários e fiscais.

Irresignada, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 34/38. Arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Alegou ofensa aos arts. 30, 37, inciso IX, e 114 da Constituição Federal. Indicou ainda divergência jurisprudencial.

Denegado o apelo, a Demandada apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 02/05, sem contraminuta, conforme dispõe a certidão de fl. 45.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente.

Salientou o TRT, interpretando legislação municipal, que a presente ação envolve questões decorrentes do contrato de trabalho temporário existente entre a Reclamante e a Câmara Municipal de Santos, nos termos da Lei Municipal nº 650/90, concluindo pela natureza jurídica celetista da prestação de serviços. Consignou ainda que, em se tratando a controvérsia de relação de emprego, seria esta Justiça Especializada competente para dirimir a presente demanda, por força do artigo 114 da Constituição Federal. Com efeito, a afronta direta à literalidade do dispositivo constitucional indicado não se verifica, dependendo a questão do cotejo com a legislação municipal, para aferir se houve a violação por via oblíqua, hipótese não contemplada pelo disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que concerne à alegação de afronta aos arts. 30 e 37, IX, da Constituição Federal, constata-se que não houve emissão de tese à respeito pelo douto Colegiado *a quo*, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Por fim, os julgados trazidos ao cotejo de teses às fls. 36/37 não atendem aos requisitos do art. 896, alínea *a*, da CLT, porquanto são oriundos de Turma deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-409.791/97.7

9ª REGIÃO

Agravante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto
 Agravado: ROQUE DE FREITAS
 Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da empresa executada sob o fundamento de que corretos os cálculos ao considerarem "os valores constantes nas faturas de serviços da Engetest, em que a sacada é a Itaipu Binacional". Consignou, ainda, o Colegiado ser inadmissível a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na execução quando ausente discussão a respeito na fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 152/15, alegando violação dos arts. 5º, II, 114; 145, I; 150, I e II; 153, III e 195, II, da Constituição da República.

Denegado seguimento ao apelo, a parte interpõe Agravo de Instrumento, reiterando a fundamentação expendida na Revista.

Contraminuta às fls. 110/112.

À fl. 118, a d. Procuradoria-Geral do MPT opina pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso.

A ora Agravante, nas razões da Revista, pleiteou a reforma da decisão regional que não determinou os descontos previdenciários e fiscais, afirmando que ambos estão legalmente previstos. Quanto aos cálculos, argumentou que devem ser aplicados os termos do Contrato nº 1.004/81, conforme determinado na sentença.

Registrou a Corte de origem, à fl. 82, que a determinação de retenção dos descontos previdenciários e fiscais importaria em desrespeito à coisa julgada, já que não houve apreciação da matéria na fase de conhecimento, não constando, portanto, do título executivo judicial. No julgamento dos Embargos Declaratórios que se seguiram, reafirmou o Colegiado que a adoção da medida pleiteada feriria o disposto nos arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os quais cuidam da eficácia da coisa julgada na fase de liquidação de sentença (fls. 90/93).

Não há margem a vislumbrar-se ofensa aos arts. 5º, II; 114; 145, I; 150, I e II; 153, III e 195, II, da Constituição Federal a ensejar o processamento do Recurso de Revista, uma vez que, ao considerar impossível a imposição dos descontos sobre as parcelas deferidas, o Órgão Julgador observou os limites da coisa julgada. A parte, em atenção ao princípio da eventualidade, deveria ter suscitado a apreciação do tema na fase de conhecimento. Se não discutida a matéria naquela fase, determinar os descontos na execução efetivamente ofenderia o princípio da *res judicata*, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, a insurgência da parte no tocante à efetuação dos aludidos descontos não merece amparo nesta fase recursal, visto que o § 2º do art. 896 da CLT restringe o cabimento da Revista à demonstração de transgressão direta e literal ao texto constitucional, o que não se vislumbra no caso em tela. Da mesma forma, incidente o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, razão por que não há falar nas pretensas violações constitucionais indicadas no apelo de revisão, na medida em que nenhum dos preceitos lá enumerados cuida de forma direta do caso concreto, mas apenas reflexivamente.

A Revista, igualmente, não se viabilizava no tocante ao argumento de que as diferenças salariais deveriam ser calculadas de acordo com o contrato nº 1.004/81, diante do fundamento adotado pelo Regional no sentido de que a r. sentença executando apenas mencionara o referido contrato, não determinando que o valor da fatura fosse antes decomposto para depois calcularem-se as diferenças salariais, mas sim que a remuneração fosse paga integralmente, sem qualquer desconto. Resulta, inviável reconhecer-se nessa decisão ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional invocado para fundamentar o Recurso no particular.

Saliento, por fim, que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, questões de âmbito infraconstitucional não dão margem a Recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de

ofensa a princípios genéricos. tal qual o inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: *AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98* e *AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98*.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 832 do RITST e no Enunciado nº 266/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-417.894/98.5

7ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURÚ - CE
 Procurador : Dr. Carlos George M. Rodrigues
 Agravada : MARIA DARCI ANDRADE NUNES
 Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado

DESPACHO

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fl. 17/18, deu provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo a condenação proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza quanto ao pagamento das férias com o terço constitucional e dos décimos terceiros.

Sustentou o Reclamado, nas razões da Revista de fls. 19/22, violação do art. 818 da CLT, afirmando que restou comprovada a demissão sem justa causa da Reclamante e a quitação das mencionadas verbas rescisórias. Insurge-se ainda contra os honorários advocatícios, por incabíveis em face do disposto no Enunciado nº 219 desta Corte.

O Recurso foi obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 23, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 9/10.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não provimento do Agravo.

Irretocável a decisão recorrida. O Egrégio Regional manteve a condenação do Reclamado quanto aos décimos terceiros salários e ao terço constitucional sobre as férias, sob o fundamento de que não houve a comprovação das respectivas quitações, bem como de que o empregado pediu demissão. Para adotar-se conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126/TST. Resulta, dessa forma, inviável vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 818 da CLT na referida decisão, a ensejar o processamento da Revista.

Por outro lado, constata-se que não houve emissão de tese alguma no que concerne aos honorários advocatícios pelo douto Colegiado *a quo*, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-418.004/98.7

7ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO CEARÁ
 Procuradora : Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
 Agravada : MARIA JOSÉ BARBOSA BEZERRA
 Advogado : Dr. Alcy Lopes de Carvalho

DESPACHO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Iguatu julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para condenar o Estado do Ceará ao pagamento de verbas rescisórias, além de anotação da CTPS e honorários advocatícios. Em se tratando o Reclamado de pessoa jurídica de direito público, a r. sentença restou sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O Egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fl. 21, no julgamento do Recurso de Ofício, manteve a r. decisão de primeiro grau e consignou: "a sentença de 1º grau está sendo examinada, tão somente, por força do dispositivo legal que impõe o duplo grau de jurisdição, já que as partes não se manifestaram contra a referida decisão. A sentença está correta".

Irresignado, o Estado do Ceará interpôs o Recurso de Revista de fls. 23/24. Sustentou não ter sido notificado da referida sentença, razão pela qual não houve a oportunidade de interposição de recurso voluntário. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso LV e 132, da Constituição Federal e 12, inciso I, do CPC. Todavia, o apelo restou obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 25, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 02/05.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não provimento do Agravo às fls. 41/42.

O Recurso não se viabiliza. Com efeito, embora não tivesse o Recorrente a oportunidade de interpor recurso voluntário, tal procedimento não lhe acarretou prejuízo, na medida em que os fundamentos da r. sentença restaram confirmados pelo douto Regional por meio do reexame necessário. Dessa forma, não há falar em ofensa aos arts. 5º, inciso LV e 132, da Constituição Federal e 12, inciso I, do CPC, quando, por via diversa, efetivou-se a devida prestação jurisdicional. Isto porque o Princípio da Instrumentalidade das formas, previsto no parágrafo único do art. 250 do CPC, permite "o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa".

Por outro lado, as mencionadas violações não ensejariam o processamento do apelo, haja vista que não houve emissão de tese pelo Eg. TRT à respeito, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Para tanto, deveria a parte ter opostos Embargos de Declaração, o que não ocorreu.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, *c/c* art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-428.627/98.7

9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : LUIZ CARLOS FONTANA
 Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, às fls. 132/137, deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante para determinar a incidência da correção monetária no mês da prestação do serviço.

A Itaipu Binacional apresentou Recurso de Revista (fls. 150/153). Indicou violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem assim ao Decreto-Lei nº 75/66, às Leis nºs 6.899/81 e 8.660/93, sustentando que a correção monetária deve incidir no mês subsequente ao trabalhado.

Denegado seguimento ao Recurso pelo r. despacho de fls. 07/08, a empresa manifesta Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Irretocável a decisão agravada. Nos termos do Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Observa-se que nas razões da Revista a parte invocou violação do art. 5º, II, do texto constitucional. Contudo, inviável aferir-se ofensa ao referido preceito, na medida em que não houve emissão de tese na decisão regional a respeito, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Convém registrar, de qualquer forma, que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a Recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, tal qual o inserto no art. 5º, inciso II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso pretório: *AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, caput, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-428.632/98.3

9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : LUIZ ANTÔNIO MILEO BAPTISTA

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Empresa executada, às fls. 83/89 e 100/102, para manter incólume a sentença de liquidação de fls. 68/70, que deixara de efetuar os descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Exequente, por ausência de autorização expressa na sentença exequenda.

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada às fls. 105/117, alegando violação dos arts. 5º, II, 114, 145, I, 150, I e II, 153, III e 195, II, todos da Constituição da República.

No entanto, não obteve sucesso, visto que seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fls. 15/16, com fulcro no § 4º do art. 896 consolidado (equivalente ao § 2º do mesmo artigo com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98).

Sem contraminuta, conforme certidões de fls. 119/120.

À fl. 124, a d. Procuradoria-Geral do MPT opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo empresarial.

A ora Agravante, nas razões da Revista, pleiteia a reforma da decisão regional que não determinou os descontos previdenciários e fiscais, afirmando que ambos estão legalmente previstos.

Todavia, assinalou o Colegiado de Origem, à fl. 85, não contemplar autorização para tanto no comando do julgado da fase de conhecimento. E acrescentou que a adoção de medida nesse sentido feriria o disposto nos arts. 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os quais cuidam da eficácia da coisa julgada na fase de liquidação de sentença. Entendeu ainda evidenciada a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária e o desconto do imposto de renda sobre o crédito do Reclamante.

Verifica-se que o Órgão Julgador *a quo* observou os limites da coisa julgada, pois o v. acórdão recorrido de fls. 83/89 está de acordo com o comando daquele do Juízo de conhecimento (fls. 49/60), proferido em sede de Recurso Ordinário pelo Eg. TRT da 9ª Região, ao reputar impossível a imposição dos mencionados descontos eventualmente incidentes sobre as parcelas deferidas ao Reclamante. Inicialmente porque a Justiça do Trabalho é incompetente para tomar as medidas necessárias à sua efetuação. Em segundo plano, os descontos não foram autorizados pelo v. acórdão exequendo. Assim sendo, restou respeitado o princípio da *res judicata*, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, assim como brilhantemente expôs o d. representante do *parquet*, a insurgência da parte no tocante à efetuação dos aludidos descontos não merece amparo nesta fase recursal, visto que o § 2º do art. 896 da CLT restringe o cabimento da Revista à demonstração de transgressão direta e literal ao texto constitucional, o que não se vislumbra no caso em tela. Da mesma forma, incidente também o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, razão por que não há falar nas pretensas violações constitucionais indicadas no apelo de revisão, na medida em que nenhum dos preceitos lá enumerados cuida de forma direta do caso concreto, mas apenas reflexamente.

Saliento ainda que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a Recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, tal qual o inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: *AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.*

Por todo o exposto, com supedâneo nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498.701/98.2

16ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE ARARI
 Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

Advogado : Dr. Hilton Mendonça C. Filho

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 13, decidiu a i. Presidência do Eg. TRT da 16ª Região negar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, assinalando, além de não se configurar divergência jurisprudencial, inexistir nulidade na contratação do Reclamante, visto que efetivada na vigência da Constituição anterior, a qual permitia o ingresso no serviço público sem a realização de concurso.

Dessa decisão, agrava de Instrumento o Município, pelas razões de fls. 2/4, não contrariadas, conforme certidão de fl. 19.

Verifica-se, como noticiado à fl. 22, a ausência da cópia do inteiro teor da decisão recorrida, peça essencial à compreensão da controvérsia, da forma como dispõe o Enunciado nº 272/TST.

Tendo em vista que as partes não providenciaram a correta formação do instrumento, ônus que lhes incumbia por força do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST, a qual uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação ao Agravo de Instrumento, não merece prosperar o presente inconformismo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-502.061/98.6

2ª REGIÃO

Agravante : ROSELI VERONEZ
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora : Cláudia Grizi Oliva

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 57, proferido pelo Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O Eg. TRT da 2ª região, às fls. 38/39, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município de Osasco, para julgar improcedente a demanda, pois indevidas as verbas rescisórias deferidas na r. decisão de primeiro grau, em razão da contratação nula da Reclamante, admitida em 08.05.91, sem prévio concurso público, conforme exige o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Irresignada, interpôs a Reclamante o Recurso de Revista de fls. 42/56. Alega violação dos arts. 5º e 7º, incisos II e XVII, da Constituição Federal, 477 e 487, § 1º, da CLT, Leis nºs 8.036/90, 4.090/62 e 8.036/90 e Decreto-Lei nº 99.684/90. Aponta ainda divergência jurisprudencial a fim de corroborar sua tese.

Denegado o apelo, a Demandante apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 02/17, contraminutado às fls. 59/63.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

É entendimento pacífico desta Corte que a contratação de trabalhador pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional após 5.10.88, sem a prévia aprovação em certame público, encontra o óbice do art. 37, II, da Carta Magna, não gerando pagamento algum, exceto dos salários retidos (não pleiteados pela autora, cf. fls. 12/13). Precedentes: *E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, DJ 16.05.97, RED. Min. Francisco Fausto, decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, DJ 19.12.96, Red. Min. Moura França, decisão por maioria; RR-140.267/94, Ac. 1ª T 5913/96, DJ 29.11.96, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-148.806/94, Ac. 4ª T 8229/96, DJ 07.02.97, Min. Moura França, decisão unânime.*

Portanto, a decisão *a quo* está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST. Diante desse entendimento, considero incólumes os dispositivos legais supramencionados, haja vista que as verbas rescisórias referentes ao "FGTS com a multa de 40%, aviso prévio indenizado, férias com o terço constitucional, 13º salário, multa do art. 477 da CLT e parcelas a título de seguro desemprego" restaram indevidas em razão da contratação nula da Reclamante.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-505.391/98.5

4ª REGIÃO

Agravante : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : VALDIR VIEIRA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho da lavra da Ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, à fl. 19, mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, interposto em processo na fase de execução, sob o fundamento de que não demonstrada afronta a dispositivo da Constituição da República conforme dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Insurge-se a Agravante na tentativa de demonstrar cabível o apelo obstaculizado. Aduz que restou demonstrada afronta à Carta Magna e transcreve arestos, pelos quais tenta fazer ver que esta Alta Corte tem admitido Recursos de Revista com matéria análoga.

Improcedível o apelo pela indigitada afronta ao art. 39 da Lei nº 8.177/89 ou por dissenso pretoriano, até porque os arestos transcritos às fls. 16 e 17 são de Turma desta Alta Corte. Consabido que a admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não se evidencia.

A fundamentação que norteou a decisão do Regional restou assim registrada: "o índice de correção FADT utilizado pelos peritos contábeis, para correção dos débitos trabalhistas, (...) tem embutido o valor da inflação passada e corrige os valores até o primeiro dia do mês que o corresponde. Em manifesto equívoco incorre a agravante ao pretender que o FADT a ser utilizado seja o do mês seguinte da obrigação. A bem da verdade, para afastar a tese do apelo, basta analisar as tabelas de índices de correção monetária, utilizadas por este Tribunal, na medida em que o índice questionado tem valor variável em todos os dias do mês. Pondere-se, por derradeiro, que na presente fase processual atualiza-se o valor da con-

denação, de sorte que o critério invocado diz respeito à vigência do ajuste e ao pagamento de salários que, na forma da lei devem ser pagos até o quinto dia útil. Logo, não há que se falar em desrespeito a qualquer preceito legal e/ou constitucional e, desta sorte, não há o que prover". Não há falar pois em afronta à literalidade do art. 5º, II, da Constituição da República. Incidente o óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-505.818/99.1

16ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE ARARI
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravadas : NEUSA BEZERRA COSTA E OUTRAS
Advogado : Dr. Hilton Mendonça C. Filho

DESPACHO

Trata-se de situação na qual o Município Reclamado interpõe Agravo de Instrumento com o objetivo de promover o seguimento de Recurso de Revista trancado na origem por aplicação do Enunciado nº 297/TST, à falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais cuja violação se sustenta.

Ocorre que o instrumento não foi devidamente formado, na medida em que não trasladadas peças essenciais ao exame e decisão da controvérsia, notadamente o acórdão regional e as razões da Revista, de modo a atrair a incidência na espécie do Enunciado nº 272/TST.

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada ao Relator pelos arts. 78, inciso V, e 336 do RITST

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.930/99.8

6ª REGIÃO

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : SINCLAIR DOS SANTOS SILVA
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, pelo qual o Reclamado se insurgia contra a decisão que não conheceu do Agravo de Petição por irregularidade de representação. o Apelo Revisional foi obstaculizado na origem ante a incidência dos Enunciados 164 e 266 do TST (cf. fl. 53).

A manifestação de insurgência é tempestiva e vem subscrita por profissional habilitado.

Não alcança conhecimento, todavia, a impugnação, tendo em vista a ausência, no instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional - peça essencial à consecução dos objetivos da Lei nº 9.756/98, que, ao promover alteração do texto do art. 897 da CLT, tencionou conferir economia e agilização ao feito, viabilizando imediata apreciação da Revista, caso haja provimento do Agravo. Ora, sem a referida peça ou equivalente, torna-se inviável a aferição da tempestividade do Apelo trancado na origem. Aliás, este é o posicionamento consubstanciado na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De modo a antecipar-me a quaisquer dúvidas porventura resultantes do entendimento que ora manifesto, registro que, no caso, não se consubstancia vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pelo fato de a lei não conter previsão expressa a respeito da imprescindibilidade da peça em questão.

Isto porque incumbe ao julgador complementar o sentido da norma, quando notoriamente lacunosa esta, considerado seu respectivo propósito instrumental. E assim é com o diploma legal em questão, haja vista que também não foi incluída a petição do Recurso de Revista como peça de traslado obrigatório, a despeito de ser imprescindível para o exame e decisão da controvérsia traduzida no Agravo de Instrumento. De modo que forçoso concluir que a relação de documentos constante do novo art. 897 da CLT é meramente exemplificativa e não exaustiva.

Também não há falar em ofensa aos preceitos constitucionais genéricos regentes do devido processo legal e da ampla defesa, porque o direito a recurso há de ser exercido segundo a sistemática processual vigente.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, 897, 5º, I, da CLT e 336 do RITST e no Enunciado 272/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.217/99.1

2ª REGIÃO

Agravante: VEGA SOPAVE S. A.
Advogado: Dr. João Carlos Casella
Agravado: PAULO CÉSAR MUNIZ
Advogado: Ney Ari de Souza Rosa

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 40/45 e 50/51, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da empresa, apenas para autorizar a dedução das contribuições previdenciárias do crédito do Reclamante.

Irresignada, interpôs a Demandada Recurso de Revista às fls. 53/59, pelo qual transcreve ementas a fim de ver declarada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta, outrossim, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 355 e 359 do CPC.

Obstado o processamento de seu apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 61, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST, a parte apresentou o atual Agravo de Instrumento (fls. 2/10).

Houve oferta de contraminuta às fls. 64/65.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Sustentou a ora Agravante, às fls. 55/56 das razões da Revista, que, ao manter o deferimento de horas extraordinárias com base nas declarações prestadas pela única testemunha do Autor, sem delimitar o espaço de tempo durante o qual teria a testemunha trabalhado lado a lado com o Reclamante, o Tribunal *a quo* deixou de suprir a omissão indicada em sede de Embargos Declaratórios, o que importaria a nulidade do julgado.

Ora, a Corte revisora, às fls. 42/43 e 51, assinalou que a condenação da empresa ao pagamento da verba suplementar fundou-se nos documentos juntados aos autos e, sobretudo, na prova oral produzida, não contrariada. Ocorre que os controles de ponto apresentados, correspondentes tão-somente a determinado período do contrato de trabalho, foram considerados apenas *pro forma*, por conter horários sempre iguais, sem qualquer variação de minutos, enquanto os recibos demonstravam trabalho extraordinário em quantidade considerável. Com isso, por não refletir o que efetivamente ocorria, os referidos controles figuravam com seu valor probatório comprometido. Por isso, à falta da prova documental válida, o Órgão Julgador de primeiro grau utilizou-se da testemunhal. Dessa forma, também não há falar em violação dos arts. 355 e 359 do CPC, na medida em que o Eg. Regional, assim como ventilado anteriormente, proferiu interpretação razoável acerca destes dispositivos, os quais disciplinam a matéria relativa à exibição de documentos pela parte interessada em provar algo e conseqüente presunção de veracidade das alegações da outra parte, como ocorreu no caso específico. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

Assim, não há como acolher a preliminar argüida, visto que o v. acórdão regional emitiu juízo explícito acerca do que fora suscitado em Embargos de Declaração, prestando os esclarecimentos necessários, no sentido de que teria firmado seu convencimento com esteio no conjunto probatório existente nos autos, e não apenas no afirmado pela testemunha. Ademais, o Colegiado de origem, ao apreciar livremente as provas, indicou precisamente os motivos que formaram o seu convencimento, conforme exige o art. 131 do CPC. Afastada a nulidade suscitada, restam incólumes os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Logo, o sobrelabor restou suficientemente comprovado nos autos e não compete a esta alta Corte especializada rever aspectos já superados, e sim partir da moldura fática delineada pela Instância *a qua*, soberana na sua revisão. Inafastável o óbice do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.935/99.8

13ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL - SAELPA
Advogado : Dr. Normando Araújo de Sá
Agravado : OTÁVIO GADELHA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Kotaro Tanaka

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 140, proferido pelo Eg. 13ª Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por deserto.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 116/122, negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação Saelpa de Seguridade Social - no qual sustentava a validade de ata da diretoria sem a devida homologação - e arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 129/131.

Irresignada, interpôs a Reclamada o Recurso de Revista de fls. 132/139. Alegou violação dos arts. 18 do CPC e 37 da Lei nº 6.435/77 e da Portaria Ministerial nº 3.949/87. Apontou ainda divergência com o DC-086/90 e o Acordo Coletivo nº 96/97.

Denegado o apelo, a Demandada apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 02/07, contraminutado às fls. 145/147.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

O douto Colegiado *a quo* consignou no Despacho de fl. 140 : "*verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o recorrente efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), conforme documento de fls. 280. Ao apreciar o recurso ordinário, este Regional arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme acórdão de fls. 315/320. A Funasa, ora recorrente, ao interpor recurso de revista, teria duas opções: efetuar o depósito legal estipulado no ATO GP nº 311/98, publicado no DJU de 31.07.97, no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos) ou complementar o depósito até o valor arbitrado à condenação. Portanto, como o recorrente não efetuou o depósito legal, previsto no ATO GP nº 311/98 e sequer complementou até o valor estipulado na condenação de fls. 315/320, resta, assim, deserto o recurso".*

Constata-se, porém, que não cuidou a parte de impugnar os referidos argumentos do Eg. TRT, tampouco de apresentar documento em sentido contrário, razão pela qual se atribui absoluta veracidade ao entendimento regional. Registre-se, ainda, que sequer foi juntado o comprovante do primeiro depósito recursal, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I - cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98 - e do Enunciado 272/TST.

Logo, entendo correta a decisão que considerou o apelo revisional por deserto.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.936/99.1

3ª REGIÃO

Agravante: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia / Leonardo Miranda Santana
Agravado : CRISTIANO MOREIRA SILVA
Advogado: Drª. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DESPACHO

A ilustre Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 6, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutiam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e horas extras, ao fundamento de que incidente o óbice das Súmulas nºs 221 e 360 desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 35/39.

Admitido o Recurso à fl. 41, não foram oferecidas contra-razões.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Incidente, pois, o Enunciado 272/TST, o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação acrescentada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.937/99.5**3ª REGIÃO**

Agravante : CIMENTO CAUÊ S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
Agravado : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado : Dr. Márcio de Freitas Guimarães

DESPACHO

Insurge-se o Reclamado por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02/09, contra o Despacho de fls. 91/92, que, ante a incidência dos Enunciados 126, 296, 330 e o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT (nova redação) e porque inexistente ofensa constitucional, denegou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls. 78/89, em que se discutiam os seguintes temas: a quitação, horas extras, intervalos em turnos de revezamento, adicional de horas extras e honorários advocatícios,

O apelo, todavia, não merece prosperar.

Não se encontra trasladada peça que ateste a tempestividade do Recurso de Revista. Determina o art. 897, § 5º da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.756/98, vigente à época da apresentação do presente inconformismo, que o Agravo deve possuir as peças necessárias a possibilitar o imediato julgamento do apelo revisional. Ora, não há como apreciar a Revista, caso provido o Agravo, sem a prova de sua tempestividade, mesmo não se encontrando esta expressamente citada na enumeração exemplificativa do inciso I do mencionado dispositivo. Incidente o Enunciado nº 272/TST na espécie.

Com fulcro nos arts. 336 do RITST, 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.938/1999.9**3ª REGIÃO**

Agravante: HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravada : MARIA REGINA SOUZA
Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 67, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutia cerceamento de defesa e direito de adicional de insalubridade, ao fundamento de que incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 59/64.

Admitido o Recurso à fl. 69, não foram oferecidas contra-razões.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, o que, de acordo com a instrução normativa nº 6 de 1996, vigente à época da apresentação do agravo, itens X e XI, é essencial à formação do agravo, in verbis: " X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. XI - Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Tal orientação foi confirmada pela recém-editada IN - 16/99.

Ademais, a certidão de fl. 58 não serve para comprovar a tempestividade da Revista, já que além de não ter sido autenticada, não contem os elementos básicos para se verificar a qual processo se refere, tampouco consta a identificação do funcionário que a lavrou. Com efeito, a Lei 9.756/98, vigente à época da apresentação do Agravo, inseriu o § 5º, I, no art. 897 da CLT. Segundo a nova exegese, a formação do instrumento deve conter todos os elementos a possibilitar "o imediato julgamento do recurso denegado".

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.942/99.1**3ª REGIÃO**

Agravante : CIMENTO CAUÊ S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
Agravado : NÍVIO PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Márcio de Freitas Guimarães

DESPACHO

Insurge-se o Reclamado, por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02/06, contra o Despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls. 54/58, em que se discutiam horas extras e honorários advocatícios, ante o disposto na nova redação da alínea "a" do art. 896 da CLT.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

O Demandado não trasladou peça que atestaria a tempestividade do Recurso de Revista, inobservando, assim, a determinação do art. 897, § 5º, redação dada pela Lei nº 9.756/98 - vigente na época da apresentação deste inconformismo - de que o Agravo deve possuir as peças necessárias a possibilitar o imediato julgamento da Revista. Ora, apesar de não ter sido explicitada a imprescindibilidade do traslado de peça comprobatória da tempestividade na enumeração exemplificativa do inciso I do citado dispositivo, não há como apreciar as razões revisionais, caso provido o Agravo, sem a prova da sua tempestividade, pressuposto extrínseco do recurso. Incidente o Enunciado nº 272/TST na espécie.

Com fulcro nos arts. 336 do RITST, 896, § 5º e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.944/1999.9**3ª REGIÃO**

Agravante: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía / Leonardo Miranda Santana
Agravado : JORGE ADRIANE DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira

DESPACHO

Pelo r. Despacho de fls. 6/7 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada ante o óbice dos Enunciados nºs 221, 297 e 360 da Súmula desta Corte.

A Demandada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do apelo.

Entretanto, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. De fato, pela nova sistemática legal, o agravo deve conter todos os elementos que permitiam o exame imediato do apelo denegado. Nesse sentido é a disposição contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação do referido diploma legal, relativamente ao Agravo de Instrumento.

Registre-se, ademais, que a cópia da certidão da publicação do despacho recorrido (fl. 7v.) não está autenticada, sendo, portanto, inservível para aferir-se a tempestividade do recurso em exame.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.947/1999.0**3ª REGIÃO**

Agravante: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía / Leonardo Miranda Santana
Agravado : JOSÉ CARLOS DE CÁSSIA GONÇALVES
Advogado: Dr. Ismário José de Andrade

DESPACHO

Pelo r. Despacho de fl. 06 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada ante o óbice dos Enunciados nºs 23 e 360 da Súmula desta Corte.

A Demandada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do apelo.

Entretanto, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 39/40, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. De fato, pela nova sistemática legal, o Agravo deve conter todos os elementos que permitiam o exame imediato do apelo denegado. Nesse sentido é a disposição contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação do referido diploma legal, relativamente ao Agravo de Instrumento.

Registre-se, ademais, que a cópia da certidão da publicação do despacho recorrido (fl. 6v.) não está autenticada, sendo, portanto, inservível para aferir-se a tempestividade do recurso em exame.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.948/1999.3**3ª REGIÃO**

Agravante : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía / Leonardo Miranda Santana
Agravado : HÉLIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogada : Drª Helena de Sá

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 6, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que incidente o óbice das Súmulas nºs 297 e 360 e dos Precedentes nºs 23 e 83 desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 38/46.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, por meio da qual seria possível a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Não se encontra nos autos, outrossim, a cópia da certidão de publicação do Despacho agravado. Saliente que no verso do Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada existe uma certidão ilegível e inautêntica e, portanto, imprestável para se aferir a tempestividade deste recurso, nos termos do Enunciado 272/TST e do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação conferida Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-573.670/99.4

9ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Stoppa / Cláudio Bispo de Oliveira

Agravados : JOÃO DE OLIVEIRA FERNANDES (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice encontrado no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado 266/TST, uma vez que inexistente ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados pelo Banco.

Não houve apresentação de contraminuta.

Verifica-se, de plano, que o Agravo não merece ser conhecido, na medida em que constata-se ausência de peças indispensáveis à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão regional, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, motivo que também acarreta o não conhecimento do presente agravo. Outrossim, deixou de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Inafastável, assim, a incidência da orientação do Verbete Sumular nº 272/TST, tendo em vista que se tratam de peças essenciais, consoante acima asseverado.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal Superior, em seu inciso XI, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-573.673/1999.5

9ª REGIÃO

Agravante: SUELI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior

Agravada : COPABEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA. e JET LIMPEZA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado : Dr. Amazonas Francisco do Amaral

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 51, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, em que se discutia a responsabilidade solidária quando da sucessão de empresas, ao fundamento de que incidente o óbice das Súmulas nº 23 e 126 desta Eg. Corte.

A Reclamante, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 46/50.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente da cópia da certidão de publicação do acórdão regional - a qual possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista -, nos termos do Enunciado nº 272/TST, do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16, publicada no Diário de Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-573.674/99.9

9ª REGIÃO

Agravante : PRENDA S.A.

Advogada : Dra. Iracema Elis de Faria

Agravado : FRANCISCO GUILHERME SÍLVIO EISEFELD (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Rogério Distéfano

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 48, proferido pelo Eg. 9ª Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 desta Corte.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 31/40, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, no qual se sustentava a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Irresignada, interpôs a Reclamada o Recurso de Revista de fls. 41/47. Alegou violação do art. 844 da CLT e da Súmula nº 74 do TST. Apontou ainda divergência jurisprudencial objetivando corroborar sua tese.

Denegado o apelo, a Demandada apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 2/11, contraminutado às fls. 54/56.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se, de plano, que não cuidou a Recorrente de trasladar peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se, ainda, que ausente a certidão de publicação do acórdão regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-573.680/99.9

9ª REGIÃO

Agravante : LOJAS COLOMBO S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

Advogado : Dr. Jurandir Xavier Gonzaga

Agravada : NEUSA APARECIDA CORTES

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 86, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelo fundamento de que incidentes os Enunciados nºs 126, 296 e 221.

Contra essa decisão interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, pelas razões de fls. 4/6, contrariadas às fls. 92/93. Defende, em suma, subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Ocorre encontrar-se deficiente a instrumentação do presente Agravo, posto inexistir cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária à apuração da tempestividade da Revista. Trata-se de documento considerado essencial para a formação do Agravo, já que sem ele inviabilizar-se-ia o imediato julgamento do Recurso obstado, caso provido aquele. É exigência que decorre do § 5º do art. 897 da CLT, consolidada pela jurisprudência desta Corte e consagrada na Instrução Normativa nº 16/TST.

Diante disso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-573.681/99.2

9ª REGIÃO

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Procurador : Dr. Alvacir Correa dos Santos

Agravado : ADRIANA BATISTA

Advogado : Dr. Ney Mendes Rodrigues

Agravado : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO

A ilustre Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. despacho de fl. 57, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, em que se discutia a nulidade do contrato de trabalho quando ausente a aprovação prévia em concurso público, ao fundamento de que incidente o óbice das Súmulas nºs 333 e 297 desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 47/56.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista nos termos do Enunciado 272/TST, do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação acrescentada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-573.796/1999.0

3ª REGIÃO

Agravante : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : AERTON GONÇALVES MACIEL

Advogado : Dr. Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. Despacho de fls. 102/104, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutiam, em preliminar de cerceamento de defesa, os seguintes temas: diferença de comissões; restrição da zona de trabalho; diferenças salariais; indenização adicional; art. 477, da CLT e honorários advocatícios, ao fundamento de que incidente o óbice das Súmulas nºs 126, 219, 297, desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 91/100.

Admitido o recurso à fl. 105, foi oferecida contraminuta.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, Incidentes na espécie, o Enunciado 272/TST; o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação acrescentada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.581/1999.3

2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : ROBERTO DOZA

Advogado : Dr. Semi Anis Smaira

DESPACHO

A ilustre Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutiam as horas extras de trabalhadores praticistas e a natureza não salarial do automóvel, ao fundamento de que incidente o óbice das Súmulas nº 126 e 296 desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 66/76.

Foi oferecida contraminuta.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Incidentes, pois, o Enunciado 272/TST, o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação acrescentada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.612/99.0

2ª REGIÃO

Agravante : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto

Agravado : AMARO ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Maurício Deirós

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa contra o r. Despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Sem contraminuta, conforme certidões de fls. 16/17.

Efetivamente, o presente Agravo não logra conhecimento, na medida em que se confirma a ausência das cópias das petição inicial e contestação, peças de traslado obrigatório, na forma da orientação contida no Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Tendo em vista que a parte não providenciou a correta formação do instrumento, ônus que lhe incumbia por força do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST, a qual uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação ao Agravo de Instrumento, não merece prosperar o atual inconformismo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.647/99.2

2ª REGIÃO

Agravante : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.

Advogado : Dr. Marco Antônio Alves Pinto

Agravado : LIANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogada : Drª Leoclécia Bárbara Maximiano

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pela empresa contra o r. Despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por incabível, nos termos do Enunciado nº 214/TST.

Não houve oferta de contraminuta do Agravado.

Efetivamente, o v. acórdão regional de fls. 38/40 é irrecorrível de imediato, uma vez que acolheu a preliminar de nulidade argüida pelo Reclamante, anulando o feito a partir do momento processual indicado, a fim de que fosse realizada nova audiência de instrução.

Logo, a decisão que determinou o retorno dos autos à Junta de origem para que outra sentença fosse proferida tem natureza de decisão interlocutória não terminativa do feito, pelo que tem plena aplicação o disposto no Verbete Sumular nº 214 desta Corte - o qual disciplina a irrecorribilidade das interlocutórias nesta Justiça especializada -, óbice inafastável ao processamento da Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.679/99.3

2ª REGIÃO

Agravante : HIDEAKI IJIMA & CIA LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Muniz

Agravado : FÁBIO BETTINASSI

Advogado : Dr. René Bernardes de Souza Júnior

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 81/86 e 92/94, negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, para confirmar a sentença que entendeu caracterizado o vínculo de emprego entre as partes e aplicara multa de 1% sobre o valor da causa ante a oposição de Embargos de Declaração nitidamente infringentes (parágrafo único do art. 538 do CPC).

Irresignada, interpôs a Demandada Recurso de Revista às fls. 95/117, pelo qual argüi a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Para tanto, aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, e 535, II, do CPC, além de trazer entendimentos doutrinários apenas a título de ilustração.

Obstado o processamento de seu apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 123, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST, a parte apresentou o atual Agravo de Instrumento (fls. 2/15).

Houve oferta de contraminuta às fls. 126/132.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A Corte revisora, conforme se depreende às fls. 83/86 e 93/94, manteve a aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o caráter nitidamente protelatório e infundado dos Embargos então opostos. Registrou ainda o conteúdo impugnatório dos mesmos, uma vez que utilizados com o fito de obter a reforma do julgado e a reavaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, a matéria que o ora Agravante insiste em ver reexaminada restou suficientemente comprovada nos autos e não compete a esta alta Corte especializada rever aspectos já superados, e sim partir da moldura fática delineada pela Instância a qua, soberana na sua revisão. Inafastável o óbice do Verbete Sumular nº 126 desta alta Corte.

Assim, não há como acolher a preliminar argüida, visto que o v. acórdão recorrido emitiu juízo explícito acerca do que fora suscitado em sede Ordinária e Declaratória, prestando os esclarecimentos necessários, no sentido de que teria firmado seu convencimento com este no conjunto probatório existente nos autos. Ademais, o Colegiado de origem, ao apreciar livremente as provas, indicou precisamente os motivos que formaram o seu convencimento, conforme exige o art. 131 do CPC. Afastada a nulidade suscitada, restam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Eg. regional proferiu interpretação razoável acerca destes dispositivos. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

Ainda que assim não fosse, a utilização do aludido remédio processual restringe-se às hipóteses de seu regular cabimento elencadas no art. 535 do CPC, como bem observou o Eg. regional à fl. 85/86. Daí a aplicação da questionada multa do art. 538 do mesmo Diploma Processual Civil pela Junta Conciliatória, que considerou o procedimento meramente protelatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.684/99.0

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A

Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos

Agravado : ALEXANDRE TÚLIO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. André Luiz Pereira dos Santos

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 42/47, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras trabalhadas e atribuir ao Banco Excel Econômico a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais.

Irresignado, interpôs o Reclamado o Recurso de Revista de fls. 48/55. Alegou violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT e do Provimento nº 01/96 deste Tribunal. Apontou ainda divergência jurisprudencial.

Denegado o apelo pelo r. Despacho de fl. 55, o Demandado apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 2/7, contraminutado às fls. 65/67.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 42/47, a qual possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. De fato, pela nova sistemática legal, o Agravo deve conter todos os elementos que possibilitem o exame imediato do apelo denegado. Nesse sentido é a disposição contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação do referido diploma legal, relativamente ao Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.695/99.8

2ª REGIÃO

Agravantes: CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTOS LTDA E OUTROS

Advogada : Dra. Sílvia Fonseca da Costa

Agravado : MICHELANGELO PALLADINO

Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Nutti Marangoni

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 47, proferido pelo Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas com fundamento no Enunciado nº 337 desta Corte.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 21/25, negou provimento ao Recurso Ordinário das Demandadas, mantendo a r. decisão de primeiro grau que as condenou a pagarem a indenização a partir do nono mês da dispensa do Recorrido; à liberação do FGTS acrescido de 40% e, finalmente, à anotação na CTPS com data de admissão em 1º de junho e demissão em 15 de dezembro de 1994.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados às fls. 32/33.

As Reclamadas interpuseram o Recurso de Revista de fls. 34/46. Alegaram violação dos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 1.025 do Código Civil. Apontaram ainda divergência jurisprudencial.

Denegado o apelo, as Demandadas apresentaram o Agravo de Instrumento de fls. 2/13, contraminutado às fls. 52/58.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se, de plano, que não cuidaram as Recorrentes de trasladar peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, as cópias da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98, *in verbis*: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.697/99.5

2ª REGIÃO

Agravante : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Dario Abrahão Rabay
Agravados : GENÉZIO DA SILVA MAFRA E OUTROS
Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

DESPACHO

Na hipótese presente, o Eg. TRT da 2ª Região reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, pelo que determinou o retorno do processo à Junta, a fim de que os demais aspectos da reclamatória fossem apreciados (fls. 96/98), esclarecendo ainda, em sede declaratória, que a nulidade por cerceamento de defesa, argüida pela Reclamada, não poderia ter sido enfrentada de ofício pelo Juízo, porque relativa e, como tal, dependente de impulso da parte, que teria perdido a oportunidade de provocar o Juízo a examinar o tema (fl. 108).

Nessas circunstâncias, foi corretamente aplicado o Enunciado nº 214/TST como óbice ao processamento da Revista, pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento mediante o qual se busca a reforma de tal decisão, na forma facultada pelos arts. 78, inciso V, do RITST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574.721/99.7

12ª REGIÃO

Agravante : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado : Dr. Leandro Gayer Gubert
Agravado : ROBERTO JOÃO DE SOUZA
Advogado : Dr. Antônio Álvaro Castellain Filho

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fls. 45/52, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, SENAI, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST. A matéria versada no apelo revisional diz respeito ao adicional de insalubridade pelo desempenho de atividades em área de risco, especificamente no setor de energia elétrica.

Dessa decisão interpõe Agravo de Instrumento a mesma entidade, pelas razões de fls. 02/10, não contraminutadas. Defende, em síntese, subsistirem os motivos alegados para a veiculação do Recurso obstaculizado.

O Eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, ao fundamento de que, uma vez comprovado, pelo laudo pericial e informação das testemunhas, o trabalho em área de risco no setor de energia elétrica, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade. Consignou o v. *decisum*, em sua ementa, que a exposição ao risco, mesmo em caráter intermitente, ensejaria o direito à percepção do supramencionado adicional (fls. 39/41).

Nas suas razões de revista, o SENAI pretende discutir os critérios adotados pelo TRT para a concessão da parcela, relativamente ao tempo de exposição ao risco, à atividade desenvolvida pelo empregado e à proporcionalidade do pagamento. Alega que o v. acórdão regional violou os artigos 1º e 2º, incisos I e II, § 1º do Decreto 93412/86, bem como transcreve arestos a confronto.

No entanto, não merece prosperar o inconformismo do Agravante.

Com efeito, já é pacífico o entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado à percepção do adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Dessa forma, estando a decisão *a quo* em consonância com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 361 desta Corte, a Revista encontra óbice intransponível no § 4º do art. 896 consolidado. Assim, despiciendo os paradigmas trazidos a cotejo, como também ílesas as disposições legais invocadas, ante a jurisprudência cristalizada desta Corte a respeito do adicional em tela.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575.962/99.6

Agravante : BANCO MERCANTIL FINASA
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : WILSON COVO CHIVALI
Advogado : Dr. Walter Barreto D'Almeida

DESPACHO

Agrava de Instrumento o BANCO MERCANTIL FINASA contra o r. despacho de fl. 228, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Foi apresentada a contraminuta pelo Recorrido às fls. 231/233.

Verifica-se, alicerçando-se na irregularidade de representação, que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ter seguimento, tendo em vista que não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. OTÁVIO BUENO MAGANO, que substabeleceu poderes aos subscritores do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-AI-RR-581.099/99.8

2ª REGIÃO

Agravante : ARICANDUVA S.A.
Advogado : Dr. Cícero Campos
Agravado : IVANILDO HENRIQUE MOURA
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 266/267, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, eis que não preenchidos os requisitos constantes do art. 896 consolidado.

Contraminuta apresentada às fls. 272/274.

Verifica-se, de plano, que não cuidou a Recorrente de trasladar peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia de comprovação do depósito recursal efetuado à época da interposição do apelo ordinário e do recolhimento das custas processuais, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98, *in verbis*: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (g. n).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-317.438/96.2

5ª REGIÃO

Recorrente: CARBONATOS DO NORDESTE S/A - CARBONOR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : PAULO SÉRGIO MUNIZ DE SOUZA
Advogados: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dr. Jefferson Jorge de O. Braga

DESPACHO

Ante os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, às fls. 394/398, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-332.866/96.8

Recorrente : GERALDO DE ASSIS DIAS
Advogado : Dr. João José Sady
Recorrido : NORTEC - NOROESTE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Cavalheiro de Mattos

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, às fls. 114/116, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, ao entender indevidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, asseverando, *in verbis*:

"O Recorrente foi contratado, como encanador, pela NORTEC - Noroeste Participações e Serviços Técnicos Ltda., que é uma empresa prestadora de serviços que cuida exclusivamente das necessidades do Banco Noroeste, consoante depoimento de seu preposto (fls. 11).

Assim como bem asseverou o MM. Juiz 'a quo' às fls. 90: 'A reclamada não é banco, mas uma empresa prestadora de serviços que atende ao Banco em suas atividades meio. Nessa linha de raciocínio já o reclamante não pode ser tido como bancário.

Dessa forma, o fato do recorrente trabalhar para essa empresa na manutenção dos serviços hidráulicos do Banco Noroeste, não o caracteriza como bancário e, por conseguinte, não pode ter a mesma jornada de trabalho deste." (fls. 115/116) (sic)

Irresignado, sustenta o Autor que o caput do art. 224 da CLT determina que a jornada dos empregados em estabelecimentos bancários é de seis horas diárias. Aduz como violados os arts. 9º e 224 da CLT e 120 do CC, além de contrariedade ao Enun. 331 do TST. Transcreve julgados à fl. 119.

Não prospera o inconformismo do Recorrente por violação aos arts. 9º, da CLT e 120 do CC e nem por contrariedade a verbete desta Corte Superior, uma vez que o TRT de origem não emitiu tese a respeito, tampouco a parte cuidou de prequestioná-los através dos necessários Embargos Declaratórios, restando preclusa, ante os termos do Verbetes Sumular 297 do TST. Quanto ao art. 224, celetário, depreende-se que o pronunciamento Regional foi razoável, ante os termos do Verbetes Sumular 221 desta Corte Superior. E, no concernente aos julgados colacionados à fl. 119, melhor sorte não socorre a parte, como se observa a seguir: o primeiro, ao asseverar: "Afora as hipóteses expressamente previstas em lei, não deve ser admitida a intermediação de mão-de-obra, porque no caso, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o tomador dos serviços, sobretudo quando comprovada a fraude tentando impedir a aplicação de normas tutelares trabalhistas...". Ora, tal paradigma é inespecífico, na medida em que abre um leque de situações permitindo a intermediação de mão-de-obra, quando afirma "Afora as hipóteses expressamente previstas em lei...", ademais, não aborda os mesmos fundamentos hostilizados;

quanto ao segundo julgado, ao asseverar: "Horário especial dos empregados em bancos e casas bancárias não é privativo dos bancários, mas aplicável a todos os trabalhadores em exercício nesses estabelecimentos de crédito, inclusive os arrolados no art. 226 da CLT...". Quanto a este paradigma, depreende-se que a inespecificidade está justamente no disposto no art. 226 da CLT, que regula o horário de trabalho de 6 (seis) horas aos funcionários do próprio banco que exercem atividades diversas como serventes, porteiros, telefonistas etc, não sendo o caso em questão, que se refere a profissional encanador de empresa prestadora de serviços. Tais paradigmas não preenchem os ditames insculpidos nos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior.

Incide no presente caso os Verbetes Sumulares 23, 221 e 296 do TST.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO à Revista, em face da incidência do § 5º do art. 896/CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-337.620/97.7

Recorrente : SIDUÓ TANAKA

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Advogado : Dr. Eliane O. de P. Azevedo

DESPACHO

O egrégio 18º Regional, às fls. 223 a 226, negou provimento ao apelo ordinário do Obreiro, mantendo a r. sentença, que indeferiu o pedido de tornar sem efeito a supressão das verbas "Abono de Dedicção Integral" (ADI) e "Função Comissionada" (FC), bem como o pagamento do valor correspondente a essas duas verbas.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandante às fls. 322 a 325, foram eles rejeitados, às fls. 238 a 240.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 245/251, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violados os arts. 131 do CPC e 5º, XXXV, da CF/88 e 9º, 444 e 468 da CLT, bem como o art. 7º, VI, da CF/88. Diz contrariado o Enunciado nº 51/TST.

Argúi prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o abono de dedicação integral e comissão de função - ADI e FC.

Revista admitida às fls. 267/268.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão de fl. 276v.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Reclamante, em seu apelo revisional, que foram opostos Embargos declaratórios, nos termos do En. 297/TST, objetivando o indispensável prequestionamento acerca da matéria suscitada no v. acórdão fugitado. Nestes Embargos, o Recorrente demonstrou aritmeticamente a existência da redução salarial, apontando os valores das verbas ADI e FC que deveria estar recebendo a partir do mês de Out/91 (mês da supressão). No entanto, diz que o Eg. TRT entendeu por julga-los improcedente.

Assim, alega ofensa ao art. 131 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna vigente à fl. 247. Coteja um julgado, fl. 247.

Ocorre que, no caso, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional, julgando o Recurso Ordinário do Autor à fl. 225, disse claramente que não houve a supressão das gratificações em questão, e sim mudança de nomenclatura destas, e que estas deixaram de se chamar "ADI e FC" e passaram a se chamar "Encargos de Chefia" e "Complemento 55% - CCF".

Ora, opôs a parte Declaratórios, visando que o TRT adotasse tese acerca da supressão das gratificações ADI e FC, o que não poderia fazer o Regional, pois não poderia emitir tese, pronunciamento, sobre o que não ocorreu. Exatamente por tal, o TRT não atendeu ao solicitado nos Embargos Declaratórios, rejeitando-os.

O que ocorreu não é negativa de prestação jurisdicional, pois o pedido pelo empregado, nos Declaratórios, foge ao entendimento adotado pelo TRT no julgamento do Recurso Ordinário.

Afasto, pois, as ofensas legal e constitucional almejadas e o aresto acostado, pois genérico.

Ademais verifica-se que à prefacial não veio fundamentada nos arts. 458 do CPC ou no 93, IX, da Carta Magna vigente e a orientação jurisprudencial da e. SDI nº 115 dispõe que:

EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/88.

E-RR-207207/95 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 4/12/98 - Decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); E-AIRR-201590/95, Ac. 4937/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 8/5/98 - Decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac.3411/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29/8/97 - Decisão por maioria (art. 458, CPC); e E-RR-41425/91, Ac. 0654/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 26/5/95 - Decisão unânime (art. 458, CPC).

Portanto não poderia mesmo à preliminar em tela lograr conhecimento nesta Corte vez que esta se fundamenta apenas nos arts. 131 do CPC e 5º, XXXV, da CF/88.

2. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E FUNÇÃO COMISSIONADA (FC)

O TRT de origem, julgando o Recurso Ordinário do ora Recorrente, entendeu consignar, com apoio no conjunto fático da lide, que não houve supressão das gratificações "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Função Comissionada (FC)", e, sim, uma mudança de nomenclatura das mesmas, em vista de novo quadro de encargos de chefia instituído pela Reclamada, passando as gratificações a se chamarem e serem pagas como "Encargos de Chefia e Complemento 55% - CCF". Aduziu que, em consonância com a prova carreada aos autos, a gratificação encargos de chefia substituiu o Abono de Dedicção integral, conforme se constata dos contra-cheques juntados aos autos e, quanto a esta, o Reclamante confessou o seu correto pagamento. Disse que quanto a gratificação Complemento 55% - CCF que substituiu a Função Comissionada, é natural e lógico que seu valor seja um pouco inferior àquela paga anteriormente, posto referir-se à nova função desempenhada pelo Reclamante, inferior à outrora exercida.

Daí o Recurso de Revista do empregado, onde alega que a supressão das verbas ADI e FC provocou redução salarial, vedada pelos artigos 9º, 444, e 468 do texto consolidado, e 7º, VI, da CF/88, à fl. 250, bem como diz contrariado o Verbetes Sumular nº 51/TST, e acosta um único aresto em cópias, fls. 252 a 264.

No caso, verifica-se que o decidido pelo acórdão recorrido apoiou-se, com clareza, no conteúdo fático da lide para concluir que não houve supressão das verbas em questão, e sim uma troca de nomenclatura das mesmas, em razão de novo quadro de encargos de chefia criado pela empresa, e que tais gratificações continuaram sendo pagas.

Quanto à gratificação de encargos de chefia, constatou o Regional seu pagamento segundo contra-cheques anexados aos autos e depoimento do próprio Autor.

A "Gratificação Complemento 55% - CCF" foi paga também, só que, segundo o Regional que analisou as provas, passou a ser paga em valor inferior à FC, pois o Autor passou a exercer função nova e inferior à que antes exercia.

Assim sendo, para decidir diferente somente revendo fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado nº 126/TST, cuja incidência, no caso, por si só afasta a perspectiva de caracterização de divergência jurisprudencial ou a possibilidade de que se verifiquem as ofensas legais e constitucionais elencadas, se bem que não houve prequestionamento expresso da violação à Carta Magna, incidindo também o Verbetes Sumular nº 297/TST.

Ante o todo exposto, forçoso é concluir pela impossibilidade de conhecimento da Revista.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-337.623/97.8

Recorrente : VERGÍLIO AUGUSTO RADAELLI

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

Recorrida : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

Advogado : Dr. Alaor A. Ribeiro

DESPACHO

O eg. 18º Regional, às fls. 200 a 206, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor sob o fundamento de que o seu reenquadramento foi legal e manteve a r. sentença, que julgou improcedente a Ação.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandante às fls. 214/218, foram eles rejeitados às fls. 222/223.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 229/235, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violados os arts. 9º, 442, 444 e 468 da CLT e os §§ 2º e 3º do art. 461, também da CLT. Insurge-se contra o seu reenquadramento em razão do novo PCS, pois diz ter sido feito em nível inferior ao que ocupava.

REENQUADRAMENTO - NOVO PCS

O e. Regional, apreciando o Recurso Ordinário, concluiu que não houve prejuízo salarial no reenquadramento efetuado pelo novo PCS. Disse não existir direito adquirido do Autor a permanecer no final de carreira do novo PCS, só porque no antigo PCS encontrava-se em fim de carreira. Afastou a violação ao art. 9º da CLT, ante a licitude da alteração contratual e disse não vulnerado o art. 468 da CLT, pois considerou a alteração ocorrida benéfica ao Autor. Concluiu que a pretensão do empregado foi a de reenquadramento em nível mais alto no novo PCS, e que este não logrou demonstrar, nas provas constantes da lide, ter sido preterido no reenquadramento. E por tal afastou as ofensas alegadas pelo ora Recorrente ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Aduziu que a empregadora não estava obrigada pelo antigo ou novo PCS a obedecer critérios objetivos de aferição do merecimento para fins de reenquadramento; e, por fim, afastou a perspectiva de violação ao art. 37, "caput", da Carta Magna, considerando legal o reenquadramento, afirmando que, segundo as provas dos autos, o reenquadramento premiou empregados mais antigos sem prejudicar os mais novos.

No seu Recurso de Revista, o empregado alega que, com o novo PCS, foi reenquadrado sem se levar em conta que estava no final de carreira do PCS antigo e que possuía direito adquirido a continuar no final de carreira do novo PCS. Entende que foi rebaixado de carreira e aponta ofensa aos arts. 9º, 442, 444 e 468 da CLT e aos §§ 2º e 3º do art. 461, também da CLT, fl. 232. Insiste também que foi preterido no novo PCS e cita paradigma, bem como acosta um julgado às fls. 234/235.

Aqui, trata-se de análise fática por parte do Regional, que, fundamentado nas provas dos autos, concluiu que o Reclamante não foi preterido no novo reenquadramento; que, segundo o conjunto fático da lide, o reenquadramento foi legal e obedeceu a critérios justos; e que a Reclamada, para reenquadrar o funcionário por merecimento, obedeceu a critérios subjetivos. Não reconheceu o direito adquirido do Obreiro de um PCS para outro e disse não restar a alteração contratual fraudando a legislação consolidada; e, por fim, que a alteração contratual foi melhor para o empregado.

Ora, verifica-se também razoabilidade na interpretação regional ofertada aos dispositivos do Texto Consolidado à luz da realidade fática da lide.

Portanto, são pertinentes os Enunciados nºs 126 e 221/TST, pelo que afastou a perspectiva de caracterização das ofensas legais almejadas e do conflito de tese almejado.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-337.959/97.0

Recorrente : ANCAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogada : Dra. Matilde Borges Martins

Recorrido : MOISES BEZERRA DA SILVA

Advogado : Dr. José André da S. Filho

DESPACHO

O eg. 6º Regional, às fls. 112 a 114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de multa do § 8º do art. 477 do Texto Consolidado.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 117 a 121, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto, insurgindo-se contra o deferimento ao Autor da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Revista admitida à fl. 122.

Contra-razões à fl. 126.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

A decisão "a quo" entendeu que, se a Empregadora dispensou do trabalho o Empregado, no curso do aviso prévio, deveria ter observado, para o pagamento das verbas rescisórias, o contido no art. 477, § 6º, "b)", do Texto Consolidado. Em não o fazendo, está correta a r. sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo art. 477 da CLT.

Daí o Recurso de Revista da Reclamada, em que se insurge contra o deferimento ao Autor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, colacionando julgados às fls. 120 a 121.

No caso, nenhum dos arestos confrontados é específico, pois os de Turma do TST não se prestam ao conflito de teses, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, e os demais arestos oriundos de Regional, fl. 120, não tratam da mesma hipótese ora ventilada nos autos, pois não adentram na questão da

multa do § 8º do art. 477 do Texto Consolidado, limitando-se a dizer não ser nulo o aviso prévio dado pelo empregador e cumprido em casa.

Incidem os verbetes Sumulares nºs 23 e 296/TST. e a decisão a quo está em harmonia com a Orientação nº 14 da SDI.

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, 'B'). E-RR 111795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 129518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 113915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 98165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime."

Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-338.069/97.1

15ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. Ricardo Klaym

Recorrido : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Neuza Maria L.P. De Godoy

DESPACHO

I. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão das fls. 116 a 122, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e acolheu o recurso ordinário apresentado pelo Reclamado, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamação. Arbitrou o valor da ação, para o fim de depósito recursal ou de sua complementação, determinando a reversão das custas, incidentes sobre o valor fixado.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 124/126), pretendendo que fosse revisto o novo arbitramento das custas, em conformidade com o disposto no art. 789, da CLT, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Resolução 6/96 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os quais não foram providos (fl. 128).

O Embargante interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado (fls. 131/135). Insurge-se contra o arbitramento do valor da causa para efeito de custas processuais, considerando-o inadmissível porque do acórdão recorrido resultou a improcedência da ação. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição, asseverando que o órgão julgador somente poderia ter arbitrado novo valor à causa na forma da lei específica, ou seja, nos termos do art. 789 da CLT e da Lei nº 8.542/92. Transcreve arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida na fl. 137.

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 139/143).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II. Constatado que a Corte Regional arbitrou o valor da ação em R\$10.000,00 (dez mil reais), para o fim de depósito recursal ou de sua complementação. Determinou, em virtude da improcedência da ação, a reversão das custas, incidentes sobre o valor fixado.

A Recorrida, na fl. 89, já havia recolhido as custas no valor de CR\$100.000,81 (cem mil cruzeiros reais e oitenta e um centavos). Esse valor, atualizado, corresponde a R\$36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

O Recorrente insurge-se contra o novo arbitramento do valor da causa para efeito de custas. Todavia, ao interpor o recurso de revista, não procedeu ao recolhimento da diferença entre o valor das custas já recolhidas e o novo valor estabelecido em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, em virtude do acréscimo no valor da condenação e, por conseguinte, no valor das custas, deveria ter sido recolhida a importância de R\$ 136,64 (cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à complementação. Encontra-se, portanto, deserto o recurso.

III. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

IV. Publique-se

Brasília, 29 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-338.843/97.4

Recorrente : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Pugliesi

Recorrido : DORIS MARIA RANULPHO COSTA DA SILVA

Advogado : Dr. Joselito Coelho Sampaio Júnior

DESPACHO

O egrégio 6º Regional, às fls. 124/127, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceio de defesa e manteve a condenação às verbas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego, excluindo desta apenas as horas extras e a verba honorária.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 130/134, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Renova, em síntese, a preliminar de cerceio de defesa por não ter sido ouvida testemunha notificada para depor.

Revista admitida à fl. 135.

Contra-razões às fls. 138/140.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL

A Recorrente, fls. 130/134, pretende a nulidade da r. sentença de 1º grau, por ter esta dispensado a oitiva da testemunha notificada para depor em seu favor, acerca da descaracterização do vínculo laboral perseguido. Não aponta expressamente nenhuma violação, apenas faz referência aos arts. 9º da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Acosta divergência.

Por seu turno, às fls. 124/125, o eg. TRT examinando referida preambular achou por bem rejeitá-la, dando pela inoportunidade do alegado cerceio de defesa o fato de o Juiz ter deixado de ouvir testemunha notificada para depor, por entender desnecessário seu depoimento com base no art. 765 da CLT. Finalizou, assentando que o procedimento adotado pelo juízo monocrático não prejudicou as partes, porque o ônus da prova deve ser seguido consoante determinam os arts. 333 do CPC c/c 818 da CLT.

Conforme já afirmado, a Recorrente não apontou possíveis violações e aqueles arestos transcritos às fls. 133/134 desservem ao confronto almejado porquanto defendem a tese no sentido de que, na hipótese dos autos, se deferida a prova testemunhal, e se indeferida esta a posteriori, ocorreria cerceio de defesa em razão do princípio contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ora, nenhum deles foi específico o bastante para enfrentar os fundamentos regionais quanto à ausência de prejuízo para as partes, porque cumprido, na íntegra, o rito determinado pelos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, além do que a JCJ de origem bem fundamentou sua decisão quando indeferiu a oitiva da testemunha, resguardando-se sob o manto do art. 765 celetário.

Por fim, apenas a título de argumentação, vale ressaltar que inoportunidade de defesa a atitude do julgador quando, na direção do processo, entende ser dispensável prova testemunhal por concluir desnecessária. Essa a inteligência do art. 765 da CLT.

Pertinentes os Verbetes nºs 126, 221 e 296/TST.

Anie o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-338.845/97.1

Recorrente : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Roberto Múcio B. de Aguiar

Recorrido : VALDERI PIO DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado : Dr. João Batista P. de Freitas

DESPACHO

O v. acórdão regional, às fls. 120/121, negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que condenou-a ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada às fls. 124/130 com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica ofensa ao Decreto nº 93.412/86. Insurge-se contra o adicional de periculosidade deferido ao Autor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Decidiu o TRT de origem manter a r. sentença, que entendeu que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, pois não se pode prever quando o empregado estará sujeito ao perigo, já que trabalha exposto ao risco.

Daf o apelo revisional da Reclamada, pedindo a limitação do respectivo adicional ao lapso temporal em que o Obreiro se expunha ao risco durante a jornada laboral. Aponta ofensa ao Decreto Federal nº 93.412/86 e acosta arestos às fls. 126 a 130.

Ocorre que, no caso em tela, está o decidido pelo Regional em plena harmonia com conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que ;

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. E-RR 113720/94, Ac.2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 44871/92, Ac.4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, Decisão unânime; E-RR 27848/91, Ac.1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, Decisão unânime; AGERR 121123/94, Ac.1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95; Decisão unânime."

Assim sendo, é incidente o disposto no Enunciado nº 333/TST, razão pela qual afastado toda divergência cotejada, que, em parte, vale dizer ser de Turma do TST, desatendendo ao art. 896, alínea "a", da CLT.

Ademais é pertinente o conteúdo do Enunciado nº 361/TST que dispõe claramente que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/98, DJ 21.08.98)"

Portanto, afastado a perspectiva de caracterização de ofensa legal, se bem que não prequestionada.

Não há como conhecer do apelo.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-338.846/97.5

Recorrente : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dra. Maria do Socorro C. de Melo

Recorrido : JOSÉ LUIZ DA SILVA

Advogado : Dr. Fernando Antonio A. de Assis

DESPACHO

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 72/77, insurgindo-se contra o deferimento do adicional de periculosidade. Alega contrariedade ao Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/95, e transcreve jurisprudência para confronto.

Revista admitida à fl. 81.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 82v.

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PAGAMENTO INTEGRAL

O v. acórdão recorrido deferiu a verba em tela de modo integral, sob o entendimento de que o Decreto nº 93.412/96 extrapolou sua competência, distinguindo onde a lei (Lei nº 7.369/85) por ele regulamentada não o fez. Assim, entendeu que é intermitente labor do eletricitário em área de risco e não há que se falar em pagamento proporcional do referido adicional.

O adicional de periculosidade é devido àqueles que têm contato com o risco, ainda que

intermitente. O risco, como se deduz do próprio conceito, não avisa a hora em que vai acontecer. Assim, o contato constante, ainda que intermitente, pode expor o empregado a acidente que aconteça em questão de segundos ou minutos, exatamente no momento em que lá estiver.

A interpretação do Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional ao empregado que exerça atividade em condições perigosas.

Nesse sentido leciona o jurista Francisco Antônio Oliveira, segundo o qual "pouco importa o tempo em que o trabalhador permaneça no local, o adicional será sempre integral. Isso porque o risco que ronda o ambiente de trabalho poderá ser letal em fração de segundo. Poderá não ser acidentado em dezenas de horas, podendo sê-lo no segundo seguinte. Assim, não deve prevalecer a normatização contida no inc. II, do art. 1º do Dec. 93.412/86, posto que extrapola a própria lei para prejudicar o trabalhador." (OLIVEIRA, Francisco Antônio, *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*, ed. Revista dos Tribunais, pág. 224)

Nesse sentido é a jurisprudência atual da colenda SBD11:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. LEI Nº 7369/85. DEC. 93412/86. E-RR-51571/92, julgado em 21.08.95, Min. Ney Doyle, decisão unânime; E-RR-7592/90, Ac. 2620/95, DJ. 08.09.95, Min. Hylo Gurgel, decisão unânime; E-RR-27.487/91, Ac. 4781/94, DJ. 20.04.95, Min. José L. Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-37.694/91, Ac. 4698/94, DJ. 03.02.95, Min. Ney Doyle, decisão unânime; e E-RR-46.461/92, Ac. 2149/93, DJ. 17.09.93, Min. Afonso Celso, decisão unânime."

Cristalizando o entendimento, acima aludido, esta Corte editou o En. 361/TST, que

dispõe:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/98, DJ 21.08.98)

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao

Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-338.872/97.4

Recorrente : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

Recorrido : LUIZ CARLOS GONÇALVES

Advogado : Dr. Ademar Barros

DESPACHO

O egrégio 9º Regional, às fls. 122/124, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que a condenou ao pagamento de horas extras.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 127/131, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Insurge-se contra o adicional de horas extras e descontos previdenciários.

Revista admitida às fls. 143/144.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 145.

1.1. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

Decidiu o egrégio Regional de origem que, no que se refere ao adicional de horas extras, não há como acolher o inconformismo, pois a Reclamada nada disse em relação ao salário do empregado por tarefa. Concluiu que não houve contestação da Reclamada quanto ao alegado pelo Autor (afigura-se enfoque novo à lide) e acrescentou que os comprovantes de pagamento constantes dos autos mostram que o pagamento ao Autor era feito por hora.

Dai o Recurso de Revista da Reclamada, em que se insurge contra a aplicação do adicional de horas extras, apenas confrontando arestos à fl. 129.

Em que pese o inconformismo patronal, o tema resta precluso, conforme constatou o Regional, ao dizer que a Reclamada não contestou o pedido do respectivo adicional, sendo este inovação à lide. O fato de o Regional, após concluir pela preclusão, revelar ser o Obreiro horista, não elide o já constatado em relação ao fato de que a empregadora nada alegou quanto à forma de pagamento ao Autor, sendo, pois, o enfoque inovação à lide.

Assim, não há como confrontar a divergência acostada relativa ao empregado horista - pagamento do adicional, pois a preclusão imposta ao enfoque é predominante e não se encontra abarcada nos dois arestos de fl. 129.

Ante o acima exposto, incidem os Verbetes nºs 23, 126, 296 e 297/TST.

1.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Insurge-se a parte pedindo que esta Corte determine de ofício a dedução dos valores devidos à Fazenda Nacional e ao INSS, posto que tais valores não pertencem a qualquer uma das partes litigantes, e sim ao Estado. Acosta julgados às fls. 130 e 131.

Ora, o enfoque aventado é totalmente novo à lide e, antes não abordado pelas instâncias percorridas, pelo que precluso, nos moldes do Enunciado nº 297/TST, não pode agora, via Revista, ser apreciado. Portanto não há a possibilidade de, de ofício, este Relator determinar a retenção do imposto de renda ou das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-339.034/97.6

Recorrente : RITA DE CÁSSIA AGUIAR

Advogado : Dr. Humberto José Lebbolo Mendes

Recorridos: NOVO NORTE SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Carmelo Balaro

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, às fls. 208/209, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autora quanto ao tema "Grupo Econômico - Contratação Irregular - Condição de Bancária - Cabimento", por não restar comprovada a cogitada fraude na contratação, bem como o enquadramento pretendido.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 210/213, com fulcro no permissivo consolidado. Aduz contrariado o Enunciado 331 do TST. Transcreve um único julgado à fl. 212.

I. CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O v. **decisum** hostilizado asseverou, *in verbis*:

"Improspera o apelo da reclamante relativo à fraude na contratação, porquanto não existe nos autos qualquer indício da pretensa fraude acordada entre as duas reclamadas. Ao contrário, os documentos de fls. 92/94 atestam que as empresas-rés celebraram um contrato de prestação de serviços, através do qual a autora, empregada da primeira reclamada (Novo Norte), servia a segunda reclamada (Banco Varig), nas funções declinadas no próprio contrato de prestação de serviços, que eram por exemplo: encaminhamento de pedido de financiamentos; preenchimento de contratos, impressos e demais documentos; elaboração de fichas de cadastro; controles, etc. Portanto, depreende-se que o serviço desenvolvido pela reclamante como atendente de crédito (fls. 113), decorria da própria atividade desenvolvida pela primeira reclamada (Novo Norte). Ademais, os recibos salariais e registros de horário foram emitidos pela primeira reclamada também, o que significa que a subordinação jurídica da reclamante apenas existia perante esta. Assim sendo, não provada a cogitada fraude na contratação e não se enquadrando a autora na condição de bancária, impertine seu apelo. Desprovejo." (fl. 209) (sic)

Irresignada, sustenta a Reclamante restar comprovado, pelas funções que exercia, que existia subordinação a empregados do Banco-Recorrido. Acrescenta, ainda, que é patente a fraude havida no contrato de trabalho entre as partes, posto que presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação e dependência da Obreira ao Banco. Aduz contrariado o Enunciado 331 do TST. Transcreve um único julgado à fl. 212.

A matéria em questão não prospera nesta Instância Superior, visto que assente no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do Verbetes Sumular 126/TST, na medida em que o acórdão atacado fulcrou-se, basicamente, em provas documentais para emitir sua decisão.

Mesmo que assim não fosse, o recurso não prosperaria por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, em primeiro lugar por não ser aplicável ao caso sub judice e, em segundo, observa-se que o TRT de origem não emitiu tese a respeito, tampouco a parte cuidou de prequestioná-lo através dos necessários Embargos Declaratórios. E, por fim, o único paradigma trazido no intuito de demonstrar o dissenso pretoriano (fl. 212) não lograria êxito, pois discute a questão com base em empresas do mesmo grupo econômico, e o v. acórdão hostilizado, no início de sua fundamentação, asseverou que: "(...) não existe, nos autos, qualquer indício da pretensa fraude acordada entre as duas reclamadas. Ao contrário, os documentos de fls. 92/94 atestam que as empresas-rés celebraram um contrato de prestação de serviços (...)", ou seja, em nenhum momento, a v. decisão de origem faz alusão a que as Demandadas sejam do mesmo grupo econômico, daí por que se concluiu que o aresto cotejado baseou-se em outros fundamentos, incidindo os termos dos Verbetes Sumulares 23 e 296 do TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao

Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-339.063/97.6

2ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada : Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins

Recorrido : VALENTIM LOURENCATO

Advogado : Dr. Domingos Manzanares Montalban

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 153/158, no julgamento do Recurso Ordinário interposto por ambas as partes, rejeitou a preliminar por cerceamento de defesa argüida pelo Reclamante e, no mérito, negou provimento ao apelo relativamente às horas extras e aos honorários advocatícios. Negou ainda provimento ao apelo da Reclamada por entender inexistir direito adquirido do Recorrido às diferenças salariais decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989.

Contra essa decisão, recorre de Revista a empresa às fls. 162/170 e adesivamente o Autor às fls. 178/183. A primeira pugna pela inexistência do referido direito e alega violação ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89. Indica ainda divergência jurisprudencial. O segundo reitera as razões expendidas no apelo ordinário acerca da preliminar por cerceamento de defesa.

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista à fl. 172. Ao apelo adesivo do Reclamante foi denegado seguimento à fl. 185.

O Reclamante ofereceu contra-razões às fls. 175/177.

Não merece prosperar o inconformismo da Reclamada.

Registre-se, inicialmente, que não cuidou a parte de indicar o dispositivo tido por violado da Lei nº 7.730/89. Conforme entendimento da *SDI-Plena* desta Corte, não se conhece da Revista por violação legal ou constitucional, quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: *E-RR-141.461/94, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR-189.291/95, Ac. 3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR-164.691/95, Ac. 2340/97, DJ 27.06.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-101.804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, decisão unânime (art. 5º, II e XXXVI da CF/88).*

Por outro lado, quanto à ofensa ao art. 102, § 2º, da Carta Magna, verifica-se que não houve emissão de tese à respeito na decisão impugnada. Para prequestionar a matéria, deveria a parte ter oposto Embargos de Declaração, o que não ocorreu, razão pela qual incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, a divergência jurisprudencial apontada não enseja o processamento do apelo. Com efeito, os arestos indicados às fls. 168/169 não atendem ao pressuposto do art. 896, *caput*, da CLT. O de fl. 168 por se tratar de decisão proferida em dissídio coletivo, e o de fl. 169 é oriundo do STF, órgão não elencado na alínea *a* do mencionado artigo celetista.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, *c/c* art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339.995/97.6

Recorrente : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Advogado : Dr. Fernando Previdi Motta

Recorrido : JACIR DA LUZ DE PROENÇA

Advogado : Dr. Edson Santos Martins

DESPACHO

O egrégio 9º Regional, às fls. 193/206, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, julgando-se incompetente para determinar a realização de tais descontos, conforme asseverado, *in verbis*:

"Concluo, pois, inexistir competência desta Justiça a fim de proceder como estatuido

nas leis mencionadas, razão pela qual incumbe às Juntas de Conciliação e Julgamento apenas comunicar aqueles órgãos sobre os créditos liberados aos exequentes, para que estas entidades se monopolizem objetivando obter o tão desejado tributo.

Relativamente aos descontos de imposto de renda, observo, por derradeiro, que incumbindo ao próprio reclamante, como beneficiário do respectivo rendimento, fazer o acerto diretamente com o fisco, carece o empregador de qualquer interesse para postular em juízo a sua dedução." (fl. 205)

Irresignada, alega a Demandada que, diante do que estabelece a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, em seus artigos 43 e 44 e regulamento conforme Decreto nº 738/93, além do contido nos Provimentos nº 1/93 e 2/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se o desconto compulsório das contribuições previdenciárias e fiscais. Acosta arestos às fls. 210/211.

A Revista vem fulcrada em vários paradigmas, às fls. 210/211; no entanto, nenhum deles se presta ao fim colimado, visto que não abordam, a contrário senso do v. decisum hostilizado, a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos previdenciários. Quanto aos descontos fiscais, cujo entendimento Regional é o de que incumbe ao próprio reclamante fazer o acerto diretamente com o fisco, não se observa tese contrária a tal entendimento, depreendendo-se que todos os julgados são inespecíficos, ante os termos do Verbete Sumular 296 do TST.

Saliente-se que o presente Recurso não supera a fase de conhecimento por violação legal, uma vez que a parte não as arguiu "expressamente", conforme Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST, in verbis:

"EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. E-RR-164691/95. SDI-Plena: em 19/5/97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 'c') e de Embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado; E-RR-141461/94. Ac. 3717/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 14/11/97 - Decisão unânime; E-RR-265784/96. Ac. 3650/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 19/9/97 - Decisão unânime; E-RR-191899/95. Ac. 3620/97 - Min. Rider de Brito - DJ 29/8/97 - Decisão unânime; e E-RR-189291/95. Ac. 3151/97 - Min. Rider de Brito - DJ 1/8/97 - Decisão unânime."

Incidem os termos do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-340.029/97.0

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogada : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto

Recorrido : ARISTEU RODRIGUES MOREIRA

Advogado : Dr. José Darcy da Rosa

DESPACHO

O Acórdão do egrégio 12º Regional, às fls. 178/182, deu provimento ao apelo ordinário obreiro para deferir a incorporação da gratificação de função exercida há mais de quinze anos, conforme o fundamento consignado em sua ementa, "verbis":

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Merece ser acolhido o recurso que busca a incorporação de função ao salário do empregado que a exerceu com habitualidade por longo período. Entendimento diverso é para o exercício eventual ou em substituição." (fl. 178)(sic)

A Reclamada recorre de Revista às fls. 184/188, com fulcro no permissivo consolidado.

Irresignada-se contra a incorporação da gratificação de função. Para tanto, alega violação do art. 468 da CLT e acosta arestos às fls. 185 e 187/188.

A Revista foi admitida à fl. 191 e não impugnada, conforme a certidão de fl. 192.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA HÁ MAIS DE QUINZE ANOS - INCORPORAÇÃO.

Incabível a Revista, visto que se trata de decisão recorrida que se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da egrégia SBDI1, cujo entendimento tem sido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função, quando esta for percebida por 10 anos ou mais, conforme se pode verificar na transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. E-RR 202092/95, Ac.5586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, Decisão unânime(por 14 anos); E-RR 93791/93, Ac.4475/97, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, Decisão unânime(por mais de 15 anos); E-RR 150381/94, Ac.3114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97, Decisão unânime(por 10 anos);E-RR 85046/93, Ac.0506/97, Min. João O. Dalazen, DJ 04.04.97, Decisão unânime."

Não há como se conhecer da Revista, pois incide o Enunciado 333 do TST.

Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-341.464/97.8

12ª REGIÃO

Recorrente : HERING TÊXTIL S/A

Advogado : Dr. Edemir da Rocha

Recorrido : VALDEMIR JOSÉ HOSTINS

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

O Eg. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 74/81, concluiu ser devida a indenização instituída pela Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, considerada constitucional.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de Revista de fls. 86/92, no qual arguiu a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94, em face do que dispõem os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Junta, ainda, aresto para o confronto de teses.

O apelo, contudo, não merece processamento.

A decisão a quo está em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica do TST, no sentido de que o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa, não é inconstitucional. Precedentes: E-RR-255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; E-RR-272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99, decisão unânime; E-RR-235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, decisão unânime; E-RR-220.205/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, decisão unânime; E-RR-220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; E-RR-221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime.

Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST, restando ileso os dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente.

Com fulcro no art. 332 do TST, c/c art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-341.466/97.5

12ª REGIÃO

Recorrente : HERING TÊXTIL S/A

Advogado : Dr. Edemir da Rocha

Recorrido : ALBERTINA DIAS VIEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

O Eg. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 81/85, concluiu ser devida a indenização instituída pela Medida provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, considerada constitucional.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de Revista, às fls. 90/96, no qual arguiu a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94, em face do que dispõem os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Junta, ainda, aresto para o confronto de teses.

O apelo, contudo, não merece processamento.

A decisão a quo está em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica do TST no sentido de que o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa, não é inconstitucional. Precedentes: E-RR-255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; E-RR-272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99, decisão unânime; E-RR-235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, decisão unânime; E-RR-220.205/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, decisão unânime; E-RR-220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; E-RR-221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime.

Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST, restando ileso os dispositivos constitucionais alegados pela Recorrente.

Com fulcro no art. 332 do TST c/c art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-342.225/97.9

Recorrente : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Nilce Vieira de Oliveira

Recorrida : GISELA MESSIAS BREDA

Advogada : Dra. Margareth Valero

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, às fls. 359/362, rejeitou a exceção de incompetência confirmando a sentença, que reconheceu à Reclamante direitos decorrentes do liame empregatício.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandado às fls. 364/365, foram eles rejeitados às fls. 367/368.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 370/376, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

A sentença de fl. 298 arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, tendo o Reclamado efetuado o depósito no valor de R\$ 1.577,39 (hum mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) para interpor o recurso ordinário.

Quando o Demandado recorreu de Revista, demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 3.422,61 (três mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), à fl. 376.

Se o eg. Regional não tivesse arbitrado novo valor à condenação, estaria satisfeito o depósito recursal pela complementação do valor arbitrado pela sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, II, "a".

Ocorre que o v. acórdão recorrido arbitrou novo valor à condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à fl. 359.

A determinação constante do item II, "c", da citada Instrução é a de que:

"havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação."

Verifica-se, pois, que o Recorrente depositou valor insuficiente para recorrer de Revista, visto que a complementação deveria ter sido feita considerando-se o novo valor da condenação pelo Regional, segundo a mencionada Instrução.

Cabível esclarecer, ainda, que o valor legal para a interposição de recurso de revista, à época, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos, conforme o Ato GP 631/96, publicado no DJ de 5/9/96.

Verifica-se, também, que o valor depositado foi aquém do limite legal para cada novo recurso, não se adequando o apelo ao item, II, "b", da Instrução Normativa 3/93.

Diante da insuficiência do depósito, que acarretou a deserção do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-342.479/97.9

Recorrente : LUIZ SÉRGIO HEUKO
 Advogada : Drª Rosângela de Souza
 Recorrido : ESTADO DE SANTA CATARINA
 Procurador : Dr. Gerson Luiz Schwerdt

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, pelo v. acórdão de fls. 121/128, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, confirmou a r. sentença, que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, sob o fundamento de que a conversão do regime jurídico extingue o contrato de trabalho, incidindo na hipótese o biênio prescricional a que se refere o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, além de transcrever ementas para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 163/164.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 165.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 169, opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso de Revista.

Tem-se, entretanto, que razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo egrégio Regional reflete a jurisprudência pacificada na colenda SBD11, que se tem reiterado no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 9/10/98 - Decisão unânime; E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/5/98 - Decisão unânime; E-RR-201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 8/5/98 - Decisão unânime; RR-196994/95, Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/2/98 - Decisão por maioria.

Percebe-se, pois, que não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-342.870/97.3

Recorrente : ROBERTO CARLOS ALVES
 Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
 Recorrido : MUNICÍPIO DE PENHA
 Advogado : Dr. Edson José Rebelo

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Demandante, decidiu, às fls. 53/57, negar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da contratação, asseverando, *in verbis*:

"(...) por certo é que o reclamante, assim como diversos outros servidores, foram ilegalmente contratados pela administração municipal anterior, já no ano de 1989, sem a prestação de qualquer concurso público.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a contratação por órgão público sem prévio concurso público é nula de pleno direito, não gerando qualquer direito ao beneficiário ou qualquer obrigação ao erário.

(...) dada a impossibilidade de se reverter a situação ao *status quo ante*, uma vez que não pode ser devolvido ao empregado o trabalho por ele prestado, deva ser garantida a ele a paga, na forma de indenização, dos salários em sentido estrito do período trabalhado. No caso concreto, no entanto, inexistente pedido atinente a salários em sentido estrito." (fls. 55/56)

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 59/66, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, em que se insurge contra a nulidade do contrato de trabalho, sustentando ser irrelevante o concurso público, quando o Município adota o regime celetista e o art. 39 da Carta Magna. Acosta diversos paradigmas às fls. 60/66.

A pretensão do Autor não abarca maiores discussões, uma vez que o v. *decisum* de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pacificada pela e. SDI:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria; RR-140.267/94, Ac.1ªT 5913/96, Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96, Decisão unânime; RR-131.976/94, Ac.2ªT 7708/96, Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-148.806/94, Ac.4ªT 8229/96, Min. Moura França, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-138.334/94, Ac.4ªT 8209/96, Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-124.410/94, Ac.5ªT 5842/96, Min. Orlando T. da Costa, DJ 13.12.96, Decisão por maioria."

No caso *sub judice*, como observado pelo TRT de origem, inexistente pedido atinente a salários em sentido estrito.

Incidem, no caso *sub judice*, os termos do Verbete Sumular nº 333/TST.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Revista, em face da incidência do § 5º do art. 896/CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-342.875/97.0

Recorrente : ROMILDO AMORIM DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Romildo A. M. Aquino
 Recorrido : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
 Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha

DESPACHO

O v. *decisum* regional asseverou, *in verbis*:

"O exame dos autos evidencia que o autor foi admitido pelo Município em data posterior a 05/10/88, sem prévia aprovação em concurso público, implicando nulidade do ato, que não gera, portanto, nenhum efeito jurídico, ante o teor do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal em vigor.

Nulo o contrato, indevido o pagamento de qualquer pleito decorrente do pacto celebrado, inclusive de verba salarial." (fl. 36) (sic)

Irresignado, alega o autor ter percebido durante todo o pacto laboral quantia inferior ao salário mínimo. Requer a reforma do v. *decisum* a quo, condenando o Município ao pagamento de diferenças salariais, bem como às verbas rescisórias. Acosta arestos às fls. 41/42.

E nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público via de consequência, o trabalho prestado à Demandada, em descumprimento ao artigo 37, II, da CF/88, não constitui emprego público, por infringir a Lei Constitucional.

Na lição de Délio Maranhão, "atingindo a nulidade do próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução 'ex tunc' da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. 'Quod nullum est nullum effectum producit'.

Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao 'status quo ante', como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador 'devolver' ao empregado a prestação de trabalho que este exerceu em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, como correspondem à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda os não pagou? O direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser restituída. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito." (Instituições de Direito do Trabalho, Volume 1, 9ª Edição, pág. 224).

Destarte, também, entendo pela nulidade do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo que se falar em vínculo empregatício.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria; RR-140.267/94, Ac.1ªT 5913/96, Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96, Decisão unânime; RR-131.976/94, Ac.2ªT 7708/96, Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-148.806/94, Ac.4ªT 8229/96, Min. Moura França, DJ 07.02.97, Decisão unânime.

In casu, constata-se que inexistente pedido de saldo de salários.

Incide no presente caso os termos do Verbete Sumular 333 do TST.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Revista, em face da incidência do § 5º do art. 896/CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-342.876/97.7

Recorrente : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 Advogado : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

O egrégio 5º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Demandante, decidiu, às fls. 67/68, negar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da contratação, asseverando, *in verbis*:

"(...) não há como convalidar a relação havida entre os litigantes como de empregado, uma vez que o dispositivo constitucional é expresso quanto à exigência de prévio concurso público para a investidura em cargo público, sendo defeso a qualquer cidadão desconhecer a lei.

Entretanto, havendo o pleito de pagamento dos dias de salário do mês da despedida, correspondente a 04 (quatro) dias do mês de janeiro/93, e sendo esta a contraprestação pelo serviço efetivamente desempenhado, deve ser deferida tal verba, de forma simples ...

Quanto aos outros pleitos constantes da exordial de fls. 01/05, todos se referem ao vínculo contratual, declarado nulo pela sentença 'a quo', pelo que não podem ser deferidos." (fl. 68)

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 70/78, com fulcro no art. 896 consolidado, insurgindo-se contra a nulidade do contrato de trabalho e sustentando que a prestação de serviços acarreta, igualmente no trabalho avulso, não apenas o pagamento dos salários, mas também aviso prévio, férias e 13º proporcionais, FGTS e outras obrigações sociais.

A pretensão do Autor não abarca maiores discussões, uma vez que o v. *decisum* de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pacificada pela colenda SDI:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria; RR-140.267/94, Ac.1ªT 5913/96, Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96, Decisão unânime; RR-131.976/94, Ac.2ªT 7708/96, Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-148.806/94, Ac.4ªT 8229/96, Min. Moura França, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-138.334/94, Ac.4ªT 8209/96, Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-124.410/94, Ac.5ªT 5842/96, Min. Orlando T. da Costa, DJ 13.12.96, Decisão por maioria."

No caso *sub judice*, o egrégio TRT de origem verificou a existência de saldo de salários referente a 4 (quatro) dias, autorizando, assim, o seu pagamento ao Obreiro, de forma simples.

Incidem, *in casu*, os termos do Verbete Sumular nº 333/TST.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Revista, em face da incidência do § 5º do art. 896/CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-343.059/97.2

Recorrente : JANE BUENO DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. José dos Santos Neto
 Recorrida : DISQUENAMORO AGÊNCIA MATRIMONIAL S/C LTDA.
 Advogada : Dra. Adriana Gomes da Silva

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 107/108, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo, assim, incólume a r. sentença quanto aos temas "Estabilidade Provisória - Gestante - Contrato de Experiência" e "Honorários Advocaticios".

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante às fls. 109/116, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 celetário. Sustenta, em síntese, que o desligamento da Autora ocorreu no transcurso do contrato de experiência e que não houve período anterior ao registro.

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O v. "*decisum*" de origem asseverou, "*in verbis*":

"(...) temos para nós que seu apelo não merece prosperar, visto que não logrou êxito

em relação as provas produzidas nos autos a seu favor. Sua testemunha ouvida às fls. 69/70 e seu próprio depoimento não conseguiram elidir o contrato de experiência celebrado em 03.01.94.

(...)

Ademais, o depoimento da autora relativo à data de celebração do referido contrato de experiência foi realmente contrário à data declinada na exordial. Alegou na peça vestibular que o pretérito contrato foi celebrado em 03.01.94 (fls. 02), juntamente com seu registro, enquanto que em depoimento afirmou que assinou o contrato dois dias antes de sua dispensa, a qual ocorreu em 07.02.94. Ao que se sabe, celebrar e assinar um contrato têm o mesmo significado, tornando-se infrutíferas os argumentos da demandante." (fls. 107/108)

Irresignada, alega a Autora que a única testemunha ouvida nos autos declarou que ela iniciou a prestação de serviço em 16/11/93 e que os vales de fl. 43 foram preenchidos por ela (depoente). Acrescenta, ainda, que o v. acórdão hostilizado deixou de considerar a prova documental de fl. 29. Acosta arestos à fl. 112.

A discussão pretendida pela parte esgota-se no duplo grau de jurisdição, já que assente no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedada a esta Corte Superior pronunciá-lo, ante os termos do Verbete Sumular 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

2. GESTANTE - ESTABILIDADE - ART. 10, II, "B", DO ADCT

O v. acórdão hostilizado, ao pronunciar-se sobre o tema em questão, limitou-se apenas a afirmar que: "O inconformismo da autora falece, sendo igualmente indevidos os demais consectários legais pleiteados, como estabilidade-gestante (...)." (fl. 108)

Inconformada, alega a Recorrente ter sido despedida grávida de três meses, afirmando que, mesmo tendo sido admitida em 16/11/93, a Demandada somente a registrou em 3/1/94, motivo pelo qual, quando foi demitida em 7/2/94, já havia expirado o prazo experimental de 45 dias, sendo que a Reclamada não lhe pagou os títulos devidos pela rescisão contratual por prazo indeterminado. Acrescenta, ainda, que os direitos de gestante encontram-se devidamente amparados no art. 7º, inciso XVIII, da Carta Magna, c/c o art. 10, inciso II, alínea "b", das Disposições Constitucionais Transitórias. Acosta arestos às fls. 112/113.

A discussão pretendida pela parte esgota-se no duplo grau de jurisdição, já que assente no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedada a esta Corte Superior pronunciá-lo, ante os termos do Verbete Sumular 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

Mesmo que assim não fosse, tal inconformismo não prosperaria, uma vez que a v. decisão atacada sequer emitiu tese a respeito do tema em comento, bem como a parte não o prequestionou através dos necessários Embargos Declaratórios, incidindo os termos do Verbete Sumular 297 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. "decisum" "a quo" negou provimento ao pedido formulado pela Obreira, quanto ao tema em epígrafe, com base nos Enunciados 219 e 329 desta Corte Superior. Acrescentou, ainda, que o "jus postulandi", na Justiça do Trabalho, está em plena vigência, na forma do art. 791 consolidado.

Insatisfeita, alega a Empregada que o v. acórdão "a quo" manteve o indeferimento de honorários advocatícios, contra o entendimento do art. 133 da Constituição Federal, que, quando de sua promulgação, derogou o art. 791 da CLT.

A discussão pretendida não prospera, uma vez que a v. decisão hostilizada está em harmonia com os Enunciados 219 e 329 desta Corte Superior.

A título de perfeita prestação jurisdicional, vale salientar que a Carta Magna de 1988, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133), não revogou o art. 791 da CLT, que permite ao empregado postular em juízo pessoalmente. Tal preceito constitucional apenas lestaçou a função pública do exercício da advocacia.

Reconhecida a continuidade do "jus postulandi" do empregado na Justiça do Trabalho, persiste a conclusão de que os honorários advocatícios apenas serão devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento.

Ante o acima exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-343.064/97.9

Recorrente : LUCIANA DE SOUZA CRUZ
Advogada : Dra. Maria Cristina dos Santos
Recorridos : COLEGIO ALTERNATIVO LTDA. e OUTRO
Advogado : Dr. João Chaguri

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos venerandos Acórdãos de fls. 165/167 e 172, reformou a r. sentença, quanto ao tema - Rescisão Contratual e Estabilidade convencional absolvendo a Demandada da condenação em aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, FGTS, multa do art. 477, celetário e salários do período estabilitário, uma vez que, ao reconhecer a justa causa, afastou o direito da Autora à estabilidade convencional (cláusula 31, 'caput').

Consignou, ainda, o v. Acórdão de origem, in verbis:

(...) o marido da reclamante não compareceu espontaneamente à reclamada para agredir-la por motivos pessoais, mas incitado por desentendimentos entre sua mulher (a autora) e a empresa. Ainda que se sustente que a reclamante não participou da agressão fisicamente, dela participou moralmente, ou ainda, sua inércia importou em concordância com os atos praticados por seu marido.

Não há como se afastar a justa causa imputada à obreira.

Ainda que se considerem os efeitos de uma justa causa à vida funcional da trabalhadora, convém salientar que foi a mesma quem tornou insustentável a manutenção do liame empregatício que culminou com a aplicação da penalidade máxima." (fl. 166)

Irresignada, alega a Obreira que o v. Acórdão a quo foi proferido com violação literal de dispositivo constitucional, negando vigência às disposições incertas no art. 5º, incisos XLV, LVII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Afirma que em momento algum cumpriu a empresa Reclamada a norma celetista, já que na carta-aviso, entregue à Recorrente, não fizera constar o motivo da demissão. Acrescenta, ainda, que o inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, é claro no que pertine a constituir-se direito dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Acosta arestos à fl. 178.

A discussão pretendida pela parte esbarra no conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o v. Acórdão de origem, ao reconhecer a justa causa, o fizera com base em prova testemunhal, sendo vedado à esta Corte Superior pronunciá-lo, ante os termos do Verbete Sumular 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

Mesmo que assim não fosse, o inconformismo da Obreira não prosperaria quanto a alegação de que a Reclamada não cumpriu a norma celetista quando entregou a carta-aviso à Recorrente, e desta não constava o motivo da despedida, pois preclusa, tampouco lograria êxito ao aduzir como violado o art. 5º e incisos XLV, LVII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, uma vez que a Autora não cuidou em prequestioná-los, incidindo assim, os termos do Verbete Sumular 297 do TST.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO à Revista, em face da incidência do § 5º do art. 896/CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-343.235/97.0

12ª REGIÃO

Recorrente : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada : Drª Cristina M.V.P. de Oliveira
Recorrido : CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antônio César Nassif

DESPACHO

Tratam os autos de hipótese na qual o Tribunal de origem considerou inválida a jornada compensatória praticada pela empresa, porque ultrapassado o limite semanal de 44 horas fixado pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e deferiu, ainda, como extraordinário, o período superior a cinco minutos, destinado a marcação de ponto, por entender caracterizar-se como tempo à disposição do empregador.

Mediante Recurso de Revista, a parte inconformada pretende demonstrar que o assim decidido diverge, sob ambos os aspectos, dos julgados que transcreve.

Quanto ao primeiro tema, é necessário frisar que a Revista apenas teria cabimento se caracterizado que a cláusula normativa na qual estipulada a compensação horária é objeto de interpretação distinta da que se lhe emprestou na instância percorrida; portanto, pela alínea "b" do art. 896 consolidado. Isto considerando-se a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST), firmada a partir da literalidade do mesmo art. 7º, inciso XIII, da Constituição, tomado pelo juízo "a quo" como razão de decidir, segundo a qual apenas por acordo ou convenção coletiva podem empregados e empregadores dispor a respeito de duração de jornada laborativa. E ocorre que tal requisito não foi atendido, no caso, pela parte recorrente, tendo em vista que os paradigmas colacionados a respeito da matéria são em sua totalidade genéricos, sendo certo que a grande maioria sequer menciona a questão central afeta à observância da média de 44 horas semanais, pelo cumprimento de semanas com duração de 40 horas alternadas com semanas com duração de 48 horas.

Finalmente, no que concerne aos minutos "residuais", excedentes de cinco, durante os quais efetuado o registro de horário de entrada e saída, o acórdão revisando coincide com a orientação jurisprudencial da Eg. SDI, pelo que também incidente, no particular, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, demonstrado que a discussão que se pretende submeter à extraordinária instância envolve matérias a cujo respeito já está pacificado posicionamento em sentido contrário à pretensão recursal, despiendo e contrário aos princípios da celeridade e economia processuais o prosseguimento do feito.

Sendo assim, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.659/98.5 C/1 c/ TST-AIRR-451.658/98.1

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL
Advogada : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrida : ANÍZIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Adriana Aparecida Rocha

DESPACHO

O eg. 9º Regional, às fls. 641/661, confirmou a sentença, que declarou as Reclamadas solidariamente responsáveis pelo crédito do Reclamante, quanto ao adicional de periculosidade, diferenças salariais e honorários advocatícios.

Opostos Embargos Declaratórios por três reclamadas, às fls. 664/666, 667/678 e 679/683, os quais foram rejeitados às fls. 686/693.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada ITAIPU, às fls. 719/799, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

As outras reclamadas interuseram recurso de revista: a Engetest, às fls. 698/703; a Limpadora Centro, às fls. 704/711 e a Triagem, às fls. 713/718.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO

O recurso da Reclamada não veio acompanhado do necessário depósito recursal, exigido nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993.

A sentença, à fl. 564, arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, tendo a Reclamada efetuado o depósito no valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais, noventa e dois centavos), na interposição do Recurso Ordinário, à fl. 622.

Para interpor o Recurso de Revista, a Reclamada depositou R\$ 2.553,14 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais, quatorze centavos), à fl. 766, em 3/11/97.

Prevê a citada Instrução Normativa, no item II, "b", que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Portanto, cabia à Recorrente complementar o valor da condenação, depositando R\$ 2.896,08 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou o valor legal para novo recurso, que, à época, segundo o Ato GP 278/97, era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais, quarenta e dois centavos).

A Recorrente, não cuidando de adequar seu apelo ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, quanto ao regular preparo, conforme exposto, deu causa à sua deserção, efetuando depósito em valor inferior a R\$ 342,94 (trezentos e quarenta e dois reais, noventa e quatro centavos), considerando-se o valor da condenação.

Cabível mencionar que o entendimento da colenda SDI é no seguinte sentido:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-273145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18/5/98 - Decisão unânime; E-RR-191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23/10/98 - Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27/2/98 - Decisão unânime; e RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 9/5/97 - Decisão unânime."

Assim, o depósito efetuado em valor inferior, conforme o exposto, acarreta a deserção do recurso, inviabilizando o seu processamento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Diante da insuficiência do depósito, que acarretou a deserção do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-492.521/98.2 C.J-AIRR-492.520/98.9

5ª REGIÃO

Recorrente: JOSÉ ANÍSIO SILVEIRA FREIRE
Advogado : Dr. Alcino B. de Felizola Soares
Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado : Dr. Anderson Souza Barroso / José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região rejeitou a arguição de nulidade da sentença e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o enquadramento funcional do Reclamante, julgando prejudicada

a análise da preliminar de julgamento condicional (acórdão, fls. 450/452).

As partes interpuuseram recursos de revista, insurgindo-se contra a decisão regional. O Reclamado recorre da questão concernente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação de dispositivo de lei e traz arestos à colação (fls. 454/475). O Reclamante pleiteia a reforma da decisão em relação ao enquadramento. Indica violação do art. 348 do CPC (fls. 483/484).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296, negou seguimento ao recurso do Reclamado e admitiu o do Reclamante (fl. 486).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 487/490).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso de revista, por ter sido interposto fora do prazo, não pode ser conhecido.

A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça que circulou no dia 12.02.1998, quinta-feira (certidão, fl. 452, v.º). A interposição do recurso de revista em 26.02.1998 (quinta-feira), conforme consta do protocolo da fl. 483, inviabiliza o seu conhecimento, tendo em vista que o prazo recursal se esgotou em 20.02.1998, sexta-feira.

III - Com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-555.567/99.8

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Procurador : Dr. Francisco José Soares Bastos

Recorrida : MARIA ELZANIR MONTENEGRO PINHEIRO

Advogado : Dr. Helci de Castro Sales

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 74/75 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença, que deferiu à Autora o reajustamento salarial da URP de 26,05%, aplicável sobre os salários de janeiro/89, compensando-se os aumentos espontâneos concedidos a partir desta data, desde que comprovados em execução de sentença.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 77/84, insurgindo-se contra o deferimento da URP/89. Alega violação à Lei 8.390/91 e aos arts. 37, "caput", da CF/88; 318 da CLT; e 333, II, e 351 do CPC e transcreve jurisprudência para confronto.

URP/89

O egrégio 7º Regional deferiu a URP/89, considerando esta parcela como direito adquirido da Reclamante.

Insatisfeita, a Reclamada recorre de Revista, alegando violação à Lei 8.390/91 e aos arts. 318 da CLT; 333, II, e 351 do CPC; e 37, "caput", da CF/88.

Todavia, os dispositivos legais e constitucionais, alegados como violados, não foram mencionados em qualquer momento pelo acórdão regional; por isso, a Revista encontra óbice na falta de prequestionamento. É pertinente o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a Recorrente não aponta expressamente violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87, apenas discorrendo a respeito de sua aplicabilidade, atraindo os termos do item nº 94 da colenda SDI. Incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

A Reclamada tenta fundamentar o seu apelo, também, na alínea g do art. 896 da CLT. Entretanto, mais uma vez, razão não lhe assiste. O primeiro aresto trazido à fl. 80 não encontra amparo na alínea g do art. 896 da CLT. Já o segundo aresto, às fls. 83/84, não indica a origem do acórdão, contrariando o Enunciado nº 337/TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-559.584/99.1

5ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIIS - CCC

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

Recorridos : ALBERTO ABREU FARIAS E OUTROS

Advogado : Dr. Vladimir Doria Martins

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão de fls. 597/598, complementado pela decisão acerca dos Embargos Declaratórios, às fls. 607/608, que declarou não prescrito o direito de ação relativo às diferenças de depósitos do FGTS do período de junho de 1979 a agosto de 1981 e de agosto de 1982 a julho de 1983, sob o fundamento de que incidente a prescrição trintenária de que trata o Enunciado nº 95 do TST.

Insurge-se a Reclamada às fls. 611/615, apontando afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e arestos tidos como divergentes.

Todavia, o Recurso não reúne condições para autorizar a sua admissibilidade, pois a decisão do tribunal "a quo" encontra-se em harmonia com o disposto no Enunciado nº 95 e 362 do TST, os quais orientam ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço, quando a Reclamatória é ajuizada no curso do contrato de trabalho, hipótese dos autos, e bial após a sua rescisão. Não há, pois, falar em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 614/615, ante a sua superação, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, o qual se refere a prescrição do direito de postular o recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre parcelas já alcançadas pela prescrição.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-561.282/99.4

13ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão

Recorridos : FRANCISCO SÁTIRO DA NÓBREGA FILHO e IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Advogado : Dr. Adalberto José Fernandes Alves

DESPACHO

1. Preliminarmente reatue-se o feito, para que conste também como Recorrida a Empresa IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

2. Nos termos do v. acórdão de fls. 78/80, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, considerando à Reclamada CEF devedora subsidiariamente responsável pela condenação.

Dessa decisão recorre de Revista a Empresa Pública, pelas razões de fls. 83/97, contrariadas às fls. 158/160. Defende, em suma, a impossibilidade de ser responsabilizada, ante a legislação aplicável aos entes públicos, em especial a Lei 8.666/93.

O Recurso de Revista sustenta-se essencialmente no art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Alega-se estar violado esse dispositivo e transcreve-se jurisprudência que afasta a responsabilização dos entes públicos em face dele.

Ocorre que, não obstante constar referência acerca da Lei 8.666/93 no acórdão, leitura dos autos indica ter sido o Reclamante admitido em data anterior à da sua edição, questão incontroversa. Precisamente, a prestação de serviços para a Reclamada deu-se no período de 22/9/92 a 7/3/96.

Já que a lei não poderia retroagir para regular situação constituída em data anterior à da sua publicação, não se vê como reconhecer violação pela sua inobservância.

A divergência jurisprudencial, por sua vez e por mesmo motivo, não se viabiliza, já que a situação dos autos não é a mesma verificada nos paradigmas. Embora haja manifestação acerca da Lei 8.666/93 no acórdão declaratório recorrido, só podemos tomá-la como mera elucubração, exercício de raciocínio, posto que, segundo constatação acerca de matéria incontroversa, o contrato civil celebrado pela CEF foi estabelecido em data anterior à da prestação de serviços, por sua vez anterior à Lei em estudo.

Não seria jurídico, mas atentatório à efetividade da entrega jurisdicional, reconhecer um dissenso interpretativo que existe somente no plano teórico e depois, por força da técnica, decidir o mérito como se outra situação fosse, diferente da real, perpetrando-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

O que de mais existe no Recurso diz respeito a legislação não cogitada explicitamente no acórdão recorrido, o que evidencia a inespecificidade dos julgados e o não-prequestionamento da matéria. E de tudo se conclui que, não havendo campo para discussão do óbice constante da Lei 8.666/93, consecutório lógico é que a decisão recorrida se acha em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Não reunidas as condições necessárias para o processamento do apelo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-565.377/99.9

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho

Recorrido : JOSÉ HELENO ARANTES MACIEL

Advogado : Dr. João Batista Gonçalves

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado contra o acórdão regional de fls. 212/216, complementado às fls. 228/229, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir diferenças de anuênio e arbitrar novo valor à condenação.

Em sua razões revisionais (fls. 232/234), o Banco alega que a arbitragem do valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas em R\$ 200,00 (duzentos reais) constitui ato processual em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirma que a condenação a diferenças de anuênio, no valor de R\$ 5,19 (cinco reais e dezenove centavos) a cada mês, devidos por 2 meses e multa convencional de valor ínfimo não poderiam resultar em importâncias tão exorbitantes com o fito de garantia do juízo. Aduz, ainda, que em sede Declaratória o Regional deixou de esclarecer as razões de se atribuir referido valor à condenação, incorrendo em afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. No mérito, sustenta a inexistência de obrigação ao pagamento de diferenças relativas aos anuênios.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

O Eg. Regional consignou à fl. 229 que as custas e o depósito recursal foram determinados com base na Lei nº 8.177/91 e na IN/TST/03/93. Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao valor arbitrado, em que pese o argumento lançado pela parte, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado. Isto porque a parte já juntou aos autos o comprovante de pagamento de custas e do depósito recursal. Dessa forma, ela exerceu seu direito constitucionalmente garantido de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável. Ileso o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mérito, registro que as diferenças de anuênios foram deferidas porque o Regional verificou, mediante prova colhida nos autos, que o referido adicional foi pago em valor inferior ao devido nos meses de outubro e novembro de 1994. Incidente o Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-566.164/99.9

9ª REGIÃO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto

Recorrido : ANTÔNIO JOSÉ BERTÃO

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 143/150, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a condenação quanto aos temas atinentes a salário-utilidade, horas extras, devolução de descontos e substituição eventual.

Em suas razões revisionais (fls. 154/159), a Reclamada alega que a habitação era fornecida como instrumento para o trabalho e não pelo trabalho, o que afastaria o seu caráter de salário-utilidade. Aduz, ainda, serem indevidas as horas extras, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Insurge-se também quanto a devolução de descontos e, por fim, articula com contrariedade ao Enunciado nº 159/TST, uma vez que o Regional deferiu verba decorrente da substituição eventual do Reclamante. Aponta violação legal e colaciona aresto a confronto.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

1. SALÁRIO-HABITAÇÃO

O Regional deferiu a habitação como salário-utilidade, tendo em vista, inclusive, que a Reclamada não se desincumbira da prova de que o fornecimento da moradia dava-se para o trabalho. Logo, os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem de situação fática diversa da considerada pela Turma a quo. De outra sorte, para a análise pretendida, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de determinar se a habitação era para ou pelo trabalho. Incidem os Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS

Conforme registrado pelo Regional (fl. 146/147), as horas extras foram deferidas com base no depoimento do preposto da empresa. Dessa forma, não vislumbro a aludida inversão do ônus da prova, restando ílesos os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Incidente, mais uma vez, o Enunciado nº 126/TST.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A parte não cuidou de apontar afronta legal e tampouco colacionou arestos a confronto, o que torna desfundamentado o apelo no particular, porque não atendidos os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

4. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

O Eg. Regional concluiu que o fato de uma das funções do autor ser a de substituir eventualmente o chefe de turno da Unisa, não lhe retira o direito de perceber salário igual ao do substituído, porque previsto no regulamento da empresa.

Dessa forma, não socorre ao Recorrente a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 159/TST, pela falta de prequestionamento e por ter sido garantida a substituição por força de norma interna da empresa, fato este não contestado pela Reclamada.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.478/99.9

4ª REGIÃO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos / Rogério Avelar

Recorrido : ADIR RODRIGUES CARVALHO

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Reis

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 123/125, complementado às fls. 133/134, concluiu que, ante os termos do Enunciado 331, IV, do TST, é o Serpro responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa gerenciadora da mão-de-obra locada.

No Recurso de Revista de fls. 138/143, procura o Reclamado eximir-se da imputação, aduzindo afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna e colacionando arestos à divergência.

Todavia, o apelo não merece processamento.

Primeiramente, verifica-se que o próprio Recorrente admite que a decisão regional "tem suporte" no Enunciado 331/TST. Ora, o art. 896, "a", *in fine*, da CLT, redação vigente à época da apresentação do apelo, dispõe ser incabível a Revista quando a decisão regional mostra-se consonante com orientação sumular do TST.

Ademais, os arestos de fls. 140/142 são inespecíficos porque silentes quanto ao aludido Verbete da Corte - aspecto central da condenação *a quo* -, em face de concernirem a julgamentos anteriores à edição do Verbete 331/TST. O julgado de fls. 142/143 revela-se também inespecífico, pois aborda a questão sob o ângulo da Lei 8.666/93, a qual não foi invocada pela parte nem, muito menos, considerada na decisão regional - certamente porque a contratação deu-se antes de sua edição. Óbice dos Enunciados 23 e 296/TST.

Inviável aferir ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal/88. A responsabilidade subsidiária decorre da aplicação de normas celetistas e civílistas, uma vez que é a empresa pública diretamente beneficiária da locação dos serviços.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.479/99.2

Recorrente : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.

Advogado : Dr. Edinei Antônio Dal Piva

Recorridos : ALOIR MACHADO E OUTROS

Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, pelo v. acórdão de fls. 120/124, ao apreciar o Recurso Ordinário dos Reclamantes, deu-lhe provimento para deferir-lhes a paga da multa prevista no § 8º do art. 477 consolidado, sob o fundamento de que não existe a figura do aviso prévio "cumprido em casa".

Revista provida, ante o provimento dado ao AIRR-433.741/98.5.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 172/174.

Tem-se, entretanto, que razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo egrégio Regional reflete a jurisprudência pacificada na colenda SBDII, que se tem reiterado no seguinte sentido:

"Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão. (CLT, 477, § 6º, 'b'). E-RR-111795/94, Ac.3674/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 10/10/97 - Decisão unânime; E-RR-129518/94, Ac.0701/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 4/4/97 - Decisão unânime; E-RR-113915/94, Ac.2942/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 13/12/96 - Decisão unânime; e E-RR-98165/93, Ac.2219/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29/11/96 - Decisão unânime."

Por outro lado, tem-se que a suposta violação à norma convencional também não é capaz

de ensejar o recebimento do recurso, tendo em vista que o instrumento coletivo é de observância restrita à jurisdição do Tribunal prolator (art. 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).

Percebe-se, pois, que não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação ao art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-578.400/99.3

15ª REGIÃO

Recorrente : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS - SICOM LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Recorrida : BEATRICE ALLAIN SARAIVA

Advogado : Dra. Juliane de Almeida

DESPACHO

O Eg. TRT da 15ª Região, à fl. 37, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário porque intempestivo.

A empresa interpõe Recurso de Revista (fls. 56/59), indicando ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 895, "a", da CLT. Afirma ter restado comprovada nos autos a tempestividade de seu Recurso Ordinário, pelo que o Agravo de Instrumento mereceria ser provido.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não se viabiliza ante a orientação contida no Enunciado nº 218/TST, segundo a qual é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-18023/99.0 (P-83890/99.6)

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18024/99.4 (P-85585/99.9)

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18025/99.9 (P-85946/99.7)

Requerente: ENESA ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Marcene Guimarães Vieira

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação

do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18026/99.3 (P-80863/99.1)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18027/99.8 (P-83318/99.7)
 Requerente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 17/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18029/99.7 (P-81625/99.3)
 Requerente: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 15/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18030/99.1 (P-83545/99.1)
 Requerente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18031/99.6 (P-84701/99.2)
 Requerente: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18032/99.0 (P-84702/99.1)
 Requerente: EDY LAMAR NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 17/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18033/99.5 (P-80865/99.0)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18035/99.4 (P-87214/99.1)
 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18036/99.9 (P-85583/99.0)
 Requerente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18037/99.3 (P-87104/99.0)
 Requerente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18038/99.8 (P-85587/99.8)
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18039/99.2 (P-87432/99.6)
Requerente: JÚLIO CÉSAR DEGENÁRIO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18040/99.7 (P-87437/99.9)
Requerente: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18041/99.1 (P-87436/99.4)
Requerente: VÍTOR EUGÊNIO DE FRANCA E OUTROS
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18042/99.6 (P-86921/99.0)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18043/99.0 (P-87108/99.80)
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18044/99.5 (P-86922/99.5)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18045/99.0 (P-86923/99.0)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-18046/99.4 (P-86925/99.9)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 28/09/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AA-387.614/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISA, PERÍCIA E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI**

Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Guilherme Mastrichi Basso

DESPACHO

A colenda seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, declarando a nulidade das cláusulas 16, 17 e 35, da convenção coletiva de trabalho, que previam, respectivamente, uma contribuição destinada ao fortalecimento sindical e uma contribuição confederativa, como ônus das empresas.

Decidiu, também, o Colegiado em apreço proibir a inclusão da cláusula referente à contribuição confederativa em futuros acordos ou convenções coletivas do trabalho, sob pena de multa a ser aplicada aos convenientes que transgridam a referida coibição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIX, LIV e LV; e 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Assessoramento, Perícias, Pesquisas e Informações no Estado de Minas Gerais manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 200-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no Recurso de Revista não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas o é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente abordada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-460.092/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
Procurador : Dr. Guilherme Mastrichi Basso

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos de provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, declarando nulas as Cláusulas 37ª e 38ª, referentes à Contribuição Assistencial e à Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, impostas em instrumento normativo, preservando as suas eficácias apenas para os empregados associados às entidades de classe.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 148-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo: AIRE 17073/1999.0 (ED-AIRR 430960/1998.2)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Adeldo Rocha de Jesus e Outros
Ao Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 2 **Processo: AIRE 17083/1999.5 (AG-E-RR 288699/1996.7)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Arauci Malherbi Aires
Ao Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini
- 3 **Processo: AIRE 17385/1999.3 (AG-E-RR 451414/1998.8)**
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravado(s) : Aristides Severino Ferla
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 4 **Processo: AIRE 17457/1999.2 (AG-RR 372042/1997.8)**
Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio LTDA
Agravado(s) : Vicente de Paula Silvério
Ao Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
- 5 **Processo: AIRE 17460/1999.6 (AIRR 442795/1998.3)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Cosme Vitalino da Silva e Outros
Aos agravados
- 6 **Processo: AIRE 17469/1999.7 (ED-AIRR 389461/1997.7)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Dária Moura e Costa
Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
- 7 **Processo: AIRE 17470/1999.1 (AG-E-RR 235182/1995.8)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elci Batista da Silva e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 8 **Processo: AIRE 17471/1999.6 (ED-AIRR 444939/1998.4)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Benedito Vilhena Sarmiento e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 9 **Processo: AIRE 17473/1999.5 (ED-RODC 423261/1998.0)**
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba
Agravado(s) : Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Outros
Ao Dr. Marcelo Pimentel
- 10 **Processo: AIRE 17478/1999.8 (ED-AG-RR 280549/1996.0)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região

- Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.**
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 11 **Processo: AIRE 17479/1999.2 (ED-AG-E-RR 183294/1995.2)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Antônio da Silva Freire
Ao agravado
- 12 **Processo: AIRE 17481/1999.1 (ED-AIRR 440789/1998.0)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Edmir José dos Santos e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 13 **Processo: AIRE 17483/1999.0 (AG-E-RR 269992/1996.2)**
Agravante(s): Loildo de Alcântara Guimarães
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 14 **Processo: AIRE 17484/1999.5 (ED-AIRR 440813/1998.2)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Ary Coelho e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 15 **Processo: AIRE 17485/1999.0 (AIRR 448364/1998.2)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Ao Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
- 16 **Processo: AIRE 17486/1999.4 (ED-AG-E-RR 215193/1995.3)**
Agravante(s): Moisés Luiz do Nascimento
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Nícia Gonçalves Bello de Farla
- 17 **Processo: AIRE 17487/1999.9 (ED-AIRR 404337/1997.8)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Edilson Teixeira de Campos
Ao agravado
- 18 **Processo: AIRE 17488/1999.3 (AG-E-RR 271565/1996.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo e Outros
Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Ao Dr. João Bosco Lomônaco Mendes
- 19 **Processo: AIRE 17489/1999.8 (AG-E-AIRR 315863/1996.5)**
Agravante(s): Nelson Monteiro de Abreu Sampaio Júnior
Agravado(s) : The First National Bank Of Boston
Ao Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
- 20 **Processo: AIRE 17490/1999.2 (ED-E-ED-AR 99991/1993.2)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Ao Dr. Wagner D. Giglio
- 21 **Processo: AIRE 17491/1999.7 (ED-AIRR 430820/1998.9)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : José Otávio Corrêa
À Dra. Eloísa Maria Rocha da Costa
- 22 **Processo: AIRE 17493/1999.6 (AG-E-RR 213487/1995.0)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : César Augusto de Nardi Oliveira
À Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
- 23 **Processo: AIRE 17499/1999.3 (AIRR 439754/1998.9)**
Agravante(s): Companhia Produtos Pilar
Agravado(s) : Milton Pedro dos Santos
Ao agravado
- 24 **Processo: AIRE 17509/1999.0 (ED-AR 346999/1997.9)**
Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Agravado(s) : Valderedo de Almeida Magno
Ao Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito
- 25 **Processo: AIRE 17524/1999.9 (AG-E-RR 255335/1996.8)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Agnaldo Afonseca Silva e Outros
Ao Dr. Humberto de Figueiredo Machado
- 26 **Processo: AIRE 17551/1999.1 (ED-E-AIRR 332405/1996.5)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Geraldo Antom Soto
Ao agravado
- 27 **Processo: AIRE 17553/1999.0 (E-RR 162487/1995.8)**
Agravante(s): Maria Goreti Ramos Viegas
Agravado(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
- Ao Dr. Víctor Russomano Júnior**
- 28 **Processo: AIRE 17559/1999.8 (ED-E-RR 187204/1995.2)**
Agravante(s): União Federal - Ministério da Aeronáutica
Agravado(s) : Antônio da Silva Romão e Outros
À Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos
- 29 **Processo: AIRE 17626/1999.4 (AG-E-RR 251172/1996.1)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Agravado(s) : Johann Altmuller
Ao Dr. Alberto Mingardi Filho
- 30 **Processo: AIRE 17629/1999.8 (AG-E-AIRR 405545/1997.2)**
Agravante(s): São Paulo Transportes S.A.
Agravado(s) : Felipe Messias de Souza
Ao Dr. Antônio Santo Alves Martins
- 31 **Processo: AIRE 17642/1999.7 (AG-E-AIRR 394349/1997.7)**
Agravante(s): Banco Boavista S.A.
Agravado(s) : Vilma Corvino Gabriolli
Ao agravado
- 32 **Processo: AIRE 17646/1999.5 (ROMS 430788/1998.0)**
Agravante(s): João Bosco Ferraz da Silva
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 33 **Processo: AIRE 17647/1999.0 (AIRR 448729/1998.4)**
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s) : Valdecir Barbosa dos Santos
Ao agravado
- 34 **Processo: AIRE 17654/1999.1 (ED-AG-E-AIRR 284958/1996.8)**
Agravante(s): CMA Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Agravado(s) : Sidney D'Avila Vianna
Ao agravado
- 35 **Processo: AIRE 17667/1999.0 (E-RR 219111/1995.1)**
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Teofilo Claudino Pinto
Ao Dr. Nilton Correia
- 36 **Processo: AIRE 17668/1999.5 (E-RR 213354/1995.3)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Silva e Outros
Ao Dr. Venilson Jacinto Beligolli
- 37 **Processo: AIRE 17669/1999.0 (ROAR 307848/1996.4)**
Agravante(s): União Federal - (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Nei Rogério Ramos e Outros
Ao Dr. Nilton Correia
- 38 **Processo: AIRE 17670/1999.4 (AIRR 237685/1995.3)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Carlos Augusto Pereira
Ao agravado
- 39 **Processo: AIRE 17671/1999.9 (AG-E-RR 181846/1995.8)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Wilson Salgado
Ao Dr. Nilton Correia
- 40 **Processo: AIRE 17672/1999.3 (AIRR 255122/1996.6)**
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Jorge Luiz Lasneaux
Ao Dr. Nilton Correia
- 41 **Processo: AIRE 17683/1999.3 (AG-E-RR 208946/1995.3)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Mara Mercedes Kliemann
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 42 **Processo: AIRE 17685/1999.2 (ED-AIRR 416545/1998.3)**
Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS
Agravado(s) : Braz Vilar Garcia e Outros
Ao Dr. José Antônio Cremasco
- 43 **Processo: AIRE 17686/1999.7 (AG-E-RR 191175/1995.2)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Maria Elene Ecco
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 44 **Processo: AIRE 17687/1999.1 (E-RR 200166/1995.2)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Isnar Nunes Bessa
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 45 **Processo: AIRE 17688/1999.6 (AG-E-RR 269947/1996.3)**
Agravante(s): Dejair Evaristo Rosa e Outros
Agravado(s) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Ao Procurador Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior
- 46 **Processo: AIRE 17689/1999.0 (ROAA 505172/1998.9)**

- Agravante(s): Cimentos dos Brasil S. A.
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Ao Procurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrichti Basso
- 47 Processo: AIRE 17690/1999.5 (AG-E-RR 193400/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Francisco Gonçalves dos Santos e Outro
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 48 Processo: AIRE 17691/1999.0 (AG-E-RR 299064/1996.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Neide Libanório
À Dra. Deborah Fernandes
- 49 Processo: AIRE 17692/1999.4 (ED-E-RR 170959/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Paulo Renato Molina Ramires e Instalações Elétricas Camboim Ltda.
Aos Dra. André Frantz Della Mía e Carmen Rey
- 50 Processo: AIRE 17693/1999.9 (AG-E-RR 170976/1995.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Eva Beatriz Ávila de Souza
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 51 Processo: AIRE 17695/1999.8 (AG-E-RR 406745/1997.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
- 52 Processo: AIRE 17696/1999.2 (AIRR 455460/1998.1)
Agravante(s): Elizabeth Brito Barbosa e Outros
Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Ao Dr. Rodolfo Nunes Ferreira
- 53 Processo: AIRE 17697/1999.7 (AG-E-RR 265687/1996.2)
Agravante(s): Maria José da Conceição e Outros
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 54 Processo: AIRE 17698/1999.1 (ED-AG-AC 445017/1998.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 55 Processo: AIRE 17699/1999.6 (AIRR 403561/1997.4)
Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais
Agravado(s) : Riza Maria dos Santos Viana Coelho Basso
À Dra. Crislene Lima de Oliveira
- 56 Processo: AIRE 17700/1999.2 (ED-RXOFROAR 307755/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria das Graças Lima da Silva e Outra
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 57 Processo: AIRE 17702/1999.1 (AG-E-RR 343837/1997.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 58 Processo: AIRE 17703/1999.6 (ED-ROAR 377116/1997.6)
Agravante(s): Rede Riograndense de Emissoras Ltda.
Agravado(s) : Luiz Carlos Tomaz
Ao Dr. Antônio Escostegny Castro
- 59 Processo: AIRE 17705/1999.5 (AG-E-RR 219791/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Joaquim Francisco de Souza
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 60 Processo: AIRE 17706/1999.0 (ED-AIRR 430032/1998.7)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Manoel Abreu Sobrinho
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 61 Processo: AIRE 17707/1999.4 (AIRR 453780/1998.4)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Tadeu Werneck Durães
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- 62 Processo: AIRE 17708/1999.9 (AG-E-RR 273249/1996.8)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Eva de Lurdes Mariotto
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 63 Processo: AIRE 17709/1999.3 (ED-AIRR 389404/1997.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : José Carlos Spinelli
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 64 Processo: AIRE 17710/1999.8 (AG-E-RR 189928/1995.8)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Reinaldo Aparecido Muzagui
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 65 Processo: AIRE 17711/1999.2 (AIRR 359280/1997.0)
Agravante(s): Maria Ester de Santana
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 66 Processo: AIRE 17713/1999.1 (E-RR 222163/1995.0)
Agravante(s): Município de Curitiba
Agravado(s) : Roberto Vieira da Rosa
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 67 Processo: AIRE 17714/1999.6 (ED-AG-E-RR 181627/1995.8)
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s) : Mauri dos Santos
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 68 Processo: AIRE 17715/1999.0 (AG-E-AIRR 379688/1997.5)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Astério Fernandes Salgado
Ao agravado
- 69 Processo: AIRE 17716/1999.5 (RXRO 327487/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : James Castro e Silva
Ao agravado
- 70 Processo: AIRE 17717/1999.0 (AG-E-RR 258723/1996.2)
Agravante(s): Elza Cruz Oliveira
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 71 Processo: AIRE 17718/1999.4 (AG-E-RR 285075/1996.0)
Agravante(s): Lindalva de Almeida Machado
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 72 Processo: AIRE 17719/1999.9 (AG-E-RR 286755/1996.6)
Agravante(s): Sinval Cardoso
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Odete Bernadete de Moraes
- 73 Processo: AIRE 17720/1999.3 (AG-E-RR 179301/1995.1)
Agravante(s): Margarida Maria Pinto Monteiro
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 74 Processo: AIRE 17721/1999.8 (AG-E-RR 280228/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Estado do Piauí
Agravado(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Ao Dr. Vera Lúcia Gila Piedade
- 75 Processo: AIRE 17722/1999.2 (AG-E-RR 255304/1996.1)
Agravante(s): Nair Silva Macário
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 76 Processo: AIRE 17723/1999.7 (AG-RR 179552/1995.5)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Tarcísio Ribeiro de Oliveira
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 77 Processo: AIRE 17724/1999.1 (AG-E-RR 208510/1995.9)
Agravante(s): Frank Wellington Evangelista Chaves
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 78 Processo: AIRE 17725/1999.6 (ED-AIRR 422647/1998.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 79 Processo: AIRE 17726/1999.0 (ED-AIRR 430345/1998.9)
Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A.
Agravado(s) : Jan Peter Trauer
Ao Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho
- 80 Processo: AIRE 17727/1999.5 (AG-E-RR 201302/1995.1)
Agravante(s): Glenda Prestes Ávila
Agravado(s) : Fundação Legião Brasileira de Assistência
Ao Dr. André Luiz Vieira Duarte Silva
- 81 Processo: AIRE 17728/1999.0 (ED-RR 235328/1995.3)
Agravante(s): Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Agravado(s) : Margarete de Lima Bittencourt
Ao Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

- 82 **Processo:** AIRE 17729/1999.4 (AG-E-RR 191196/1995.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Paulo Fontes Madruga
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 83 **Processo:** AIRE 17730/1999.9 (AG-E-RR 184777/1995.1)
Agravante(s): Eije Baba
Agravado(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 84 **Processo:** AIRE 17731/1999.3 (ED-AG-E-RR 303008/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Gilson Pereira Macedo e Outro
Ao Dr. Alberto Bezerra de Mello
- 85 **Processo:** AIRE 17732/1999.8 (AG-E-RR 216729/1995.2)
Agravante(s): Cícero Silva do Nascimento
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 86 **Processo:** AIRE 17733/1999.2 (ED-AG-E-RR 161113/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alberto Francisco de Abreu
Ao Dr. Aldenei de Souza e Silva
- 87 **Processo:** AIRE 17734/1999.7 (AG-E-RR 190062/1995.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ildo Bairros dos Santos
Ao agravado
- 88 **Processo:** AIRE 17735/1999.1 (ED-AIRR 420742/1998.2)
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outra
Agravado(s) : Ivan Perdigão e Outros
Aos agravados
- 89 **Processo:** AIRE 17736/1999.6 (AG-E-RR 265595/1996.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Garantia S.A.
Ao agravado
- 90 **Processo:** AIRE 17737/1999.0 (AG-E-RR 179008/1995.7)
Agravante(s): União Federal - Ministério do Exército - Hospital Geral de Manaus
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - SINDSPREV
Ao Dr. Osmar Cavalcante Oliveira
- 91 **Processo:** AIRE 17738/1999.5 (AIRR 250742/1996.8)
Agravante(s): Aristides Coelho da Silva
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 92 **Processo:** AIRE 17739/1999.0 (E-RR 186707/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Antônio dos Santos Leite Vidal
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 93 **Processo:** AIRE 17740/1999.4 (ED-AIRR 408468/1997.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 94 **Processo:** AIRE 17741/1999.9 (AG-E-RR 389961/1997.4)
Agravante(s): Lícia Carvalho Costa e Outros
Agravado(s) : Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa
Ao Dr. José Franklin L. de Albuquerque
- 95 **Processo:** AIRE 17742/1999.3 (AG-E-RR 254979/1996.4)
Agravante(s): Ilda Gonçalves da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Lusinaldo da Silva
- 96 **Processo:** AIRE 17743/1999.8 (ED-ROAR 295967/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Vera Lúcia Dutra da Silva
Ao Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 97 **Processo:** AIRE 17744/1999.2 (AG-E-RR 251046/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Deusdinéia Baptista Dionizio
À Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
- 98 **Processo:** AIRE 17745/1999.7 (AG-E-AIRR 380311/1997.1)
Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Agravado(s) : Silvío Rozante
Ao Dr. Paulo Donizeti da Silva
- 99 **Processo:** AIRE 17746/1999.1 (AG-E-RR 284728/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 100 **Processo:** AIRE 17747/1999.6 (AG-E-RR 186648/1995.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Manuel Terêncio Alves Valente
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 101 **Processo:** AIRE 17748/1999.0 (ED-AIRR 407509/1997.1)
Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO
Ao Dr. Batista Balsanulfo
- 102 **Processo:** AIRE 17749/1999.5 (AIRR 458453/1998.7)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Ismael de Castro
À Dra. Helena Sá
- 103 **Processo:** AIRE 17750/1999.0 (AG-E-RR 132680/1994.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Raimundo Ferreira Dias e Outros
Ao Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
- 104 **Processo:** AIRE 17751/1999.4 (ED-AG-E-RR 258532/1996.8)
Agravante(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravado(s) : Hildo Henkemaier da Silva
Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim
- 105 **Processo:** AIRE 17752/1999.9 (ED-AIRR 355350/1997.6)
Agravante(s): Maria Lúcia Telles Ferreira Batista e Outros
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 106 **Processo:** AIRE 17753/1999.3 (AG-E-RR 181816/1995.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rubem Vieira Moreira
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 107 **Processo:** AIRE 17754/1999.8 (AG-E-AIRR 380923/1997.6)
Agravante(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros
Agravado(s) : Seaways Agência Marítima Ltda.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 108 **Processo:** AIRE 17755/1999.2 (ED-E-AIRR 322797/1996.6)
Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A.
Agravado(s) : Domingos Alexandre Nascimento
Ao Dr. Arcide Zanatta
- 109 **Processo:** AIRE 17756/1999.7 (ED-AIRR 376821/1997.4)
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : Adão da Rocha
Ao Dr. Prudente José Silveira Mello
- 110 **Processo:** AIRE 17757/1999.1 (AG-E-RR 286186/1996.2)
Agravante(s): Perpétua de Siqueira Araújo
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 111 **Processo:** AIRE 17758/1999.6 (AG-E-RR 257005/1996.8)
Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - SINDSEP
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 112 **Processo:** AIRE 17759/1999.0 (AG-E-RR 280209/1996.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Manoel Fernando Lackmann Guimarães
À Dra. Sílvia Lopes Burmeister
- 113 **Processo:** AIRE 17760/1999.5 (AG-E-RR 254111/1996.5)
Agravante(s): Celina de Assis Machado
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 114 **Processo:** AIRE 17761/1999.0 (RXOFROAR 310918/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Bartolomeu Souza Leão Oliveira e Outros
Ao Dr. Aref Assreuy Júnior
- 115 **Processo:** AIRE 17762/1999.4 (ED-AIRR 429372/1998.1)
Agravante(s): Banco Rural S.A.
Agravado(s) : Valdemar Colla
Ao agravado
- 116 **Processo:** AIRE 17763/1999.9 (AG-E-RR 227340/1995.7)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Tânia Mara da Silva Fagundes e Orbram S/A - Organização Riograndense de Serviços
Aos Drs. Claudine de Aragão Cabral e Rubens Soares Vellinho

- 117 Processo: AIRE 17764/1999.3 (AG-E-RR 149768/1994.0)**
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Rodrigo Ubirajara Kirst e Outra
À Dra. Mara Bittencourt da Rosa
- 118 Processo: AIRE 17765/1999.8 (ED-AIRR 382259/1997.6)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Zaidir Nascimento de Oliveira e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 119 Processo: AIRE 17766/1999.2 (AG-E-RR 207822/1995.5)**
Agravante(s): Marcelio José Homem de Faria
Agravado(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 120 Processo: AIRE 17767/1999.7 (AG-E-RR 229875/1995.3)**
Agravante(s): José Tavares de Menezes
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 121 Processo: AIRE 17768/1999.1 (ED-RXOFROAR 478049/1998.7)**
Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Agravado(s) : Francisco Avelino da Silva Júnior e Outros
Ao Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 122 Processo: AIRE 17769/1999.6 (ED-ROAR 431319/1998.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Humberto Barreto Filho
- 123 Processo: AIRE 17770/1999.0 (AG-E-RR 229181/1995.1)**
Agravante(s): Maridalva Nunes Guimarães
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 124 Processo: AIRE 17771/1999.5 (AG-E-RR 259429/1996.8)**
Agravante(s): José Martins dos Santos Vieira
Agravado(s) : Município de Simões Filho
À Dra. Tatiana Caldeira Ribeiro Silva
- 125 Processo: AIRE 17772/1999.0 (ED-ROAR 404976/1997.5)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : The First National Bank Of Boston
Ao Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
- 126 Processo: AIRE 17773/1999.4 (AG-E-RR 249291/1996.3)**
Agravante(s): Alcides Oliveira Dourado Filho e Outros
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Ao Procurador Dr. Osdymer Montenegro Matos
- 127 Processo: AIRE 17774/1999.9 (AG-E-RR 252013/1996.1)**
Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 128 Processo: AIRE 17775/1999.3 (AIRR 452264/1998.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 129 Processo: AIRE 17777/1999.2 (AG-E-RR 281341/1996.8)**
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Suely Wanzeller Couto da Rocha
À Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
- 130 Processo: AIRE 17779/1999.1 (AIRR 468642/1998.7)**
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s) : Everton Luiz da Costa Souza
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 131 Processo: AIRE 17780/1999.6 (ED-ROAR 295969/1996.6)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Heloísa da Silva Araújo
À agravada
- 132 Processo: AIRE 17781/1999.0 (ED-AIRR 430726/1998.5)**
Agravante(s): FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.
Agravado(s) : Marcelo Rombola Nicola e Outro
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 133 Processo: AIRE 17782/1999.5 (AG-RR 302091/1996.6)**
Agravante(s): Horácio Ary Trombini
Agravado(s) : Banco Real S.A. e Outra
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 134 Processo: AIRE 17783/1999.0 (ED-AIRR 336031/1997.6)**
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Maria das Mercês de Paula e Outras
- Às agravadas**
- 135 Processo: AIRE 17784/1999.4 (ED-AIRR 434354/1998.5)**
Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Agravado(s) : Ricardo Magalhães de Oliveira
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 136 Processo: AIRE 17785/1999.9 (ED-RXOFROAR 307735/1996.4)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria Ieda Barroncas Ramos e Outra
Ao Dr. Almir Braga Cabral de Sousa
- 137 Processo: AIRE 17786/1999.3 (AG-E-AIRR 325413/1996.7)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Attilio Ghezzi e Outros
Ao Dr. Ferdinando Cosmo Crédito
- 138 Processo: AIRE 17787/1999.8 (AG-E-RR 247840/1996.7)**
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Márcio Silva Santa Maria
À Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
- 139 Processo: AIRE 17788/1999.2 (ED-AG-AIRR 376180/1997.0)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Lesiany Aparecida Alves da Silva
À agravada
- 140 Processo: AIRE 17789/1999.7 (ED-ROAR 295419/1996.4)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio Gaspar de Figueiredo Neto
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 141 Processo: AIRE 17790/1999.1 (AIRR 462266/1998.0)**
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Eliane Quintino da Silva Cruz
À agravada
- 142 Processo: AIRE 17791/1999.6 (AG-E-RR 254888/1996.5)**
Agravante(s): Antônio Fernando Mattos de Santana
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 143 Processo: AIRE 17792/1999.0 (AIRR 458585/1998.3)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Geraldo Mariano de Paula
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
- 144 Processo: AIRE 17793/1999.5 (ED-AIRR 436852/1998.8)**
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Agravado(s) : José Alves Soares
Ao Dr. Paulo José Soares
- 145 Processo: AIRE 17794/1999.0 (ED-AIRR 440421/1998.8)**
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região
Ao Dr. Amilton de França
- 146 Processo: AIRE 17795/1999.4 (ROAA 495541/1998.0)**
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 147 Processo: AIRE 17796/1999.9 (ED-AIRR 451067/1998.0)**
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Manoel Luiz dos Santos
Ao agravado
- 148 Processo: AIRE 17797/1999.3 (ED-AIRR 444516/1998.2)**
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Júlio César de Paula Gomes
Ao agravado
- 149 Processo: AIRE 17798/1999.8 (AG-E-AIRR 317143/1996.7)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : João da Silva e Outros
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 150 Processo: AIRE 17799/1999.2 (ED-AR 370915/1997.1)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Zilda Alves de Oliveira Pinto e Outros
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 151 Processo: AIRE 17800/1999.9 (ED-AIRR 423809/1998.4)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Jorge Camargos
À Dra. Sirlene Damasceno Lima
- 152 Processo: AIRE 17801/1999.3 (RR 298697/1996.1)**
Agravante(s): Fundação Para O Desenvolvimento e Apoio Comunitário do Estado do Amazonas - FUNASC
Agravado(s) : Elzira da Silva Dutra

À agravada

- 153 **Processo:** AIRE 17802/1999.8 (ED-AIRR 429818/1998.3)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : Antônio Santana Teixeira
Ao agravado
- 154 **Processo:** AIRE 17803/1999.2 (E-RR 273662/1996.3)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Cristiane Vera Costa da Cunha
Ao Dr. Luís Carlos da Fonseca
- 155 **Processo:** AIRE 17805/1999.1 (ED-AR 370967/1997.1)
Agravante(s): Maria Ione Ferreira
Agravado(s) : Município de Osasco
À Procuradora Dra. Cléia Marilze R. da Silva
- 156 **Processo:** AIRE 17806/1999.6 (AIRR 455378/1998.0)
Agravante(s): CARIDAY - Comércio e Indústria de Roupas e Acessórios Ltda.
Agravado(s) : Ana Maria dos Santos Nóbrega
Ao Dr. Ronald W. Mignone
- 157 **Processo:** AIRE 17807/1999.0 (E-RR 256946/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Odenilson Nêo e Outro
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 158 **Processo:** AIRE 17810/1999.4 (RR 195768/1995.0)
Agravante(s): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Agravado(s) : Francisco Americano Tavares Benassi e Outros
Ao Dr. Marcos Hissaki Hino
- 159 **Processo:** AIRE 17811/1999.9 (ED-AG-E-RR 235329/1995.1)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Agravado(s) : Aluísio Luiz da Silva e Outros
Ao Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
- 160 **Processo:** AIRE 17812/1999.3 (ED-AIRR 415634/1998.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Gonçalo dos Santos
Ao agravado
- 161 **Processo:** AIRE 17813/1999.8 (E-RR 208322/1995.7)
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Agravado(s) : Mário Zacarias dos Santos Filho e Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 162 **Processo:** AIRE 17814/1999.2 (ED-AIRR 420698/1998.1)
Agravante(s): Dilza Pereira de Matos
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. Wellington Dias da Silva
- 163 **Processo:** AIRE 17815/1999.7 (ED-AIRR 444226/1998.0)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Luiz Carlos Fernandes Vieira
Ao agravado
- 164 **Processo:** AIRE 17816/1999.1 (AIRR 456447/1998.4)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Marcos dos Santos
À Dra. Helena Sá
- 165 **Processo:** AIRE 17817/1999.6 (AIRR 442173/1998.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : João de Sousa Lima e Outros
Ao Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
- 166 **Processo:** AIRE 17818/1999.0 (AIRR 409480/1997.2)
Agravante(s): Eurípedes Tobias Resende
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 167 **Processo:** AIRE 17820/1999.0 (ED-AIRR 439678/1998.7)
Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A.
Agravado(s) : Mosar José Pianco da Silva e Outros e Banco Mercantil S.A.
Aos agravados
- 168 **Processo:** AIRE 17821/1999.4 (ED-RODC 276908/1996.0)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros
Agravado(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
À Dra. Eliana Traverso Calegari e ao Procnrador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 169 **Processo:** AIRE 17822/1999.9 (AIRR 448604/1998.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
- Agravado(s) :** José Paulo de Los Santos
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 170 **Processo:** AIRE 17824/1999.8 (ED-AG-E-RR 188590/1995.4)
Agravante(s): Maria de Lurdes da Silva Trindade
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 171 **Processo:** AIRE 17826/1999.7 (AG-E-RR 288441/1996.3)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Dilma Macedo Scaldini e Outros
Ao Dr. José Caldeira Brant Neto
- 172 **Processo:** AIRE 17827/1999.1 (AIRR 353846/1997.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
- 173 **Processo:** AIRE 17829/1999.0 (ED-RODC 488226/1998.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO
Agravado(s) : Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Federação do Comércio no Estado da Bahia
Aos Drs. José Carlos Moraes Trindade e Humberto de Figueiredo Machado
- 174 **Processo:** AIRE 17830/1999.5 (AG-E-RR 265842/1996.3)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Mariza de Almeida Barbedo
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 175 **Processo:** AIRE 17832/1999.4 (AG-E-RR 229874/1995.6)
Agravante(s): Celita Roque Chagas
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 176 **Processo:** AIRE 17833/1999.9 (AIRR 456452/1998.0)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravado(s) : Paulo Roberto Conte
Ao agravado
- 177 **Processo:** AIRE 17834/1999.3 (AG-E-AIRR 340522/1997.1)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará S.A. - COSANPA
Agravado(s) : Edson Rocha de Vasconcelos
Ao agravado
- 178 **Processo:** AIRE 17835/1999.8 (AG-E-AIRR 381832/1997.8)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Moisés Ramos da Costa e Outros
Ao agravado
- 179 **Processo:** AIRE 17836/1999.2 (AG-E-AIRR 350294/1997.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Maria Dolores Modesto da Silva e Outros
À Dra. Marlene Ricci
- 180 **Processo:** AIRE 17837/1999.7 (E-RR 265530/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Francisco de Sales Nascimento
Ao Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
- 181 **Processo:** AIRE 17838/1999.1 (AG-E-RR 269015/1996.3)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Agravado(s) : Aziel Rodrigues da Cunha
Ao Dr. João Batista Sampaio
- 182 **Processo:** AIRE 17839/1999.6 (AIRR 440683/1998.3)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Oziel Felício dos Santos
Ao Dr. Jarbas de Freitas Peixoto
- 183 **Processo:** AIRE 17840/1999.0 (ED-AG-E-RR 446494/1998.9)
Agravante(s): Gardel Graça Costa Santos
Agravado(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Ao Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira
- 184 **Processo:** AIRE 17848/1999.7 (ROAR 412698/1997.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Cláudio Pena Rocha e Outros
Ao Dr. João Batista de Oliveira Rocha
- 185 **Processo:** AIRE 17853/1999.0 (E-RR 231498/1995.2)
Agravante(s): Município de Curitiba
Agravado(s) : Adão Aparecido Bueno
Ao Dr. Fernando A M Fialho
- 186 **Processo:** AIRE 17854/1999.4 (ED-E-RR 149223/1994.5)
Agravante(s): Luiz Miançe
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Ao Dr. Aref Assreuy Júnior

- 187 **Processo:** AIRE 17855/1999.9 (E-RR 158601/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Luiz de Oliveira Vargas e Outros
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 188 **Processo:** AIRE 17857/1999.8 (AG-E-RR 471949/1998.1)
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : Maximino Antônio Tasca e Outros
Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
- 189 **Processo:** AIRE 17858/1999.2 (AG-RR 262155/1996.1)
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravado(s) : Carlos Alberto Pereira e Outros
À Dra. Deborah Fernandes
- 190 **Processo:** AIRE 17871/1999.1 (AG-E-AIRR 431197/1998.4)
Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S. A.
Agravado(s) : Selma Maria da Motta Pucca
Ao Dr. Délcio Trevisan
- 191 **Processo:** AIRE 17872/1999.6 (AG-E-RR 232930/1995.8)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Saulo Nunes Tolentino
Ao Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas
- 192 **Processo:** AIRE 17873/1999.0 (AIRR 304215/1996.8)
Agravante(s): Calbio Gonçalves da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do DF
À Dra. Gisele de Britto
- 193 **Processo:** AIRE 17874/1999.5 (ED-AIRR 431217/1998.3)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Edson Faustino Sobral
Ao agravado
- 194 **Processo:** AIRE 17875/1999.0 (ED-RODC 495619/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP
Agravado(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP
Ao Dr. Frederico Vaz P. de Castro
- 195 **Processo:** AIRE 17876/1999.4 (AIRR 458459/1998.9)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Osvaldo Mateus Rodrigues
Ao agravado
- 196 **Processo:** AIRE 17877/1999.9 (AIRR 450915/1998.2)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Raimundo Lima Ferreira
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- 197 **Processo:** AIRE 17878/1999.3 (AIRR 453644/1998.5)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : José Leal Tenório
Ao Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
- 198 **Processo:** AIRE 17879/1999.8 (AG-E-AIRR 406329/1997.3)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s) : João Roque Vieira e Outro
Ao Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 199 **Processo:** AIRE 17881/1999.7 (ED-AG-E-RR 339232/1997.0)
Agravante(s): Agropecuária CFM Ltda.
Agravado(s) : João Borges
Ao Dr. José Soares de Sousa
- 200 **Processo:** AIRE 17882/1999.1 (AG-E-AIRR 320797/1996.1)
Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região
Ao agravado
- 201 **Processo:** AIRE 17883/1999.6 (ED-AIRR 431650/1998.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Edinaldo do Nascimento
Ao Dr. Issa Assad Ajouz
- 202 **Processo:** AIRE 17884/1999.0 (ED-AIRR 431762/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Carlos Otávio Gonçalves e Outros
À Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro
- 203 **Processo:** AIRE 17885/1999.5 (AG-E-RR 230362/1995.7)
Agravante(s): Delfim de Oliveira Campo
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 204 **Processo:** AIRE 17886/1999.0 (ED-AIRR 432483/1998.8)
Agravante(s): Agropecuária CFM Ltda.
- Agravado(s) : Dervani Lazari
Ao Dr. José Soares de Sousa
- 205 **Processo:** AIRE 17887/1999.4 (AG-E-AIRR 406343/1997.0)
Agravante(s): Bozano Simonsen Informática e Administração S.A.
Agravado(s) : Arlindo Petronilho Barbosa
Ao agravado
- 206 **Processo:** AIRE 17890/1999.8 (AG-E-RR 274548/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco Financial Português
Ao Dr. Ivan Paim Maciel
- 207 **Processo:** AIRE 17891/1999.2 (ED-AIRR 442619/1998.6)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : José Ricardo Alves
Ao agravado
- 208 **Processo:** AIRE 17893/1999.1 (AG-E-RR 269076/1996.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Agravado(s) : Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 209 **Processo:** AIRE 17894/1999.6 (E-RR 202523/1995.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria de Fátima Borges de Oliveira e Outros
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 210 **Processo:** AIRE 17902/1999.4 (AG-E-RR 230476/1995.4)
Agravante(s): Manoel Martins de Brito
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 211 **Processo:** AIRE 17935/1999.4 (AG-E-RR 230360/1995.2)
Agravante(s): José Mário Gonçalves
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
- 1 **Processo:** RR 131731/1994.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Manoel Padilha Cuenca e Outros
Ao Dr. Alino da Costa Montefiro
- 2 **Processo:** RR 152142/1994.8
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s) : Cléa de Azevedo Velasco
Ao Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
- 3 **Processo:** RR 167438/1995.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s) : Amália Timm Trettin e Outros
Ao Dr. Amílcar Melgarejo
- 4 **Processo:** RR 198350/1995.9
Recorrente(s): Sistema S/A Corretora de Câmbio, Valores Mobiliários
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de SP
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 5 **Processo:** RR 208511/1995.6
Recorrente(s): Antônio Félix Queiroz
Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 6 **Processo:** RR 213018/1995.5
Recorrente(s): João Florisval Moreira e Outros
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 7 **Processo:** RR 216655/1995.7
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : José Lázaro Costa
À Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
- 8 **Processo:** RR 217120/1995.3
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s) : Flávio Sebastião Pedro
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 9 **Processo:** RR 222076/1995.0
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

- 10 **Processo:** AR 227683/1995.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
- 11 **Processo:** RR 229039/1995.9
Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRC
Recorrido(s): Waldivino Alves dos Santos
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 12 **Processo:** RR 231334/1995.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sandro Rogério da Silva
Ao Dr. Dener Bacil Abreu
- 13 **Processo:** RR 235923/1995.8
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s): Ilse Teresa Henriques
Ao Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão
- 14 **Processo:** RR 241708/1996.5
Recorrente(s): Vera Alice de Santis Menezes
Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda
À Dra. Carmen Laize Coelho Monteiro
- 15 **Processo:** RR 241891/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Eunice Correa Campos da Mota
Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- 16 **Processo:** RR 247349/1996.7
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Waldemar Aparecido Soares e Outros
Ao Dr. João Carlos Belarmino
- 17 **Processo:** RR 249919/1996.2
Recorrente(s): Espedito Ilídio de Oliveira
Recorrido(s): Banco Real S.A. e Fundação Clemente de Faria
Aos Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Gláucio Gonçalves Gois
- 18 **Processo:** RR 250786/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Mário Ballona Correa e Outros
Ao Dr. Antônio Alves de Oliveira Filho
- 19 **Processo:** RR 254089/1996.1
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Recorrido(s): Alcyr Rodrigues Rocha
Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca
- 20 **Processo:** RR 256808/1996.3
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Waldecy de Siqueira e Outros
À Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
- 21 **Processo:** RR 257957/1996.4
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Recorrido(s): Gerson Fernandes
Ao Dr. Ademar Nyikos
- 22 **Processo:** RR 258734/1996.3
Recorrente(s): Jorge Vagner Gasso Brião e Outros
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Carlos F. Guimarães
- 23 **Processo:** RR 261324/1996.8
Recorrente(s): Natalino Apolinário
Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Ao Dr. Antônio Acácio Baltazar M. A. Pereira
- 24 **Processo:** RR 262703/1996.1
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): José Luiz Gomes Santos
Ao Dr. Oscar Amaral Filho
- 25 **Processo:** RR 264899/1996.3
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Recorrido(s): Maria Helena Fialho Nazareth e Outros
Ao Dr. Edegar Bernardes
- 26 **Processo:** RR 265044/1996.7
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Recorrido(s): Messias da Silva
Ao Dr. Aparecido Soares Andrade
- 27 **Processo:** RR 267028/1996.4
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas
Recorrido(s): Saulo Roberto Magalhães
Ao Dr. Humberto Marcial Fonseca
- 28 **Processo:** RR 267606/1996.4
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Ao Dr. Robison Neves Filho
- 29 **Processo:** RR 267668/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos
Recorrido(s): Cooperativa Tritícola Mista Campo Novo Ltda.
Ao Dr. Flávio Barzoni Moura
- 30 **Processo:** RR 267989/1996.6
Recorrente(s): Círio do Brasil Alimentos S.A.
Recorrido(s): Geraldo Miguel da Silva
Ao Dr. Martinho Ferreira Leite
- 31 **Processo:** RR 268069/1996.1
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Antônio Newton Marciano
Ao Dr. Roberto Williams Moysés Anad
- 32 **Processo:** RR 271572/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
- 33 **Processo:** RR 272157/1996.4
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Joanir Aguiar Félix
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 34 **Processo:** RR 276701/1996.3
Recorrente(s): Ângelo Indalécio Quintas Carvalho
Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Ao Dr. Dircêo Villas-Boas
- 35 **Processo:** RR 280015/1996.5
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Maria Gerlane da Silva Araújo
Ao Dr. Vanaldo Nóbrega Cavalcante
- 36 **Processo:** RR 280088/1996.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Luiz Carlos Hoertel Braz e Outros
Ao Dr. Felix Conceição Neto
- 37 **Processo:** RR 280717/1996.6
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Recorrido(s): Evaldo Lopes do Rego
Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 38 **Processo:** RR 283110/1996.5
Recorrente(s): Gilson Modesto Coelho e Outros
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 39 **Processo:** RR 284574/1996.1
Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador
Recorrido(s): Clínica Médica de Prestação de Serviço Ltda. - Climeps
À Dra. Norma Suely F. de Andrade
- 40 **Processo:** RR 286524/1996.9
Recorrente(s): Noemi Teresa Cabral Veiga
Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 41 **Processo:** RR 288927/1996.6
Recorrente(s): Edson Luiz Gonçalves
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Ao Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
- 42 **Processo:** RR 290859/1996.6
Recorrente(s): Edson Batista dos Santos
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Ao Dr. Carlos Fernandes Guimarães
- 43 **Processo:** RR 291456/1996.1
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido(s): Décio Roberto dos Santos
Ao Dr. Antônio Carlos Rivelli
- 44 **Processo:** RR 293011/1996.5
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Tereza Inácio Martins
Ao Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro

- 45 **Processo:** RR 293079/1996.3
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Luiz Roberto Moreira
Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
- 46 **Processo:** RR 294666/1996.6
Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia
Recorrido(s): Banco Rural S.A.
Ao Dr. Nilton Correia
- 47 **Processo:** RR 295661/1996.6
Recorrente(s): Guglielmo Paccagnella
Recorrido(s): Município de São José dos Campos
À Procuradora Dra. Leila Maria Santos da C. Mendes
- 48 **Processo:** RR 295744/1996.7
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Dorgival Soares da Silva
Ao Dr. Nilton Correia
- 49 **Processo:** RR 295746/1996.1
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Julival Andrade dos Santos
Ao Dr. Nilton Correia
- 50 **Processo:** RR 296436/1996.0
Recorrente(s): Jaime Neves e Outros
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 51 **Processo:** ROAR 298554/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE - Seção Sindical de Salinas
À Dra. Maria de Lourdes Rodrigues
- 52 **Processo:** RR 299641/1996.8
Recorrente(s): Fundação Leão XIII
Recorrido(s): Milza de Abreu Cruz
Ao Dr. Heltor Pedroso Martins
- 53 **Processo:** RR 299657/1996.5
Recorrente(s): Heloisa de Oliveira Sant'Anna
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 54 **Processo:** RR 301539/1996.4
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Recorrido(s): Jacirema de Oliveira Ferreira e Outros
Ao Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza
- 55 **Processo:** RR 302093/1996.1
Recorrente(s): Marinalva Araújo dos Santos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 56 **Processo:** RR 302126/1996.6
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): José Maria de Oliveira Garcia
Ao Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho
- 57 **Processo:** RR 302595/1996.1
Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Recorrido(s): Sérgio Benedito Puget Mergulhao
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 58 **Processo:** RR 302673/1996.5
Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A.
Recorrido(s): Carlos Alberto Machala (Espólio de)
À Dra. Rosana Augusta da Costa
- 59 **Processo:** RR 305223/1996.0
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Elias Henrique dos Santos
Ao Dr. Síd H. Riedel de Figueiredo
- 60 **Processo:** RR 305823/1996.1
Recorrente(s): Fábio Anderson Braz dos Santos
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Ao Dr. João Marmo Martins
- 61 **Processo:** RR 306493/1996.0
Recorrente(s): Célia Maria de Sousa Carvalho e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Britto
- 62 **Processo:** RR 308010/1996.6
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 63 **Processo:** RR 312708/1996.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região
- Recorrido(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Ao Dr. Robison Neves Filho
- 64 **Processo:** AIRR 314452/1996.7
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Recorrido(s): Joelma Souza de Melo
À recorrida
- 65 **Processo:** AIRR 314464/1996.5
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Recorrido(s): Nanci Santana Tripari
À Dra. Rosana Simões de Oliveira
- 66 **Processo:** RR 314868/1996.1
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 67 **Processo:** RR 315804/1996.0
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Recorrido(s): Ângelo da Paz Silva
Ao Dr. Raudinez Andrete
- 68 **Processo:** RR 316432/1996.1
Recorrente(s): Município de Tupanciretã
Recorrido(s): Walter Rodrigues Pinto
Ao Dr. Maria Cristina P. Bueno
- 69 **Processo:** ROAR 318757/1996.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Bebiano Nunes Conde e Outros
Ao Dr. João Batista P. A. de Carvalho
- 70 **Processo:** AIRR 321790/1996.7
Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A. e Outro
Recorrido(s): Jayme Mosin
Ao Dr. Walter de Mendonça Sampaio
- 71 **Processo:** RR 328879/1996.8
Recorrente(s): Atanagildo Nascimento de Campos
Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Ao Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto
- 72 **Processo:** AIRR 329302/1996.0
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
- 73 **Processo:** AIRR 331768/1996.4
Recorrente(s): ABRAVA - Associação Brasileira de Refrigeração Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento
Recorrido(s): Fernando de Paiva Sempere
Ao Dr. Agenor Barreto Parente
- 74 **Processo:** AIRR 334287/1996.9
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIPREV- RS
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 75 **Processo:** RODC 338482/1997.7
Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias
Aos Drs. Genésio Vivanco Solano Sobrinho e Alzira Dias da Silva
- 76 **Processo:** RR 341430/1997.0
Recorrente(s): Ramiro Pinho Simões e Outro
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 77 **Processo:** ROAR 349557/1997.0
Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Recorrido(s): Lucélia Maria Pissaia e outros
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 78 **Processo:** RR 350081/1997.5
Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Recorrido(s): Cargil Agrícola S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 79 **Processo:** RXOFROAR 351210/1997.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Helena Lima dos Santos e outros
Ao Dr. José Caxias Lobato

- 80 **Processo:** RXOFROAR 351221/1997.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Ao Dr. Marcello Macedo Reblin
- 81 **Processo:** ROAR 352397/1997.0
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s): Laurentino Antônio de Barros
À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 82 **Processo:** RXOFROAR 352398/1997.4
Recorrente(s): Augusto de Jesus dos Santos Reis e outros
Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
À Dra. Myriam Beaklini
- 83 **Processo:** ROAR 355070/1997.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): José Sábados Pereira Pontes e outros
À Dra. Maria Auristela R. de Queiroz
- 84 **Processo:** ROAR 355092/1997.5
Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná
Recorrido(s): Eliézer Gomes da Silva e outros
À Dra. Maria Rita Santiago
- 85 **Processo:** ROAR 356192/1997.7
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s): Jesus Armando Arias
À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 86 **Processo:** RXOFROAR 356418/1997.9
Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Recorrido(s): Ricardo Luiz Knesebeck e outro
Ao Dr. João Hortmann
- 87 **Processo:** ROAR 357760/1997.5
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s): Marinete Enéas do Carmo
À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 88 **Processo:** RXOFROAR 357776/1997.1
Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Recorrido(s): Martha Theodoro de Souza Sampaio
Ao Dr. Ademir Barroso de Araújo
- 89 **Processo:** AIRR 358090/1997.7
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Recorrido(s): Paulo Roberto Nunes Figueiredo
À Dra. Regina Célia Gama de Santana
- 90 **Processo:** ROAR 358691/1997.3
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido(s): Francisco Pedro de Santana e outros
Ao Dr. José Leite da Silva
- 91 **Processo:** AIRR 359689/1997.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Andréa Pinto Pradella e Outras
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 92 **Processo:** RXOFROAR 359928/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Ecilene Roberto Hayden
Ao Dr. Jedier de Araújo Lins
- 93 **Processo:** RXOFROAR 360834/1997.4
Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Minas Gerais
Ao Dr. Marcelo Aroeira Braga
- 94 **Processo:** RXOFROAR 361193/1997.6
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia
Recorrido(s): Márcia Carrijo Pereira Salvador e outra
Ao Dr. Jorge Luiz Pereira
- 95 **Processo:** RXOFROAR 365168/1997.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antônio Esparó da Fonseca e outro
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 96 **Processo:** ROAR 365569/1997.1
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s): Josinete Maria Luges da Silva
- À Dra. Cleonice Flores B. Miranda**
- 97 **Processo:** ROAR 367850/1997.3
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Recorrido(s): Eliana Mello Baar Miranda
Ao Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- 98 **Processo:** RXOFROAR 367872/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): José Andrade Filho e Outros
Ao Dr. Evandro José Barbosa
- 99 **Processo:** RR 379944/1997.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Alzisa Maia de Souza
Ao Dr. Sílvio José de Abreu
- 100 **Processo:** AIRR 380135/1997.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Joaquim França
Ao Dr. Luiz Salvador
- 101 **Processo:** AIRR 383654/1997.6
Recorrente(s): Raimundo Coelho Alves e Outros
Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
À Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela
- 102 **Processo:** AIRR 385177/1997.1
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Recorrido(s): Maria de Fátima Pedreira Laranjeira
Ao Dr. Bento Luiz Carnaz
- 103 **Processo:** RR 386238/1997.9
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Recorrido(s): Zair Antônio Montenegro Mendes
Ao Dr. Gilberto Baptista da Silva
- 104 **Processo:** ROAR 386662/1997.2
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
Recorrido(s): Yvelise Maria Possie de Jesus, Dario Xavier Pires e Outros, Alfredo Sampaio Carrijo e Eurico Miranda Regina e Outros
Aos Drs. Lucimar Cristina G. Cano, Célia Kikumi Hirokawa Higa, Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Jatan Loureiro da Silva
- 105 **Processo:** AIRR 386919/1997.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antônio Carlos Batista e Outros
Ao Dr. Antônio D. Sacilotto
- 106 **Processo:** ROAR 387474/1997.0
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s): Arnaldo Alves Pereira e Outros
À Dra. Lucimar Cristina G. Cano
- 107 **Processo:** RXOFROAR 387591/1997.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Adailton Toledo Ornallas e Outros
Ao Dr. Marcos Moreira Marcolino
- 108 **Processo:** AIRR 388027/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Oromar José Figueiredo
Ao Dr. Luiz Salvador
- 109 **Processo:** AIRR 388029/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Itamar Dantas Reghini
Ao Dr. Luiz Salvador
- 110 **Processo:** AIRR 388067/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Valdecir Dias de Medeiros
Ao Dr. Euclides Eudes Panazzolo
- 111 **Processo:** RR 388698/1997.0
Recorrente(s): João Ferreira do Nascimento
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 112 **Processo:** RXOFROAR 389761/1997.3
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Recorrido(s): Maria Amélia de Freitas Santos e Samuel Fonseca
Ao Dr. Antônio Manoel da Costa Santos
- 113 **Processo:** RC 390568/1997.8
Recorrente(s): Abelardo de Oliveira Brito e outros
Recorrido(s): Distrito Federal
Ao Procurador Dr. Marcello Alencar de Araújo

- 114 **Processo: ROAR 391307/1997.2**
 Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 Recorrido(s) : Annadyr Barletto Cavalli
 À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 115 **Processo: AIRR 392788/1997.0**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
 Recorrido(s) : Márcia Nascimento de Oliveira
 À recorrida
- 116 **Processo: AIRR 392793/1997.7**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Márcia Mirtes Holanda Rocha
 À recorrida
- 117 **Processo: AIRR 392796/1997.8**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Célia Maria Redman
 À recorrida
- 118 **Processo: AIRR 392798/1997.5**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Nazaré Braga da Silva
 Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 119 **Processo: AIRR 395009/1997.9**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
 Recorrido(s) : Maria do Carmo de Oliveira
 À Dra. Maria José de Oliveira Ramos
- 120 **Processo: AIRR 395304/1997.7**
 Recorrente(s): Universidade de São Paulo
 Recorrido(s) : Paulo Roberto Félix e Outro
 À Dra. Regina Esther Machado Del Papa
- 121 **Processo: AIRR 396023/1997.2**
 Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Recorrido(s) : Kátia da Costa Barros e Outros
 Ao Dr. Pedro Reis Galindo
- 122 **Processo: RXOFROMS 397696/1997.4**
 Recorrente(s): Lillian Daysi Adilis Ottobri Costa e outros
 Recorrido(s) : União Federal
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 123 **Processo: ROAR 398244/1997.9**
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
 Ao Dr. Agamenon Vieira de Andrade
- 124 **Processo: AIRR 398887/1997.0**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
 Recorrido(s) : Francisca Maria Paiva Pereira
 À recorrida
- 125 **Processo: AIRR 398891/1997.3**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Raimundo Alberto Meires Filho
 Ao recorrido
- 126 **Processo: AIRR 400497/1997.5**
 Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Recorrido(s) : Amadeu Pires de Lima Filho e Outros
 Ao Dr. Edegar Bernardes
- 127 **Processo: AIRR 401538/1997.3**
 Recorrente(s): Município de Curitiba
 Recorrido(s) : Lourí Batista da Silva
 Ao Dr. Airton Passos de Souza
- 128 **Processo: AIRR 401539/1997.7**
 Recorrente(s): Município de Curitiba e Outro
 Recorrido(s) : Rosa Ribas Pinto
 À Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenção
- 129 **Processo: RR 402008/1997.9**
 Recorrente(s): Elza Aparecida Dias
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
 Ao Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 130 **Processo: RR 403315/1997.5**
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Recorrido(s) : Carlos Eduardo Oberlaender Alvarez
 Ao Dr. Leonardo Greco
- 131 **Processo: RR 406962/1997.9**
- Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Recorrido(s) : Mahnke Industrial Ltda.
 Ao Dr. Clóris Garcia Toffoli
- 132 **Processo: AIRR 409744/1997.5**
 Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda
 Recorrido(s) : João Clemente de Lara
 Ao Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 133 **Processo: ROAR 410024/1997.8**
 Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Recorrido(s) : Julieta Alves de Oliveira e Outros
 À Dra. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo
- 134 **Processo: AIRR 410909/1997.6**
 Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Gilberto Antunes dos Angos
 Ao Dr. Gonçalo Rodrigues de Carvalho
- 135 **Processo: RXOFROAR 411356/1997.1**
 Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência)
 Recorrido(s) : Paschoal Baldi
 Ao Dr. Adriana Malheiro Rocha
- 136 **Processo: AIRR 411894/1997.0**
 Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Zelinda Santos Guedes e Informática Progresso Ltda.
 Aos Drs. Henrique Augusto Mourão e Jaques Pinheiro Colares
- 137 **Processo: ROAR 413476/1997.9**
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
 Ao Dr. Edvan Carneiro da Silva
- 138 **Processo: RXOFROAR 413551/1997.7**
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Maria do Carmo Nunes dos Santos e Outros
 Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 139 **Processo: RR 417618/1998.2**
 Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
 Recorrido(s) : Roberto Freire Damasceno
 Ao Dr. Sérgio Luiz dos Santos
- 140 **Processo: AIRR 418589/1998.9**
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Recorrido(s) : Eduardo Mattos Fernandez Santos
 À Dra. Mariana Paulon
- 141 **Processo: AIRR 419737/1998.6**
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Recorrido(s) : Osmar Alves Costa
 Ao Dr. Jocelino Pereira da Silva
- 142 **Processo: ROAR 421411/1998.5**
 Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bancários e Financeiros Alagoas
 Ao Dr. Wellington Calheiros Mendonça
- 143 **Processo: RR 422931/1998.8**
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Recorrido(s) : Gonçalo Peres Moreira
 Ao Dr. Nilton Correia
- 144 **Processo: ROAR 423652/1998.0**
 Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - PR
 Recorrido(s) : Humberto Remigio Gamba e Outros
 Ao Dr. João Hortmann
- 145 **Processo: AIRR 423771/1998.1**
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : José Alves de Lima
 Ao Dr. José Basílio Fernandes da Silveira
- 146 **Processo: AIRR 425204/1998.6**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
 Recorrido(s) : Maria Bento da Silva
 À Dra. Maria José de Oliveira Ramos
- 147 **Processo: AIRR 425220/1998.0**
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Recorrido(s) : Valcínéia da Silva Oliveira
 Ao Dr. Olympio Moraes Júnior

- 148 **Processo:** AIRR 427561/1998.1
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Recorrido(s): Neide Aparecida Sio
Ao Dr. Renato Armando R. Pereira
- 149 **Processo:** RR 428906/1998.0
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): João Batista Vila Nova Duarte
Ao Dr. José Torres das Neves
- 150 **Processo:** AIRR 429601/1998.2
Recorrente(s): L'Atelier Móveis Limitada
Recorrido(s): Carlito de Sales Nogueira e outro
À Dra. Erika Aparecida Malveira Teles
- 151 **Processo:** AIRR 429799/1998.8
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido(s): Reinaldo Cucick Filho
Ao Dr. Pedro Miguel
- 152 **Processo:** ROAR 432279/1998.4
Recorrente(s): Edla Maria Hardman Paes e Outros
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Ao Dr. José Maria Matos Costa
- 153 **Processo:** AIRR 433794/1998.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Alberto Zin
Ao recorrido
- 154 **Processo:** AIRR 433920/1998.3
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s): Raimundo Fernandes Brito
Ao Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
- 155 **Processo:** AIRR 433923/1998.4
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): João José Bernardino
À Dra. Rosinei Isabel Léo
- 156 **Processo:** AIRR 434065/1998.7
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Raimundo Fernandes Brito
Ao Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
- 157 **Processo:** AIRR 436611/1998.5
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Renato Antônio Alves Pereira Santos
Ao recorrido
- 158 **Processo:** AIRR 437712/1998.0
Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A.
Recorrido(s): Geraldo Hermes da Silva
Ao Dr. José Abílio Lopes
- 159 **Processo:** RR 437998/1998.0
Recorrente(s): Guilherme da Costa Silva Araújo e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 160 **Processo:** AIRR 439775/1998.1
Recorrente(s): Banco Rural S.A.
Recorrido(s): Luiz Paulo Silva
Ao Dr. Fernando Ribeiro Coelho
- 161 **Processo:** AIRR 440167/1998.1
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Eloy de Oliveira e Silva
Ao recorrido
- 162 **Processo:** AIRR 440168/1998.5
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Regina Gonçalves Bezerra do Nascimento
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 163 **Processo:** AIRR 440169/1998.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Francisco Menezes de Souza
Ao recorrido
- 164 **Processo:** AIRR 440170/1998.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Jaime da Silva Brito
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 165 **Processo:** AIRR 440171/1998.4
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Heloisa de Freitas Faccio
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 166 **Processo:** AIRR 440172/1998.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 167 **Processo:** AIRR 440174/1998.5
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Rosival José Ramos Carioca
Ao recorrido
- 168 **Processo:** AIRR 440175/1998.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Silvana Pereira Nunes
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 169 **Processo:** AIRR 440176/1998.2
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Elane da Silva Valente
À recorrida
- 170 **Processo:** AIRR 440599/1998.4
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Recorrido(s): Carlos Alberto Lima de Souza
Ao recorrido
- 171 **Processo:** AIRR 440600/1998.6
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Recorrido(s): Luís Silva de Oliveira
Ao recorrido
- 172 **Processo:** AIRR 440601/1998.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Recorrido(s): Rita Maria da Silva
À recorrida
- 173 **Processo:** AIRR 440603/1998.7
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Recorrido(s): Lúcia Helena Sutil de Oliveira
À recorrida
- 174 **Processo:** AIRR 440606/1998.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Recorrido(s): Sebastiana Aureliana da Silva
À recorrida
- 175 **Processo:** AIRR 440608/1998.5
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Dalgiza Conrado Queiroz
À recorrida
- 176 **Processo:** AIRR 440735/1998.3
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima
Recorrido(s): Luiz Roberto Saviani Rey
Ao Dr. Marco Antônio Mundt Perez
- 177 **Processo:** AIRR 441579/1998.1
Recorrente(s): José Renato da Silva Marciano
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - Codeni
À Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira
- 178 **Processo:** AIRR 443062/1998.7
Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A.
Recorrido(s): João Roberto Ramos
Ao Dr. Dante Castanho
- 179 **Processo:** AIRR 443942/1998.7
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Laerte Cassol Gonçalves
À Dra. Clair da Flora Martins
- 180 **Processo:** AIRR 444630/1998.5
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Francisco Lopes de Queiroz e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 181 **Processo:** AIRR 445350/1998.4
Recorrente(s): Jorge Frederico França Cunha e Outros
Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto

- 182 **Processo:** AIRR 445687/1998.0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Recorrido(s): Gildo Euclides de Santana e Outros
Ao Dr. Marcelo Garcia de Souza
- 183 **Processo:** RR 446480/1998.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria José de Sousa Nobre
À Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
- 184 **Processo:** AIRR 447352/1998.4
Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Recorrido(s): Argemiro Di Franco Filho
Ao recorrido
- 185 **Processo:** AIRR 452304/1998.4
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Recorrido(s): Valmir Ribeiro
Ao Dr. José Macedo Fagundes
- 186 **Processo:** AIRR 452461/1998.6
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s): Ronald Machado Monteiro
À Dra. Lalla Kezen Machado Fonseca
- 187 **Processo:** AIRR 456003/1998.0
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Luciano Santana Francisco da Silva e Outros
Aos recorridos
- 188 **Processo:** AIRR 456241/1998.1
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Antônio Carlos Bósio Jorge e Outro
Ao Dr. Elimário Possamai
- 189 **Processo:** AIRR 456638/1998.4
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Recorrido(s): Jaime Silvestre Domingues
Ao recorrido
- 190 **Processo:** AIRR 456774/1998.3
Recorrente(s): Instituto Catarinense de Idiomas Ltda.
Recorrido(s): Eliana Brissac Peixoto e Outra
À Dra. Débora B. Felipini
- 191 **Processo:** RXOFFROAR 456926/1998.9
Recorrente(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Recorrido(s): Anchizes do Egito Lopes Gonçalves e Outros
Ao Dr. Gumercindo Rocha Filho
- 192 **Processo:** ROAR 456931/1998.5
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido(s): Maria Carmelita Aguiar de Sousa
À Dra. Deise de Oliveira Lascheras
- 193 **Processo:** RR 463759/1998.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Emerson Fernando Silva Azevedo e Outros
À Dra. Abigail Cassiano de Faria
- 194 **Processo:** AIRR 465017/1998.0
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Boavista S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 195 **Processo:** AIRR 465138/1998.8
Recorrente(s): Rhodia S.A.
Recorrido(s): Cláudio de Oliveira
À Dra. Sylvia Regina M. G. S. Storte
- 196 **Processo:** RR 467311/1998.7
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Recorrido(s): Genésio Benevenuto Costa
Ao Dr. Euler Vilaça Batista Borges
- 197 **Processo:** ROAR 468157/1998.2
Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza Lopes
Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC)
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 198 **Processo:** RXOFFROAR 468224/1998.3
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia
Recorrido(s): Eliana Freitas Coelho da Silva e Outros
Ao Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
- 199 **Processo:** AIRR 468670/1998.3
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Clemilson Araújo Santos
Ao Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
- 200 **Processo:** AIRR 468856/1998.7
Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Recorrido(s): Hildebrando Osório da Fonseca
Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos
- 201 **Processo:** AIRR 469248/1998.3
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Affonso Domingos de Barros e Outros
Aos recorridos
- 202 **Processo:** AIRR 470593/1998.4
Recorrente(s): Anbar Comércio de Pinturas Ltda.
Recorrido(s): Celso Ribeiro
Ao Dr. Francisco Merlos Filho
- 203 **Processo:** AIRR 470604/1998.2
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s): Francisco Lopes do Prado
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 204 **Processo:** AIRR 471441/1998.5
Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Recorrido(s): Paulo Sérgio Moraes
Ao Dr. Agnaldo Pires do Nascimento
- 205 **Processo:** AIRR 472666/1998.0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): José Roberto Vieira de Barros
Ao Dr. Paulo Azevedo
- 206 **Processo:** AIRR 472798/1998.6
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Jorge Luiz da Fonseca
À Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
- 207 **Processo:** AIRR 472991/1998.1
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
À Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 208 **Processo:** AIRR 474779/1998.3
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s): Maria Cristina Camargo Pires de Souza Lima
À Dra. Régia Maria Ranieri
- 209 **Processo:** AIRR 474780/1998.5
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s): Carlos Sandro Santana da Silva
Ao recorrido
- 210 **Processo:** AIRR 474900/1998.0
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Luiz Antônio Siqueira
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 211 **Processo:** AIRR 476067/1998.6
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Recorrido(s): Romildo Bahiense Filho
Ao recorrido
- 212 **Processo:** AIRR 476096/1998.6
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s): Neocides Juliani
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 213 **Processo:** AIRR 477879/1998.8
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): João Macêdo das Neves e Outros
Aos recorridos
- 214 **Processo:** AIRR 477881/1998.3
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s): Salomé de Mesquita Azevedo e Outros
Aos recorridos
- 215 **Processo:** AIRR 477890/1998.4
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Elza Maria da Silva Santana
À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 216 **Processo:** AIRR 478594/1998.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Jairo Hermenegildo Cardoso
Ao recorrido
- 217 **Processo:** AIRR 479693/1998.7
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Pastora Alves Pinheiro e Outras
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

- 218 **Processo:** AIRR 479959/1998.7
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): José Henrique de Jesus
Ao recorrido
- 219 **Processo:** AIRR 479985/1998.6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Feliciano de Souza
Ao Dr. Carlos Alberto Soares Noll
- 220 **Processo:** AIRR 480411/1998.2
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Daniel Ferreira de Camargo
Ao Dr. Benedito Antônio da Silva
- 221 **Processo:** RR 480696/1998.8
Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Recorrido(s): Bernardo Castro Lima
Ao Dr. Antônio Moita Trindade
- 222 **Processo:** AIRR 481419/1998.8
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Paulo Lourenço da Silva
À Dra. Maria Regina Pereira Batista
- 223 **Processo:** AIRR 484757/1998.4
Recorrente(s): Dimas de Melo Pimenta S.A. Indústria de Relógios
Recorrido(s): Neuton de Souza
À Dra. Lúcia Maria do Nascimento
- 224 **Processo:** AIRR 484796/1998.9
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
Recorrido(s): Severino Constantino da Silva
Ao Dr. Francisco Petrônio
- 225 **Processo:** AIRR 484916/1998.3
Recorrente(s): Vértice Construções Cíveis Ltda.
Recorrido(s): João Pedro Félix Santos
Ao Dr. Celso Eleutério
- 226 **Processo:** AIRR 484935/1998.9
Recorrente(s): Lourdes Fontoura Squassoni
Recorrido(s): Maria Angelita Diniz
Ao Dr. Geraldo Moreira Lopes
- 227 **Processo:** AIRR 485020/1998.3
Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Recorrido(s): Luiz Henrique Darde
Ao Dr. Antônio Rosella
- 228 **Processo:** AIRR 485097/1998.0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Artur Marques de Freitas
Ao recorrido
- 229 **Processo:** AIRR 486625/1998.0
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Fernanda Maria Caparica Oliveira
Ao Dr. Romero Câmara Cavalcanti
- 230 **Processo:** AIRR 486896/1998.7
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s): Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
À recorrida
- 231 **Processo:** AIRR 487531/1998.1
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Andréa Brandão Pansa
Ao Dr. Raimundo Blívino do Carmo Silva
- 232 **Processo:** AIRR 487569/1998.4
Recorrente(s): Almir Salles e Outros
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 233 **Processo:** RXOFROAR 488214/1998.3
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Recorrido(s): Fernando Prado Parente
Ao Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente
- 234 **Processo:** AIRR 490429/1998.3
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Jorge Luiz de Andrade
Ao recorrido
- 235 **Processo:** AIRR 491547/1998.7
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s): Devanir Alves Pereira
Ao Dr. Vilson Conceição de Brito
- 236 **Processo:** AIRR 491593/1998.5
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Elenildo Pereira de Figueredo
- Ao Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos**
- 237 **Processo:** AIRR 492688/1998.0
Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Recorrido(s): Nilson Francisco de Souza
Ao Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
- 238 **Processo:** AIRR 492942/1998.7
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
Recorrido(s): Petrucio Fagundes de Moreira
Ao Dr. Everaldo da Silva Xavier
- 239 **Processo:** AIRR 494005/1998.3
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): José Gardini da Silva
À Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 240 **Processo:** AIRR 494014/1998.4
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Giuliano Carlo Siqueira Fernandez
À Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 241 **Processo:** AIRR 494668/1998.4
Recorrente(s): Brastraining Editora Ltda
Recorrido(s): Eduardo Navarro de Assis Pereira
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 242 **Processo:** AIRR 495721/1998.2
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Recorrido(s): Edilberto Resende
À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 243 **Processo:** AIRR 496138/1998.6
Recorrente(s): Neide Soriano Azevedo
Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Ao Dr. José Ednardo Hudson Soares
- 244 **Processo:** AIRR 496209/1998.1
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Marlene Luiz Lippo
À Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 245 **Processo:** AIRR 496706/1998.8
Recorrente(s): Gilmar Francisco de Souza e Outro
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. José Antunes de Carvalho
- 246 **Processo:** AIRR 498687/1998.5
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Geraldo Matias de Oliveira
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 247 **Processo:** RR 500110/1998.2
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): José Heleno Ferreira da Silva e Outro e Dafne Malharia S.A.
Aos recorridos
- 248 **Processo:** AIRR 500706/1998.2
Recorrente(s): Luiz Fernando Siqueira Rangel
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. José Antunes de Carvalho
- 249 **Processo:** AIRR 500903/1998.2
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Recorrido(s): Ana Maria Gomes de Moraes Cartolano
À recorrida
- 250 **Processo:** RODC 501366/1998.4
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos
Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda. e Outros, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. Eliana Traverso Calegari, Antônio Carlos Vianna de Barros e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 251 **Processo:** AIRR 502675/1998.8
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Antônio Marinho de Freitas
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 252 **Processo:** AIRR 503498/1998.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Hamilton Pereira de Souza
Ao recorrido
- 253 **Processo:** AIRR 504416/1998.6
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Simone Ferreira Guimarães Lourenço e Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
Às recorridas
- 254 **Processo:** RXOFROAR 505180/1998.6

Recorrente(s): Alfredo Ciciliano Wallier e Outros
 Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
 À Dra. Karla da Silva Vasconcellos

255 Processo: RXOF 511521/1998.6

Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Recorrido(s): Edson Luiz Bandeira Luz e Outros
 Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

256 Processo: AIRR 519569/1998.4

Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s): Sindicato dos Previdenciários de Sergipe - SINDIPREV
 Ao Dr. Nilton Correia

257 Processo: RODC 521364/1998.1

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Recorrido(s): N.V.O. Ferramentas S. A. e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Ao Dr. Ednaldo José S. de Camargo e ao Procurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrichi Basso

258 Processo: ROAA 523823/1998.0

Recorrente(s): Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal
 Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

259 Processo: RXOFROAR 523838/1998.2

Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s): Antônio Pinto dos Reis
 Ao Dr. Maurício Pinto dos Reis

260 Processo: ROAA 531306/1999.4

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins
 Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

261 Processo: RR 533163/1999.4

Recorrente(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
 Recorrido(s): Antônio Elton Melo
 Ao Dr. Alceste Vilela Júnior

262 Processo: ROAA 533420/1999.1

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB e Outros
 Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

263 Processo: AC 538033/1999.7

Recorrente(s): Nídia de Assunção Aguiar e Outros e União Federal
 Recorrido(s): Azulino Joaquim de Andrade Filho e outros
 Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

264 Processo: AIRR 539986/1999.6

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Recorrido(s): Marta Laiz Rodrigues da Silva
 À recorrida

265 Processo: RR 542140/1999.5

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Recorrido(s): Simplicio Francisco de Souza
 Ao Dr. Orlando Casadei Júnior

266 Processo: AIRR 565944/1999.7

Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
 Recorrido(s): Cleofe Monteiro de Sequeira
 Ao Dr. Takao Amano

Superior Tribunal Militar

Justiça Militar

Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

A Drª MARIA PLACIDINA DE A. B. ARAÚJO, Juíza-Auditora Substituta, no exercício da titularidade da 7ª C.J.M., na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c os arts. 286 e 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverá comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia 03/11/99, às 14h, o denunciado Sd/Ex ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bezerros (PE), 25 anos de idade, identidade nº 073614514-5 MEx, filho de Gilberto Carneiro dos Santos e de Corina Maria da Silva, residente à rua 88, quadra 65, bloco 05, aptº 303, Maranguape I, - Paulista (PE), atualmente em lugar incerto e não sabido. Isto porque, de acordo com as provas contidas no inquérito policial militar de referência, o denunciado, no dia 13 de maio de 1999, durante a realização do acampamento da Instrução Individual Básica do 7º GAC, no Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti (CIMINC), praticou uma série de violações graves à lei penal militar, ao fim da qual atentou contra a própria vida, disparando a pistola que lhe fora distribuída, dando causa às lesões descritas no laudo de fls. 65. Com efeito, na data *susso* indicada, por volta das 07:30 horas da manhã, o denunciado, que estava lendo uma revista na viatura da qual era motorista, foi acionado pelo sargento Loubet para participar da formatura matinal destinada ao hasteamento do Pavilhão Nacional. Alegando muito cansaço, o acusado recusou-se a obedecer à ordem do graduado, faltando, efetivamente, ao ato de serviço para o qual tinha sido determinada a sua presença. Por ocasião da apresentação da tropa, o sargento Loubet informou ao tenente Tavares do ocorrido. Logo após o encerramento da solenidade, o referido oficial dirigiu-se, juntamente com o sargento Loubet, até a viatura onde encontrava-se o soldado insubordinado, perguntando-lhe o motivo pelo qual desobedeceu à determinação de seu superior hierárquico. O acusado insistiu na versão de que estava muito cansado e respondeu ao tenente com rebeldia, atitude que levou o oficial a assumir uma postura de comando, determinando ao soldado que tomasse a posição de sentido. Ocorre que o denunciado desobedeceu por duas vezes ao tenente Tavares e, indo além, o ameaçou de forma direta, dizendo: "Tenente, o Senhor tome cuidado com o jeito que o senhor fala comigo (...) senão o senhor pode rasgar a boca" (fls. 48). De imediato o oficial deu voz de prisão ao soldado Adriano, porém este respondeu que ninguém tocaria nele e saiu. O oficial ofendido, então, comunicou ao S/3 do exercício, capitão Pinto de Sá, as alterações praticadas pelo denunciado. Chamado à presença do capitão Pinto de Sá, o acusado foi alertado sobre o seu comportamento e dispensado para descansar um pouco. No entanto, no meio do pátio central, o soldado Adriano retornou, retirou parte de seu equipamento, jogou-o no chão, sacou e carregou a pistola beretta, 9mm, nº 29608, e foi ao encontro do S/3, dizendo que "estava cansado de ser humilhado, que ninguém acreditava no soldado e que naquele momento passariam a acreditar" (fls. 285), oportunidade em que efetuou um disparo para o alto. Diante da conduta do soldado, o capitão Pinto de Sá procurou acalmá-lo. Entretanto, o denunciado chamou-o de covarde e o desafiou para um duelo. O S/3 retirou-se do local, reunindo-se com os demais oficiais e sargentos na mata, no afã de realizar um estudo da situação, no término do qual ficou estabelecido o procedimento a ser adotado para preservar a ordem e a segurança do soldado Adriano e de todos os outros militares. A situação se agrava e o tenente Ururahy, oficial-de-dia, decidiu tentar apaziguar a intolerância e rebeldia do acusado, aproximando-se do mesmo para conversar. Mas o soldado não permitiu a aproximação e apontou a arma para o tenente, ao tempo em que avisava que não era para ele se meter e gritava: "Ten. Tavares, Sgt. Loubet, apareçam que eu vou matar vocês! Não posso ser comparado a uma viatura que vai ser descarregada, só porque eu vou dar baixa". E, continuou: "Eu fui para Angola, tenho a ficha limpa e estou dando baixa agora?" (fls. 179). Por volta das 09:30 hs, o tenente médico Romero chegou na área dos galpões, trafegando na viatura do comandante do 7º GAC. O soldado Adriano ao ver a referida viatura saiu correndo em direção à mesma, apontou a pistola, afirmando: "venha cá comandante, vou matar o senhor". O médico foi avisado e ordenou ao motorista, soldado Armando, que acelerasse ainda mais. Algum tempo depois, Adriano ameaçou o cabo Advíncula, apontando-lhe a arma, determinando-lhe que aprontasse o almoço para as 11:00 horas, que naquele dia os cabos e soldados iriam fazer suas refeições na mesa dos oficiais e que a alimentação deveria ser melhorada. Mais uma vez, o oficial-de-dia procurou dissuadir o acusado, sendo que foi, de novo, ameaçado com a arma. Dando continuidade à saga criminosa, o soldado Adriano passou a desacatar seus superiores. Disse ao S/3, capitão Pinto de Sá, que ele era "teórico e deveria ir para casa cuidar melhor da esposa", e para o capitão BUFOLO: "Capitã Bufala, gazela, corra mesmo, agora todos têm medo de mim" (fls. 287), ao passo em que incitava os soldados, conclamando-os para que se "revoltassem e tomassem conta de tudo", ameaçando, inclusive, de incendiar as viaturas, sendo certo que atirou e danificou o caminhão Mercedes, 5 toneladas, prefixo EB 3412035943, da carga do 7º GAC (fls. 32/6). Também foram ameaçados pelo denunciado o tenente Erick, o aspirante Araújo, que teve a pistola apontada a dois metros de sua cabeça (fls. 226/7) e o sargento Marinho (fls. 67). O acusado disse ainda que o seu problema era com o coronel Duarte, comandante do GAC, e com o tenente Tavares, afirmando que o primeiro era um incompetente e que "deveria pagar por isso", e que, mesmo sendo preso, pegaria os dois oficiais. Ao meio dia o soldado Adriano liberou o almoço somente para os soldados, os quais, segundo ele, seriam os únicos que fariam a refeição. Não obstante, um pouco mais tarde "permitiu" que os sargentos se alimentassem, "pois seu problema era com os oficiais". O terror continuou à tarde até o instante em que o soldado Adriano disparou seu armamento contra seu próprio corpo, como relatado no início desta exordial. O denunciado, durante quase oito horas ininterruptas, praticou um grande número de delitos, violando diversas normas proibitivas e atingindo escandalosamente bens jurídicos relativos à liberdade individual e à autoridade, disciplina, administração e patrimônio militares. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, este Promotor da Justiça Militar requer que, recebida e autuada a presente denúncia, o soldado ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS, seja citado, processado, julgado, e por fim, **condenado, às penas dos artigos: 155; 163, por duas vezes; 224; 223, por oito vezes; 298, por duas vezes; e 167; tudo na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar.** Requer, ainda, a oitiva dos ofendidos e testemunhas a seguir: OFENDIDOS: Franklin de Queiroz Tavares, Alexandre de Souza